



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

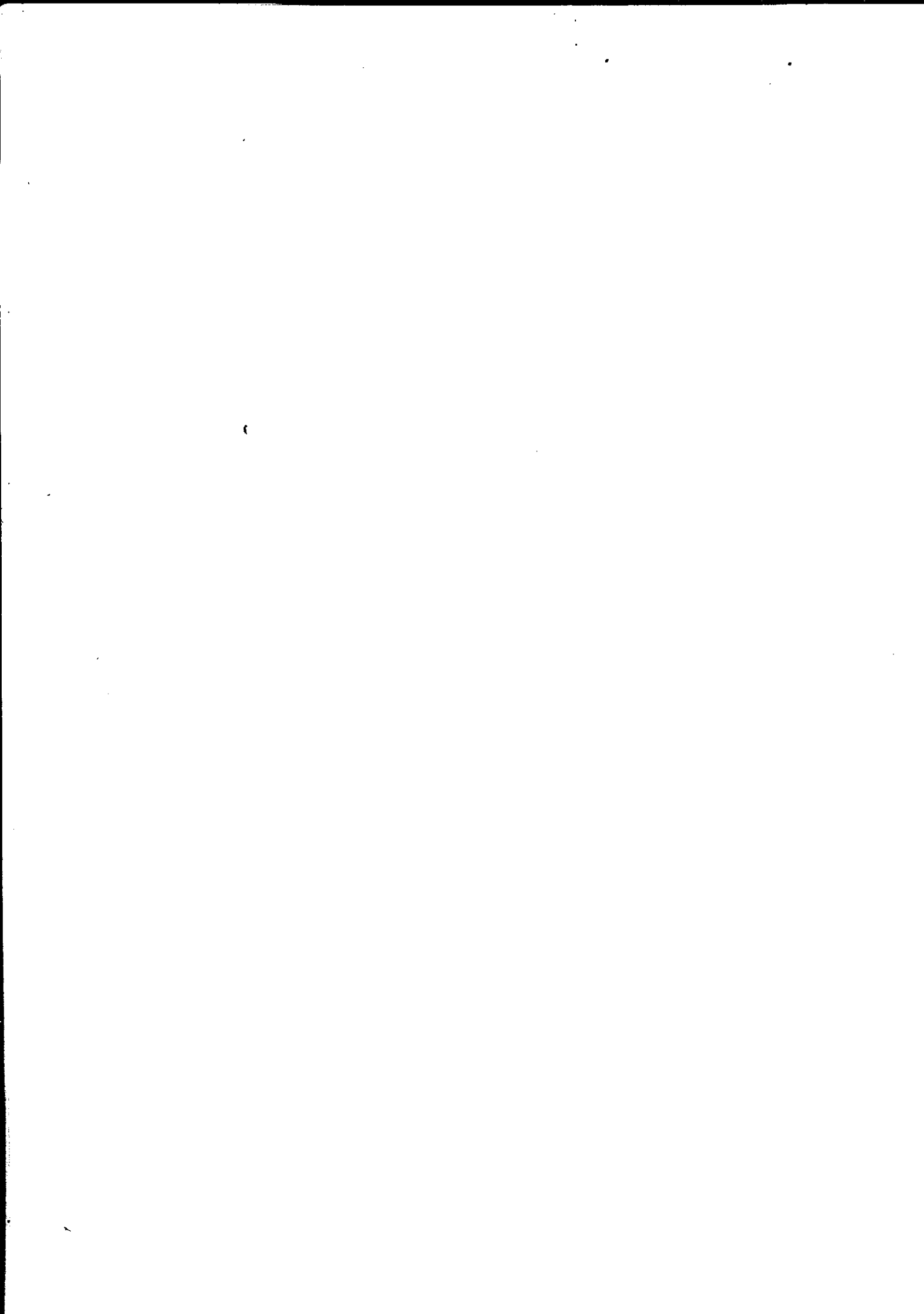
**COMARCA DA CAPITAL
TERCEIRA VARA EMPRESARIAL**

Termo de abertura de volume

Processo nº 0165950-68.2014.8.19.0001

Nesta data iniciei o 12^o volume dos autos acima mencionados a contar da folha nº 2201

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 2014



11/06/2014: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA.

Data: 11/06/2014

Movimentação: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA

Complemento: Para LEONARDO DUMKE BUSATTO em 11/06/2014 com prazo de 10 dias

*Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (25/04/2014)

Por: LEONARDO DUMKE BUSATTO

002201

~~002198~~

Data: 09/06/2014

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 4a. Promotoria de Justiça de Paranaguá - MANIFESTAÇÃO com prazo de 10 dias

Por: Maxwell Davis de Oliveira



ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PARANAGUÁ – PR
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOS N.º 0024409-06.2012.8.16.0129

PRONUNCIAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juíza de Direito:

Diante da manifestação da parte requerida (ref. 61), o Ministério Público nada tem a opor à designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Paranaguá, 11 de junho de 2014.

Assinado digitalmente

LEONARDO DUMKE BUSATTO,

Promotor de Justiça.

002702

002179

Data: 11/06/2014

Movimentação: JUNTADA DE PARECER

Por: LEONARDO DUMKE BUSATTO

Relação de arquivos da movimentação:

- Parecer

11/06/2014: RECEBIDOS OS AUTOS.

002200

002200

Data: 11/06/2014

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 11/06/2014

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Advogado: MILENA BUDANT FRANCO habilitado até 12/06/2014 (1 dia)

Por: MILENA BUDANT FRANCO

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo de Responsabilidade

002201

002204

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo, assinado digitalmente, em cumprimento ao que determina o inciso I e §1º do artigo 40 do Código de Processo Civil, DECLARO, que para acesso a autos de processo digital, assumo inteira responsabilidade, civil e criminal, pessoalmente e por terceiros que detenham o uso e a senha da minha assinatura digital, pela prática de atos de qualquer natureza, que venham a causar danos às partes, seus procuradores e à sociedade em geral.

O simples acesso para consulta, não interrompe prazos de qualquer natureza.



Data: 17/06/2014

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Advogado: EVELIN PEDRI habilitado até 18/06/2014 (1 dia)

Por: EVELIN PEDRI

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo de Responsabilidade

0022/12

0022/13

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo, assinado digitalmente, em cumprimento ao que determina o inciso I e §1º do artigo 40 do Código de Processo Civil, DECLARO, que para acesso a autos de processo digital, assumo inteira responsabilidade, civil e criminal, pessoalmente e por terceiros que detenham o uso e a senha da minha assinatura digital, pela prática de atos de qualquer natureza, que venham a causar danos às partes, seus procuradores e à sociedade em geral.

O simples acesso para consulta, não interrompe prazos de qualquer natureza.



Data: 13/08/2014

Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS

Por: Mario Celso Duarte da Costa

Relação de arquivos da movimentação:

- Ofício

002292

002292

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo, assinado digitalmente, em cumprimento ao que determina o inciso I e §1º do artigo 40 do Código de Processo Civil, DECLARO, que para acesso a autos de processo digital, assumo inteira responsabilidade, civil e criminal, pessoalmente e por terceiros que detenham o uso e a senha da minha assinatura digital, pela prática de atos de qualquer natureza, que venham a causar danos às partes, seus procuradores e à sociedade em geral.

O simples acesso para consulta, não interrompe prazos de qualquer natureza.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

0024409
0024409

Ofício n.º 4ª PJ 788/2014

Paranaguá, 12 de agosto de 2014.

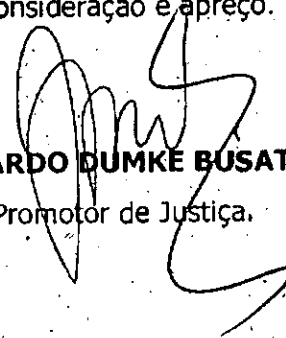
Referência: Autos n.º 0024409-06.2012.8.16.0129

Senhor Juiz de Direito:

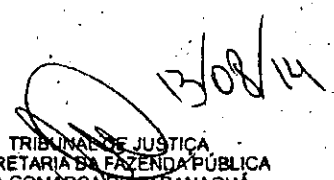
O Ministério Público do Estado do Paraná encaminha, para depósito em Cartório, diante da incompatibilidade técnica para juntada ao PROJUDI, a mídia da gravação da assembleia extraordinária da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, que é mencionada na petição inicial da ação civil pública ajuizada por este órgão.

Outrossim, informa-se que tal mídia já havia sido encaminhada para depósito, conforme protocolo que será oportunamente juntado aos autos.

Ao ensejo, renovo votos de consideração e apreço.


LEONARDO DUMKE BUSATTO,
Promotor de Justiça.

Excelentíssimo Senhor RAFAEL KRAMER BRAGA,
DD. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública,
Paranaguá/PR.


13/08/14
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE PARANAGUÁ
Mario Celso Duarte da Costa
Técnico Judiciário - Mat. 51737

Data: 14/08/2014

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE

Por: LEONARDO DUMKE BUSATTO

Relação de arquivos da movimentação:

- Manifestação
- Comprovante de depósito

002409

002204



ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PARANAGUÁ – PR
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOS N.º 0024409-06.2012.8.16.0129

PRONUNCIAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz de Direito:

O Ministério Público requer a juntada aos autos dos documentos em anexo, dando conta do depósito em Cartório de mídia de áudio, o qual é objeto de menção na petição inicial.

Paranaguá, 14 de agosto de 2014.

Assinado digitalmente

LEONARDO DUMKE BUSATTO,

Promotor de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício n.º 4ª PJ 788/2014

Paranaguá, 12 de agosto de 2014.

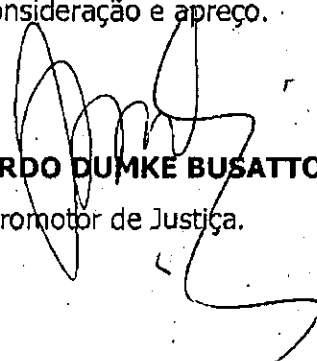
Referência: Autos n.º 0024409-06.2012.8.16.0129

Senhor Juiz de Direito:

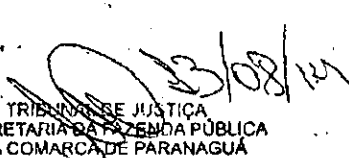
O Ministério Público do Estado do Paraná encaminha, para depósito em Cartório, diante da incompatibilidade técnica para juntada ao PROJUDI, a mídia da gravação da assembleia extraordinária da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, que é mencionada na petição inicial da ação civil pública ajuizada por este órgão.

Outrossim, informa-se que tal mídia já havia sido encaminhada para depósito, conforme protocolo que será oportunamente juntado aos autos.

Ao ensejo, renovo votos de consideração e apreço.


LEONARDO DUMKE BUSATTO,
Promotor de Justiça.

Excelentíssimo Senhor RAFAEL KRAMER BRAGA,
DD. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública,
Paranaguá/PR.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE PARANAGUÁ
Mario Celso Duarte da Costa
Técnico Judiciário - Mat. 51797

002409

~~002204~~



ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PARANAGUÁ – PR
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOS N.º 0024409-06.2012.8.16.0129

PRONUNCIAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz de Direito:

O Ministério Público requer a juntada aos autos dos documentos em anexo, dando conta do depósito em Cartório de mídia de áudio, o qual é objeto de menção na petição inicial.

Paranaguá, 14 de agosto de 2014.

Assinado digitalmente

LEONARDO DUMKE BUSATTO,

Promotor de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício n.º 4ª PJ 788/2014

Paranaguá, 12 de agosto de 2014.

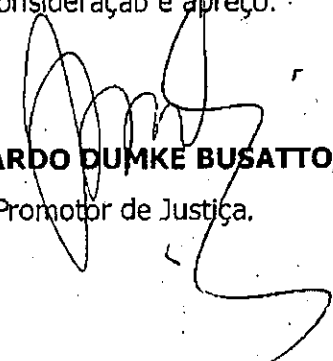
Referência: Autos n.º 0024409-06.2012.8.16.0129

Senhor Juiz de Direito:

O Ministério Público do Estado do Paraná encaminha, para depósito em Cartório, diante da incompatibilidade técnica para juntada ao PROJUDI, a mídia da gravação da assembleia extraordinária da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, que é mencionada na petição inicial da ação civil pública ajuizada por este órgão.

Outrossim, informa-se que tal mídia já havia sido encaminhada para depósito, conforme protocolo que será oportunamente juntado aos autos.

Ao ensejo, renovo votos de consideração e apreço.


LEONARDO DUMKE BUSATTO,
Promotor de Justiça.

Excelentíssimo Senhor RAFAEL KRAMER BRAGA,
DD. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública,
Paranaguá/PR.


13/08/14
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE PARANAGUÁ

Mario Celso Duarte da Costa
Técnico Judiciário • Mat. 51797

002205

002205



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Cautelar Inominada nº 276/2012

MM. Juiz

Considerando a impossibilidade de juntada de material de áudio no sistema PROJUDI, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer a Vossa Excelência que determine o depósito da mídia, que segue em anexo a este requerimento, na escrivania cível para eventuais consultas.

Paranaguá, 18 de dezembro de 2012.

Ana Paula Pina Gaio

Promotora de Justiça

Data: 20/08/2014

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Advogado: EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL habilitado até 21/08/2014
(1 dia)

Por: EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo de Responsabilidade

002209

~~002206~~

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo, assinado digitalmente, em cumprimento ao que determina o inciso I e §1º do artigo 40 do Código de Processo Civil, DECLARO, que para acesso a autos de processo digital, assumo inteira responsabilidade, civil e criminal, pessoalmente e por terceiros que detenham o uso e a senha da minha assinatura digital, pela prática de atos de qualquer natureza, que venham a causar danos às partes, seus procuradores e à sociedade em geral.

simples acesso para consulta, não interrompe prazos de qualquer natureza.



Data: 25/08/2014

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Rafael Kramer Braga

Por: Dennis Goncalves Pinheiro

18/09/2014: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA.

002210

~~002207~~

Data: 18/09/2014

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Advogado: Dora Maria das Neves Schuller habilitado até 19/09/2014 (1 dia)

Por: Dora Maria das Neves Schuller

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo de Responsabilidade

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo, assinado digitalmente, em cumprimento ao que determina o inciso I e §1º do artigo 40 do Código de Processo Civil, DECLARO, que para acesso a autos de processo digital, assumo inteira responsabilidade, civil e criminal, pessoalmente e por terceiros que detenham o uso e a senha da minha assinatura digital, pela prática de atos de qualquer natureza, que venham a causar danos às partes, seus procuradores e à sociedade em geral.

O simples acesso para consulta, não interrompe prazos de qualquer natureza.



30/09/2014: PROFERIDO DESPACHO DE MERD EXPEDIENTE.

002211

~~002218~~

Data: 30/09/2014

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Rafael Kramer Braga

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAGUÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAGUÁ - PROJUDI
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550
DESPACHO

Classe Processual: Cautelar Inominada
Assunto Principal: Liminar
Processo nº: 0024409-06.2012.8.16.0129
Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Requerido(s): PARANAGUA PREVIDENCIA

1. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2014, às 15h30m.
2. Intimem-se.
3. Ciência ao Ministério Público.

Rafael Kramer Braga
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Vara da Fazenda Pública de Paranaguá

002209

002202

Processo 0011128-46.2013.8.16.0129

Comarca: Paranaguá
Data de Autuação: 25/06/2013 **Situação:** Público
Classe Processual: 64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto Principal: 10011 - Improbidade Administrativa
Data Distribuição: 26/06/2013 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática

Parte(s) do Processo

Tipo: Promovente
Nome: MINISTERIO PUBLICO
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** Não Cadastrado

Tipo: Promovente
Nome: Paranaguá Previdência
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** Não Cadastrado
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

28635NPR ALEXANDRE GONCALVES RIBAS

Tipo: Promovido
Nome: CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER
Data de Nascimento: 11/12/1955 **RG:** 13331618 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 321.580.509-00
Filiação: ELOA DA COSTA SCHNEIDER / JOSE DA COSTA SCHNEIDER

Advogado(s) da Parte

26738NPR GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT

Tipo: Promovido
Nome: José Baka Filho
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** 35615687 SSP/PR **CPF/CNPJ:** Não Cadastrado
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

26738NPR GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT

Tipo: Promovido
Nome: MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 13.707.891/0001-62
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

50809NPR EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL
 25890NPR DANIEL MARQUES VIRMOND

Processo 0011128-46.2013.8.16.0129**Tipo:** Promovido**Nome:** fernando peixoto de paula lima**Data de Nascimento:** Não cadastrada**RG:** 02327225640**CPF/CNPJ:** 053.739.146-06**Filiação:** Cleuza Cortaiti de Paula Lima / Rui Peixoto de Paula Lima

25/06/2013: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL.

~~002210~~

Data: 25/06/2013

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: Ana Paula Pina Gaio

002215

Relação de arquivos da movimentação:

- INICIAL
- DOCUMENTOS
- DOCUMENTOS
- DOCUMENTOS
- DOCUMENTOS
- DOCUMENTOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
PARANAGUÁ / PR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ, através da Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas
atribuições legais, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inciso III, 37,
caput, inciso II e §2º e §4º, todos da Constituição Federal da República
Federativa do Brasil, nas leis federais n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional
do Ministério Público), n.º 7.347/85 (Ação Civil Pública), n.º 8.429/92
(Improbidade), na lei complementar n.º 85/99 e, com base no
Procedimento Preparatório n.º 0103.12.000408-2, vem,
respeitosamente, à preclara presença de Vossa Excelência, aforar a
presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NULIDADE DE
ATO ADMINISTRATIVO E DE IMPOSIÇÃO
DE SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA, em face de:

JOSÉ BAKA FILHO, brasileiro, casado, engenheiro
civil, atual Prefeito Municipal de Paranaguá, filho de Ruth Crocetti Baka

002211

002211

e José Baka, portador da cédula de identidade RG n. 3.561.568-7 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 033.708.538-25, residente e domiciliado na rua Domingos Peneda, n. 3.275, Bairro Jardim Guaraituba, CEP n. 83.203-340, município de Paranaguá/PR;

CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, CPF n.º 321.580.509-00, RG n.º 13331618, filha de José da Costa Schneider e Eloa da Costa Schneider, servidora pública municipal, nascida aos 11 de dezembro de 1955, residente na rua Manoel Ribas, n.º 2698, centro histórico, Paranaguá-PR;

FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA, CPF 053.739.146-06, RG n.º 02327225640, filho de Rui Peixoto de Paula Lima e Cleuza Corlaiti de Paula Lima, economista, nascido aos 09 de novembro de 1983, residente na rua Curitiba, 2401, ap. 3, bairro Lourdes, Belo Horizonte-MG;

MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES, CNPJ n.º 13.707.891/0001-62, situada na Avenida Atlântica, 1.130, 9º andar, bairro Copacabana, Rio de Janeiro-RJ, representada por Saul Dutra Saba.

1 - DOS FATOS

A presente ação civil pública é ajuizada com base no procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades em resgates de valores dos Fundos de Investimento da Paranaguá Previdência, junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do

Brasil, e posteriores transferências para Fundos de Investimento Privados, sem a observância das formalidades legais e com grave prejuízo ao erário público.

Constatou-se, durante a instrução do procedimento preparatório, em suma, que a formalização do resgate e a aplicação de verbas pertencentes ao Fundo da Paranaguá Previdência para a instituição financeira Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações não atenderam as normas legais e regulamentares e causaram prejuízo ao erário público, já que: a) as operações financeiras não foram aprovadas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal na assembleia extraordinária realizada; b) a instituição financeira para a qual estes valores foram destinados não possuía cadastramento prévio, com emissão do certificado, junto à Paranaguá Previdência; c) e não houve qualquer participação do Comitê de Investimentos como determinado na lei, pois este não foi implementado dentro do prazo estipulado pela Portaria n.º 170/2012.

Através do ofício n.º 157/2012, do SISMUP - Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, datado de 03 de dezembro de 2012, encaminhado à Paranaguá Previdência, o Ministério Público teve conhecimento da possível retirada dos fundos financeiros do Paranaguá Previdência existentes na Caixa Econômica Federal para gerência por instituições financeiras privadas, no importe de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).

A insurgência do Sindicato denunciante consistiu no fato de que os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da

0022/12

0022.15

autarquia Paranaguá Previdência eram contrários às alterações das aplicações existentes, porque sempre defenderam que os fundos de investimento do Paranaguá Previdência deveriam ser geridos por instituições financeiras públicas. Ademais, alegaram que se manifestaram contrariamente à transferência dos valores para outros Fundos de Investimento durante uma assembleia extraordinária realizada e que as instituições financeiras para as quais os valores seriam transferidos não possuíam prévio cadastramento junto à autarquia municipal.

Naquela ocasião, a situação concreta apresentada era a de que os diretores da Paranaguá Previdência, os requeridos **Celis Regina da Costa Schneider** e **Fernando Peixoto de Paula Lima**, estavam na agência daquela instituição financeira, no dia **06 de dezembro de 2012**, com a autorização e orientação do Prefeito municipal à época, o requerido **José Baka Filho** e pleiteavam o imediato resgate do valor de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), o qual seria transferido para três instituições financeiras privadas distintas: para a Leme Multisetorial IPCA, o valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais); para a **Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações**, o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e para a BRA1 Fundo de Investimento de Renda Fixa, o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Neste ponto, cabe ressaltar que, até o mês de novembro de 2012, os cargos de presidência e direção administrativa financeira da Paranaguá Previdência eram exercidos por Saul Gebran Miranda e Peterson Styve Falanga. De fato, através do Decreto n.º 2.961,

de 13 de novembro de 2012 (fl. 19), foi nomeado para exercer o cargo de Diretor de Administração e Finanças do Paranaguá Previdência, o requerido **Fernando Peixoto de Paula Lima**, o qual não possuía qualquer relação com o serviço público municipal e tinha residência fixa na cidade de Belo Horizonte (fl. 21). E, no dia 30 de novembro de 2012, através da Portaria n.º 60/2012, a requerida **Célis Regina da Costa Schneider**, servidora pública municipal cedida para a Paranaguá Previdência e exercente do cargo de Diretora de Benefício (fl. 24), foi nomeada, de forma temporária (de 03/12/2012 a 18/12/2012), para substituir o Presidente da autarquia à época, Sr. Saul Gebran Miranda (fl. 15).

A Caixa Econômica Federal efetuou a primeira transferência, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no dia 06 de dezembro de 2012, para a Máxima Private, sendo que as demais transferências de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) estavam previstas, respectivamente, para os dias 10 de dezembro de 2012 e 13 de dezembro de 2012.

Há que se registrar que uma operação financeira de tal porte, cujo valor total representava cerca de 15% do patrimônio líquido da autarquia municipal, há menos de 30 dias do final do mandato do chefe do Poder Executivo municipal - o candidato de oposição já havia sido eleito para o mandato de 2013-2016 -, realizado por diretores nomeados pelo Prefeito Municipal poucos dias antes de sua realização, sem autorização de qualquer dos Conselhos da autarquia e sem prévio

002/2/13

002/2/13

cadastro dos fundos de investimento destinatários, era de grande temeridade.

Diante da grande probabilidade de ocorrência de prejuízo ao erário, e não obstante a primeira transferência no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para a requerida **Máxima Fundo de Investimentos** já tivesse sido realizada, o Ministério Público ajuizou ação cautelar inominada para obter a tutela jurisdicional para que os demais resgates e transferências dos Fundos de Investimento mantidos junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, não fossem realizados até que as irregularidades constatadas fossem sanadas (fls. 118/134). A medida cautelar foi concedida no dia 09 de dezembro de 2012, para que a Paranaguá Previdência se abstinhasse de efetuar quaisquer resgates, transferências e aplicações financeiras dos fundos pertencentes à Paranaguá Previdência, mantidos na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil.

Entretanto, já tinha sido efetivado, no dia 06 de dezembro de 2012, o resgate de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) do Fundo de Investimentos da Paranaguá Previdência existente junto à Caixa Econômica Federal, e a aplicação deste valor na requerida **Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações** (fl. 181), de forma ilegal e com grande prejuízo ao erário, consoante se passará a demonstrar.

Importante ressaltar que, ainda com a concessão da liminar na cautelar referida, no dia 18 de dezembro de 2012, Fernando Peixoto de Paula Lima, Célis Regina da Costa Schneider e José Baka

Filho tentaram efetuar a transferência de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) da conta corrente do Banco do Brasil da Paranaguá Previdência, novamente, para a Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações. (fl. 178).

O Paranaguá Previdência foi criado como entidade da administração indireta - autarquia especial - vinculada à Secretaria Municipal de Administração - pela lei complementar n.º 53/2006 (alterada pela lei complementar n.º 132, de 16 de dezembro de 2011), a qual instituiu o regime próprio de previdência do município de Paranaguá. A autonomia administrativa, gerencial, orçamentária e financeira da referida autarquia é determinada através de contrato de gestão, revisto a cada exercício financeiro (fls. 80/117).

Os recursos para as despesas administrativas da unidade gestora são custeados pelo repasse do tesouro municipal, de acordo com o determinado em lei orçamentária, e pela taxa de administração no montante de 2% calculada sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio, do exercício anterior.

A lei n.º 9.717/1998 dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que no seu artigo 6º facultou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, e determinou a observância de determinados critérios, dentre eles, no inciso IV, que

002214

002217

aplicação de recursos ocorra conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Dentre as portarias editadas pelo Ministério de Estado da Previdência Social, que regulamentam a aplicação dos recursos financeiros dos regimes próprios de Previdência Social, destaca-se a mais recente de n.º 170, de 25 de abril de 2012 (fls. 38/39), que alterou a Portaria n.º 519, de 24 de agosto de 2011, em atenção à Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3922, de 25 de novembro de 2010, que revogou a Resolução n.º 3.790/2009 (fls. 71/79).

O artigo 1º da Portaria n.º 519/2011 foi alterado para determinar aos entes federativos, em relação aos seus regimes próprios de Previdência Social, a elaboração da política anual de investimentos que deve dispor sobre a aplicação dos recursos da RPPS, e remessa do DPIN - Demonstrativo da Política de Investimentos - à Secretaria de Políticas da Previdência Social.

Referida Portaria também acrescentou outras obrigações àquelas já previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.922/2010, que devem ser observadas pelos entes federativos na gestão dos recursos de seus RPPS:

"Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:

I - na gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no

mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;

(...)

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio cadastramento.”

A Portaria em comento, destarte, tornou obrigatório, quando há gestão própria, como ocorre na Paranaguá Previdência, antes de qualquer operação, o prévio cadastramento junto à autarquia das instituições escolhidas para receber as aplicações financeiras.

Desta disposição legal já se conclui que a realização de operação com instituição financeira não cadastrada previamente será irregular, o que se verificou no caso em questão, já que a transferência do montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) foi realizada para a empresa Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações, sem que esta tivesse prévio cadastramento junto à Paranaguá Previdência.

A política de investimentos elaborada pelo Paranaguá Previdência para vigorar entre 01 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, na esteira do disposto na Portaria e na Resolução referidas, também dispôs sobre o prévio cadastramento das instituições financeiras, sendo editada pelo seu Diretor Presidente, posteriormente, a Portaria n.º 029, de 14 de maio de 2012 (fls. 40/41).

~~0022/13~~

0022/13

A Portaria n.º 029/2012, de acordo com a Lei Complementar n.º 053/2006, Lei Complementar n.º 132/2011, Decreto n.º 1469/2006 e Portaria n.º 20/2009, em conformidade com a Resolução n.º 3.790/2009 do Conselho Monetário Nacional, em consonância com a Portaria n.º 170/2012 tratou, no artigo 3.º, que: *“As instituições que na data de publicação deste regulamento integrem o portfólio de investimentos da PARANAGUA Previdência, impreterivelmente deverão obter o credenciamento em até 60 (sessenta) dias, sob pena de resgate total e imediato dos recursos.”*

O parágrafo único do artigo 1º desta última portaria determina como requisito prévio à aplicação de recursos da Paranaguá Previdência que todas as instituições envolvidas sejam credenciadas na forma do Regulamento da autarquia. Os documentos apresentados pela instituição financeira serão submetidos à análise da Comissão de Credenciamento e somente àquelas consideradas aptas receberão do Certificado de Credenciado do Paranaguá Previdência.

Neste intento de prévio cadastramento das instituições financeiras que poderiam receber recursos da Paranaguá Previdência, foi publicado edital para credenciamento das instituições financeiras, cujo prazo para inscrição foi de 15 de maio de 2012 a 16 de julho de 2012. Nos anexos deste mesmo edital, foram elencados inúmeros requisitos que deveriam ser cumpridos pelas instituições financeiras inscritas para recebimento do certificado, os quais seriam aferidos através de pontuação, inclusive com determinação de pontuação mínima para possibilitar o credenciamento.

Este procedimento aberto pela Paranaguá Previdência não chegou a ser concluído, sem a emissão de certificados de credenciamento, contudo, os requeridos efetuaram o resgate de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) dos Fundos de Investimentos e transferiram à instituição não credenciada regularmente.

Ademais, a análise dos documentos apresentados pelas instituições financeiras, de acordo com a Portaria do Ministério da Previdência Social n.º 170/2012, contaria com o auxílio do Comitê de Investimentos, o qual teria que ser implantado pelos entes federativos com Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em até 180 dias da publicação da Portaria, no dia 26 de abril de 2012.

Embora na ocasião da operação financeira em questão, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias já tivesse escoado, não houve a efetiva implementação do Comitê de Investimentos no âmbito da Paranaguá Previdência.

Nenhuma destas irregularidades passou despercebida aos Conselhos Fiscal e de Administração da Paranaguá Previdência, os quais apontaram as situações irregulares que permeavam a realização da operação financeira que os requeridos pretendiam fazer e, durante a realização de assembleia extraordinária, assumiram expressamente posicionamento contrário à sua realização. Inclusive, consoante gravação da assembleia extraordinária realizada, o requerido **Fernando Peixoto de Paula Lima** comprometeu-se com os conselheiros em não realizar as operações pretendidas sem a convocação de uma nova assembleia, o que, por óbvio, não foi realizada.

0024/10

0024/10

Embora não haja previsão específica sobre a necessidade de autorização seja do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração, ou mesmo da Diretoria Executiva da Paranaguá Previdência para a realização de resgates e aplicações financeiras, certo é que, na falta do Comitê de Investimentos e na absoluta ausência de certidões de credenciamento dos Fundos de Investimentos, ambos inadmissíveis, já que há previsões legais expressas que os exigem, sobreleva-se o papel dos Conselhos.

O Decreto n.º 2.943/2012 aprovou o Estatuto da Paranaguá Previdência (fls. 42/59 e 60/70), o qual, no seu artigo 39, determina que nos casos omissos do Regimento Interno, a Diretoria Executiva da Paranaguá Previdência apreciará a questão, cientificando, posteriormente, o Conselho de Administração. (fl. 69)

Destacam-se, ademais, os artigos 5º e 11 do mesmo Regimento Interno as funções dos Conselhos de Administração e Fiscal da Paranaguá Previdência, os quais determinam competir ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração *“emitir parecer prévio, deliberar e pronunciar-se especificamente sobre as matérias determinadas na Lei Complementar n.º 53, de 06 de outubro de 2006, e no Estatuto do Paranaguá Previdência, bem como pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse do PARANAGUÁ PREVIDENCIA, e que lhe seja submetido pelo secretário Municipal de Administração, pelo Diretor-Presidente, pelo Conselho de Administração ou por qualquer de seus membros. (fl. 63)”*

Para além de toda a ilegalidade do procedimento adotado pelos requeridos para efetuar o resgate e aplicação do valor

de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) junto ao Fundo de Investimentos Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, o que, por si só, já gera um prejuízo ao erário, pois se trata de operação financeira não autorizada, houve, de fato, significativa perda patrimonial para a Paranaguá Previdência.

Com efeito, do dia da realização da aplicação, 06 de dezembro de 2012, até o dia 30 de abril de 2013, a perda financeira para a Paranaguá Previdência somou R\$ 25.579,23 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), no Fundo Máxima Private Equity.

Se o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) tivesse permanecido no Fundo de Investimentos da Caixa Econômica Federal seu rendimento teria sido de R\$ 50.291,29 (cinquenta mil e duzentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), o que permite afirmar que, até 30 de abril de 2013, a Paranaguá Previdência sofreu um prejuízo de, no mínimo, R\$ 75.870,52 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos).

Portanto, a formalização do resgate e a aplicação de verbas pertencentes ao Fundo da Paranaguá Previdência para a instituição financeira Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações não atenderam as normas legais e regulamentares e causaram prejuízo ao erário público, já que: a) as operações financeiras não foram aprovadas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal na assembleia extraordinária realizada; b) a instituição financeira para a qual estes valores foram destinados não

002/17

002/10

possuía cadastramento prévio, com emissão do certificado, junto à Paranaguá Previdência; c) e não houve qualquer participação do Comitê de Investimentos como determinado na lei, pois este não foi implementado dentro do prazo estipulado pela Portaria n.º 170/2012.

2. DO DIREITO

2.1. DA NULIDADE DA APLICAÇÃO FINANCEIRA NA REQUERIDA “MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES”

De todo o exposto até então, verifica-se que a formalização do resgate de verbas públicas municipais dos Fundos mantidos pela Paranaguá Previdência na Caixa Econômica Federal e a aplicação realizada posteriormente na requerida Máxima Private Equity Fundo de Investimentos, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), foram ilegais e, portanto, a declaração de suas nulidades também se impõe.

A legislação específica acerca do tema de Regime Próprio de Previdência Social até então analisada, a patente situação de descumprimento legal que se encontrava a autarquia referida para realização de aplicações financeiras desta monta, desde a inexistência do Comitê de Investimentos, perpassando pela contrariedade expressa dos seus Conselhos, culminando com a ausência de certidão de

credenciamento da requerida **Máxima Private Equity**, não permite outra ilação que não seja a de nulidade absoluta da operação financeira realizada pelos requeridos.

A lei de ação popular n.º 4.717/65, nos artigos 1º e 4º, prevê expressamente a nulidade de operações financeiras realizadas de forma ilegal:

“Art. 1º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.”

“Art. 4º - São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º:

(...)

II - a operação bancária ou de crédito real, quando:
a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas; (...)”

Assim, incontestemente que a operação financeira realizada

0022/18

0022/1

pelos requeridos José Baka Filho, Célis Regina da Costa Schneider, Fernando Peixoto de Paula Lima e Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações, afrontou às normas legais e regulamentares que a disciplinam e consistiu em ato lesivo ao patrimônio público da autarquia municipal Paranaguá Previdência, razão pela qual deve ser declarada a sua nulidade.

2.2. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, cuida da improbidade administrativa, disciplinando as sanções aplicáveis aos agentes públicos que, **no exercício de mandato, cargo, emprego, função, atividade na administração pública direta, indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal e Territórios, praticaram atos de improbidade administrativa, cujas consequências consubstanciaram em enriquecimento ilícito, dano patrimonial ao erário público e/ou afronta aos princípios da administração pública.**

Preocupou-se também o legislador em punir os atos de improbidade administrativa praticados por terceiros, os quais, ainda que não exerçam função pública, concorreram, induziram, ou se beneficiaram indevidamente dos atos praticados pelos agentes públicos, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

A lei de improbidade ora estudada constitui importante conquista para a sociedade brasileira, como consentânea com o regime jurídico e democrático do país.

Os fatos aqui ventilados encontram tipificação legal nos artigos 10 e 11, ambos da lei de improbidade administrativa, já que importaram em danos ao erário público e afrontaram os princípios fundamentais da administração pública.

Frise-se, desde já, que o requerido **José Baka Filho** era, à época dos fatos, Prefeito Municipal de Paranaguá, mandatos de 2005-2008 e 2009-2012, **Celis Regina da Costa Schneider** é servidora pública municipal cedida para a Paranaguá Previdência e **Fernando Peixoto de Paula Lima** foi nomeado para exercício da função pública de direção administrativa e financeira junto a Paranaguá Previdência e, portanto, todos são considerados agentes públicos nos termos do artigo 2º da LIA.

A requerida **Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações** beneficiou-se de forma direta da realização de operação financeira sem observância das formalidades legais, sendo que também praticou ato de improbidade administrativa na forma do artigo 3º da lei n.º 8429/92:

“Art. 3º. As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”.

002/2/9

002.012

Os requeridos José Baka Filho, Célis Regina da Costa Schneider, Fernando Peixoto de Paula Lima e Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações, em comunhão de esforços, mediante combinação prévia, praticaram atos de improbidade administrativa consistentes na realização de aplicações financeiras com verbas públicas pertencentes à Paranaguá Previdência, sem observância das formalidades regulamentares e legais, o que violou frontalmente os princípios da administração pública, notadamente o princípio da legalidade, e causou danos ao erário:

“Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente e inidônea;

(...)”

Por óbvio que o termo operação financeira referido no artigo em comento refere-se a qualquer transação que envolva dinheiro público e seja realizada de modo a gerar grande probabilidade de dano ao erário público, seja pela inobservância das formalidades legais, seja por não exigir garantia suficiente.

A atuação do agente ímprobo envolve a inobservância de norma legal que veda ou exija certos requisitos para a operação ou de

normas regulamentares, no caso em questão, Regulamentos do Conselho Monetário Nacional, Portarias do Ministério da Previdência Social e normas de regulamentação interna da própria autarquia.

Wallace Paiva Martins Junior, ao analisar o inciso VI, do artigo 10 da LIA, conclui que:

“A primeira refere-se à realização de operação financeira dispensando a observância das normas legais ou regulamentares, também prevista no artigo 4º, II, a, da lei federal n.º 4.717/65, que reputa nulidade e lesividade. As normas que regem as atividades das instituições financeiras públicas estabelecidas em lei (Lei Federal n.º 4.595/64) ou em regulamento (fixado pelo Banco Central, pelo Conselho Monetário Nacional ou pela própria entidade) disciplinam as operações financeiras de modo a evitar a concessão de benefícios pessoais indevidos e a probabilidade de risco ao patrimônio público (má gestão ou gestão ruinosa) que custeia as atividades das instituições financeiras públicas.”¹

Todos os requeridos ajustaram previamente seus atos e colaboraram com, em comum acordo, a realização de toda a operação financeira descrita, em afronta às normas regulamentares que disciplinam as aplicações financeiras de verbas pertencentes à autarquia Paranaguá Previdência.

Destarte, os requeridos **José Baka Filho, Célis Regina da Costa Schneider, Fernando Peixoto de Paula Lima e**

¹ MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Probidade Administrativa. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. P. 262-263.

002/20

002.333

Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações foram responsáveis, direta ou indiretamente, pela perda patrimonial sofrida pela autarquia municipal Paranaguá Previdência.

Frise-se, apenas em reforço ao elemento volitivo que imbuíram as condutas dos requeridos, que, após decisão judicial proferida em cautelar ajuizada pelo Ministério Público, estes foram, de posse dos mesmos documentos ao Banco do Brasil e tentaram efetuar a transferência de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para o mesmo Fundo de Investimentos, a requerida **Máxima Private Equity**, a qual já havia sido beneficiada com a transferência anterior de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Certo que o montante do prejuízo ao erário causado deverá sofrer as correções monetárias e outros reajustes monetários e ser devolvido à Paranaguá Previdência, por todos os requeridos, solidariamente, já que nula foi a aplicação financeira realizada.

Vislumbra-se que as hipóteses de atos de improbidade que causam prejuízo ao erário descritas nos incisos do dispositivo legal, não exigem a demonstração de um dano efetivo, já que somente o fato do administrador público se desviar da observância dos procedimentos legais para tratar a coisa pública, já impõe o reconhecimento de um dano presumido, suficiente para a configuração do ato de improbidade administrativa. Fernando Rodrigues Martins elucida esta ilação:

“É possível, neste viés, esquadriñar que a lei federal n.º 8.429/92, nos incisos do artigo 10, impõe o raciocínio de que a ausência da “legitimação pelo procedimento” (configurada pela falta de licitação, o

superfaturamento na compra, ...), posta-se como elemento suficiente na verificação da improbidade administrativa, já que não se exige a comprovação de dano para a configuração do ato ímprobo. O dano é apenas presumido na lógica de que, suprimidos os passos legitimadores de disposição do acervo patrimonial, amesquinha-se a res publica.²

Pode-se afirmar, portanto, que a ocorrência do dano ao erário não é imprescindível à configuração do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10 da lei de improbidade administrativa. Nas hipóteses elencadas nos seus incisos, a ocorrência de dano ao erário é de logo presumida com a prática da conduta pelo agente público, sendo que a comprovação do dano, delimitando-se a sua extensão, servirá tão somente à aplicação das penalidades pela improbidade administrativa.

Assim, no caso em testilha, independentemente do dano efetivo causado ao erário já demonstrado, certo é que a realização da operação financeira em afronta às normas legais já traz consigo a presunção da ocorrência de danos gravíssimos ao erário público. A incidência do disposto no artigo 10, inciso VI, da lei nº 8.429/92 sobre os fatos postos em exame é de rigor, pois a conduta dos requeridos é expressamente declarada na lei como ato de improbidade administrativa que causa danos ao erário.

3. DAS PENALIDADES

² MARTINS, Fernando Rodrigues. Controle do Patrimônio Público: comentários à lei de improbidade administrativa. 4ª edição. São Paulo: RT, 2010. p. 275.

0024/21

002.004

O artigo 37, §4º, da Constituição Federal, determina
que:

“(..)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a **suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da sanção penal cabível.” (grifos nossos).

A Lei n.º 8.429/92 elenca as sanções cabíveis aos atos de improbidade administrativa quando importam em dano ao erário, ou atentam contra os princípios da administração pública:

“**Art. 12.** Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(..)

II - **na hipótese do art. 10**, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”.

Destarte, considerando que as condutas ímprobas praticadas pelos requeridos **JOSÉ BAKA FILHO, CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA e MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES**, acarretaram danos ao patrimônio público e, ainda, afrontaram os princípios da administração pública, as penalidades que lhes devem ser impostas, cumulativamente e de acordo com a gravidade de cada ato praticado, são as previstas nos incisos II e III do artigo 12 da lei n.º 8.429/92.

4. DAS MEDIDAS LIMINARES

Consoante já demonstrado, para além da ilegalidade do procedimento adotado pelos requeridos para efetuar o resgate e aplicação do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) junto ao Fundo de Investimentos Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, o que, por si só, já causou um prejuízo ao erário, pois se

002/2013

002/2013

trata de operação financeira não autorizada, houve, de fato, significativa perda patrimonial para a Paranaguá Previdência.

A partir da aplicação do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) na requerida **Máxima Fundo de Investimentos** houve perda patrimonial, sendo que, no dia 30 de abril de 2013, o valor atualizado na conta do Fundo de Investimento referido somava R\$ 1.974.420,77 (hum milhão novecentos e setenta e quatro mil e quatrocentos e vinte reais e setenta e sete centavos). Acresce-se a esta perda, ademais, o rendimento que incidiria sobre este mesmo valor, no mesmo período, se tivesse permanecido no Fundo de Investimentos da Caixa Econômica Federal, qual seja, de R\$ 50.291,29 (cinquenta mil e duzentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos).

Assim, permite-se afirmar que, até 30 de abril de 2013, a Paranaguá Previdência sofreu um prejuízo de, no mínimo, R\$ 75.870,52 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos).

O risco de perda financeira em Fundos de Investimentos é inerente à modalidade da aplicação, no entanto, este prejuízo sofrido pela Paranaguá Previdência, de pronto, deve ser reparado, já que a operação financeira foi realizada ao arrepio da legislação vigente.

Registre-se que, até mesmo, pelo risco inerente à espécie de operação financeira realizada, é que as normas regulamentares exigem o prévio cadastramento dos Fundos de Investimentos, suas criteriosas análises pelo Comitê de Investimentos, dentre outras garantias,

que minimizem o risco de prejuízos ao erário público. No caso em baila, se as normas regulamentares tivessem sido, minimamente, observadas é provável que a aplicação financeira não fosse implementada na requerida **Máxima Fundo de Investimentos**.

De qualquer forma, o prejuízo sofrido pela autarquia, nestes poucos meses, foi substancial e há grande probabilidade de que as perdas financeiras continuem ocorrendo e se somando a esta contabilização geral negativa.

Portanto, imperiosa é a restituição integral do valor que se encontra atualmente aplicado na requerida Máxima Private Equity à Paranaguá Previdência, por ora, sem prejuízo do ressarcimento integral do dano ao erário apurado após liquidação, com incidência da correção monetária e juros legais.

A concessão da medida liminar pleiteada faz-se necessária para infirmar a perpetuação dos prejuízos financeiros até então acarretados, indevidamente, à Paranaguá Previdência.

Incontestável, por todas as razões supra referidas, a presença do *fumus boni juris* (consistente na probabilidade de o direito material vir a ser efetivamente tutelado ao cabo da prestação jurisdicional) necessário à concessão da medida liminar, com o fito de determinar o retorno do valor atualmente aplicado no referido Fundo de Investimentos à autarquia municipal.

Nas locuções "*periculum in mora*", ou lesão grave ou de difícil reparação, na dicção do CPC³, ou, ainda, consoante grande

³ Art. 798.

002/23
002323

parte da doutrina "*perigo de dano iminente e irreparável*, deve-se compreender tanto os casos de causação de um dano realmente irreparável, por seu caráter de definitividade e *irreversibilidade*, como também aquelas hipóteses em que a situação de perigo apenas possa provocar um dano qualificado como sendo de *difícil reparação*, conceito que a doutrina equipara à própria irreparabilidade, para legitimar a proteção cautelar"⁴

Resta evidente que permitir que o montante da aplicação financeira tenha continuidade na requerida Máxima Fundo de Investimentos significaria perpetuar a causação de um dano qualificado de difícil reparação, pois além de se admitir a continuidade de uma operação financeira nula desde o início, estar-se-ia assumindo o ônus de maiores prejuízos, os quais podem nem ser posteriormente reparados, considerando o resultado negativo do Fundo de Investimentos neste período.

Assim, uma vez presentes os requisitos legais, deverá ser concedida a medida liminar, determinando-se à requerida Máxima Private Equity a imediata devolução à Paranaguá Previdência do valor que se encontra atualmente depositado no Fundo de Investimentos.

5. DOS REQUERIMENTOS EM SEDE DE LIMINAR

Tendo esgotado a fundamentação fática, sendo

⁴ Baptista da Silva, Ovídio A. e outro. *Teoria Geral do Processo Civil*. RT. 1997. p. 338.

necessária pronta intervenção do Poder Judiciário, mas ainda pendente de instrução judicial a presente Ação Civil Pública, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através de sua agente que esta subscreve, com base nos dispositivos legais antes invocados e com base nas provas em anexo, contidas nos inclusos autos de Procedimento Preparatório n.º MPPR 0103.12.000408-2, com amparo no binômio do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, sob o fulcro dos artigos 7º e 12 da Lei n.º 8.429/92 requer que se digne Vossa Excelência em conceder liminar para:

1 - Determinar, *inaudita altera parte*, à requerida MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES a OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na imediata devolução do valor atualmente aplicado em Fundo de Investimentos pertencente à Paranaguá Previdência, mediante depósito judicial;

2 - Fixar multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de inadimplemento ou frustração da medida liminar pleiteada no item anterior.

6. PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ requer:

002224

012307

1 - Seja a presente registrada e autuada (juntamente com os documentos que a acompanham no Procedimento Preparatório n.º MPPR 0103.12.000408-2), como **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, processando-se o presente feito, sob o rito ordinário, consoante disposto no art. 17, da Lei n.º 8.429/92;

2 - A notificação dos requeridos **JOSÉ BAKA FILHO, CÉLIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA e MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**, para apresentarem manifestação por escrito, nos termos do disposto no art. 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92;

3. Seja a Paranaguá Previdência notificada, na pessoa do seu atual Presidente, para tomar ciência do ajuizamento desta ação e, caso queira, integrar o pólo ativo da mesma, conforme autorização do artigo 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92;

4. Após, repelindo-se as defesas preliminares referidas, o recebimento da inicial, ordenando-se a citação dos requeridos, desta feita, para responder aos termos da presente ação e acompanhá-la até final julgamento e condenação, no prazo legal e se quiserem, porém, sob pena

de revelia e confissão quanto à matéria fática (CPC, art. 285, *in fine*, c/c. os arts. 319 e 324);

5. Seja julgada procedente a presente ação de NULIDADE cumulada com responsabilidade civil por atos de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA para:

5.1. declarar a nulidade do resgate e da posterior aplicação financeira no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) realizada pela Paranaguá Previdência no Fundo de Investimentos MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, nos termos do artigo 4º, inciso II, "a", da lei n.º 4.717/64;

5.2. condenar os requeridos JOSÉ BAKA FILHO, CÉLIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA E MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, em solidariedade, nos termos dos artigos 2º, 3º e 10º, VI, c.c. art. 12, inciso II, da Lei 8.429/1992, ao ressarcimento integral do dano, a ser apurado em liquidação, cujo valor mínimo, em data de 30 de abril de 2013, somava R\$ 75.870,52 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), ainda sem acréscimos legais e correção monetária, e perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratarem com o Poder Público

002/25

002/13

ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos;

5.3. condenar os requeridos JOSÉ BAKA FILHO, CÉLIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA E MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, em solidariedade, nos termos dos artigos 2º, 3º e 11 c.c. art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, ao ressarcimento integral do dano, a ser apurado em liquidação, cujo valor mínimo, em data de 30 de abril de 2013, somava R\$ 75.870,52 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), ainda sem acréscimos legais e correção monetária, e perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração do agente público e proibição de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos;

6. A produção de todas as provas admitidas pelo direito, além da ouvida de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado, e da juntada de novos documentos que se fizerem necessários;

7. O deferimento de juntada em cartório da gravação

ambiental realizada durante a assembleia extraordinária realizada, já que o sistema PROJUDI não oferece a possibilidade de juntada no momento da propositura da ação;

8. A intimação pessoal do Ministério Público para acompanhar todos os atos que integram o processo ora instaurado.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Paranaguá, 25 de junho de 2013.

Ana Paula Pina Gaio
Promotora de Justiça

002/2013

Data: 08/07/2013

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Prazo de 15 dias. Referente ao evento CONCEDIDA A MEDIDA

LIMINAR(02/07/2013 11:23:15)

Por: Allan Robert Baiak Lacerda

002/2013

Relação de arquivos da movimentação:

- Mandado
- Decisão
- Petição Inicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAGUÁ
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo: 0011128-46.2013.8.16.0129

A Doutora Leane Cristine do Nascimento Oliveira, MM. Juíza de Direito desta Secretaria, no uso de suas atribuições legais:

MANDA ao Oficial de Justiça desta comarca EDSON LUIZ DOS SANTOS, que, em cumprimento ao presente mandado devidamente assinado e expedido nos Autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa registrados no sistema Projudi desta Secretaria sob o nº. 0011128-46.2013.8.16.0129, em que figura como reclamante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, e reclamados CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, JOSÉ BAKA FILHO, MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA, que

NOTIFIQUE a empresa PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, através de seu atual presidente, podendo ser encontrado(a) na Avenida Gabriel de Lara, 1307 - Leblon, nesta cidade, do ajuizamento desta ação, entregando-lhe cópias da inicial e decisão que seguem anexas, bem como para que, conforme decisão de movimentação nº 06, caso seja de seu interesse, integre a presente ação como pólo ativo.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

CUMpra-se na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 08 de Julho de 2013.

Allan Robert Baiak Lacerda
Técnico Judiciário
(Assinatura autorizada pela portaria 01/2013)

002427

002400



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAGUÁ
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAGUÁ - PROJUDI
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550

Autos nº. 0011128-46.2013.8.16.0129

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual em face de CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, JOSÉ BAKA FILHO, MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA, visando à declaração de nulidade de operação financeira não autorizada e a condenação por improbidade administrativa, com pedido liminar de restituição dos valores resgatados do Fundo da Paranaguá Previdência.

Argumenta, em síntese, que foi realizado o resgate e aplicação de verbas pertencentes ao Fundo da Paranaguá Previdência para a instituição financeira Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações em desatendimento às normas legais e regulamentares e causando prejuízo ao erário público.

Aduz, ainda que "a) as operações financeiras não foram aprovadas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal na assembleia extraordinária realizada; b) a instituição financeira para a qual estes valores foram destinados não possuía cadastramento prévio, com emissão do certificado, junto à Paranaguá Previdência; c) e não houve qualquer participação do Comitê de Investimentos como determinado na lei, pois este não foi implementado dentro do prazo estipulado pela Portaria n.º 170/2012".

Brevemente relatados, decido.

Pelo exame inicial do feito, entendo que estão presentes os requisitos legais autorizadores da tutela pleiteada.

A plausibilidade jurídica do pedido invocado pelo Ministério Público mostra-se presente à luz dos documentos que instruem a petição inicial, permitindo reconhecer que os valores foram resgatados do Fundo Paranaguá Previdência (evento 1.5 – pg. 183), que os mesmos foram aplicados na instituição financeira requerida, ainda, que a instituição financeira beneficiada não estava cadastrada nos termos da legislação.

Ressalte-se que a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social (RPPS) instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem ser aplicados de acordo com a Portaria MPS n.º 519, de 24 de agosto de 2011.

Nestes termos, é exigido em seu art. 3º, o prévio cadastramento junto ao representante legal do RPPS das instituições escolhidas para receber as aplicações financeiras.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJVAE G2G6V VY2SC ACY9R



Ademais, não houve a criação do Comitê de Investimentos, previstos no art. 3º-A, §2º, da Portaria mencionada, que passou a ser exigido a partir de 25 de outubro de 2012, data anterior, portanto, à aplicação em questão (06 de dezembro de 2012, evento 1.5 – pg. 183).

Presente, portanto, o *fumus boni juris*, para a concessão da medida pleiteada.

Quanto ao *periculum in mora*, a prova produzida com a inicial, demonstra a existência dano ao erário, o que, se não for imediatamente impedido, pode levar a uma situação, se não irreversível até final decisão da demanda, certamente de difícil reparação no futuro, tendo em vista as perdas financeiras que já começaram a ocorrer (evento 1.5 – pg. 209/214).

1. Posto isto, **concedo a medida cautelar** postulada para o fim de determinar liminarmente que a requerida MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES proceda à imediata devolução do valor atualmente aplicado em Fundo de Investimentos pertencente à Paranaguá Previdência, mediante depósito judicial.

2. Na hipótese de descumprimento da presente obrigação de fazer, fixo multa diária no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo art. 11 da Lei nº 7.347/85, a ser revertida em prol da paciente.

3. Intime-se, com urgência, o requerido do teor desta decisão, na pessoa de seu representante legal;

4. Notifiquem-se os requeridos JOSÉ BAKA FILHO, CÉLIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA e MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, para apresentarem manifestação por escrito, nos termos do disposto no art. 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92;

5. Notifique-se a autarquia Paranaguá Previdência, na pessoa do seu atual Presidente, para tomar ciência do ajuizamento desta ação e, caso queira, integrar o polo ativo da mesma, conforme autorização do artigo 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92.

Cumram-se, no que for pertinente, as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná.

Paranaguá, 2 de Julho de 2013.

Leane Cristine do Nascimento Oliveira
Magistrado



0022/18

002251

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
PARANAGUÁ / PR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ, através da Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas
atribuições legais, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inciso III, 37,
caput, inciso II e §2º e §4º, todos da Constituição Federal da República
Federativa do Brasil, nas leis federais n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional
do Ministério Público), n.º 7.347/85 (Ação Civil Pública), n.º 8.429/92
(Improbidade), na lei complementar n.º 85/99 e, com base no
Procedimento Preparatório n.º 0103.12.000408-2, vem,
respeitosamente, à preclara presença de Vossa Excelência, aforar a
presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NULIDADE DE
ATO ADMINISTRATIVO E DE IMPOSIÇÃO
DE SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA, em face de:

JOSÉ BAKA FILHO, brasileiro, casado, engenheiro
civil, atual Prefeito Municipal de Paranaguá, filho de Ruth Crocetti Baka

e José Baka, portador da cédula de identidade RG n. 3.561.568-7 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 033.708.538-25, residente e domiciliado na rua Domingos Peneda, n. 3.275, Bairro Jardim Guaraituba, CEP n. 83.203-340, município de Paranaguá/PR;

CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, CPF n.º 321.580.509-00, RG n.º 13331618, filha de José da Costa Schneider e Eloa da Costa Schneider, servidora pública municipal, nascida aos 11 de dezembro de 1955, residente na rua Manoel Ribas, n.º 2698, centro histórico, Paranaguá-PR;

FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA, CPF 053.739.146-06, RG n.º 02327225640, filho de Rui Peixoto de Paula Lima e Cleuza Corlaiti de Paula Lima, economista, nascido aos 09 de novembro de 1983, residente na rua Curitiba, 2401, ap. 3, bairro Lourdes, Belo Horizonte-MG;

MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES, CNPJ n.º 13.707.891/0001-62, situada na Avenida Atlântica, 1.130, 9º andar, bairro Copacabana, Rio de Janeiro-RJ, representada por Saul Dutra Saba.

1 - DOS FATOS

A presente ação civil pública é ajuizada com base no procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades em resgates de valores dos Fundos de Investimento da Paranaguá Previdência, junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do

002/2/13

002/2/13

Brasil, e posteriores transferências para Fundos de Investimento Privados, sem a observância das formalidades legais e com grave prejuízo ao erário público.

Constatou-se, durante a instrução do procedimento preparatório, em suma, que a formalização do resgate e a aplicação de verbas pertencentes ao Fundo da Paranaguá Previdência para a instituição financeira Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações não atenderam as normas legais e regulamentares e causaram prejuízo ao erário público, já que: a) as operações financeiras não foram aprovadas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal na assembleia extraordinária realizada; b) a instituição financeira para a qual estes valores foram destinados não possuía cadastramento prévio, com emissão do certificado, junto à Paranaguá Previdência; c) e não houve qualquer participação do Comitê de Investimentos como determinado na lei, pois este não foi implementado dentro do prazo estipulado pela Portaria n.º 170/2012.

Através do ofício n.º 157/2012, do SISMUP - Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, datado de 03 de dezembro de 2012, encaminhado à Paranaguá Previdência, o Ministério Público teve conhecimento da possível retirada dos fundos financeiros do Paranaguá Previdência existentes na Caixa Econômica Federal para gerência por instituições financeiras privadas, no importe de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).

A insurgência do Sindicato denunciante consistiu no fato de que os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da

autarquia Paranaguá Previdência eram contrários às alterações das aplicações existentes, porque sempre defenderam que os fundos de investimento do Paranaguá Previdência deveriam ser geridos por instituições financeiras públicas. Ademais, alegaram que se manifestaram contrariamente à transferência dos valores para outros Fundos de Investimento durante uma assembleia extraordinária realizada e que as instituições financeiras para as quais os valores seriam transferidos não possuíam prévio cadastramento junto à autarquia municipal.

Naquela ocasião, a situação concreta apresentada era a de que os diretores da Paranaguá Previdência, os requeridos **Celis Regina da Costa Schneider** e **Fernando Peixoto de Paula Lima**, estavam na agência daquela instituição financeira, no dia **06 de dezembro de 2012**, com a autorização e orientação do Prefeito municipal à época, o requerido **José Baka Filho** e pleiteavam o imediato resgate do valor de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), o qual seria transferido para três instituições financeiras privadas distintas: para a **Leme Multisetorial IPCA**, o valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais); para a **Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações**, o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e para a **BRA1 Fundo de Investimento de Renda Fixa**, o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Neste ponto, cabe ressaltar que, até o mês de novembro de 2012, os cargos de presidência e direção administrativa financeira da Paranaguá Previdência eram exercidos por **Saul Gebran Miranda** e **Peterson Styve Falanga**. De fato, através do Decreto n.º 2.961,

002/130

012133

de **13 de novembro de 2012** (fl. 19), foi nomeado para exercer o cargo de Diretor de Administração e Finanças do Paranaguá Previdência, o requerido **Fernando Peixoto de Paula Lima**, o qual não possuía qualquer relação com o serviço público municipal e tinha residência fixa na cidade de Belo Horizonte (fl. 21). E, no dia **30 de novembro de 2012**, através da Portaria n.º 60/2012, a requerida **Célis Regina da Costa Schneider**, servidora pública municipal cedida para a Paranaguá Previdência e exercente do cargo de Diretora de Benefício (fl. 24), foi nomeada, de forma temporária (de 03/12/2012 a 18/12/2012), para substituir o Presidente da autarquia à época, Sr. Saul Gebran Miranda (fl. 15).

A Caixa Econômica Federal efetuou a primeira transferência, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no dia **06 de dezembro de 2012**, para a Máxima Private, sendo que as demais transferências de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) estavam previstas, respectivamente, para os dias 10 de dezembro de 2012 e 13 de dezembro de 2012.

Há que se registrar que uma operação financeira de tal porte, cujo valor total representava cerca de 15% do patrimônio líquido da autarquia municipal, há menos de 30 dias do final do mandato do chefe do Poder Executivo municipal - o candidato de oposição já havia sido eleito para o mandato de 2013-2016 -, realizado por diretores nomeados pelo Prefeito Municipal poucos dias antes de sua realização, sem autorização de qualquer dos Conselhos da autarquia e sem prévio

cadastro dos fundos de investimento destinatários, era de grande temeridade.

Diante da grande probabilidade de ocorrência de prejuízo ao erário, e não obstante a primeira transferência no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para a requerida **Máxima Fundo de Investimentos** já tivesse sido realizada, o Ministério Público ajuizou ação cautelar inominada para obter a tutela jurisdicional para que os demais resgates e transferências dos Fundos de Investimento mantidos junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, não fossem realizados até que as irregularidades constatadas fossem sanadas (fls. 118/134). A medida cautelar foi concedida no **dia 09 de dezembro de 2012**, para que a Paranaguá Previdência se abstinhasse de efetuar quaisquer resgates, transferências e aplicações financeiras dos fundos pertencentes à Paranaguá Previdência, mantidos na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil.

Entretanto, já tinha sido efetivado, no dia 06 de dezembro de 2012, o resgate de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) do Fundo de Investimentos da Paranaguá Previdência existente junto à Caixa Econômica Federal, e a aplicação deste valor na requerida **Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações** (fl. 181), de forma ilegal e com grande prejuízo ao erário, consoante se passará a demonstrar.

Importante ressaltar que, ainda com a concessão da liminar na cautelar referida, no dia 18 de dezembro de 2012, Fernando Peixoto de Paula Lima, Célis Regina da Costa Schneider e José Baka

002/431

002234

Filho tentaram efetuar a transferência de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) da conta corrente do Banco do Brasil da Paranaguá Previdência, novamente, para a Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações. (fl. 178).

O Paranaguá Previdência foi criado como entidade da administração indireta - autarquia especial - vinculada à Secretaria Municipal de Administração - pela lei complementar n.º 53/2006 (alterada pela lei complementar n.º 132, de 16 de dezembro de 2011), a qual instituiu o regime próprio de previdência do município de Paranaguá. A autonomia administrativa, gerencial, orçamentária e financeira da referida autarquia é determinada através de contrato de gestão, revisto a cada exercício financeiro (fls. 80/117).

Os recursos para as despesas administrativas da unidade gestora são custeados pelo repasse do tesouro municipal, de acordo com o determinado em lei orçamentária, e pela taxa de administração no montante de 2% calculada sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio, do exercício anterior.

A lei n.º 9.717/1998 dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que no seu artigo 6º facultou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, e determinou a observância de determinados critérios, dentre eles, no inciso IV, que

aplicação de recursos ocorra conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Dentre as portarias editadas pelo Ministério de Estado da Previdência Social, que regulamentam a aplicação dos recursos financeiros dos regimes próprios de Previdência Social, destaca-se a mais recente de n.º 170, de 25 de abril de 2012 (fls. 38/39), que alterou a Portaria n.º 519, de 24 de agosto de 2011, em atenção à Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3922, de 25 de novembro de 2010, que revogou a Resolução n.º 3.790/2009 (fls. 71/79).

O artigo 1º da Portaria n.º 519/2011 foi alterado para determinar aos entes federativos, em relação aos seus regimes próprios de Previdência Social, a elaboração da política anual de investimentos que deve dispor sobre a aplicação dos recursos da RPPS, e remessa do DPIN - Demonstrativo da Política de Investimentos - à Secretaria de Políticas da Previdência Social.

Referida Portaria também acrescentou outras obrigações àquelas já previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.922/2010, que devem ser observadas pelos entes federativos na gestão dos recursos de seus RPPS:

"Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:

I - na gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no

0024/32

002433

mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;

(...)

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio cadastramento.”

A Portaria em comento, destarte, tornou obrigatório, quando há gestão própria, como ocorre na Paranaguá Previdência, antes de qualquer operação, o prévio cadastramento junto à autarquia das instituições escolhidas para receber as aplicações financeiras.

Desta disposição legal já se conclui que a realização de operação com instituição financeira não cadastrada previamente será irregular, o que se verificou no caso em questão, já que a transferência do montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) foi realizada para a empresa Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações, sem que esta tivesse prévio cadastramento junto à Paranaguá Previdência.

A política de investimentos elaborada pelo Paranaguá Previdência para vigorar entre 01 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, na esteira do disposto na Portaria e na Resolução referidas, também dispôs sobre o prévio cadastramento das instituições financeiras, sendo editada pelo seu Diretor Presidente, posteriormente, a **Portaria n.º 029, de 14 de maio de 2012 (fls. 40/41).**

A Portaria n.º 029/2012, de acordo com a Lei Complementar n.º 053/2006, Lei Complementar n.º 132/2011, Decreto n.º 1469/2006 e Portaria n.º 20/2009, em conformidade com a Resolução n.º 3.790/2009 do Conselho Monetário Nacional, em consonância com a Portaria n.º 170/2012 tratou, no artigo 3.º, que: *“As instituições que na data de publicação deste regulamento integrem o portfólio de investimentos da PARANAGUA Previdência, impreterivelmente deverão obter o credenciamento em até 60 (sessenta) dias, sob pena de resgate total e imediato dos recursos.”*

O parágrafo único do artigo 1º desta última portaria determina como requisito prévio à aplicação de recursos da Paranaguá Previdência que todas as instituições envolvidas sejam credenciadas na forma do Regulamento da autarquia. Os documentos apresentados pela instituição financeira serão submetidos à análise da Comissão de Credenciamento e somente àquelas consideradas aptas receberão do Certificado de Credenciado do Paranaguá Previdência.

Neste intento de prévio cadastramento das instituições financeiras que poderiam receber recursos da Paranaguá Previdência, foi publicado edital para credenciamento das instituições financeiras, cujo prazo para inscrição foi de 15 de maio de 2012 a 16 de julho de 2012. Nos anexos deste mesmo edital, foram elencados inúmeros requisitos que deveriam ser cumpridos pelas instituições financeiras inscritas para recebimento do certificado, os quais seriam aferidos através de pontuação, inclusive com determinação de pontuação mínima para possibilitar o credenciamento.

002/233

002133

Este procedimento aberto pela Paranaguá Previdência não chegou a ser concluído, sem a emissão de certificados de credenciamento, contudo, os requeridos efetuaram o resgate de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) dos Fundos de Investimentos e transferiram à instituição não credenciada regularmente.

Ademais, a análise dos documentos apresentados pelas instituições financeiras, de acordo com a Portaria do Ministério da Previdência Social n.º 170/2012, contaria com o auxílio do Comitê de Investimentos, o qual teria que ser implantado pelos entes federativos com Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em até 180 dias da publicação da Portaria, no dia 26 de abril de 2012.

Embora na ocasião da operação financeira em questão, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias já tivesse escoado, não houve a efetiva implementação do Comitê de Investimentos no âmbito da Paranaguá Previdência.

Nenhuma destas irregularidades passou despercebida aos Conselhos Fiscal e de Administração da Paranaguá Previdência, os quais apontaram as situações irregulares que permeavam a realização da operação financeira que os requeridos pretendiam fazer e, durante a realização de assembleia extraordinária, assumiram expressamente posicionamento contrário à sua realização. Inclusive, consoante gravação da assembleia extraordinária realizada, o requerido **Fernando Peixoto de Paula Lima** comprometeu-se com os conselheiros em não realizar as operações pretendidas sem a convocação de uma nova assembleia, o que, por óbvio, não foi realizada.

Embora não haja previsão específica sobre a necessidade de autorização seja do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração, ou mesmo da Diretoria Executiva da Paranaguá Previdência para a realização de resgates e aplicações financeiras, certo é que, na falta do Comitê de Investimentos e na absoluta ausência de certidões de credenciamento dos Fundos de Investimentos, ambos inadmissíveis, já que há previsões legais expressas que os exigem, sobreleva-se o papel dos Conselhos.

O Decreto n.º 2.943/2012 aprovou o Estatuto da Paranaguá Previdência (fls. 42/59 e 60/70), o qual, no seu artigo 39, determina que nos casos omissos do Regimento Interno, a Diretoria Executiva da Paranaguá Previdência apreciará a questão, cientificando, posteriormente, o Conselho de Administração. (fl. 69)

Destacam-se, ademais, os artigos 5º e 11 do mesmo Regimento Interno as funções dos Conselhos de Administração e Fiscal da Paranaguá Previdência, os quais determinam competir ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração *“emitir parecer prévio, deliberar e pronunciar-se especificamente sobre as matérias determinadas na Lei Complementar n.º 53, de 06 de outubro de 2006, e no Estatuto do Paranaguá Previdência, bem como pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse do PARANAGUÁ PREVIDENCIA, e que lhe seja submetido pelo secretário Municipal de Administração, pelo Diretor-Presidente, pelo Conselho de Administração ou por qualquer de seus membros. (fl. 63)”*

Para além de toda a ilegalidade do procedimento adotado pelos requeridos para efetuar o resgate e aplicação do valor

002/2013

002/2013

de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) junto ao Fundo de Investimentos Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, o que, por si só, já gera um prejuízo ao erário, pois se trata de operação financeira não autorizada, houve, de fato, significativa perda patrimonial para a Paranaguá Previdência.

Com efeito, do dia da realização da aplicação, 06 de dezembro de 2012, até o dia 30 de abril de 2013, a perda financeira para a Paranaguá Previdência somou R\$ 25.579,23 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), no Fundo Máxima Private Equity.

Se o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) tivesse permanecido no Fundo de Investimentos da Caixa Econômica Federal seu rendimento teria sido de R\$ 50.291,29 (cinquenta mil e duzentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), o que permite afirmar que, até 30 de abril de 2013, a Paranaguá Previdência sofreu um prejuízo de, no mínimo, R\$ 75.870,52 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos).

Portanto, a formalização do resgate e a aplicação de verbas pertencentes ao Fundo da Paranaguá Previdência para a instituição financeira Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações não atenderam as normas legais e regulamentares e causaram prejuízo ao erário público, já que: a) as operações financeiras não foram aprovadas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal na assembleia extraordinária realizada; b) a instituição financeira para a qual estes valores foram destinados não

possuía cadastramento prévio, com emissão do certificado, junto à Paranaguá Previdência; c) e não houve qualquer participação do Comitê de Investimentos como determinado na lei, pois este não foi implementado dentro do prazo estipulado pela Portaria n.º 170/2012.

2. DO DIREITO

2.1. DA NULIDADE DA APLICAÇÃO FINANCEIRA NA REQUERIDA “MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES”

De todo o exposto até então, verifica-se que a formalização do resgate de verbas públicas municipais dos Fundos mantidos pela Paranaguá Previdência na Caixa Econômica Federal e a aplicação realizada posteriormente na requerida **Máxima Private Equity Fundo de Investimentos**, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), foram ilegais e, portanto, a declaração de suas nulidades também se impõe.

A legislação específica acerca do tema de Regime Próprio de Previdência Social até então analisada, a patente situação de descumprimento legal que se encontrava a autarquia referida para realização de aplicações financeiras desta monta, desde a inexistência do Comitê de Investimentos, perpassando pela contrariedade expressa dos seus Conselhos, culminando com a ausência de certidão de

032/135

002153

credenciamento da requerida **Máxima Private Equity**, não permite outra ilação que não seja a de nulidade absoluta da operação financeira realizada pelos requeridos.

A lei de ação popular n.º 4.717/65, nos artigos 1º e 4º, prevê expressamente a nulidade de operações financeiras realizadas de forma ilegal:

“Art. 1º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a **declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio** da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, de **entidades autárquicas**, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.”

“Art. 4º - São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º:

(...)

II - a operação bancária ou de crédito real, quando:
a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas; (...)”

Assim, incontestemente que a operação financeira realizada

pelos requeridos **José Baka Filho, Célis Regina da Costa Schneider, Fernando Peixoto de Paula Lima e Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações**, afrontou às normas legais e regulamentares que a disciplinam e consistiu em ato lesivo ao patrimônio público da autarquia municipal Paranaguá Previdência, razão pela qual deve ser declarada a sua nulidade.

2.2. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, cuida da improbidade administrativa, disciplinando as sanções aplicáveis aos agentes públicos que, **no exercício de mandato, cargo, emprego, função, atividade na administração pública direta, indireta**, de qualquer dos poderes da União, Estados, **Municípios** e do Distrito Federal e Territórios, praticaram atos de improbidade administrativa, cujas consequências consubstanciaram em enriquecimento ilícito, **dano patrimonial ao erário público e/ou afronta aos princípios da administração pública**.

Preocupou-se também o legislador em punir os atos de improbidade administrativa praticados por terceiros, os quais, ainda que não exerçam função pública, concorreram, induziram, ou se beneficiaram indevidamente dos atos praticados pelos agentes públicos, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

0024/36

002436

A lei de improbidade ora estudada constitui importante conquista para a sociedade brasileira, como consentânea com o regime jurídico e democrático do país.

Os fatos aqui ventilados encontram tipificação legal nos artigos 10 e 11, ambos da lei de improbidade administrativa, já que importaram em danos ao erário público e afrontaram os princípios fundamentais da administração pública.

Frise-se, desde já, que o requerido **José Baka Filho** era, à época dos fatos, Prefeito Municipal de Paranaguá, mandatos de 2005-2008 e 2009-2012, **Celis Regina da Costa Schneider** é servidora pública municipal cedida para a Paranaguá Previdência e **Fernando Peixoto de Paula Lima** foi nomeado para exercício da função pública de direção administrativa e financeira junto a Paranaguá Previdência e, portanto, todos são considerados agentes públicos nos termos do artigo 2º da LIA.

A requerida **Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações** beneficiou-se de forma direta da realização de operação financeira sem observância das formalidades legais, sendo que também praticou ato de improbidade administrativa na forma do artigo 3º da lei n.º 8429/92:

“Art. 3º. As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”.

Os requeridos José Baka Filho, Célis Regina da Costa Schneider, Fernando Peixoto de Paula Lima e Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações, em comunhão de esforços, mediante combinação prévia, praticaram atos de improbidade administrativa consistentes na realização de aplicações financeiras com verbas públicas pertencentes à Paranaguá Previdência, sem observância das formalidades regulamentares e legais, o que violou frontalmente os princípios da administração pública, notadamente o princípio da legalidade, e causou danos ao erário:

“Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente e inidônea;

(...)”

Por óbvio que o termo operação financeira referido no artigo em comento refere-se a qualquer transação que envolva dinheiro público e seja realizada de modo a gerar grande probabilidade de dano ao erário público, seja pela inobservância das formalidades legais, seja por não exigir garantia suficiente.

A atuação do agente ímprobo envolve a inobservância de norma legal que veda ou exija certos requisitos para a operação ou de

002157

002150

normas regulamentares, no caso em questão, Regulamentos do Conselho Monetário Nacional, Portarias do Ministério da Previdência Social e normas de regulamentação interna da própria autarquia.

Wallace Paiva Martins Junior, ao analisar o inciso VI, do artigo 10 da LIA, conclui que:

“A primeira refere-se à realização de operação financeira dispensando a observância das normas legais ou regulamentares, também prevista no artigo 4º, II, a, da lei federal n.º 4.717/65, que reputa nulidade e lesividade. As normas que regem as atividades das instituições financeiras públicas estabelecidas em lei (Lei Federal n.º 4.595/64) ou em regulamento (fixado pelo Banco Central, pelo Conselho Monetário Nacional ou pela própria entidade) disciplinam as operações financeiras de modo a evitar a concessão de benefícios pessoais indevidos e a probabilidade de risco ao patrimônio público (má gestão ou gestão ruínosa) que custeia as atividades das instituições financeiras públicas.”¹

Todos os requeridos ajustaram previamente seus atos e colaboraram com, em comum acordo, a realização de toda a operação financeira descrita, em afronta às normas regulamentares que disciplinam as aplicações financeiras de verbas pertencentes à autarquia Paranaguá Previdência.

Destarte, os requeridos **José Baka Filho, Célis Regina da Costa Schneider, Fernando Peixoto de Paula Lima e**

¹ MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Probidade Administrativa. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. P. 262-263.

Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações foram responsáveis, direta ou indiretamente, pela perda patrimonial sofrida pela autarquia municipal Paranaguá Previdência.

Frise-se, apenas em reforço ao elemento volitivo que imbuíram as condutas dos requeridos, que, após decisão judicial proferida em cautelar ajuizada pelo Ministério Público, estes foram, de posse dos mesmos documentos ao Banco do Brasil e tentaram efetuar a transferência de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para o mesmo Fundo de Investimentos, a requerida Máxima Private Equity, a qual já havia sido beneficiada com a transferência anterior de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Certo que o montante do prejuízo ao erário causado deverá sofrer as correções monetárias e outros reajustes monetários e ser devolvido à Paranaguá Previdência, por todos os requeridos, solidariamente, já que nula foi a aplicação financeira realizada.

Vislumbra-se que as hipóteses de atos de improbidade que causam prejuízo ao erário descritas nos incisos do dispositivo legal, não exigem a demonstração de um dano efetivo, já que somente o fato do administrador público se desviar da observância dos procedimentos legais para tratar a coisa pública, já impõe o reconhecimento de um dano presumido, suficiente para a configuração do ato de improbidade administrativa. Fernando Rodrigues Martins elucida esta ilação:

“É possível, neste viés, esquadrinhar que a lei federal n.º 8.429/92, nos incisos do artigo 10, impõe o raciocínio de que a ausência da “legitimação pelo procedimento” (configurada pela falta de licitação, o

0024/8

00241

superfaturamento na compra, ...), posta-se como elemento suficiente na verificação da improbidade administrativa, já que não se exige a comprovação de dano para a configuração do ato ímprobo. O dano é apenas presumido na lógica de que, suprimidos os passos legitimadores de disposição do acervo patrimonial, amesquinha-se a res publica.²

Pode-se afirmar, portanto, que a ocorrência do dano ao erário não é imprescindível à configuração do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10 da lei de improbidade administrativa. Nas hipóteses elencadas nos seus incisos, a ocorrência de dano ao erário é de logo presumida com a prática da conduta pelo agente público, sendo que a comprovação do dano, delimitando-se a sua extensão, servirá tão somente à aplicação das penalidades pela improbidade administrativa.

Assim, no caso em testilha, independentemente do dano efetivo causado ao erário já demonstrado, certo é que a realização da operação financeira em afronta às normas legais já traz consigo a presunção da ocorrência de danos gravíssimos ao erário público. A incidência do disposto no artigo 10, inciso VI, da lei nº 8.429/92 sobre os fatos postos em exame é de rigor, pois a conduta dos requeridos é expressamente declarada na lei como ato de improbidade administrativa que causa danos ao erário.

3. DAS PENALIDADES

² MARTINS, Fernando Rodrigues. Controle do Patrimônio Público: comentários à lei de improbidade administrativa. 4ª edição. São Paulo: RT, 2010. p. 275.

O artigo 37, §4º, da Constituição Federal, determina que:

“(…)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a **suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da sanção penal cabível.” (grifos nossos).

A Lei n.º 8.429/92 elenca as sanções cabíveis aos atos de improbidade administrativa quando importam em dano ao erário, ou atentam contra os princípios da administração pública:

“**Art. 12.** Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(…)

II - **na hipótese do art. 10**, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

002275

002242

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”.

Destarte, considerando que as condutas ímprobas praticadas pelos requeridos **JOSÉ BAKA FILHO, CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA e MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES**, acarretaram danos ao patrimônio público e, ainda, afrontaram os princípios da administração pública, as penalidades que lhes devem ser impostas, cumulativamente e de acordo com a gravidade de cada ato praticado, são as previstas nos incisos II e III do artigo 12 da lei n.º 8.429/92.

4. DAS MEDIDAS LIMINARES

Consoante já demonstrado, para além da ilegalidade do procedimento adotado pelos requeridos para efetuar o resgate e aplicação do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) junto ao Fundo de Investimentos Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, o que, por si só, já causou um prejuízo ao erário, pois se

trata de operação financeira não autorizada, houve, de fato, significativa perda patrimonial para a Paranaguá Previdência.

A partir da aplicação do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) na requerida **Máxima Fundo de Investimentos** houve perda patrimonial, sendo que, no dia 30 de abril de 2013, o valor atualizado na conta do Fundo de Investimento referido somava R\$ 1.974.420,77 (hum milhão novecentos e setenta e quatro mil e quatrocentos e vinte reais e setenta e sete centavos). Acresce-se a esta perda, ademais, o rendimento que incidiria sobre este mesmo valor, no mesmo período, se tivesse permanecido no Fundo de Investimentos da Caixa Econômica Federal, qual seja, de R\$ 50.291,29 (cinquenta mil e duzentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos).

Assim, permite-se afirmar que, até 30 de abril de 2013, a Paranaguá Previdência sofreu um prejuízo de, no mínimo, R\$ 75.870,52 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos).

O risco de perda financeira em Fundos de Investimentos é inerente à modalidade da aplicação, no entanto, este prejuízo sofrido pela Paranaguá Previdência, de pronto, deve ser reparado, já que a operação financeira foi realizada ao arpejo da legislação vigente.

Registre-se que, até mesmo, pelo risco inerente à espécie de operação financeira realizada, é que as normas regulamentares exigem o prévio cadastramento dos Fundos de Investimentos, suas criteriosas análises pelo Comitê de Investimentos, dentre outras garantias,

002/240

002243

que minimizem o risco de prejuízos ao erário público. No caso em baila, se as normas regulamentares tivessem sido, minimamente, observadas é provável que a aplicação financeira não fosse implementada na requerida **Máxima Fundo de Investimentos**.

De qualquer forma, o prejuízo sofrido pela autarquia, nestes poucos meses, foi substancial e há grande probabilidade de que as perdas financeiras continuem ocorrendo e se somando a esta contabilização geral negativa.

Portanto, imperiosa é a restituição integral do valor que se encontra atualmente aplicado na requerida Máxima Private Equity à Paranaguá Previdência, por ora, sem prejuízo do ressarcimento integral do dano ao erário apurado após liquidação, com incidência da correção monetária e juros legais.

A concessão da medida liminar pleiteada faz-se necessária para infirmar a perpetuação dos prejuízos financeiros até então acarretados, indevidamente, à Paranaguá Previdência.

Incontestável, por todas as razões supra referidas, a presença do *fumus boni juris* (consistente na probabilidade de o direito material vir a ser efetivamente tutelado ao cabo da prestação jurisdicional) necessário à concessão da medida liminar, com o fito de determinar o retorno do valor atualmente aplicado no referido Fundo de Investimentos à autarquia municipal.

Nas locuções "*periculum in mora*", ou lesão grave ou de difícil reparação, na dicção do CPC³, ou, ainda, consoante grande

³ Art. 798.

parte da doutrina “*perigo de dano iminente e irreparável*, deve-se compreender tanto os casos de causação de um dano realmente irreparável, por seu caráter de definitividade e *irreversibilidade*, como também aquelas hipóteses em que a situação de perigo apenas possa provocar um dano qualificado como sendo de *difícil reparação*, conceito que a doutrina equipara à própria irreparabilidade, para legitimar a proteção cautelar”⁴

Resta evidente que permitir que o montante da aplicação financeira tenha continuidade na requerida **Máxima Fundo de Investimentos** significaria perpetuar a causação de um dano qualificado de difícil reparação, pois além de se admitir a continuidade de uma operação financeira nula desde o início, estar-se-ia assumindo o ônus de maiores prejuízos, os quais podem nem ser posteriormente reparados, considerando o resultado negativo do Fundo de Investimentos neste período.

Assim, uma vez presentes os requisitos legais, deverá ser concedida a medida liminar, determinando-se à requerida **Máxima Private Equity** a imediata devolução à **Paranaguá Previdência** do valor que se encontra atualmente depositado no Fundo de Investimentos.

5. DOS REQUERIMENTOS EM SEDE DE LIMINAR

Tendo esgotado a fundamentação fática, sendo

⁴ Baptista da Silva, Ovídio A. e outro. *Teoria Geral do Processo Civil*. RT. 1997. p. 338.

007241

007241

necessária pronta intervenção do Poder Judiciário, mas ainda pendente de instrução judicial a presente Ação Civil Pública, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através de sua agente que esta subscreve, com base nos dispositivos legais antes invocados e com base nas provas em anexo, contidas nos inclusos autos de Procedimento Preparatório n.º MPPR 0103.12.000408-2, com amparo no binômio do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, sob o fulcro dos artigos 7º e 12 da Lei n.º 8.429/92 requer que se digne Vossa Excelência em conceder liminar para:

1 - Determinar, *inaudita altera parte*, à requerida **MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES a OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente na imediata devolução do valor atualmente aplicado em Fundo de Investimentos pertencente à Paranaguá Previdência, mediante depósito judicial;

2 - Fixar **multa diária** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de inadimplemento ou frustração da medida liminar pleiteada no item anterior.

6. PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ requer:

1 - Seja a presente registrada e autuada (juntamente com os documentos que a acompanham no Procedimento Preparatório n.º MPPR 0103.12.000408-2), como **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** com **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, processando-se o presente feito, sob o rito ordinário, consoante disposto no art. 17, da Lei n.º 8.429/92;

2 - A notificação dos requeridos **JOSÉ BAKA FILHO, CÉLIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA e MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**, para apresentarem manifestação por escrito, nos termos do disposto no art. 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92;

3. Seja a Paranaguá Previdência notificada, na pessoa do seu atual Presidente, para tomar ciência do ajuizamento desta ação e, caso queira, integrar o pólo ativo da mesma, conforme autorização do artigo 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92;

4. Após, repelindo-se as defesas preliminares referidas, o recebimento da inicial, ordenando-se a citação dos requeridos, desta feita, para responder aos termos da presente ação e acompanhá-la até final julgamento e condenação, no prazo legal e se quiserem, porém, sob pena

002142

002143

de revelia e confissão quanto à matéria fática (CPC, art. 285, *in fine*, c/c. os arts. 319 e 324);

5. Seja julgada procedente a presente ação de NULIDADE cumulada com responsabilidade civil por atos de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA para:

5.1. declarar a nulidade do resgate e da posterior aplicação financeira no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) realizada pela Paranaguá Previdência no Fundo de Investimentos MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, nos termos do artigo 4º, inciso II, "a", da lei n.º 4.717/64;

5.2. condenar os requeridos JOSÉ BAKA FILHO, CÉLIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA E MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, em solidariedade, nos termos dos artigos 2º, 3º e 10º, VI, c.c. art. 12, inciso II, da Lei 8.429/1992, ao ressarcimento integral do dano, a ser apurado em liquidação, cujo valor mínimo, em data de 30 de abril de 2013, somava R\$ 75.870,52 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), ainda sem acréscimos legais e correção monetária, e perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratarem com o Poder Público

ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos;

5.3. condenar os requeridos **JOSÉ BAKA FILHO, CÉLIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA E MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**, em solidariedade, nos termos dos artigos 2º, 3º e 11 c.c. art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, ao ressarcimento integral do dano, a ser apurado em liquidação, cujo valor mínimo, em data de 30 de abril de 2013, somava R\$ 75.870,52 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), ainda sem acréscimos legais e correção monetária, e perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração do agente público e proibição de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos;

6. A produção de todas as provas admitidas pelo direito, além da ouvida de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado, e da juntada de novos documentos que se fizerem necessários;

7. O deferimento de juntada em cartório da gravação

032/243

032243

ambiental realizada durante a assembleia extraordinária realizada, já que o sistema PROJUDI não oferece a possibilidade de juntada no momento da propositura da ação;

8. A intimação pessoal do Ministério Público para acompanhar todos os atos que integram o processo ora instaurado.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Paranaguá, 25 de junho de 2013.

Ana Paula Pina Gaio
Promotora de Justiça

Data: 11/07/2013

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Complemento: Prazo de 15 dias. Referente ao evento CONCEDIDA A MEDIDA

LIMINAR(02/07/2013 11:23:15)

Por: Dennis Goncalves Pinheiro

Relação de arquivos da movimentação:

- Carta Precatória



Estado do Paraná

Poder Judiciário

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro
Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-550
Dennis Gonçalves Pinheiro
Analista Judiciário - dego@tjpr.jus.br

C A R T A P R E C A T Ó R I A

Deprecante: Juízo de Direito da Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá - Estado do Paraná.

Deprecado: Ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte - Estado de Minas Gerais.

Autos n.º: 0011128-46.2013.8.16.0129 (PROJUDI) - Ação Civil de Improbidade Administrativa.

Valor da causa: R\$ 2.000.000,00.

Data do ajuizamento da ação: 26/06/2013.

Autor: Ministério Público/PR. - Custas Postergadas.

Réu: FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA.

Ato Deprecado: Citação para contestar e Intimação da tutela antecipada.

Ré(u/s): FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA: RG 02327225640, CPF 053.739.146-06, localizado à Rua Curitiba, 2401, apto 03, bairro Lourdes, cidade de Belo Horizonte/MG.

Adv(s):

Objeto: Depreco a Vossa Excelência, para que determine que seja(m) citado(s) o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 dias apresente defesa por escrito através de advogado, consignando-se que a não apresentação de contestação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Petição Inicial e despacho para citação em anexo. Intime-se ainda da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento. Decisão anexa.

Obs.: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

E assim fazendo, fará Vossa Excelência justiça às partes e a mim mercê que outro tanto farei quando for deprecado. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Paranaguá, aos quarta-feira, 10 de julho de 2013. (17:55 hs). Eu, Dennis Gonçalves Pinheiro, Analista Judiciário, a digitei e a subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza de Direito

Data: 11/07/2013

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Complemento: Prazo de 15 dias. Referente ao evento CONCEDIDA A MEDIDA
LIMINAR(02/07/2013 11:23:15)

Por: Dennis Goncalves Pinheiro

002/215

002/48

Relação de arquivos da movimentação:

- Carta Precatória



Estado do Paraná

Poder Judiciário

JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro
Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-550
Dennis Gonçalves Pinheiro
Analista Judiciário - dego@tjpr.jus.br

C A R T A P R E C A T Ó R I A

Deprecante: Juízo de Direito da Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá - Estado do Paraná.

Deprecado: Ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro.

Autos n.º: 0011128-46.2013.8.16.0129 (PROJUDI) - Ação Civil de Improbidade Administrativa.

Valor da causa: R\$ 2.000.000,00.

Data do ajuizamento da ação: 26/06/2013.

Autor: Ministério Público/PR. - Custas Postergadas.

Réu: MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

Ato Deprecado: Citação para contestar e Intimação da tutela antecipada.

Ré(u/s): MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES: CNPJ n. 13.707.891/0001-62, localizado à Av. Atlântica, 1130, 9º andar, Bairro Copacabana, cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Adv(s):

Objeto: Depreco a Vossa Excelência, para que determine que seja(m) citado(s) o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 dias apresente defesa por escrito através de advogado, consignando-se que a não apresentação de contestação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Petição inicial e despacho para citação em anexo. Intime-se ainda da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento. Decisão anexa.

Obs.: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

E assim fazendo, fará Vossa Excelência justiça às partes e a mim mercê que outro tanto farei quando for deprecado. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Paranaguá, aos quarta-feira, 10 de julho de 2013. (17:55 hs). Eu,
Dennis Gonçalves Pinheiro, Analista Judiciário, a digitei e a subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza de Direito

~~002240~~

002249

Data: 01/10/2013

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Advogado: GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT habilitado até 02/10/2013
(1 dia)

Por: GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo de Responsabilidade

032/47

032/50

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo, assinado digitalmente, em cumprimento ao que determina o inciso I e §1º do artigo 40 do Código de Processo Civil, DECLARO, que para acesso a autos de processo digital, assumo inteira responsabilidade, civil e criminal, pessoalmente e por terceiros que detenham o uso e a senha da minha assinatura digital, pela prática de atos de qualquer natureza, que venham a causar danos às partes, seus procuradores e à sociedade em geral.

O simples acesso para consulta, não interrompe prazos de qualquer natureza.



Data: 20/11/2013

Movimentação: JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Por: Katia da Silva Zella

Relação de arquivos da movimentação:

- Devolução Carta precatória



Estado do Paraná

Poder Judiciário

JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro
Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-550
Oennis Gonçalves Pinheiro
Analista Judiciário - dego@tjpr.jus.br

C A R T A P R E C A T Ó R I A

Deprecante: Juízo de Direito da Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá - Estado do Paraná.

Deprecado: Ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte - Estado de Minas Gerais.

Autos n.º: 0011128-46.2013.8.16.0129 (PROJUDI) - Ação Civil de Improbidade Administrativa.

Valor da causa: R\$ 2.000.000,00.

Data do ajuizamento da ação: 26/06/2013.

Autor: Ministério Público/PR. - Custas Postergadas.

Réu: FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA.

Ato Deprecado: Citação para contestar e Intimação da tutela antecipada.

Ré(u/s): FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA: RG 02327225640, CPF 053.739.146-06, localizado à Rua Curitiba, 2401, apto 03, bairro Lourdes, cidade de Belo Horizonte/MG.

Adv(s):

Objeto: Depreco a Vossa Excelência, para que determine que seja(m) citado(s) o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 dias apresente defesa por escrito através de advogado, consignando-se que a não apresentação de contestação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Petição Inicial e despacho para citação em anexo. Intime-se ainda da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento. Decisão anexa.

Obs.: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

E assim fazendo, fará Vossa Excelência justiça às partes e a mim mercê que outro tanto farei quando for deprecado. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Paranaguá, aos quarta-feira, 10 de julho de 2013. (17:55 hs). Eu, Dennis Gonçalves Pinheiro, Analista Judiciário, a digitei e a subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza de Direito

Cumpra-se na forma do deprecado. Sendo necessário, defiro as prerrogativas do art.

172 § 2º do CPC. Após, devolva-se

Belo Horizonte, 06/08/2013

Dra. Maria Cristina Cunha Carvalhais -
Juíza de Direito

002/48

02

2998246-09.2013

002151

01/0109

002/49

807



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

002/52

COMARCA BELD HORIZONTE
DISTRIBUIÇÃO 05/08/2013

07:05
PROCESSO: 2998246-09.2013.8.13.0024
CARTA PRECATÓRIA
VALOR CAUSA: 0.00

DISTRIBUIDO POR COMPETENCIA EXCLUSIVA
05/08/2013 AS 07:05:08

PRECATÓRIA CÍVEL

JUIZ(A) TITULAR:
MARIA CRISTINA CUNHA CARVALHAIS
PROMOTOR(A):
HELENO ROSA FORTES

*** Entidade Isenta / Valor Isento ***

RECEBIMENTO

Cod. 10.60.363-8

RECEBIMENTO

Em _____ de _____ de 2013
recebi estes autos da MM (a) Juiz (a)
Direto para publicação. Para
constar, lavrei esta.

O (a) Escrivão (a)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi o (s) mandado (s)
de nº _____ em _____ /2013.
E os entreguei na central em 26/08/2013

U

JUNTADA
Aos 27 de setembro de 2013,
junto a estes autos o (s)
mandado (s) Para constar lavrei
esta. _____
O (A) Escrivão (a)

COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM LAFAYETTE

AV AUGUSTO DE LIMA, 1549 - 3ªOP319 - BARRO PRETO - CEP: 30190002 - Tel: (31) 3330-2242 - BELO HORIZONTE/MG
204 - MANDADO DE CITAÇÃO

002/250
002/33
21

PRECATÓRIA CÍVEL

PROCESSO: 2998246-09.2013.8.13.0024 / 0024.13.299824-6 MANDADO: 1
CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 05/08/2013
1112846201 - faz publica - PARANAGUÁ/PR

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
RÉU : FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA

Pessoa a ser citada:

FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA - RG: 11900641/MG - CPF:
053.739.146-06

Data de Nascimento: 09/11/1983

PAI: RUI PEIXOTO DE PAULA LIMA

MÃE: CLEUZA CORLAITI DE PAULA LIMA

Endereço:

R CURITIBA, 2401 - ap 03 - Fone:

LOURDES - CEP: 30170120 - BELO HORIZONTE/MG

Referência: ANT: GENERAL MITRE - AV. DO CONTORNO / AV. DO CONTORNO

O(A) MM. Juiz (a) de Direito da vara supra manda o(a) Oficial(a) de
Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, em cumprimento a este, CITE a
parte ré, nome e endereço acima, a fim de se defender no prazo de 15
dias.

Adverta-a, outrossim, que, não sendo contestada a ação,
presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo
autor, constantes da inicial, cuja cópia segue anexa.

DESPACHO JUDICIAL

CITE-SE E INTIME-SE. EM RAZÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA, CUMpra-SE COM
PRIORIDADE CONFORME DEPRECADO E CÓPIAS EM ANEXO. DEFERIDO O ART. 172,
§ 2º DO CPC. (FAA)

BELO HORIZONTE, 20 de agosto de 2013.

Escrivã(o) Judicial: LUCIANO AUGUSTO DE MELO
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: _____

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

EMÍLIA MARIA ROSSI C DE MENESES
REGIÃO: 97 - LOURDES

Mandado: 1

ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA

Certidão: Verso
 Anexa

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

002451

COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM LAFAYETTE

AV AUGUSTO DE LIMA, 1549 - 3ªOP319 - BARRO PRETO - CEP: 30190002 - Tel: (31) 3330-2242 - BELO HORIZONTE/MG
204 - MANDADO DE CITAÇÃO

PRECATÓRIA CÍVEL

PROCESSO: 2998246-09.2013.8.13.0024 / 0024.13.299824-6 MANDADO: 1
CARTA PRECATÓRIA - Distribuído em 05/08/2013
1112846201 - faz publica - PARANAGUÁ/PR

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
RÉU : FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA

Pessoa a ser citada:

FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA - RG: 11900641/MG - CPF:
053.739.146-06

Data de Nascimento: 09/11/1983

PAI: RUI PEIXOTO DE PAULA LIMA

MÃE: CLEUZA CORLAITI DE PAULA LIMA

Endereço:

R CURITIBA, 2401 - ap 03 - Fone:

LOURDES - CEP: 30170120 - BELO HORIZONTE/MG

Referência: ANT: GENERAL MITRE - AV. DO CONTORNO / AV. DO CONTORNO

O(A) MM. Juiz (a) de Direito da vara supra manda o(a) Oficial(a) de
Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, em cumprimento a este, CITE a
parte ré, nome e endereço acima, a fim de se defender no prazo de 15
dias.

Advirta-a, outrossim, que, não sendo contestada a ação,
presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo
autor, constantes da inicial, cuja cópia segue anexa.

DESPACHO JUDICIAL

CITE-SE E INTIME-SE. EM RAZÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA, CUMPRA-SE COM
PRIORIDADE CONFORME DEPRECADO E CÓPIAS EM ANEXO. DEFERIDO O ART. 172,
§ 2º DO CPC. (FAA)

BELO HORIZONTE, 20 de agosto de 2013.

Escrivã(o) Judicial: LUCIANO AUGUSTO DE MELO
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente:

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
EMÍLIA MARIA ROSSI C DE MENESES
REGIÃO: 97 - LOURDES

Mandado: 1
ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA

Certidão: Verso
 Anexa

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

*31.08.2013
20h 17m 20s
mandado de cnd. p. baixo subscrit
p. o. Roberto Leite da Silva,*

28

22

002255 002/13



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

Certidão
Negativa

93

Vara precatória cível.

Processo nº 0024.13.299 824.6

Mandado nº 01

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à rua/av./pq./bc.

Cruzeira nº 2401

apt./sl./lj./andar 03, bl. , bairro de Lourdes

nos dias 31 / 08 - 1 - e 1 -

às 17 h 20 min, - h - min e - h - min, respectivamente, e deixei

de citar e intimar Fernanda Peixoto

de Paula Lima do teor do mandado,

porque não o encontrei. Certifico que

Roberto Leite da Silva, porteiro,

informou, que ele mudou deste

endereço, certifico que as pessoas,

que consultei, disseram, que não

sabem seu endereço. Certifico que ele

encontra-se em lugar incerto e

não sabido.

Devolvo o mandado para os devido fins. O referido é verdade. Dou fé.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 20 13.

O(A) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a).

Ass. Emilia Macena

Oficial(a) Emilia Maria Rossi Cardoso de Menezes,

Matricula PIPI - 114 52 - e


002/258

002258

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver disponibilizado no "Dje" em 30/09/2013 o despacho de fl. 02, determinando a devolução desta Carta Precatória, considerado publicado em 01/10/2013 (Lei 11.419/06).

Belo Horizonte, 27 de Setembro de 2013.


P/ Luciano Augusto de Melo
Escrivão Judicial

02/12/2013: JUNTADA DE COMPROVANTE.

002257

002/254

Data: 02/12/2013

Movimentação: JUNTADA DE COMPROVANTE

Complemento: Devolução sem Leitura - De CARTA PRECATÓRIA expedido(a) em 11/07/2013 -

Referente ao evento CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR (02/07/2013)

Por: Maurílio Gomes Cassilha

Relação de arquivos da movimentação:

- Carta Precatória

VINCO DOBRA FRONTAL

Impunibilidade

Avaliado em ____/____/____
 Destinação Final:
 Guarda permanente
 Amostragem
 Eliminar em ____/____/____



CÓDIGO DE BARRAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0262082 – 27.2013.8.19.0001

Comarca da Capital
 Cartório da 7ª Vara da Fazenda Pública

[TERESASANTOS]



T.J.E.R.J.

ETIQUETA DE DISTRIBUIÇÃO

0262082-27.2013.8.19.0001

31/07/2013 - 16:53

9º Ofício Reg
Sert.

Cartório da 7ª Vara da Fazenda Pública - Fazenda Pública

Carta Precatória - CPC - Citação / Atos Processuais

Proc.nº: 111284620138160129 de PARANAGUA/PR (Secretaria da Fazenda Pública de)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

Adv:

Réu:

Adv:

MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

JUIZ
ARA
URAR

JUIZ: Dr. *Edson de Antônio Klanner*

Jorge Luiz Domingos Vaz
 Analista Judiciário
 Resp. Expediente
 01122.858

Etiqueta PESSOA IDOSA
 COLE AQUI

AUTUAÇÃO

DATA DA AUTUAÇÃO: 03 / 08 / 13

REG. DE SENT: LIVRO FLS.

JUSTIÇA GRATUITA: SIM NÃO

7535-651-1502

VINCO DOBRA FRONTAL



COJ - DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO
31 JUL 2013

COJ - DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO
31 JUL 2013

02
2255
2255

Poder Judiciário

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro
Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-550
Dennis Gonçalves Pinheiro
Analista Judiciário - dego@tjpr.jus.br

C A R T A P R E C A T Ó R I A

Deprecante: Juízo de Direito da Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá - Estado do Paraná.

Deprecado: Ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro.

Autos n.º: 0011128-46.2013.8.16.0129 (PROJUDI) - Ação Civil de Improbidade Administrativa.

Valor da causa: R\$ 2.000.000,00.

Data do ajuizamento da ação: 26/06/2013.

Autor: Ministério Público/PR. - Custas Postergadas.

Réu: MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

Ato Deprecado: Citação para contestar e Intimação da tutela antecipada.

Ré(u/s): MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES: CNPJ n. 13.707.891/0001-62, localizado à Av. Atlântica, 1130, 9º andar, Bairro Copacabana, cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Adv(s):

Objeto: Depreco a Vossa Excelência, para que determine que seja(m) citado(s) o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 dias apresente defesa por escrito através de advogado, consignando-se que a não apresentação de contestação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Petição Inicial e despacho para citação em anexo. Intime-se ainda da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento. Decisão anexa.

Obs.: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

E assim fazendo, fará Vossa Excelência justiça às partes e a mim mercê que outro tanto farei quando for deprecado. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Paranaguá, aos quarta-feira, 10 de julho de 2013. (17:55 hs). Eu, Dennis Gonçalves Pinheiro, Analista Judiciário, a digitei e a subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza de Direito

FF0262082-27.2013.8.16.0001 Sort 3107131653 7Faz 24417



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CENTRAL DE AUTUAÇÃO
SERVIÇO DE AUTUAÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA
CERTIDÃO

03

Certifico que a presente Carta Precatória foi registrada no sistema de informática sob o número:

0262082-27-20138190097

- O local da diligência está abrangido na competência funcional/territorial do Foro Central.
- Há pedido de prioridade na tramitação em razão da idade ou necessidade especial.
- Reautuação ou redistribuição
- Deprecata não foi devidamente instruída (art.202 da CPC)

DEPRECATA VEIO ACOMPANHADA DA CÓPIA DA:

- petição inicial procuração GRERJ
- despacho que deferiu a gratuidade de justiça
- certidão do escrivão/ RE quanto ao correto recolhimento das custas tantas cópias quantas se fizerem necessárias para contrafé
- faltando _____ cópias

RECOLHIMENTO DE CUSTAS

- As custas da Carta Precatória foram devidamente recolhidas.
- Carta precatória oriunda de processos falimentares (art. 29 da Lei Estadual nº 3350/99)
- Taxa Judiciária mínima recolhida por requerente em deprecata oriunda de outro Estado.
- Cópia da declaração de reciprocidade (Aviso 195/2004)
- Dispensa da declaração de reciprocidade (Aviso 566/2006 - municípios conveniados).
- Trata-sede diligência do Juízo deprecante.
- Certidão de pagamento das custas e taxa ao final/parcelamento.
- Deprecata é beneficiária de gratuidade de justiça
- Isento conforme art. 17/18 da Lei 3350/99.
- Cópia do GRERJ sem informação de pagamento.
- Custas e taxa conforme art. 24 da Lei 3350/99 (pagamento ao final).

FORAM RECOLHIDAS ERRONEAMENTE:

- Atos dos Escrivães - conta 1102-3
Resta recolher: R\$ _____ (recolhida maior)
- Atos dos Oficiais de Justiça - conta 1107-2
Resta recolher: R\$ _____ (recolhida maior)
- Avaliação [redacted] - conta 1114-8
Resta recolher: R\$ _____ (recolhida maior)
- Porte de Remessa e Retomo - conta 1104-9
Resta recolher: R\$ _____ (recolhida maior)
- CAARJ - conta 2001-6
Resta recolher: R\$ _____ (recolhida maior)
- Registro/Baixa - conta 1669-001 2095-2
- Vara de Fazenda Pública - conta 0445-0137200-9
- Comarca ()
Resta recolher: R\$ _____ (recolhida maior)
- FETJ - conta 6246-0088009-4
Resta recolher: R\$ _____ (recolhida maior)
- Taxa Judiciária* - conta 2101-4
Resta recolher: R\$ _____ (recolhida maior)
- FUNPERJ - conta 6898-208-9
Resta recolher: R\$ _____ (recolhida maior)
- FUNDPERJ - conta 6898-215-1
Resta recolher: R\$ _____ (recolhida maior)

*(mínima por requerente/oriunda de outro Estado) UIR-0090

GRERJ nº: _____
vinculada ao processo nº: _____

Art. 26 - A da consolidação Normativa Judicial (incluído pelo Provimento CGJ nº 40 de 12/02/2011) § 2º. Em caso de eventual necessidade, a complementação ou retificação da cálculo de custas e dos dados informados na certidão deverão ser feitas pela própria serventia judicial, sendo vedada em qualquer hipótese a devolução da petição inicial à Central de Autuação.

Certifico que procedi à devida autuação, obedecendo às disposições do art. 187 da Consolidação Normativa Judicial.
Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2013
[assinatura]
(nome e matrícula)

~~002258~~

002259

Continuação da Certidão:

2% - Lei 6370/2012

- () Distribuidor Capital – Vara de Fazenda Pública – Conta 2704-5
- () Distribuidor Capital – Vara Cível e demais competências – Conta 2705-2
- Outras Comarcas: { } Niterói – Conta 2702-9
 { } Campos dos Goytacazes – Conta 2703-7
 { } Demais comarcas – Conta 2701-1

Resta recolher: R\$

Recolhida maior ()

4
J

CONCLUSÃO

PROCESSO: 026.2082-27.2013.8.19.0001

FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO MM. JUÍZ
DR. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

RIO, 07 / 08 / 13

P/ESCRIVÃO

Jorge Luiz Domingos Vaz
Anal. Judiciário
Resp. Expediente
01/28-858



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara da Fazenda Pública
Av. Erasmo Braga, 115 503 - Lãm:1CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2973 e-mail:
cap07vfaz@tjrj.jus.br

024257
002280

fls.

Processo:0262082-27.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Carta Precatória - CPC - Citação / Atos Processuais
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
Réu: MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Despacho

Cumpra-se, após dê-se baixa e devolva-se com as nossas homenagens.

Rio de Janeiro, 08/08/2013.

Eduardo Antonio Klausner - Juiz Titular

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara da Fazenda Pública
Av. Erasmo Braga, 115 503 - Lâm:1CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2973 e-mail:
cap07vfaz@tjrj.jus.br

2320/2013/MND

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo Nº: **0262082-27.2013.8.19.0001** Distribuído em: 31/07/2013
Ação: Carta Precatória - CPC - Citação / Atos Processuais
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
Réu: MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Nome da Parte: MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Local da Diligência: Avenida Atlântica, nº 1130 9º Andar - Copacabana - Rio de Janeiro - RJ

Finalidade: CITAR o réu para responder à mencionada ação, fazendo-lhe, outrossim, a advertência de que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na petição inicial.

Despacho do Juiz: Cumpra-se, após dê-se baixa e devolva-se com as nossas homenagens.

Prazo: 15 dias

O M.M. Dr. Eduardo Antonio Klausner - Juiz Titular, M A N D A o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado ou onde lhe for apontado, e proceda à diligência ora ordenada, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante deste mandado. Eu, _____ Daniel Borges de Souza - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/9375, digitei e eu, _____, Jorge Luiz Domingos Vaz - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/22858, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2013.

Eduardo Antonio Klausner
Juiz de Direito

Resultado do mandado:

- | | | |
|-------------------------------------|---|---|
| <input type="checkbox"/>)POSITIVO | <input type="checkbox"/>)NEGATIVO DEFINITIVO | <input type="checkbox"/>)PARCIALMENTE CUMPRIDO |
| <input type="checkbox"/>)NEGATIVO | <input type="checkbox"/>)DEVOLVIDO IRREGULAR | <input type="checkbox"/>)NEGATIVO INÉRCIA OA PARTE |
| <input type="checkbox"/>)CANCELADO | <input type="checkbox"/>)CUMPRIDO COM RESSALVA | <input type="checkbox"/>)NEGATIVO PERICULOSIDADE |



~~002258~~

002261

JUNTADA
de 14 de novembro de 2013
nos autos processados sob o nº 002261
nos autos processados sob o nº 002261
nos autos processados sob o nº 002261

Nº DO MANDADO: 2013/ 41162
DATA DE CADASTRO: 30/08/2013
OFICIAL: maxim

M

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara de Fazenda Pública
Av. Erasmo Braga, 115 503 - Lãm:1CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2973 e-mail:
cap07vfaz@tjrj.jus.br

2320/2013/MND

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo Nº: 0262082-27.2013.8.19.0001 Distribuído em: 31/07/2013
Ação: Carta Precatória - CPC - Citação / Atos Processuais
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
Réu: MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Nome da Parte: MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - *dep. por*
CNPJ 13.707.891/0001-02 SAUL OUTRA SABA
Local da Diligência: Avenida Atlântica, nº 1130 9º Andar - Copacabana - Rio de Janeiro - RJ

Finalidade: CITAR o réu para responder à mencionada ação, fazendo-lhe, outrossim, a advertência de que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na petição inicial.

Despacho do Juiz: Cumpra-se, após dê-se baixa e devolva-se com as nossas homenagens.

Prazo: 15 dias

O M.M. Dr. Eduardo Antonio Klausner - Juiz Titular, M A N D A o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado ou onde lhe for apontado, e proceda à diligência ora ordenada, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante deste mandado. Eu, Daniel Borges de Souza - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/9375, digitei e eu, Jorge Luiz Domingos Vaz - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/22858, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2013.

Eduardo Antonio Klausner
Juiz de Direito

Resultado do mandado:

- POSITIVO
- NEGATIVO DEFINITIVO
- NEGATIVO
- DEVOLVIDO IRREGULAR
- CANCELADO
- CUMPRIDO COM RESSALVA
- PARCIALMENTE CUMPRIDO
- NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
- NEGATIVO PERICULOSIDADE

DUARDO ANTONIO KLAUSNER 000016076 Assinado em 29/08/2013 16:45:24 Local: TJRJ



em, Pimenta Fidalgo
25/09

~~002/59~~

002/62

*Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Camarca da Capital
Central de Cumprimento de Mandados das Varas de Fazenda Pública
Av. Erasma Braga, 115, sala 412, Lâmina I, Centro/RJ*

Número CCM: 2013/41162

2320/2013/MND

CERTIDÃO NEGATIVA DEFINITIVA

Certifico que nesta data, às 8 horas e 50 minutos, em cumprimento ao r. mandado, diligenciei à Av. Atlântica, 1130, 9º andar, Copacabana, nesta cidade. DEIXEI DE CITAR MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CNPJ 13.707.891/0001-62 representado por SAUL DUTRA SABBA. Após leitura e ciência do inteiro teor do r. mandado, a Dra. Elaine Marsello de Araújo, gerente do Departamento Jurídico, informou que não havia ninguém no local com poderes para receber a CITAÇÃO. Aduziu que o Sr. SAUL DUTRA SABBA pode ser encontrado no seguinte endereço de trabalho: AV. PAULISTA, 1842, Cj 156 e 157, Cerqueira Cesar, 01310-200, São Paulo; ou no seguinte endereço residencial: Rua Peixoto Gomide, nº 1.896, 6º andar, apto. 6, Jardins, CEP: 01.409-002, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2013.

*Miriam Dias Campos de Oliveira
Oficial de Justiça Avaliador
matr. 01120435*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Secretaria da Fazenda Pública de PARANAGUA/PR
AVENIDA Gabriel de Lara 771
CEP: 83.205-350 João Galberto Paranaíba - PR
02/2002-27.2013.8.15.0001 PRECATORIA

Contrato: 9912514374

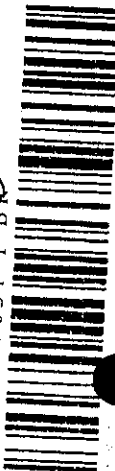
SS

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AR MP PESO / WEIGHT (kg)

3.00

JC 15657651 1 BR



Data: 17/12/2013

032/200

Movimentação: RETORNO DE MANDADO

Complemento: Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE MANDADO (08/07/2013 17:17:40)

Por: Edson Luiz Santos

032283

Relação de arquivos da movimentação:

- Cumprimento mandado genérico



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAGUÁ
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo: 0011128-46.2013.8.16.0129

A Doutora Leane Cristine do Nascimento Oliveira, MM. Juíza de Direito desta Secretaria, no uso de suas atribuições legais:

MANDA ao Oficial de Justiça desta comarca EDSON LUIZ DOS SANTOS, que, em cumprimento ao presente mandado devidamente assinado e expedido nos Autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa registrados no sistema Projudi desta Secretaria sob o nº. 0011128-46.2013.8.16.0129, em que figura como reclamante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, e reclamados CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, JOSÉ BAKA FILHO, MAXIMA PRIVATE EQUITY FUND OF INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA, que

CITE o(a) reclamado(a) JOSÉ BAKA FILHO, podendo ser encontrado(a) na Rua Domingos Peneda, nº3275 - Jardim Guaraituba, nesta cidade, de todo o teor do pedido inicial, cuja cópia segue anexa ao presente, e INTIME-O(A) para que, conforme decisão de movimentação nº 06, cuja cópia segue anexa, apresente manifestação nos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 08 de Julho de 2013.

Allan Robert Baiak Lacerda
Técnico Judiciário
(Assinatura autorizada pela portaria 01/2013)

Recebido em 17/12/2013
J. B. Baiak Lacerda

002461

002484



PODER JUDICIÁRIO

OFICIAL DE JUSTIÇA EDSON LUIZ SANTOS

CERTIDÃO

Certifico, que em cumprimento ao r. Mandado expedido por ordem da MM. Juíza da Secretaria da Fazenda Pública desta Comarca, que após diligencias realizadas em dias e horários distintos na rua Domingos Peneda sempre sendo informado pela empregada que estaria viajando e na data de hoje CITEI o reclamado JOSE BAKA FILHO do inteiro teor do mandado que bem ciente ficou, aceitando a contra-fé, bem como o INTIMEI da decisão de movimentação nº 06, para apresentação de manifestação nos autos no prazo estipulado.

O referido é verdade e dou fé.

Paranaguá, 17 de Dezembro de 2013

EDSON LUIZ SANTOS
OFICIAL DE JUSTIÇA

Cota deste: 05 atos
11128-46-2013

17/12/2013: RETORNO DE MANDADO.

Data: 17/12/2013

Movimentação: RETORNO DE MANDADO

Complemento: Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE MANDADO (08/07/2013 17:25:57)

Por: Edson Luiz Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Cumprimento mandado genérico

502265

002/162



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAGUÁ
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo: 0011128-46.2013.8.16.0129

A Doutora Leane Cristine do Nascimento Oliveira, MM. Juíza de Direito desta Secretaria, no uso de suas atribuições legais:

MANDA ao Oficial de Justiça desta comarca EDSON LUIZ DOS SANTOS, que, em cumprimento ao presente mandado devidamente assinado e expedido nos Autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa registrados no sistema Projudi desta Secretaria sob o nº. 0011128-46.2013.8.16.0129, em que figura como reclamante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, e reclamados CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, JOSÉ BAKA FILHO, MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA, que

NOTIFIQUE a empresa PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, através de seu atual presidente, podendo ser encontrado(a) na Avenida Gabriel de Lara, 1307 - Leblon, nesta cidade, do ajuizamento desta ação, entregando-lhe cópias da inicial e decisão que seguem anexas, bem como para que, conforme decisão de movimentação nº 06, caso seja de seu interesse, integre a presente ação como pólo ativo.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 08 de julho de 2013.

Allan Robert Baiak Lacerda
Técnico Judiciário
(Assinatura autorizada pela portaria 01/2013)

- Recebido
em 17/12/2013

J. Faciolli



PODER JUDICIÁRIO

OFICIAL DE JUSTIÇA EDSON LUIZ SANTOS

CERTIDÃO

Certifico, que em cumprimento ao r. Mandado expedido por ordem da MM. Juíza da Secretaria da Fazenda Pública desta Comarca, que após diligencias realizadas em dias e horários distintos na Avenida Gabriel de Lara NOTIFIQUEI a empresa PARANAGUÁ PREVIDENCIA na pessoa de sua representante legal do inteiro teor do mandado que bem ciente ficou, aceitando a contra-fé, bem como a INTIMEI da decisão de movimentação nº 06, para apresentação de manifestação nos autos no prazo estipulado.

O referido é verdade e dou fé.

Paranaguá, 17 de Dezembro de 2013

EDSON LUIZ SANTOS
OFICIAL DE JUSTIÇA

Cota deste: 05 atos
11128-46-2013

002263
~~002263~~

Data: 17/12/2013

Movimentação: RETORNO DE MANDADO

Complemento: Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE MANDADO (08/07/2013 17:07:19)

Por: Edson Luiz Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Cumprimento mandado genérico



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAGUA
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo: 0011128-46.2013.8.16.0129

A Doutora Leane Cristine do Nascimento Oliveira, MM. Juíza de Direito desta Secretaria, no uso de suas atribuições legais:

MANDA ao Oficial de Justiça desta comarca EDSON LUIZ DOS SANTOS, que, em cumprimento ao presente mandado devidamente assinado e expedido nos Autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa registrados no sistema Projudi desta Secretaria sob o nº. 0011128-46.2013.8.16.0129, em que figura como reclamante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, e reclamados CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, JOSÉ BAKA FILHO, MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA, que

CITE o(a) reclamad(o)a CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, podendo ser encontrado(a) na Rua Manoel Ribas, 2698 - Centro Histórico, nesta cidade, de todo o teor do pedido inicial, cuja cópia segue anexa ao presente, e INTIME-O(A) para que, conforme decisão de movimentação nº 06, cuja cópia segue anexa, apresente manifestação nos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 08 de Julho de 2013.

Allan Robert Baiak Lacerda
Técnico Judiciário
(Assinatura autorizada pela portaria 01/2013)

Recebi em
17/dez/2013
Seguino

002/264

002/267



PODER JUDICIÁRIO

OFICIAL DE JUSTIÇA EDSON LUIZ SANTOS

CERTIDÃO

Certifico, que em cumprimento ao r. Mandado expedido por ordem da MM. Juíza da Secretaria da Fazenda Pública desta Comarca, que após diligencias realizadas em dias e horários distintos na rua Manoel Pereira nº 48 Jardim Eldorado CITEI a reclamada CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER do inteiro teor do mandado que bem ciente ficou, aceitando a contra-fé, bem como a INTIMEI da decisão de movimentação nº 06, para apresentação de manifestação nos autos no prazo estipulado.

O referido é verdade e dou fé.

Paranaguá, 17 de Dezembro de 2013

EDSON LUIZ SANTOS
OFICIAL DE JUSTIÇA

Cota deste: 05 atos
11128-46-2013

17/12/2013: LEITURA DE MANDADO REALIZADA.

Data: 17/12/2013

Movimentação: LEITURA DE MANDADO REALIZADA

Complemento: MANDADO lido em 17/12/2013 - Referente ao evento CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR (02/07/2013 11:23:15)

Por: Dennis Goncalves Pinheiro

002288

~~002288~~

Data: 17/12/2013

Movimentação: LEITURA DE MANDADO REALIZADA

Complemento: MANDADO lido em 17/12/2013 - Referente ao evento CONCEDIDA A MEDIDA
LIMINAR (02/07/2013 11:23:15)

Por: Dennis Goncalves Pinheiro

Data: 17/12/2013

Movimentação: LEITURA DE MANDADO REALIZADA

Complemento: MANDADO lido em 17/12/2013 - Referente ao evento CONCEDIDA A MEDIDA
LIMINAR (02/07/2013 11:23:15)

Por: Dennis Goncalves Pinheiro

Data: 20/01/2014

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCURAÇÃO

Por: GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT

~~002/266~~

Relação de arquivos da movimentação:

- Procuração

002/266

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, brasileira, divorciada, funcionária pública municipal, portadora do RG nº 1.333.161-8; residente e domiciliada no prolongamento da Rua Manoel Pereira, nº 48, quadra 04, próximo ao Colégio Estadual Vidal Vanhoni, Paranaguá - PR, pelo presente instrumento particular de mandato, constitui seu procurador, **GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT**, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 26.738, com escritório na Rua Joaquim Barbosa, 104, Tuiuti, Paranaguá - Paraná, CEP: 83.203-840, Fone (0XX41) 3422-2679, ao qual confere poderes amplos, gerais e ilimitados da cláusula "Ad-judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais, acompanhando-a, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. E, especialmente, para representar e defender os interesses da outorgante perante a Vara da Fazenda Pública junto aos autos 0011128-46.2013.8.16.0129.

Paranaguá, 08 de janeiro de 2014.





Data: 05/02/2014

Movimentação: PRAZO DECORRIDO

Complemento: Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento

CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR(02/07/2013)

Por: SISTEMA PROJUDI

~~002267~~

002270

Data: 05/02/2014

Movimentação: PRAZO DECORRIDO

Complemento: Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento
CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR(02/07/2013)

Por: SISTEMA PROJUDI

~~002/88~~

Data: 05/02/2014

Movimentação: PRAZO DECORRIDO

Complemento: Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento ~~002/88~~ 002/71
CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR(02/07/2013)

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 05/02/2014

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- ata de reunião
- atestado saul
- decreto nomeação
- exoneração celis
- nomeações celis
- pedido de exoneração
- portaria aposentadoria
- termos de posse

002289

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO 002272
DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAGUÁ

Autos nº 0011128-46.2013.8.16.0129

CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER,

brasileira, divorciada, funcionária público municipal, portadora do RG nº 1.333.161-8 SSP/PR, residente e domiciliada no prolongamento da Rua Manoel Pereira, 48, quadra 04, próximo ao Colégio Estadual Vidal Vanhoni, Paranaguá – PR, por intermédio do procurador que a esta subscreve, *ut* instrumento de mandato incluso, vem com lhaneza ante a presença de Vossa Excelência, nos autos da *Ação Civil Pública de Nulidade de Ato Administrativo e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido de Tutela Antecipada*, proposta pelo Ministério Público Estadual, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, nos exatos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, pelos substratos fáticos e jurídicos que doravante passa a minuciosamente expender:

01.- Em apertado epítome, deduz-se que a presente ação visa à declaração de nulidade de operação financeira não autorizada e a condenação por improbidade administrativa, com pedido liminar de restituição dos valores resgatados do Fundo da Entidade Paranaguá Previdência.

02.- Sustenta a Digna Representante do Parquet Ministerial que fora realizado o resgate e a aplicação de verbas



pertencentes ao Fundo da Paranaguá Previdência para a Instituição Financeira Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações em desatendimento às normas legais e regulamentares, tendo causado prejuízo ao erário público.

03.- Relatou ainda que: a) as operações financeiras não foram aprovadas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal na Assembléia Extraordinária realizada; b) a instituição financeira para a qual estes valores foram destinados não possuía cadastramento prévio, com emissão do Certificado, junto à Paranaguá Previdência; c) e, não houve qualquer participação do Comitê de Investimentos como determinado na lei, pois este não foi implementado dentro do prazo estipulado pela Portaria nº 170/2012.

04.- Finalmente requereu a condenação dos requeridos em solidariedade, ao ressarcimento integral do dano, a ser apurado em liquidação, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do acréscimo patrimonial/pagamento da multa civil de até cem vezes o valor da remuneração do agente público e proibição de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos/três anos.

05.- Assim, estes são os termos em que o Ministério Público, através de sua Digna Representante frequente, este r. Juízo, pugnando condenação da ora requerida nas severas penas dos artigos 2º, 3º, 10º, VI, 11º, c/c artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92.

~~002270~~
002273

06.- Oportuno ressaltar que este n. Juízo, na decisão quanto à liminar/antecipação de tutela, acolheu o pedido liminar com o fito de determinar que a requerida MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES procedesse a imediata devolução dos valores aplicados, mediante depósito inicial. Outrossim, foi determinada a notificação dos requeridos nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, para oferecimento da manifestação por escrito, no prazo legal.

Em bosquejo, é o relato do feito.

Manifestação – considerações iniciais

07.- Previsto como função institucional do Ministério Público pelo artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, o inquérito civil, criado pela Lei nº 7.347/85, é o meio pelo qual, diante de um caso concreto, o Ministério Público coleta dados e elementos para, de forma consciente, clara e objetiva, promover a ação civil pública.

08.- O inquérito civil, embora de instauração facultativa, desempenha relevante função instrumental. Constitui meio destinado a coligir provas e quaisquer outros elementos de convicção, que possam fundamentar a atuação processual do Ministério Público. O inquérito civil, em suma, configura um procedimento preparatório, destinado a viabilizar o exercício responsável da ação civil pública. Com ele, frustra-se a possibilidade, sempre eventual, de instauração de lides temerárias.

09.- No caso em tela, consoante depreende-se da verdade real dos fatos, a ora requerida CELIS sempre foi uma ótima



funcionária de carreira, inclusive tendo exercido por bastante tempo o cargo de Diretora de Benefícios da entidade Paranaguá Previdência, entretanto em razão da saída repentina do então Presidente da autarquia, Saul Gebran Miranda, a mesma foi nomeada para substituí-lo (de 03/12/2012 a 18/12/2012), ou seja, por duas semanas.

10.- Inostante qualquer ilação no sentido da conduta exemplar e ilibada da ora requerida, é certo que tratava-se de um momento de transição política extremamente conturbada, uma vez que é comum uma tempestade de pânico e histeria no término de qualquer mandato do Poder Executivo.

11.- Entretanto, é certo que o teor da exordial atesta que o procedimento relativo ao credenciamento aberto pela Paranaguá Previdência NÃO CHEGOU A SER CONCLUÍDO, ou seja, sem a emissão de certificados de credenciamento, houve o resgate do valor.

12.- Ainda, a exordial aduz que a análise dos documentos apresentados pela instituições financeiras (Portaria do Minsitério da Previdência Social nº 170/2012), contaria com o auxílio do COMITÊ DE INVESTIMENTOS, o que deveria que ser implantado pelos entes federativos com Regime Próprio de Previdência Social, em até 180 dias da publicação da Portaria, e, NÃO HOUVE A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO COMITE DE INVESTIMENTOS NO ÂMBITO DA PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

13.- S.M.J. de Vossa Excelência, tais irregularidades prescindem qualquer participação da ora requerida CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, e devem ser

~~002271~~
002274

inequivocamente tributadas aos gestores anteriores da Autarquia Paragua Previdência.

14.- Na realidade, não existe previsão específica sobre a necessidade de autorização para a realização de resgates e aplicações financeiras, razão pela qual foram criados mecanismos (cadastramento/comitê de investimentos) que efetivamente não estavam sendo adotados pela autarquia, e agora, surpreendentemente, tenta-se tributar as falhas à ora requerida, situação esta que não pode e merece subsistir, posto que totalmente injusta.

15.- Diante desta situação, onde a servidora pública permaneceu no cargo de presidência por dias, forçoso concluir que a mesma teve uma conduta ímproba, causadora de qualquer dano ao erário público, ou, até mesmo, afrontado os princípios da administração pública.

16.- Para situarem-se no campo da normalidade e da licitude, não basta a parte estar legitimada pela legislação para utilizar-se da via judicial adotada, pois é necessário um mínimo de materialidade dos fatos ilícitos mencionados, sob pena de estar caracterizada uma futura grande injustiça. Ainda mais quando se verifica que a Lei de Improbidade Administrativa causa danos irremediáveis para os agentes públicos injustamente processados, pois mesmo que sejam inocentados a posteriori, ao término da lide, os danos à imagem e à moral ficam entranhados no meio social que eles convivem.

17.- Por essa razão, a presente ação de improbidade administrativa deveria ser proposta após a inequívoca evidência de que as irregularidades funcionais vislumbradas, em



tese, constituem atos de devassidão, enquadráveis na Lei nº 8.429/92.

18.- Entretanto, a exordial, em síntese, atestou que houve conduta ímproba por parte da requerida, asseverando a existência de ato de improbidade, acarretando danos e prejuízos ao patrimônio público, e atentando contra os princípios da administração pública, S.M.J. de Vossa Excelência, sem o mínimo lastro probatório, caracterizando e inquinando à falta de objeto, que é sinônimo de ausência de justa causa, razão pela qual pugna-se pela sua rejeição e consequente extinção do feito. Sendo certo que somente as irregularidades recheadas de elementos sólidos e concretos, é que poderão ser investigadas, sem que haja constrangimento ilegal do agente público.

19.- Isso porque, mesmo o Estado tendo uma supremacia especial sobre os seus agentes públicos, não pode iniciar um processo punitivo sem que ocorra uma justa causa, consubstanciadas em provas e fatos legítimos que indiquem o cometimento de uma ou mais infrações reprimidas pela Lei de Improbidade Administrativa.

20.- A melhor jurisprudência pátria, em sede de manifestação, inquina para o ora alegado, senão vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO/LOCAÇÃO DE VEÍCULO - REJEIÇÃO E EXTINÇÃO DA AÇÃO NA FASE DO ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92 - PREJUDICIAL DE MÉRITO - NULIDADE DA DECISÃO POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO ARTIGO 398 DO CPC - REJEIÇÃO - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO PREMATURO E ERRÔNEO AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS - DESCABIMENTO - OBRIGAÇÃO/DEVER

002075

002/12

DA PARTE AUTORA DE INSTRUIR A AÇÃO COM DOCUMENTOS OU JUSTIFICAÇÕES SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DOS SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE - § 6º DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 8.429/92 - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ATO ÍMPROBO E NÃO OBSERVÂNCIA DAS LEIS - INOCORRÊNCIA - MERA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO/LOCAÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO OU MÁ-FÉ POR PARTE DOS REQUERIDOS OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Não há falar-se em violação das garantias constitucionais do contraditório e do devido processo legal e, ainda do artigo 398 do CPC pelo fato de o magistrado, após a manifestação preliminar dos requeridos, ter decidido pela rejeição da Ação Civil Pública, porquanto cumpriu apenas o que determina artigo 17, §§ 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92. Se quando da propositura da ação Civil Pública, não observou o apelante as exigências contidas no § 6º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, uma vez que deixou de instruí-la com documentos suficientes à comprovação de atos de improbidade por parte dos requeridos, bem como não justificou com razões fundamentadas a impossibilidade de fazê-lo, não cabe após sua rejeição por insuficiência de provas, alegar que foi julgada prematuramente. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, para a caracterização do ato de improbidade administrativa se faz necessário a caracterização de lesão ao erário ou enriquecimento ilícito do agente, não sendo suficiente o agir em desconformidade com a lei. Desta feita, se o ato praticado pelos requeridos quando da contratação/locação de veículo para fiscalização da obra de construção da sede das Promotorias, ainda que irregular, não autoriza o processamento da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, se não restou comprovado quaisquer indícios de dolo ou má-fé dos envolvidos, tampouco caracterizado enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário.

(Apelação nº 115266/2009, 4ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Marilsen Andrade Addario. j. 02.02.2010, unânime, DJe 11.02.2010).

Ex positis, com lhanura requer-se seja a presente manifestação recebida, nos exatos termos do artigo 17, § 7º, da Lei



nº 8.429/92, pugnando-se pela sua rejeição e consequente extinção do feito, condenando-se o requerente nas cominações legais.

Nesses termos, com lhanura,
Pede deferimento.

Paranaguá, 04 de fevereiro de 2014.

Giordano Sadday Vilarinho Reinert
advogado – OAB/PR 26.738

002273

~~002273~~

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DE PESSOAS JURÍDICAS - PARANAGUÁ - PR

Cita da Reunião Ordinária do Conselho de Curadores da Fundação do Juizado Municipal de Paranaguá - FUNSERV. Realizada em 17 de janeiro de 2005

Nos dias 17 de janeiro de 2005, às 19:00 horas, os membros efetivos do Conselho de Curadores da Fundação do Juizado Municipal de Paranaguá, FUNSERV. designada pelo Decreto 52, e ora empossados face ao término do prazo de mandato de todos os membros efetivos e respectivos suplentes anteriores bem como dos membros efetivos do Conselho Diretor, de seu Presidente e de sua Diretoria Administrativa (a) reuniram-se no (conselho) digo, os senhores conselheiros, Velloz Regina da Costa Schneider, Luiz Affonso Ribeiro da Silveira, Ubiratan Coelho do Nascimento, Valmir Mendes e Lúcia Tereza Rodrigues Tós e seus respectivos suplentes, na forma do artigo 23, parágrafo 1º do Decreto 950 de 7 de julho de 1981, do Estatuto da Fundação do Juizado Municipal e elegeram para Presidente do referido Conselho o conselheiro Ubiratan Coelho do Nascimento e o seu respectivo suplente o conselheiro Luiz Affonso Ribeiro da Silveira. Em seguida procederam a eleição do Conselho Diretor na forma do artigo 25 do respectivo estatuto sendo eleito Valmir Mendes por unanimidade como Diretor Presidente

REGISTRO

Certifico e registro em data de

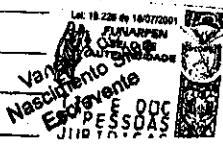
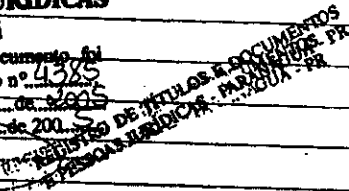
eleger para o Cargo de Diretor
Administrativa.

Após foi deliberado por unanimidade
que a remuneração do Presidente
do Conselho Diretor, ora eleito, seja igual
a do Secretário Municipal com suas
respetivas vantagens e a do Diretor
Administrativo equivalente ao Diretor Mu-
nicipal e suas respectivas vantagens finalizan-
do foi marcada para o dia 18 de
Janeiro de 2005, as 18:00 horas no Gabinete
do Prefeito a nome do Presidente do
Conselho Diretor e da Diretoria Administrativa
ora eleito. Nada mais havendo a tratar
o Presidente do Conselho deu por encerrada
esta reunião e para constar eu Georgette
Jacyna Brenda da Silva, Secretária nomeada,
lavei a minuta até que depois de lida e
achada conforme vai devidamente assinada
por todos.

Usinatar Coelho do Nascimento
Luiz Affonso Ribeiro da Silva
Ovelo Regina da Costa
Georgette Jacyna Brenda da Silva
Valmí Mendez
Rosane Bat - Promotora de Justiça

ISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
Faranaguá - Paraná

co e deu fé que o presente documento foi
lado no Livro nº 4385
da de 01 de 01 de 2005
Faranaguá, S. de 2005



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/JOE
Validação deste em https://projudi.ipr.jus.br/projudi/ Identificador: PJXEP 5SSDQ QBTUU QJAKD

002274

002277

PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
Protocolo 430/2012
Data 14/12/2012

A

Paranaguá Previdência

Nesta

Saul Gebran Miranda, abaixo assinado, vem expor para após requerer o que segue:

- Em 30/11/2012 baixou portaria indicando seu substituto na presidência dessa autarquia, pelo prazo de 15 dias, em razão do seu afastamento para tratamento de saúde, conforme atestado médico em anexo, cujo acompanhamento médico se estenderá além desse prazo;

- que em 07/12/2012 o Sr. Prefeito baixou portaria exonerando-o do cargo da presidência.

Assim requer:

- que as verbas indenizatórias, salário proporcional de dezembro/12 (15 dias), 13º salário e as férias (período aquisitivo de 01/01/2012 a 31/12/2012) sejam pagas de forma integral, isto porque o atestado lhe concede o afastamento até o dia 15/12/12, data em que se completa a integralidade de ambos os benefícios;

- indenização das férias não gozadas nos seguintes períodos:

Período aquisitivo de 01/01/2010 a 31/01/2010 - férias pagas

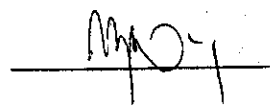
Período aquisitivo de 01/01/2011 a 31/12/2011 - férias pagas

Ratifico que ambos os períodos foram recebidos pelo requerente, inclusive com a venda de 15 dias prevista em lei. Porém os 15 dias de flução das férias não foi utilizado pelo requerente, daí o pedido de indenização

N.T.

P.D.

Paranaguá, 14 de dezembro de 2012



E.T. - o 13º salário
foi recebido.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Identificador: PIRYX YZV2U QLDGR 9TZTK

Unimed 

Dr. Carlos Eduardo Marcondes Lobo
Clínica Cirúrgica
CRM 1028

Paranaguá

Atestado

Atento para os devidos fins,
pelo Sr. Saul Fabian Miranda,
foi submetido a pequena cirurgia
cutânea para fins de biópsia.

Com o resultado de Cert. C43
o mesmo tem liberdade de se
submeter a outros exames comple-
mentares indicando que o paciente
deve permanecer em repouso por
15 (quinze) dias a partir de 30/11/2012

Paranaguá, 30/11/2012

Dr. Carlos Eduardo M. Lobo
CRM 1028
Clínica Médica e Cirúrgica
CPF 801 989 280-63

Rua Néstor Vitor, 222
CEP 83209-260 - (Hospital Paranaguá)
Paranaguá - PR - Telefone (41) 3425-3466

Unimed 



002275

002278



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 52

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso III, da Lei nº 1.301, de 12 de junho de 1981,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados para compor o Conselho de Curadores da Fundação do Servidor Municipal de Paranaguá – FUNSERV, com mandato de 04 (quatro) anos, as seguintes pessoas, a partir de 1º de janeiro de 2.005:

MEMBROS EFETIVOS


CÉLIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER
LUIZ AFFONSO RIBEIRO DA SILVEIRA
UBIRATAN COELHO DO NASCIMENTO
VALMIR MENDES
VANIA PESSOA RODRIGUES FÓES

MEMBROS SUPLENTE

DIRCEU MELLO
FRANCISCO ANTONIO CARVALHO NETO
JOÃO ROBERTO BARROS MACENO SILVA
NELSON BRANCO
LAURENIR TREFELIS

Art. 2º - Ressalvado o disposto no artigo anterior, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 05 de janeiro de 2005.


JOSE BAKA FILHO
Prefeito Municipal


MAURO STIVAL
Secretário Municipal de Administração

Secretário Municipal de Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE ATOS LEGISLATIVOS E REDAÇÃO OFICIAL

DECRETO Nº 3.008

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, resolve,

EXONERAR:

GELIS REGINA DA COSTA SCHENEIDER do cargo de Diretor de Benefícios, Símbolo DAS-1, da Autarquia Especial Paranaguá Previdência, criado pela Lei Complementar nº 107, de 04 de dezembro de 2009.

PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 07 de dezembro de 2012.


JOSE BEKA FILHO
Prefeito Municipal


ELVIRA DO RÓCIO BEZERRA GERALDO
Secretaria de Governo Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE ATOS LEGISLATIVOS E REDAÇÃO OFICIAL

DECRETO N° 3.059

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**,
Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º Exonerar, a partir de 31 de dezembro do
corrente, os ocupantes dos cargos da Autarquia da Paranaguá Previdência,
conforme especificado:

CELIS REGINA DA COSTA SCHENEIDER

Presidente, Símbolo AP

ADALBERTO CORDEIRO ROCHA

Diretor Adjunto, Símbolo DAS - 1

PAULA CAROLINE ACHÉ MANSUR

Gerente, Símbolo DAS - 2

ROSELI LUIZ RODRIGUES

Gerente, Símbolo DAS - 2

SALETTE MARTINS VICENTE

Gerente, Símbolo DAS - 2

MARCUS VINÍCIUS LOBO

Analista de Investimento, DAS - 1

Art. 2º Este Decreto entra em vigor da data de sua
publicação.

PARANAGUÁ, Palácio "São José" em 31 de
dezembro de 2012.

Jose Baka Filho
JOSE BAKA FILHO
Prefeito Municipal

0022/19

0022/19





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 869

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ,
Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, resolve,

NOMEAR,

CELIS REGINA DA COSTA SCHENEIDER para
exercer o cargo de Diretor de Benefícios, Símbolo DAS-1, da
Autarquia Especial Paranaguá Previdência, criado pela Lei
Complementar nº 107, de 04 de dezembro de 2009.
PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 1º de
janeiro de 2010.


JOSE BAKA FILHO
Prefeito Municipal



002130

002/17



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE ATOS LEGISLATIVOS E REDAÇÃO OFICIAL

DECRETO Nº 3.009

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ,
Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, resolve:

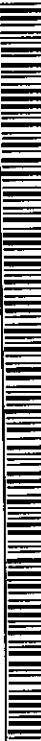
NOMEAR

CELIS REGINA DA COSTA SCHENEIDER,
portadora da carteira de identidade RG nº 1.333.161-8 - SSP/PR,
residente nesta cidade, para exercer o cargo de Diretor Presidente,
Símbolo AP, da Autarquia Especial Paranaguá Previdência, criado
pela Lei Complementar nº 107, de 04 de dezembro de 2009.

PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 07 de
dezembro de 2012.


JOSE BAIKA FILHO
Prefeito Municipal


ELVIRA DO RÓCIO BEZERRA GERALDO
Secretária do Governo Municipal



AO EXCELENTÍSSIMO SR. JOSÉ BAKA FILHO
M.D. PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ - PR.

PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
Protocolo: 432/2012
Data: 18/12/2012

COPIA

Eu, Fernando Peixoto de Paula Lima, CPF.: 053.739.140-01, brasileiro, casado, servidor comissionado lotado na Autarquia Especial Paranaguá Previdência, onde exerço a função de Diretor de Administração e Finanças, nomeado em 13 de novembro do ano corrente, através do Decreto 2.951, venho respeitosamente requerer a Vossa Excelência, que se digne a conceder-me afastamento a partir do dia 21 de dezembro de 2012 e EXONERAÇÃO do cargo em epígrafe, a partir do dia 31 de dezembro de 2012.

Saliento que tal pleito possui caráter irrevogável e irretroativo.

Nestes termos, peço deferimento.

Paranaguá, 18 de dezembro de 2012.



Fernando Peixoto de Paula Lima

Requerente



002281

002278



PORTARIA Nº 045/2012

O DIRETOR-PRESIDENTE DO PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas conforme a Lei Complementar 053/2006 de 13 de outubro de 2006, Decreto nº 1.469 de 28 de novembro de 2006 e Portaria nº 20 de 02 de janeiro de 2009,

RESOLVE Conceder o benefício APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

NOME DO SEGURADO: CÉLIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER

CARGO OCUPADO: TECNICO EM ADMINISTRAÇÃO

IDENTIDADE:	GPF:	MATRÍCULA:	FUNDO:
13381618	321580509-00	2398	Financeira

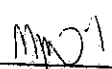
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Complementar Municipal nº 053 de 06 de Outubro de 2006, Decreto 1.730, de 14 de Março de 2007, Decreto 2.378, de 25 de março de 2008, Orientação Normativa MPAS/SPS nº 02, Lei Federal 10.877 de 18 de Junho de 2004 e Emenda Constitucional nº 041 de 19/03/2003.

FÓRMA DE CÁLCULO: Regra de Transição, Artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003. Último salário de contribuição Integral da Ativa.

PROCESSO Nº	REQUERIDO EM:	INÍCIO
21.713/2012	03/08/2012	06/08/2012

ÓRGÃO DE ORIGEM	CNPJ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ	76.017.458/0001-15

PARANAGUÁ, 06 DE AGOSTO DE 2012.


SAUL GEBRÁN MIRANDA
DIRETOR PRESIDENTE

Paranaguá Previdência

Av. Gabriel de Lara, 1307 - Leblon - Paranaguá - PR - Cep 83.203-550 - (041) 3425-6969 - CNPJ - 08.542.847/0001-88



Termo de posse nº 33/2005

Os dezato dias do mês de janeiro de 2005, perante o Excelentíssimo Senhor Juiz da 1ª Vara Municipal de Paranaguá e Conselho de Curadores, compareceram Valmir Mendes e Celis Regina da Costa Schneider eleitos pelo Conselho de Curadores da Fundação do Juizado Municipal de Paranaguá-TUNSOV, em reunião realizada no dia 17 de janeiro de 2005 as 14:00 horas, para assumir os cargos respectivamente de Diretor Presidente e Diretora Administrativa da mencionada Fundação. Após o cumprimento das formalidades legais e, anunciando o exercício de suas funções, os novos Diretores declararam que se comprometem desempenhar fiel e exatamente suas funções, obedecendo aos ditames da Lei e da Municipalidade e para constar foi lavrada este termo que vai devidamente arquivado.

Joze Saka Filho
Valmir Mendes
Celis Regina da Costa Schneider Regina

REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
Paranaguá - Paraná
Certifico e dou fé que o presente documento foi registrado no Livro 429 sob nº 4285 em data de 05 de 01 de 2005. Paranaguá, 05 de 01 de 2005.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS - PARANAGUÁ - PR

Vano
Nascim
Escreva

002279

002282

TERMO DE POSSE N.º 35/05

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de mil, digo dois mil e cinco às dezenove e trinta horas, perante o Excelentíssimo Senhor José Baka Filho, Prefeito Municipal de Paranaguá e Conselho de Curadores, foi designada a Diretora Administrativa Celis Regina da Costa Schneider para substituir interinamente o Diretor Presidente Valmir Mendes até que haja designação por parte do Conselho de Curadores o novo Presidente para exercer o cargo respectivamente. Após o cumprimento das formalidades legais, e assumindo o exercício de suas funções o Diretor Presidente, declara que se compromete a desempenhar fiel e exatamente seus deveres, obedecendo aos ditames da honradez e da lealdade e para constar foi lavrada este termo de posse que vai devidamente assinado.

José Baka Filho
Celis Regina da Costa Schneider
Valmir Mendes

REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
Paranaguá - Paraná

Certifico e dou fé que o presente documento foi registrado no Livro... 11.33 ... sob n.º 4.645
em data de 22 de Agosto de 2005
Paranaguá, 22 de Agosto de 2005

Antonieta Carmen
do Nascimento
Substituta

Lei 12.726 de 19/07/2001
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E PESSOAS JURÍDICAS - PARANAGUÁ - PR

TIT E DOC
E PESSOAS
JURÍDICAS
AV665017



TERMO DE POSSE 36/05

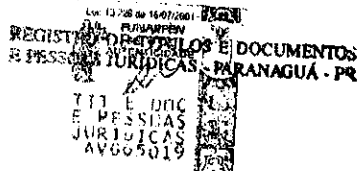
Aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e cinco, às 19:00 horas perante o Excelentíssimo Senhor José Baka Filho Prefeito Municipal de Paranaguá e Conselho de Curadores, compareceram Sr.º Celis Regina da Costa Schneider e Sr. Marco Aurélio Cechelero eleitos pelo Conselho de Curadores da Fundação do Servidor Municipal de Paranaguá – Funserv, em reunião realizada no dia treze de janeiro, de dezembro de dois mil e cinco, às 18:00 horas, reuniram-se ordinariamente na sala de reunião da Funserv, para exercerem os cargos respectivamente de Diretor Presidente e Diretor Administrativo da mencionada Fundação. Após o cumprimento das formalidades legais e, assumindo o exercício de suas funções os novos diretores declararam que se comprometem desempenhar fiel e exatamente seus deveres, obedecendo todos os ditames da honradez e da lealdade. E para constar foi lavrado este termo que vai devidamente assinado.

José Baka Filho
Celis Regina da Costa Schneider
Marco Aurélio Cechelero

REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
Paranaguá - Paraná

Certifico e dou fé que o presente documento foi registrado no Livro... A-23 ...sob n.º 5.686 em data de 23 de Agosto de 2005 Paranaguá, PR de 23 de Agosto de 2005 Antonieta Carmen do Nascimento Substítua

Antonieta Carmen
do Nascimento
Substítua



Data: 05/02/2014

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT

~~05/02/2014~~

05/02/2014

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Procuração
- fundos de investimento
- fundos de private
- instrumentos financeiros
- previdência total previ

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAGUÁ**

Autos nº 0011128-46.2013.8.16.0129

JOSÉ BAKA FILHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 3.561.568-7 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Domingos Penada, 3275, Jardim Guaraituba, Paranaguá – PR, por intermédio do procurador que a esta subscreve, *ut* instrumento de mandato incluso, vem com lhaneza ante a presença de Vossa Excelência, nos autos da *Ação Civil Pública de Nulidade de Ato Administrativo e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido de Tutela Antecipada*, proposta pelo Ministério Público Estadual, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, nos exatos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, pelos substratos fáticos e jurídicos que doravante passa a minuciosamente expender:

01.- Em apertado epítome, deduz-se que a presente ação visa à declaração de nulidade de operação financeira não autorizada e a condenação dos requeridos por improbidade administrativa, com pedido liminar de restituição dos valores resgatados do Fundo da Entidade Paranaguá Previdência.

02.- Sustenta a Digna Representante do Parquet Ministerial que fora realizado o resgate e a aplicação de verbas pertencentes ao Fundo da Paranaguá Previdência para a Instituição Financeira Máxima Private Equity Fundo de Investimento em



002281

002284

Participações em desatendimento às normas legais e regulamentares, tendo causado prejuízo ao erário público.

03.- Relatou ainda que: a) as operações financeiras não foram aprovadas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal na Assembléia Extraordinária realizada; b) a instituição financeira para a qual estes valores foram destinados não possuía cadastramento prévio, com emissão do Certificado, junto à Paranaguá Previdência; c) e, não houve qualquer participação do Comitê de Investimentos como determinado na lei, pois este não foi implementado dentro do prazo estipulado pela Portaria nº 170/2012.

04.- Finalmente requereu a condenação dos requeridos em solidariedade, ao ressarcimento integral do dano, a ser apurado em liquidação, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do acréscimo patrimonial/pagamento da multa civil de até cem vezes o valor da remuneração do agente público e proibição de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos/três anos.

05.- Assim, estes são os termos em que o Ministério Público, através de sua Digna Representante frequente, este r. Juízo, pugnando condenação da ora requerido nas severas penas dos artigos 2º, 3º, 10º, VI, 11º, c/c artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92.

06.- Oportuno ressaltar que este n. Juízo, na decisão quanto à liminar/antecipação de tutela, acolheu o pedido liminar com o fito de determinar que a requerida MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES



procedesse a imediata devolução dos valores aplicados, mediante depósito inicial. Outrossim, foi determinada a notificação dos requeridos nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, para oferecimento da manifestação por escrito, no prazo legal.

Em bosquejo, é o relato do feito.

Manifestação – considerações iniciais

07.- Previsto como função institucional do Ministério Público pelo artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, o inquérito civil, criado pela Lei nº 7.347/85, é o meio pelo qual, diante de um caso concreto, o Ministério Público coleta dados e elementos para, de forma consciente, clara e objetiva, promover a ação civil pública.

08.- O inquérito civil, embora de instauração facultativa, desempenha relevante função instrumental. Constitui meio destinado a coligir provas e quaisquer outros elementos de convicção, que possam fundamentar a atuação processual do Ministério Público. O inquérito civil, em suma, configura um procedimento preparatório, destinado a viabilizar o exercício responsável da ação civil pública. Com ele, frustra-se a possibilidade, sempre eventual, de instauração de lides temerárias.

09.- No caso em tela, consoante depreende-se da verdade real dos fatos, o ora requerido JOSÉ BAKA FILHO tratava-se do prefeito municipal de Paranaguá, durante dois mandatos 2004/2008 e 2009/2012, sendo oportuno ressaltar que a Paranaguá Previdência foi criada durante a sua gestão administrativa. Importante frisar que o mesmo não participava das decisões sobre



002282

002235

àquela Autarquia, de acordo com a estrutura organizacional daquela Autarquia (Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Diretoria Executiva).

10.- Inostante qualquer ilação no sentido da conduta exemplar e ilibada do ora requerido, é certo que tratava-se de um momento de transição política extremamente conturbada, uma vez que é comum uma tempestade de pânico e histeria no término de qualquer Mandato do Poder Executivo.

11.- Entretanto, é certo que o teor da exordial atesta que o procedimento relativo ao credenciamento aberto pela Paranaguá Previdência NÃO CHEGOU A SER CONCLUÍDO, ou seja, sem a emissão de certificados de credenciamento, houve o resgate do valor.

12.- Ainda, a exordial aduz que a análise dos documentos apresentados pela instituições financeiras (Portaria do Minsitério da Previdência Social nº 170/2012), contaria com o auxílio do COMITÊ DE INVESTIMENTOS, o que deveria que ser implantado pelos entes federativos com Regime Próprio de Previdência Social, em até 180 dias da publicação da Portaria, e, NÃO HOUVE A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO COMITE DE INVESTIMENTOS NO ÂMBITO DA PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, embora o ora requerido tenha efetivamente determinado sua implantação consoante se vê na LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 23 DE AGOSTO DE 2012.

13.- S.M.J. de Vossa Excelência, embora não tenha o requerido de qualquer maneira participado na administração /fiscalização da entidade, não existe previsão específica sobre a necessidade de autorização para a realização de resgates e aplicações financeiras, razão pela qual foram criados mecanismos



(cadastramento/comitê de investimentos) que efetivamente não estavam sendo adotados pela autarquia, e agora, surpreendentemente, tenta-se tributar as falhas ao ora requerido, situação esta que não pode e merece subsistir, posto que totalmente injusta.

15.- Diante desta situação, para a configuração do ato de improbidade administrativa, deve-se analisar se tal ato/omissão, além de decorrer de dolo ou má-fé, configura-se como ato causador de prejuízo ao erário ou atentatório contra os princípios da Administração Pública, ou seja, típico ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 10 e 11, II da Lei nº 429/92. S.M.J. de Vossa Excelência, a pena referente aos atos de improbidade deve ser dirigida àqueles que agem com o dolo ou culpa de lesar o patrimônio público, situação esta que não ocorreu e não deve e merece ser tributada ao ora requerido.

16.- Para situarem-se no campo da normalidade e da licitude, não basta a parte estar legitimada pela legislação para utilizar-se da via judicial adotada, pois é necessário um mínimo de materialidade dos fatos ilícitos mencionados, sob pena de estar caracterizada uma futura grande injustiça. Ainda mais quando se verifica que a Lei de Improbidade Administrativa causa danos irremediáveis para os agentes públicos injustamente processados, pois mesmo que sejam inocentados a posteriori, ao término da lide, os danos à imagem e à moral ficam entranhados no meio social que eles convivem.

17.- Por essa razão, a presente ação de improbidade administrativa deveria ser proposta após a inequívoca evidência de que as irregularidades funcionais vislumbradas, em



002283

002286

tese, constituem atos de devassidão, enquadráveis na Lei nº 8.429/92.

18.- Entretanto, a exordial, em síntese, atestou que houve conduta ímproba por parte do requerido, asseverando a existência de ato de improbidade, acarretando danos e prejuízos ao patrimônio público, e atentando contra os princípios da administração pública, S.M.J. de Vossa Excelência, sem o mínimo lastro probatório, caracterizando e inquinando à falta de objeto, que é sinônimo de ausência de justa causa, razão pela qual pugna-se pela sua rejeição e consequente extinção do feito. Sendo certo que somente as irregularidades recheadas de elementos sólidos e concretos, é que poderão ser investigadas, sem que haja constrangimento ilegal do agente público.

19.- Isso porque, mesmo o Estado tendo uma supremacia especial sobre os seus agentes públicos, não pode iniciar um processo punitivo sem que ocorra uma justa causa, consubstanciadas em provas e fatos legítimos que indiquem o cometimento de uma ou mais infrações reprimidas pela Lei de Improbidade Administrativa.

20.- A melhor jurisprudência pátria, em sede de manifestação, inquina para o ora alegado, senão vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO/LOCAÇÃO DE VEÍCULO - REJEIÇÃO E EXTINÇÃO DA AÇÃO NA FASE DO ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92 - PREJUDICIAL DE MÉRITO - NULIDADE DA DECISÃO POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO ARTIGO 398 DO CPC - REJEIÇÃO - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO PREMATURO E ERRÔNEO AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO



DE PROVAS - DESCABIMENTO - OBRIGAÇÃO/DEVER DA PARTE AUTORA DE INSTRUIR A AÇÃO COM DOCUMENTOS OU JUSTIFICAÇÕES SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DOS SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE - § 6º DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 8.429/92 - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ATO ÍMPROBO E NÃO OBSERVÂNCIA DAS LEIS - INOCORRÊNCIA - MERA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO/LOCAÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO OU MÁ-FÉ POR PARTE DOS REQUERIDOS OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Não há falar-se em violação das garantias constitucionais do contraditório e do devido processo legal e, ainda do artigo 398 do CPC pelo fato de o magistrado, após a manifestação preliminar dos requeridos, ter decidido pela rejeição da Ação Civil Pública, porquanto cumpriu apenas o que determina artigo 17, §§ 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92. Se quando da propositura da ação Civil Pública, não observou o apelante as exigências contidas no § 6º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, uma vez que deixou de instruí-la com documentos suficientes à comprovação de atos de improbidade por parte dos requeridos, bem como não justificou com razões fundamentadas a impossibilidade de fazê-lo, não cabe após sua rejeição por insuficiência de provas, alegar que foi julgada prematuramente. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, para a caracterização do ato de improbidade administrativa se faz necessário a caracterização de lesão ao erário ou enriquecimento ilícito do agente, não sendo suficiente o agir em desconformidade com a lei. Desta feita, se o ato praticado pelos requeridos quando da contratação/locação de veículo para fiscalização da obra de construção da sede das Promotorias, ainda que irregular, não autoriza o processamento da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, se não restou comprovado quaisquer indícios de dolo ou má-fé dos envolvidos, tampouco caracterizado enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário.

(Apelação nº 115266/2009, 4ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Marilsen Andrade Addario. j. 02.02.2010, unânime, DJe 11.02.2010).

~~002284~~

002287

21. - A pena referente aos atos de improbidade deve ser dirigida àqueles que agem com o dolo ou culpa de lesar o patrimônio público. No presente caso é patente a ausência de elementos probatórios que denotem a ocorrência de prejuízo para o patrimônio público, ou de locupletamento, em favor do ora requerido que sequer possuía gerência sobre a autarquia.

CONCLUSÃO

Ex positis, com Ihanura requer-se seja a presente manifestação recebida, nos exatos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, pugnando-se pela sua rejeição e consequente extinção do feito, condenando-se o requerente nas cominações legais.

Nesses termos, com Ihanura,
Pede deferimento.

Paranaguá, 04 de fevereiro de 2014.

Giordano Sadday Vilarinho Reinert
advogado – OAB/PR 26.738



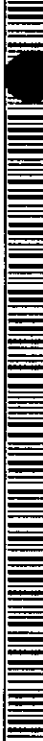
PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

JOSÉ BAKA FILHO, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador do RG nº. 3.561.568-7 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 003.708.538-25, residente e domiciliado na Rua Domingos Peneda, nº 3275, Jardim Guaraituba, Paranaguá - Paraná, pelo presente instrumento particular de mandato, constitui seu procurador, **GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT**, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 26.738, com escritório na Rua Joaquim Barbosa, 104, Tuiuti, Paranaguá - Paraná, CEP: 83.203-640, Fone: (0XX41) 3422-2679, ao qual confere poderes amplos, gerais e ilimitados da cláusula "Ad-judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais, acompanhando-o, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso: E, especialmente, para representar e defender os interesses do outorgante junto à Vara da Fazenda Pública de Paranaguá - Paraná, nos Autos nº. 0011128-46.2013.8.16.0129.

Paranaguá, 03 de fevereiro de 2014.



JOSÉ BAKA FILHO



002285

4/2/2014

Fundos de investimentos já ganham mais dinheiro no Brasil do que nos EUA | Câmara Oficial Española de Comercio en Brasil



CÂMARA OFICIAL ESPAÑOLA
DE COMERCIO EN BRASIL
O ENCONTRO DE NEGÓCIOS

Rede CAMACOES | Fale Conosco | Câmara Virtual

002283

Fundos de investimentos já ganham mais dinheiro no Brasil do que nos EUA

A indústria de private equity no Brasil ainda é nova, mas muitos fundos brasileiros já conseguiram ganhar muito dinheiro nas últimas décadas, inclusive mais do que os tradicionais americanos. Uma pesquisa inédita feita pelo Insper, em parceria com a gestora Spectra, identificou que os fundos que investiram seus recursos no mercado brasileiro entre 1990 e 2006 tiveram uma taxa de retorno do investimento de 17,1% ao ano, enquanto nos Estados Unidos os fundos ganharam 8,3% no período.

O levantamento considerou 78 gestoras e levou em conta a rentabilidade de 46 fundos. Embora não abranja todo o mercado - a estimativa é de que já existam em torno de 200 empresas trabalhando com isso no Brasil -, o dado é relevante já que tudo que envolve a indústria de private equity é cercado de sigilo. As estatísticas sobre esse segmento são escassas no Brasil. Ao contrário do mercado americano, que lida com o universo dos private equities desde a década de 70 e já conta com um robusto banco de dados, com mais de 700 gestoras.

Segundo a professora Andréa Minardi, do Insper e responsável pela pesquisa, o que surpreende é que o Brasil já apresente resultados tão bons em tão pouco tempo. "Ao mesmo tempo é natural que esses fundos busquem mais retorno onde o risco é maior, como nos países emergentes."

O bom momento da economia, pós-Plano Real, foi um dos motivos que tornaram a indústria brasileira atrativa. Com a economia estável, as empresas brasileiras passaram a considerar o investimento privado como opção de financiar seu crescimento, já que o custo do capital no país continuou sendo proibitivo. Os fundos encontraram aqui um ambiente ideal: empresários sedentos por dinheiro e empresas pouco profissionalizadas, com muito espaço para cortar custos e melhorar a gestão - ferramentas usadas pelos profissionais de private equity para elevar o valor das companhias e obter lucro.

Além do controle inflacionário, a renda da população cresceu e as oportunidades atraíram a atenção dessa indústria. Porém, Aloisio Macário, um dos coordenadores do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, alerta que os fundos nem sempre fazem bem para as empresas investidas. "Quando eles chegam é um vendaval."

Atratividade - Embora no universo total a presença dos fundos de private equity no capital das empresas ainda seja irrelevante, as gestoras têm, aos poucos, se transformado em protagonistas dos principais negócios no país. No ano passado, os fundos participaram de 47% das 789 fusões e aquisições registradas no Brasil, segundo levantamento da PwC. Competidores de peso como o próprio Carlyle e o gigante KKR entraram no país para competir com nomes já conhecidos - GP Investimentos, Gávea e Pátria.

Agora, com o Produto Interno Bruto (PIB) mais fraco, a dúvida dos fundos é se será possível repetir a rentabilidade das últimas décadas daqui para frente. Na conversa com alguns dos principais gestores do País, duas palavras têm sido repetidas à exaustão: "cautela", quando se referem à estratégia de compra e venda das empresas, e "resiliência", para definir o que eles vão levar em conta daqui para frente ao procurar um alvo. Setores como educação, saúde e de infraestrutura estão entre as prioridades.

Para alguns, o Brasil está em um momento de transição e que a euforia ficou para trás. Na opinião de Patrick Ledoux, que comanda a operação brasileira da gestora inglesa Actis, está mais difícil captar dinheiro entre estrangeiros para novos fundos e para quem já tem dinheiro em caixa, é um bom momento de fazer aquisições, já que a tendência é que os preços fiquem mais baixos. Por outro lado, vale lembrar que o mercado de capitais não está em seu melhor momento.

Infraestrutura

O setor de infraestrutura já é um dos alvos preferenciais da indústria de private equity no Brasil, formada por empresas que investem em participação de outras companhias com potencial de crescimento. Um cálculo da Inter.B Consultoria Internacional de Negócios revela que o investimento privado em transportes pode movimentar 167,7 bilhões de reais nos próximos cinco anos. Nessa conta, estão incluídas obras em portos, rodovias, ferrovias, hidrovias e transporte urbano.

A melhora da infraestrutura foi colocada pelo governo no centro da agenda econômica brasileira em busca de um maior crescimento do Produto Interno Bruto (PIB). "Há muito para ser feito no Brasil. E o governo tem sinalizado que o setor de infraestrutura é prioridade", diz Luiz Medeiros, diretor de private equity da Rio Bravo Investimentos, que tem 700 milhões de reais sob ativo na gestão de private equity em fundos destinados ao Nordeste e ao setor de infraestrutura.



4/2/2014

Fundos de Investimentos já ganham mais dinheiro no Brasil do que nos EUA | Câmara Oficial Española de Comercio en Brasil

A Mantiq Investimentos, controlada pelo Santander Brasil, já tem como foco principal a infraestrutura. Até setembro do ano passado, a empresa tinha 2,4 bilhões de reais sob gestão - 2 bilhões de reais já realizados e 400 milhões ainda a realizar - em quatro fundos.

No fim do ano passado, a gestora de recursos Pátria Investimentos também decidiu ampliar o raio de atuação no segmento de infraestrutura e seu foco hoje são negócios ligados ao setor privado. A tendência é que o leque seja ampliado e que a gestora faça também aportes pontuais em setores regulados pelo governo. Parte dos recursos de seu fundo P2 Brasil, que ao todo captou 1,2 bilhão de dólares em 2011, já foi investida em logística para o agronegócio e de cargas, na construção e operação naval no setor de óleo e gás em alto mar, em energia renovável, em saneamento e em transmissão na área de telecomunicações.

Fonte: Veja

Categorias: [Interesse](http://pt-br/categorias-de-noticias/interesse) | [/pt-br/categorias-de-noticias/interesse](http://pt-br/categorias-de-noticias/interesse)

- Quem Somos
- Bem-Vindo
- Diretoria
- Estatutos
- Localização
- Perguntas Frequentes

Comitês

- Os Comitês

- Gerência Executiva
- Assesores
- Socios Protetores
- Descontos para Associados

Comunicação

- Publicações
 - Boletim Informativo
 - Como Fazer Investimentos em Brasil
 - Informe Anual
 - Memória de Sustentabilidade
- Notícias
- Matúrgos
- Sala de Imprensa

- Trabalho Voluntário
- Programas de Incentivo
- Exatidão Social
- Dinheiro e Sustentabilidade
- Sustentabilidade em Ação

Oportunidades Com

- Investimentos
- Investimentos em Brasil
- Investimentos em Portugal
- Investimentos em Espanha
- Investimentos em França

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-1, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> Identificador: PJTWL SYT6S TTP5L MUQVU



002133

002230

gin (/login?destination=/financas/3149568/fundos-de-private-equity-tem-ate-us-11-bi-para-investir-no-brasil) Assine (http://assinaturas.valor.com.br/Default.aspx)

Valor ECONÔMICO

[Vídeos](#) [Jornal](#)
[\(/videos\)](#) [\(/impresso\)](#)

[/zads/click_ix.ads/valoronline/financas_internas/1139025159/x36/default/empty.gif/7652366d316c1c7733446b114255511f0](#)

[Home \(/\)](#) [Brasil \(/brasil\)](#) [Política \(/politica\)](#) **[Finanças \(/financas\)](#)** [Empresas \(/empresas\)](#) [Agronegócios \(/agro\)](#) [Internacional \(/internacional\)](#)

[Opiniões \(/opiniao\)](#) [Mercado \(/mercado\)](#) [Finanças \(/financas\)](#) [Crédito \(/credito\)](#) [Investimentos \(/investimentos\)](#) [Dados \(/dados\)](#) [Despesas \(/despesas\)](#) [Finanças \(/financas\)](#) [Instituições \(/instituicoes\)](#)

[Mais setores \(#\)](#)

04/06/2013 às 17h30

Fundos de private equity têm até US\$ 11 bi para investir no Brasil

Por Vinicius Pinheiro | Valor

Compartilhar: [\(Facebook\)](#) [\(Twitter\)](#) [\(LinkedIn\)](#)

SÃO PAULO - Os fundos de private equity possuem hoje entre US\$ 10 bilhões e US\$ 11 bilhões para investir na compra de participações em empresas no Brasil. A estimativa é de Patrice Etlin, sócio-diretor da gestora Advent International.

Apesar do aumento do fluxo de recursos externos, Etlin afirma que a indústria de private equity ainda possui uma penetração baixa na economia brasileira. "Ainda não temos uma situação em que três ou mais fundos oferecem propostas vinculantes por um único ativo, como é comum no exterior", diz.

O fundo mais recente da Advent dedicado a investimentos no Brasil e América Latina, no valor de US\$ 1,65 bilhão, foi captado em 2010. Desde então, a gestora realizou dois investimentos no país: no Terminal de Contêineres de Paranaguá (TCP) e na Kroton Educacional.

Para Etlin, a venda da participação dos fundos nas empresas investidas por meio de uma oferta pública inicial de ações (IPO, na sigla em inglês) é uma alternativa que veio para ficar. Mas, apesar do forte início de ano, quando foram realizadas seis aberturas de capital na BM&FBovespa, ele considera que os investidores continuam seletivos com as novatas na bolsa.

O executivo da Advent participou nesta terça-feira de evento sobre private equity promovido pela Abvcap, associação que representa o setor, e pela Association for Corporate Growth (ACG-Brasil).

(Vinicius Pinheiro | Valor)

Recomendar [Tweet](#) 3 [Share](#) 12 [+1](#) 0

[Assine o Valor \(/primMn\)](#)

<https://assinaturas.valor.com.br>

[CodRepresentante=1918051](#)

[ABVCAP \(http://www.valor.com.br/search/apachesolr_search/ABVCAP?solrsort=created%20desc\)](http://www.valor.com.br/search/apachesolr_search/ABVCAP?solrsort=created%20desc)

[ADVENT INTERNATIONAL \(http://www.valor.com.br/search/apachesolr_search/ADVENTINTERNATIONAL?solrsort=created%20desc\)](http://www.valor.com.br/search/apachesolr_search/ADVENTINTERNATIONAL?solrsort=created%20desc)

[AMÉRICA LATINA \(http://www.valor.com.br/search/apachesolr_search/AMÉRICA LATINA?solrsort=created%20desc\)](http://www.valor.com.br/search/apachesolr_search/AMERICA_LATINA?solrsort=created%20desc)

[BM&F \(http://www.valor.com.br/search/apachesolr_search/BM&F?solrsort=created%20desc\)](http://www.valor.com.br/search/apachesolr_search/BM&F?solrsort=created%20desc)

Finanças (/ultimas-noticias/financas)

Últimas (#destaques-ultimas-news)

Lidas (#destaques-lidas)

Comentadas (#destaques-comentadas)

Compartilhadas (#destaques-compartilhadas)

Itaú estima alta de 10% a 13% da carteira de crédito total em 2014
</financas/3418702/ita-u-estima-alta-de-10-13-da-carteira-de-credito-total-em-2014> 10h15

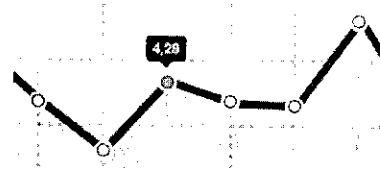
UBS se recupera e registra lucro no trimestre
</financas/3418678/ubs-se-recupera-e-registra-lucro-no-trimestre> 10h06

Menor aversão a risco contribui para recuperação de moedas emergentes
</financas/3418656/menor-aversao-a-risco-contribui-para-recuperao-de-moedas-emergentes> 09h56

Aeris entra em liquidação extrajudicial, informa Previc
</financas/3418532/aeris-entra-em-liquidacao-extrajudicial-informa-previr> 09h07

[Ver todas as notícias \(/ultimas-noticias/financas\)](#)

Carteira Valor (<http://www.valor.com.br/valor-investe/ferramentas/carteira>)



(<http://www.valor.com.br/valor-investe/ferramentas/carteira>)

[BRASIL \(http://www.valor.com.br/search/apachesolr_search/?solsort=created%20desc\)](http://www.valor.com.br/search/apachesolr_search/?solsort=created%20desc)

[FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES \(http://www.valor.com.br/search/apachesolr_search/FUNDO.DE.INVESTIMENTO.EM.PARTICIPACOES?%20desc\)](http://www.valor.com.br/search/apachesolr_search/FUNDO.DE.INVESTIMENTO.EM.PARTICIPACOES?%20desc)

[Mostrar todas as tags \(\)](#)

RECOMENDADO PARA VOCÊ

Seleção (#)



29/01/2014
Campos fala em "esgotamento" do modelo petista para o país

(<http://www.valor.com.br/politica/3411986/campos-fala-em-esgotamento-do-modelo-petista-para-o-pais>)



29/01/2014
Debate do superávit esquentou e Dilma "desautoriza qualquer informação"

Ω

ENVIAR SEU COMENTÁRIO

Já sou cadastrado

Login

Senha

[Esqueci minha senha \(#\)](#)

Login

Não sou cadastrado

Para enviar seu comentário, é preciso ser cadastrado no Valor.

[Cadastre-se \(/leitor/cadastre-se\)](#)

Veja a evolução das dez ações recomendadas e compare com o Ibovespa e sua própria carteira

[Clique aqui para consultar \(http://www.valor.com.br/valor-investe/ferramentas/carteira\)](http://www.valor.com.br/valor-investe/ferramentas/carteira)

Captações externas (/valor-data/internacional/mercado-externo)

Operações mais recentes

Tomador	Valor*	Meses	Retorno**
Braskem	500	120	6,45%
Santander	150	36	-
Santander	210	24	-
BNDES	887,6	60	3,783%
Petrobras	983,4	240	6,732%
Petrobras	1.089,8	132	4,845%

[Veja as tabelas completas no ValorData \(/valor-data/internacional/mercado-externo\)](#)

Fonte: Instituições financeiras e agências internacionais. Elaboração: Valor Data. * Em milhões de dólares ** No lançamento do título

Juro futuro (/valor-data/indices-financeiros/indicadores-de-mercado)

DI de 1 dia em 03/02/14

Vencimento	PU de ajuste	Negociados	Taxa efetiva
mar/14	99.219,98	15.605	10,37%
abr/14	98.452,87	78.090	10,60%
mai/14	97.623,35	24.005	10,82%
jun/14	96.766,18	8.215	10,91%
jul/14	95.915,88	140.941	11,08%
out/14	93.107,99	3.540	11,45%

[Veja as tabelas completas no ValorData \(/valor-data/indices-financeiros/indicadores-de-mercado\)](#)

Fonte: BM&FBovespa e Valor PRO. Elaboração: Valor Data.

Newsletter (/newsletter)

O melhor conteúdo em economia, negócios e finanças gratuitamente direto em seu e-mail.

[Recoba Gratuito \(newsletter\)](#)

VALOR

[Valor Investe \(/valor-investe\)](#)

[Valor Data \(/valor-data\)](#)

[Valor RI \(/valor-ri\)](#)

[VÍDEOS \(/videos\)](#)

[Colunistas \(/indice-colunista\)](#)

[Revistas & Suplementos \(/especiais\)](#)

SERVIÇOS

[Seminários \(/seminarios\)](#)

[Hoje no Valor \(/hojenovalor\)](#)

PRODUTOS

[Assinaturas \(https://assinaturas.valor.com.br/Default.aspx?CodRepresentante=1022093\)](https://assinaturas.valor.com.br/Default.aspx?CodRepresentante=1022093)

[Análise Setorial \(http://setorial.valor.com.br/\)](http://setorial.valor.com.br/)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-1, de 24/04/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/ROE

002287

002280

[Anúncio \(/http://www.valor.com.br/midiakit/index.aspx\)](http://www.valor.com.br/midiakit/index.aspx)
[Livros \(/livros\)](#)
[Licenciamento \(/licenciamento\)](#)
[Reimpressão \(/reimpressao\)](#)

VALOR COM VOCÊ

[RSS \(/pagina/rss\)](#)
[Newsletter \(/newsletter\)](#)
[Celular \(/celular\)](#)
[Site móvel \(/celular/site-movel\)](#)
[iPad \(http://www.valor.com.br/ipad\)](http://www.valor.com.br/ipad)
[iPhone \(/celular/iphone\)](#)
[BlackBerry \(/celular/blackberry\)](#)
[Twitter \(http://twitter.com/valor_economico\)](http://twitter.com/valor_economico)

ATENOIMENTO

[Fale Conosco \(/atendimento/fale\)](#)
[Auto-atendimento \(/auto-atendimento\)](#)
[Perguntas frequentes \(/atendimento/perguntas\)](#)

CENTRAL DO LEITOR

[Login \(/login\)](#)

SOBRE NÓS

[História \(/historia\)](#)
[Expediente \(/expediente\)](#)
[Termos de uso \(/termos-de-uso\)](#)
[Política de privacidade \(/politica-de-privacidade\)](#)



4/2/2014 Instrumentos Financeiros nº19: Fundos Private Equity ou Fundos de Investimento em Participações (FIP) | Caro Dinheiro - Folha de S.Paulo - Blogs

UOL Assine UOL 203 6200 340 Bate-papo E-mail BOL Notícias Esporte Entretenimento Mulher Rádio Folha Shopping

PUBLICIDADE

PUBLICIDADE

VOCÊ PROCURA RENDIMENTOS SÓLIDOS E DE PESO?
LETRAS DE CRÉDITO
EM RENDA FIXA



- Login
- Assine a Folha
- Atendimento
- Versão Impressa

APENAS R
NO PROJUDI
ASSINE J

TERÇA-FEIRA, 4 DE FEVEREIRO DE 2014 12:23

Opinião • Política • Mundo • Economia • Cotidiano • Esporte • Cultura • F5 • Tec • Classificados • Blogs • Seções •

Últimas notícias Vice da Câmara dos Deputados nega problema institucional com o STF

Buscar

Caro Dinheiro

por Samy Dana



Samy Dana é Ph.D em Business professor da FGV e escreve no caderno Mercado

PERFIL COMPLETO

Assine nosso feed (RSS)

buscar

Buscar no blog

categorias

- Caro Dinheiro Impresso
- Economicamente Viável
- Em busca do Tesouro Direto
- Faz sentido isso???
- Instrumentos Financeiros
- Mundo Econômico
- Perfil Econômico

ÚLTIMAS DE CARO DINHEIRO

- 1 Estamos de mudança
- 2 Mundo Econômico - 18 de Agosto
- 3 Inteligencia financeira em familia
- 4 Por que os juros são tão altos no Brasil?
- 5 Vantagens e desvantagens das compras coletivas

VEJA OS POSTS ANTERIORES



Assassinato de Reputações

Remé Tuma Junior revela os bastidores políticos da Polícia Federal

De R\$ 19,90

Por R\$ 59,90

Instrumentos Financeiros nº19: Fundos Private Equity ou Fundos de Investimento em Participações (FIP)

POR SAMY

29/01/13 07:00



Fundos de alto risco, baixa liquidez, mas com excelente expectativa de retorno.

Os Fundos de *Private Equity* são constituídos sob a forma de condomínio fechado e investem em empresas que possuem bom potencial de crescimento e valorização. O objetivo desses fundos é capitalizar tais empresas, ajustar a administração e vender a participação por um valor substancialmente superior ao comprado.

O principal papel dos gestores dessa modalidade de investimento é o de mapear empresas atraentes para serem adquiridas, total ou parcialmente.

categorias

- Caro Dinheiro Impresso
- Economicamente Viável
- Em busca do Tesouro Direto
- Faz sentido isso???
- Instrumentos Financeiros
- Mundo Econômico
- Perfil Econômico



002/188

4/2/2014 Instrumentos Financeiros nº19: Fundos Private Equity ou Fundos de Investimento em Participações (FIP) | Caro Dinheiro - Folha de S.Paulo - Blogs

Esses fundos foram regulamentados e denominados oficialmente de Fundos de Investimento em Participações (FIP), pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), no ano de 2003.

Os investidores que aplicam nesse instrumento financeiro se tornam proprietários de cotas do fundo e participam do processo decisório da empresa investida, com influencia na gestão e política estratégica, uma vez que possuem a prerrogativa de indicarem membros do conselho de administração.

Como, normalmente, os fundos possuem uma primeira fase de pesquisa para detectar empresas atraentes para investimento, somente após profunda análise o cotista compromete o recurso financeiro, denominado de "capital comprometido", que pode ser desembolsado em um tempo pré-acordado com o gestor.

São fundos que possuem baixa liquidez, horizonte de retorno de longo prazo e significativa assimetria informacional. Por essas razões, possuem riscos elevados, que devem ser avaliados e mensurados pelos investidores.

Os fundos de *Private Equity* são destinados aos investidores qualificados. O aporte mínimo para o investidor iniciar as aplicações é de aproximadamente R\$ 100 mil. As negociações podem ocorrer em bolsa de valores ou mercados de balcão organizado.

Indústria de fundos *Private Equity* vem crescendo muito em nosso país. Esse sucesso se deve a alguns fundamentos macroeconômicos, como, a taxa básica de juros da economia em declínio, redução do risco país, aumento substancial das reservas internacionais e redução da variabilidade da taxa de câmbio.

Grande parte das empresas investidas é de tecnologia, pela característica de precisarem de dinheiro no início, terem um risco alto e expectativa de retorno grande

Os custos para operar no mercado de Fundos *Private Equity* são compostos, fundamentalmente, por taxa de administração e performance.

A taxa de administração é o valor cobrado do cotista pela administração. Serve para remunerar o administrador pelos serviços prestados. A base para o cálculo da taxa de administração nos Fundos *Private Equity* é o capital comprometido.

A taxa de performance é uma porcentagem paga caso os retornos dos investimentos superem uma referência pré-estabelecida. Nesses fundos, o *benchmark* é, em geral, o custo de oportunidade exigido pelo investidor ao comprometer os seus recursos em ativos com perfil de risco e iliquidez superior ao mercado público de ações.

Em relação à tributação, a rentabilidade obtida constitui a base de cálculo do imposto de renda devido. O tratamento tributário é distinto para pessoas físicas e jurídicas, residentes e não residentes.

Vale notar que os Fundos *Private Equity* destinam seus recursos para a aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição e demais valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações.

Embora seja um investimento de alto risco, é vedada ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações sejam realizadas com finalidade de *hedge* (proteção).

Algumas das maiores gestoras de Fundos *Private Equity* do Brasil são: CRP Participações, GP Investimentos, Pátria Investimentos, Gávea e Angra Partners.

É possível acompanhar o mercado de fundos *private equity* por meio de revistas, jornais e sites especializados ou ainda contar com assessoria de profissionais de investimentos.

Bons investimentos!

Post em parceria com Alex Del Ciglio que é graduado em economia pela USP com extensão em finanças pela ESC Bordeaux e mestre em Administração pela FGV. Responsável pela área educacional da Prime Finance Investimentos AM Ltda com sede em Manaus.



Os Limites do Possível

Comprar

0021891



O Código CEO

Comprar



Por Conta Própria

Comprar



Por que Saí do Goldman Sachs

Comprar

Compare preços:

VW Gol



O Negociador é Você

Comprar

Diversos anos

DVD Automotivo

Equipe seu carro

Home Theater

Citroen

A partir de R\$39.900 com Taxa Zero Confin

Firstar

O que há de mais inovad em motores Confin

PRESENTES

Quais clientes sempre presentes

Recanto no Teixeira

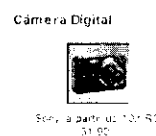


Carina - All Inclusive 2013

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PE. Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P162Q BFWKZ FWTNH DDQJY

4/2/2014 Instrumentos Financeiros nº19: Fundos Private Equity ou Fundos de Investimento em Participações (FIP) | Caro Dinheiro - Folha de S.Paulo - Blogs

[Resposta](#)
[Tweeter](#) 9
 [+](#)
[-](#)



COMENTÁRIOS

Comentar com:



Escreva seu comentário...

Os comentários não representam a opinião do portal, a responsabilidade é do autor da mensagem

<p>FOLHA DE S.PAULO</p> <ul style="list-style-type: none"> Sobre a Folha Expediente Fale com a Folha Folha em Espanhol Folha in English E-mail Folha Empreendedor Social Fale Conosco Ombudsman Atendimento ao Assinante ClubeFolha PubliFolha Banco de Dados Datefolha Folhapress Treinamento Trabalhe na Folha Publicidade Feeds do site Regras de acesso ao site 	<p>Login</p> <p>Assine a Folha</p> <p>Atendimento</p> <p>Versão Impressa</p>	<p>COTIDIANO</p> <ul style="list-style-type: none"> Cotidiano Educação Loterias Pelo Brasil Ranking Universitário Revista sãopaulo Ribeirão Preto Rio de Janeiro Trânsito <p>ESPORTE</p> <ul style="list-style-type: none"> Esporte Folha na Copa Paulista 2013 Rio 2016 Tênis Turfe Velocidade <p>CIÊNCIA</p> <ul style="list-style-type: none"> Ciência Ambiente <p>SAÚDE</p> <ul style="list-style-type: none"> Mercado 	<p>CULTURA</p> <ul style="list-style-type: none"> Ilustrada Cartuns Comida Grade de TV Guia Ilustríssima Quadrinhos Serafina <p>TEC</p> <ul style="list-style-type: none"> Tec <p>F5</p> <ul style="list-style-type: none"> F5 Bichos Celebridades Colunistas Estranho! Eu Amo Factóides #fofices Fotos Horoscopo Humores Televisão Videos 	<p>+ SEÇÕES</p> <ul style="list-style-type: none"> Acervo Folha Em Cima da Hora Erramos Especiais Folha Transparência Folha Inteira Folhinha Fotografia Horoscopo Infográficos Turismo Folha 10 Minha História <p>TV FOLHA</p> <ul style="list-style-type: none"> TV <p>CLASSIFICADOS</p> <ul style="list-style-type: none"> Empregos Imóveis Negócios e Carreiras Veículos <p>PAINEL DO LEITOR</p> <ul style="list-style-type: none"> Painel do Leitor Envie sua Notícia Paute a Folha Semana do Leitor 	
	<p>POLÍTICA</p> <ul style="list-style-type: none"> Equilíbrio e Saúde Poder&Política Folhaleaks 	<p>MUNDO</p> <ul style="list-style-type: none"> Mundo BBC Brasil Deutsche Welle Financial Times The Guardian The New York Times 	<p>ECONOMIA</p> <ul style="list-style-type: none"> Mercado Folhainvest Indicadores 	<p>OPINIÃO</p> <ul style="list-style-type: none"> Editoriais Blogs Colunas Tendências/Debates 	

ACESSO O APLICATIVO PARA TABLETS E SMARTPHONES

Copyright Folha de S.Paulo. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação eletrônico ou impresso, sem autorização escrita da Folhapress (pesquisa@folhapress.com.br)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.206-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROF

4/2/2014

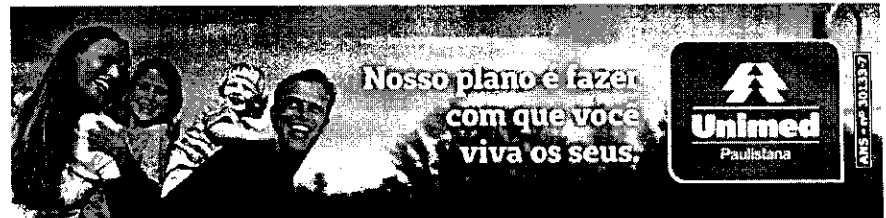
Previdência Total

002292

007289

Previdência Total - 4/2/2014

Anúncios | Área restrita | f |



Home Quem Somos Na Mídia Simulador ABC da Previdência Parceiros Fale conosco

Previdência Social

Fundos de Pensão > **Previ terá R\$ 1 bilhão para fundos de fundos de private equity em 2014**

Previdência Privada

09/12/2013 - 15:34:00

Previdência Municipal

A Previ, Caixa da Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, está se tornando sócia de empresas menos badaladas, geralmente de médio porte, mas que crescem rapidamente em seus mercados e têm potencial de chegar à bolsa de valores para alavancar o retorno do investimento. Em 2014, a fundação tem disponível R\$ 1 bilhão para aplicar nos chamados fundos de private equity, que se caracterizam justamente por comprar uma participação relevante em empresas de médio porte, fazer um choque de gestão e levá-las à bolsa para se desfazer do investimento ou vender para algum outro investidor. As informações são do jornal O Estado de S.Paulo.

Servidores Públicos

Previdência no Mundo

Artigos

A aceleração dessa tipo de investimento deve acontecer porque a Previ alterou a sua política recentemente e, a partir de agora, não exige mais a formação de um comitê de investimento. Essa comitê influiu nas decisões do gestor do fundo de private equity. Como as fundações têm uma barreira regulatória e só podem ter 25% do total do fundo, acabavam por não conseguir formar parcerias com investidores estrangeiros, que não exigem o tal comitê. Assim, a Previ ficava dependendo das outras fundações para fazer as aplicações. As outras fundações, porém, foram agressivas em anos anteriores, desaceleraram o investimento nesse tipo de fundo, a a Previ ficou sem opção de parceiros.

Entrevistas

Fundos de Pensão

Imposto de Renda

Saúde Suplementar

Educação e Concursos

Trabalho

Hoje o fundo tem aplicado R\$ 1,6 bilhão em diferentes FIPs (fundos de investimentos em participações). Essas fundos já aplicaram em empresas R\$ 800 milhões. A diferença pode ser explicada pelo fato de que o gestor do fundo de private equity tem até cinco anos para fazer o investimento, a partir do momento em que o dinheiro é aplicado, e depois mais cinco para melhorar a empresa que adquiriu e vendê-la.

Tweetar <0 Enviar

Buscar notícia...

Newsletter

Insira seu nome

Insira seu e-mail

cadastro

Publicidade

Comentário usando...

Plug-in social do Facebook

Últimas Notícias

04/02/2014 - 10:46:00

Empresa não terá que depositar FGTS relativo ao período de afastamento de empregado pelo INSS...

04/02/2014 - 09:45:00

Reconhecer pagamento "por fora" não implica em indenização por diferença no benefício previdenciário...

04/02/2014 - 08:31:00

Estado de Rondônia deve encaminhar plano de cargos e salários ao Legislativo...



Educação pela inclusão



Resultados de confiança

Previdência Privada

31/01/2014 - 11:42:00

Seguradora que alterou cobertura sem comunicação prévia é condenada a indenizar beneficiário...

28/01/2014 - 11:34:00

Seguradora é condenada por demora em pagamento de prêmio...

27/01/2014 - 17:42:00

Associações que vendiam seguros piratas levam multas de até R\$ 238,9 milhões...

Previdência Social

03/02/2014 - 20:13:00

Médico particular não pode fazer perícia para concessão de auxílio-doença...

03/02/2014 - 18:46:00

Juízados da Fazenda Pública Estadual não têm competência para julgar ações contra o INSS...

03/02/2014 - 17:51:00

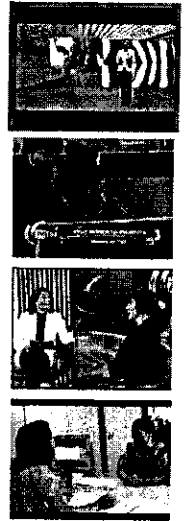
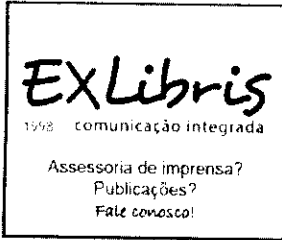
OAB é contra contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade...

4/2/2014

Previdência Total



Vídeos



Apoiadores



© 2014 Previdência Total. Todos os direitos reservados. 1125



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-1, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OF

002/2014

Data: 11/02/2014

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

Por: ALEXANDRE GONCALVES RIBAS

002/2014

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Procuração



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARANAGUÁ – ESTADO
DO PARANÁ

Autos sob nº 0011128-46.2013.8.16.0129

PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, Autarquia Municipal, inscrita na CNPJ/MF. sob nº 08.542.807/0001-68, com endereço na Av. Gabriel de Lara, nº 989, Leblon, Paranaguá – Paraná, neste ato representada por seu Presidente Leão Salomão Neto, brasileiro, casado, advogado, Interviente nos autos de Ação Civil Pública de Nulidade de Ato Administrativo e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado, apresentar o instrumento procuratório em anexo, requerendo seja habilitado para o acompanhamento processual, bem como seja incluído em seus registros os prazos processuais e autorize-se sua inclusão no pólo ativo da demanda, na forma do artigo 17, § 3º da Lei nº 8.429/1.992.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Paranaguá, em 11 de fevereiro de 2.014.

Alexandre Gonçalves Ribas

Diretor Jurídico da Paranaguá Previdência

OAB/PR 28.635

CNPJ 08.542.807/0001-68

Horário de atendimento - 08:30 às 11:30 e das 13:30 às 18:00 horas.
Avenida Gabriel de Lara – 1307 – Leblon – Paranaguá – Paraná – Brasil
Tel/Fax – (41) * 3721-9250 CEP – 83203.550

000894

002/131

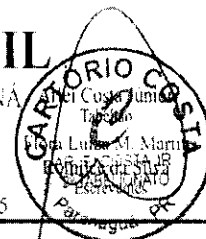


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO COSTA

Rua XV de Novembro, 86 - Centro Histórico - Paranaguá - Cep: 83.203-010 - Fone: (41)3427-1515



LIVRO 250-P

FOLHA 041/042

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA A FAVOR DE ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, NA FORMA ABAIXO DECLARADA:

Saibam quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze, (16/01/2014), neste Município e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, neste Serviço Notarial, compareceu, como Outorgante: **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**, autarquia municipal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.542.807/0001-68, com sede na Avenida Gabriel de Lara, 989, Leblon, Paranaguá-PR, com registro nº 6.873, livro A-67, em 13/12/2011 e último registro nº 7.235, livro A-72, em 22/11/2012, neste ato representada por seu diretor presidente **LEÃO SALOMÃO NETO**, brasileiro, capaz, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 3.121.830-6/SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 567.848.489-34, residente e domiciliado na Rua José Tramujas, 127, Tuiuti, Paranaguá-PR (Decreto nº 1.029, de 02/12/2013), nos termos da Certidão Simplificada expedida em data de 14/01/2014, pelo Cartório de Títulos e Documentos de Paranaguá-PR, cuja as cópias dos referidos documentos ficam arquivados nestas Notas às fls. 090/127 e 079/080 nas Pastas 31 e 42 de Arquivos de Contratos Sociais; A presente identificou-se à mim Escrevente e do Tabelião que esta subscreve, como a própria já qualificada, pelos documentos supra mencionados, que declara sob pena de responsabilidade civil e criminal serem autênticos e que a ela pertence, os quais me foram exibidos, do que dou fé. E aí, pela Outorgante, me foi dito que nomeia e constitui seu bastante procurador: **ALEXANDRE GONCALVES RIBAS**, brasileiro, capaz, casado, advogado, portador da OAB nº 28635/OAB/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 963.358.589-91, residente e domiciliado na Rua João Antonio Xavier, 63, Água Verde, Curitiba-PR; ao qual confere: poderes para representar a Outorgante e acompanhar ações judiciais tanto junto aos foros competentes quanto perante a União, Estados e Municípios, seja administrativamente ou judicialmente. (Sob Minuta): não podendo substabelecer e praticar, finalmente, todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato. Finalmente, a outorgante, declara que foi devidamente alertada por mim sobre a responsabilidade civil e penal que aqui assumiu por todos os documentos que apresentou e por todas as declarações prestadas. O nome e dados do procurador e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pela outorgante, que por eles se responsabiliza. Pela Outorgante, me foi dito, finalmente, que aceita esta procuração em todos os seus expressos termos, tal qual se acha redigida. **Protocolo nº 0094/2014, datado de 16/01/2014, do livro de Protocolo Geral**. Assim o disse, do que dou fé. Dispensado as Testemunhas Instrumentárias a este ato, em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. A pedido, lavrei-lhe a presente procuração que, depois de lida e achada em tudo conforme, outorga, aceita e assina. Selo Digital Nº 46ycr.DVNcz.h1RRe, Controle: U4YeV.00hF. Eu, (a.), Danilo Brunholi Dias, Escrevente,

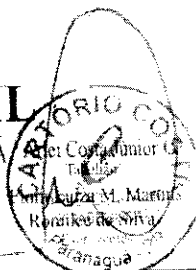


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO COSTA

Rua XV de Novembro, 86 - Centro Histórico - Paranaguá - Cep. 83.203-010 - Fone: (41)3427-1515



LIVRO 250-P, que a escrevi, conferi, subscrevo, dou fé e assino. Custas: R\$60,38 (VRC 384.62).
Paranaguá-PR, 16 de janeiro de 2014. (aa.) PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA. LEÃO
SALOMÃO NETO. Representante da Outorgante, Danilo Brunholi Dias, Escrevente.
Nada mais. Traslada em seguida, conferi em ~~particular~~ com o original, ao qual me reporto e
dou fé. ~~Em Teste~~ Danilo Brunholi Dias, Escrevente,
que a trasladei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

FOLHA 041/042

Em Teste da Verdade

Paranaguá-PR, 21 de janeiro de 2014

Danilo Brunholi Dias
Escrevente



FUNARPEN Paranaguá
SELO DIGITAL Nº
46ycr.DVncz.h1RRe
Controle:
U4YeV.00hF
valide esse selo em
<http://funarpen.com.br>

Data: 17/02/2014

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 4a. Promotoria de Justiça de Paranaguá - MANIFESTAÇÃO

Por: Dennis Goncalves Pinheiro

002792

002295

PROJUDI - Processo: 0011128-46.2013.8.16.0129 - Ref. mov. 33.0
21/02/2014: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO.

Data: 21/02/2014

Movimentação: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO

Por: LEONARDO DUMKE BUSATTO

Relação de arquivos da movimentação:

- Manifestação
- Documentos

002296

002296



ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PARANAGUÁ – PR
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOS N.º 0011128-46.2013.8.16.0129

PRONUNCIAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juíza de Direito:

1 – Diante da manifestação formulada pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA (ref. 31), o Ministério Público requer seja deferida a sua inclusão no pólo ativo da presente demanda.

2 – Com relação à notificação da requerida MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, e intimação para cumprimento da decisão liminar, o Ministério Público requer seja realizada, com urgência, pela via postal no endereço informado pelo Oficial de Justiça (ref. 18): Av. Paulista, n.º 1842, Conjunto 156 e 157, Bairro Cerqueira Cesar, em São Paulo-SP.

3 – Quanto ao requerido FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA, o Ministério Público informa que diligenciou na sua localização (Rede Infoseg e páginas eletrônicas de busca) e requer a expedição de novas cartas precatórias, a fim de que seja notificado por Oficial de Justiça, nos seguintes endereços:

- a) Rua Dr. Lund, 18, Vila Odete, em Nova Lima-MG;
- b) Rua Augusto de Lima, 479, Centro, em Belo Horizonte-MG;



ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

c) Alameda Santos, 2326, Conjunto 27, Bairro
Cerqueira Cesar, em São Paulo-SP.

Paranaguá, 21 de fevereiro de 2014.

Assinado digitalmente

LEONARDO DUMKE BUSATTO,

Promotor de Justiça.

19/2/2014

Fernando Peixoto de Paula Lima - TeleListas.net

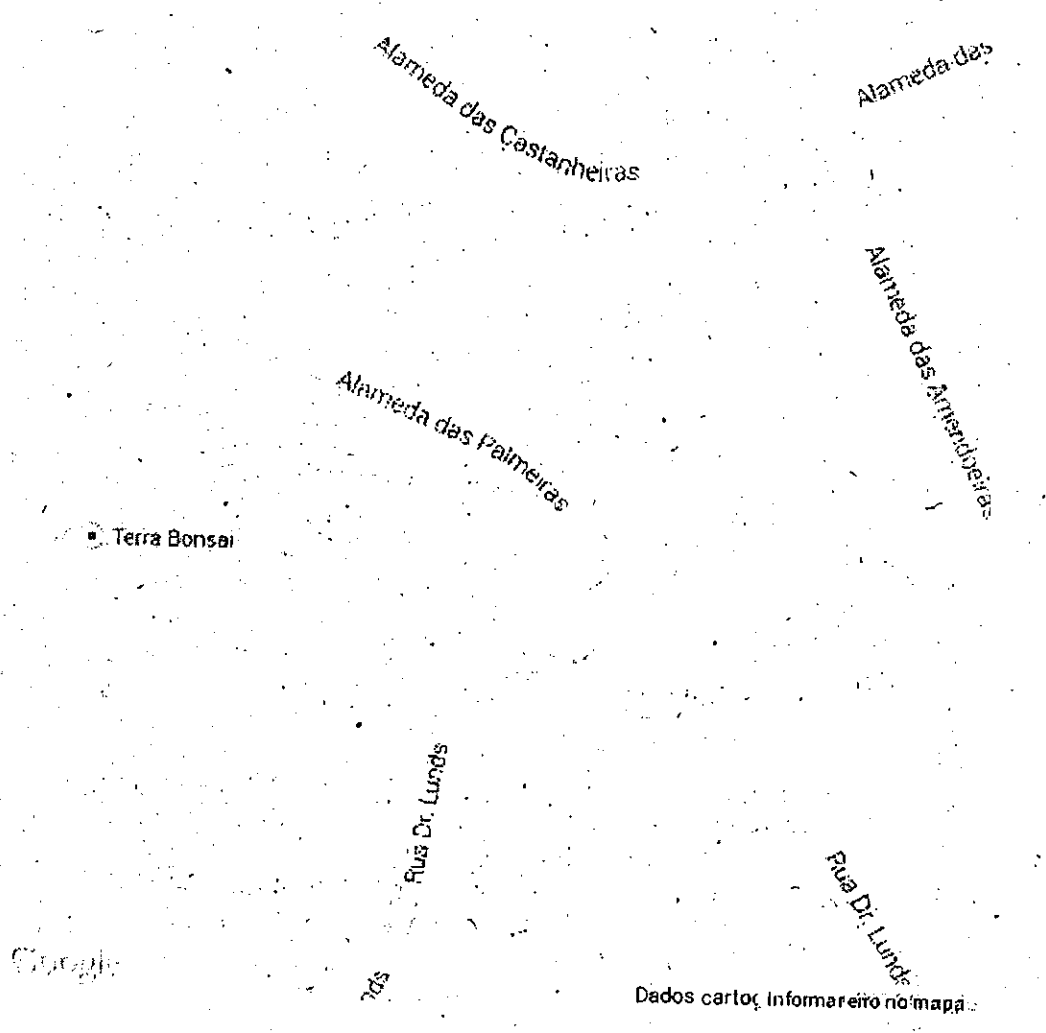
0024/94

002297

TeleListas.net
www.telelistas.net

Fernando Peixoto de Paula Lima
Rua Doutor Lund, 18
Vl Odete - Nova Lima - MG
Tel: (31) 3581-7203

Mapa

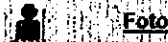


Dados cartográficos informados no mapa

© TeleListas 2013.

Conductor

Nome:	FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA		
Data Nascimento:	09/11/1983	Categoria:	B
		UF:	MG



Informações Condutoras

Nome Mãe:	CLEUZA CORLAITI DE PAULA LIMA		
Sexo:	MASCULINO	Naturalidade:	BELO HORIZONTE - MG
Documento Tipo:	CARTEIRA DE IDENTIDADE	Número:	MG11900641
Órgão Emissor:	SSP	UF:	MG
CPF:	05373914606	RENACH:	MG403521289
N.º Registro:	02327225640	N.º PGU:	000000000
Validade CNH:	29/11/2016	Situação CNH:	CONFIRMADA
UF Habilitação Atual:	MG		
Observação:	99		
Primeira Habilitação			
Data:	11/05/2002		
UF:	MG		

Fotos

Foto:



Assinatura:

Todos Registros

Foto CNH emitida em: 07/12/2006
Foto CNH emitida em: 20/05/2003
Foto CNH emitida em: 13/05/2003

Fechar

002295

002298

Nome:	FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA		
CPF:	5373914606	Data Nasc.:	09/11/1983
Mãe:	CLEUZA CORLAITI DE PAULA LIMA		
Título de Eleitor:	137930470205		
Sexo:	Masculino	Ano de Obito:	0
Unidade Administrativa:	SAO PAULO	Situacao Cadastral:	Regular
Endereço:	AL SANTOS 2328 CONJUNTO 27 GERQUEIRA CESAR CEP 1418200 SAO PAULO - SP		

UTILIDADE PÚBLICA

CNPJ: 11173015000178 Situação Cadastral: Ativa
Motivo Situação Cadastral: SEM MOTIVO Matriz/Filial: Matriz
Nome Empresarial: UTILITY SERVICOS LTDA
Nome Fantasia:
Tipo Nome Logradouro: AUGUSTO DE LIMA
Logradouro: Logradouro:
Número Logradouro: 479 Complemento:
Nome Bairro: CENTRO CEP: 30190000
UF: MG Município: BELO HORIZONTE
Telefone 1: Telefone 2:
Fax: Correio Eletrônico: PROCESSO@MOREIRAMELO.COM.BR
Natureza Jurídica: Sociedade Simple Limitada Porte Empresa: Demais
CPF Responsável: 5373914606 Qualificação Responsável: SÓCIO-ADMINISTRADOR
Nome Responsável: FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA
CPF Preposto: 0 Nome Preposto:
Data Opção Simples: 01/01/2011 Data início atividade: 14/09/2009
Data formação: 14/09/2009 CNPJ sucedida:
QSA: Data evento
Tipo

Lista de Sócios - Receita Federal

Resultado Pesquisa:

Nos critérios de sua pesquisa foram encontrados : 2 Sócios para o CNPJ 11173015000178

CPF: 5373914606 Nome do Sócio: **FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA**
Qualificação do Sócio: **SÓCIO-ADMINISTRADOR**
Capital Sócio: **98,00%**
CPF do Representante do Sócio:
Nome do Representante do Sócio:
País:

CPF: 8351380628 Nome do Sócio: **ICARO CORLAITI COUTINHO NASCIMENTO**
Qualificação do Sócio: **SOCIO**
Capital Sócio: **2,00%**
CPF do Representante do Sócio:
Nome do Representante do Sócio:
País:

Data: 21/02/2014

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

Por: SISTEMA PROJUDI

0022/00

002299

Data: 26/02/2014

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE

Por: LEONARDO DUMKE BUSATTO

Relação de arquivos da movimentação:

- Manifestação
- Relatório de auditoria



ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PARANAGUÁ – PR
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOS N.º 0011128-46.2013.8.16.0129

PRONUNCIAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz de Direito:

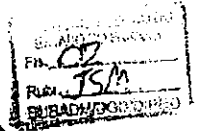
O Ministério Público requer a juntada aos autos do relatório de auditoria da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA que recentemente foi encaminhado a este órgão pelo INSS, em razão da pertinência que detém com a matéria tratada na presente demanda.

Paranaguá, 26 de fevereiro de 2014.

Assinado digitalmente

LEONARDO DUMKE BUSATTO,

Promotor de Justiça.



OFÍCIO Nº 55 /CGACI/DRPSP/SPPS/MPS

Brasília, 16 de janeiro de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor
GILBERTO GIACOLA
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná-PR
R. Marechal Hermes, 751 - Centro Cívico
Curitiba - PR - CEP: 80530-230

Assunto: Encaminhamento de cópias de Relatórios de Auditoria Específica- Investimentos. Exercício 2013.

Senhor Procurador,

A Lei nº 9.717/1998, que estabelece as regras gerais de organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atribuiu ao Ministério da Previdência Social - MPS, em seu artigo 9º, inciso I, a competência para exercer a orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS. Nos termos da estrutura regimental do MPS, atualmente definida no Decreto nº 7.078/2010, tais atribuições são exercidas pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS e, de forma específica, por seu Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP.

2. A Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos - CGACI, vinculada ao DRPSP, é responsável pelos procedimentos de auditoria direta e indireta dos RPPS, na forma do artigo 29 da Portaria MPS nº 402/2008, atividade exercida por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que se encontram em exercício no Ministério da Previdência Social, nos termos do artigo 11, §§ 2º ao 6º da Lei nº 11.457/2007, com a redação dada pela Lei nº 12.154/2009.

Previdência Social 90 anos.
Cada vez mais Presente no Futuro dos Brasileiros.

PR/PR - J. PARANÁ - 30/01/14 - 15:52

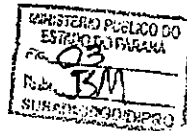
PROTÓCOLO: 1543/2014

INTERESSADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: RELATÓRIO - ENCAMINHAMENTO DE

002298

002301



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



3. Dentre os objetos de interesse das auditorias realizadas junto aos RPPS encontra-se a análise de seus investimentos e, ao longo do exercício de 2013, foram programadas e realizadas auditorias específicas visando precipuamente à verificação das aplicações em fundos de investimento e sua aderência às normas legais ou regulamentares¹.

4. Para o desenvolvimento dos trabalhos de auditoria, a par das sinalizações obtidas dos dados constantes dos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, nos valem também de informações fornecidas por outros órgãos de fiscalização e controle acerca de fundos de investimento que estariam sendo ofertados para vários RPPS por intermediários financeiros ou sob a gestão de instituições não vinculadas àquelas de maior solidez ou experiência do mercado financeiro e que também apresentavam maior risco de liquidez e crédito.

5. Além de possíveis irregularidades verificadas quanto aos fundos que receberam aplicações dos RPPS acarretando perdas efetivas e potenciais para estes, constatou-se também que, em muitos casos, as informações apresentadas pelos RPPS ao Ministério da Previdência Social através de demonstrativos obrigatórios, como é o caso do DAIR, de apresentação bimestral, trazem informações incorretas quando comparadas aos documentos que as originam, sendo estas a omissão de informações e/ou Informações divergentes dos documentos apresentados.

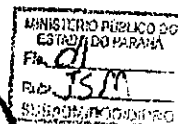
6. Verificamos também que em diversas situações:

- a. Os limites legais para aplicação por modalidade, previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 3.922, de 2010, não estavam sendo

¹ A aplicação dos recursos dos RPPS foi regulamentada pela Resolução CMN nº 2.652/1999, com vigência de 24/09/99 a 31/10/04; Resolução CMN nº 3.244/04, com vigência de 01/11/04 a 29/10/07; Resolução CMN nº 3.506/07, com vigência de 30/10/07 a 27/09/09; Resolução CMN nº 3.790/09, com vigência de 28/09/09 a 28/11/10 e; Resolução CMN nº 3.922/10, em vigência desde 29/11/10.

No âmbito da MPS, em complementação às determinações do Conselho Monetário Nacional-CMN, a Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social, instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Previdência Social 90 anos.
Cada vez mais Presente no Futuro dos Brasileiros.



observados quando das alocações dos recursos;

- b. As justificativas apresentadas para aplicação em determinado fundo ou segmento não se encontravam devidamente fundamentadas, não considerando os riscos e prazos envolvidos nas aplicações;
- c. Em geral o órgão máximo de deliberação do RPPS, o Conselho de Administração, é pouco atuante e/ou não é suficientemente informado sobre o processo decisório de investimento;
- d. A ausência de autorizações formais para determinadas aplicações e;
- e. Documentos de autorização incompletos.

7. No entanto, verificou-se também que alguns casos requeriam apenas a correção de informações, sem maior gravidade.

8. Dessa forma, submetemos para conhecimento e medidas que entenderem devidas as cópias dos Relatórios de Auditoria Específica de Investimentos relativos aos RPPS dos entes federativos que se encontram na jurisdição desse órgão, ao mesmo tempo em que nos colocamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

ALEX ALBERT RODRIGUES

*Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos
DRPSP/SPPS*

*Esplanada dos Ministérios Bloco F - Anexo A, Sala 450
CEP 70059-900 - Brasília/DF - (61) 2021-5776*

Previdência Social 90 anos.
Cada vez mais Presente no Futuro dos Brasileiros.

0022/99

002302

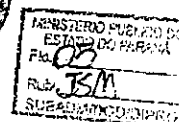
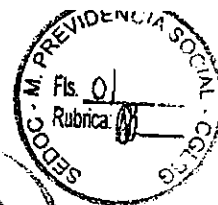


PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Previdência Social
Serviço de Protocolo Central e
Arquivo
44000.001139/2013-79



18 JUN 2013



RELATÓRIO DE AUDITORIA ESPECÍFICA - INVESTIMENTOS

DADOS DO ENTE FEDERATIVO		
ENTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	CNPJ: 76.017.458/0001-15	
ENDEREÇO: Rua Julia da Costa nº 322		
BAIRRO: Centro Histórico	UF: PR	CEP: 83.203-060
E-MAIL: chefia.gab@pmpgua.com.br	TELEFONE: (041) 3420-2716	

DADOS DA UNIDADE GESTORA DO RPPS		
NOME: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA	CNPJ: 08.542.807/0001-68	
ENDEREÇO: Avenida Gabriel de Lara, nº 1.307		
BAIRRO: Leblon	UF: PR	CEP: 83.203-742
E-MAIL: paranaguaprev@paranaguaprev.com.br	TELEFONE: (041) 3721-9250	

1. INTRODUÇÃO

1.1 Este Relatório de Auditoria Específica tem por finalidade registrar os fatos apurados envolvendo os investimentos do RPPS do Município de Paranaguá-PR, analisados em auditoria não presencial que abrangeu o período de janeiro/2012 a abril/2013, precedida pela remessa do OFÍCIO Nº 337/MPS/SPPS/DRPSP, de 03 de maio de 2013.

1.2 O Ofício em referência solicitou o encaminhamento dos documentos abaixo elencados para as dependências do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público-DRPSP:

- a) Extratos de todas as aplicações em fundos de investimento realizadas e/ou mantidas por este Instituto a partir de janeiro de 2012, até 30/04/2013, bem como a informação sobre as datas e valores iniciais de cada aplicação e data e valor dos resgates ocorridos no período;
- b) Autorizações para estas aplicações e cópias autenticadas das atas do órgão superior de deliberação competente onde conste a discussão, ciência e aprovação deste para as aplicações realizadas e/ou mantidas a partir de janeiro de 2012;

Previdência Social 90 anos.
Cada vez mais Presente no Futuro dos Brasileiros.

al



Relatório de Auditoria Específica - Investimentos - RPPS do Município de Paranaguá-PR

- c) Cópias de todos os formulários APR - Autorização de Aplicação e Resgate para as aplicações ocorridas a partir da exigibilidade deste documento, conforme definido no art. 3º-B e parágrafo único da Portaria MPS Nº 519, de 24 de agosto de 2011, com a redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012;
- d) Relação nominal e dados pessoais (RG, CPF, endereço, função) de todos os responsáveis pelos investimentos do RPPS entre janeiro/2012 e abril/2013, constando os períodos de atuação, com a citação ao normativo legal que os designou para as funções, anexando cópia autenticada destes normativos;
- e) Comprovação, através de cópia dos certificados, de que os responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS, que tenham tido envolvimento com as aplicações em comento, tenham sido aprovados em exame de certificação conforme determinado no art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011;
- f) Identificação da Assessoria/Consultoria Financeira contratada com atuação no período das aplicações, conforme o art. 18 da Resolução CMN nº 3922/2010. (Nome, CNPJ, período de atuação expresso no contrato).

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA

2.1 Parte da documentação e informações solicitadas foram encaminhadas através do Ofício nº 369/2013-GAB, datado de 17 de maio de 2013, subscrito pelo Sr. Mario Manoel das Dolores Roque, Prefeito do Município de Paranaguá, e cadastrados no SIPPS/SPS/MPS em 24 de maio de 2013, sob nº 366000984. Posteriormente, conforme cadastrado no SIPPS/SPS/MPS em 06 de junho de 2013, sob nº 366504353, foram encaminhados através do Ofício nº 443/2013-GAB, de 04 de junho de 2013, também subscrito pelo Prefeito Municipal, outros documentos em complementação aos já enviados.

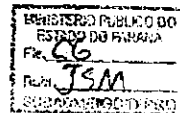
2.1.1 Quanto aos documentos encaminhados verificamos que:

- Item a - Foram encaminhados extratos bancários de janeiro/2012 a abril/2013. Porém não foram informadas as datas e valores iniciais de cada aplicação e resgate.

Previdência Social 90 anos.
Cada vez mais Presente no Futuro dos Brasileiros.

2

002/800



Relatório de Auditoria Específica - Investimentos - RPPS do Município de Paranaguá-PR

- Item b - Para o período em questão foram apresentadas cópias de atas dos Conselhos de Administração e Fiscal, reuniões conjuntas, realizadas entre 10/10/2012 e 11/12/2012, onde se tratou de investimentos, composição do comitê de investimentos e da aplicação de recursos no fundo MÁXIMA PRIVATE EQUITY FIP, em 06/12/2012, o que será oportunamente comentado.
- Item c - Foram encaminhadas cópias de APRs expedidos entre 03/07/2012 e 29/04/2013, sendo os de 2012 numerados de 01/2012 a 108/2012, e os de 2013 numerados de 01/2013 a 62/2013. Verificamos que em nenhum destes APRs consta a identificação da Instituição na qual se está aplicando ou resgatando os recursos das aplicações, o que impossibilita a verificação de sua exatidão.
- Item d - Foi encaminhada relação nominal dos responsáveis e atos de nomeação e exoneração, dos quais elaboramos o quadro próprio;
- Item e - Foi encaminhada cópia do certificado ANBIMA CPA-10 do Sr. Peterson Styve Falanga, com validade entre 27/09/2011 a 27/09/2014;
- Item f - Foi informado que o RPPS não mantém empresa de consultoria contratada.

2.2 Os responsáveis pelos investimentos no período em análise, conforme informado e cópias de documentos anexadas foram:

NOME: Saul Gebran Miranda -	CARGO: Diretor Presidente
PERÍODO DE ATUAÇÃO: 01/01/2010 a 07/12/2012	
RG: 910108 SSP/PR	CPF: 004.582.449-53
ENDEREÇO: R. 5 de junho nº 602 - Paranaguá/PR	

NOME: Peterson Styve Falanga - 1	CARGO: Gestor de Recursos
PERÍODO DE ATUAÇÃO: 07/01/2009 a 10/12/2012	
RG: 6705628-0 SSP/PR	CPF: 025.417.279-25
ENDEREÇO: R. Vereador Mario Macxage nº 120 - Paranaguá/PR	

NOME: Peterson Styve Falanga - 2	CARGO: Diretor Adm. Finanças
PERÍODO DE ATUAÇÃO: 13/07/2010 a 23/10/2012	

NOME: Celis Regina da Costa Scheneider - 1	CARGO: Diretora Presidente-substituta(*)
PERÍODO DE ATUAÇÃO: 03/12/2012 a 18/12/2012	
RG: 1333161-8 SSP/PR	CPF: 321.580.509-00

Previdência Social 90 anos.
Cada vez mais Presente no Futuro dos Brasileiros.

3



Relatório de Auditoria Especifica - Investimentos - RPPS do Município de Paranaguá-PR

ENDEREÇO: Jdim. Eldorado Q4 nº 48 - Paranaguá/PR	
NOME: Celis Regina da Costa Scheneider - 2	CARGO: Diretora Presidente(*)
PERÍODO DE ATUAÇÃO: 07/12/2012 a 31/12/2012	
(*)neste caso os atos de sobreposição.	
NOME: Fernando Peixoto de Paula Lima	CARGO: Diretor Adm.Finanças
PERÍODO DE ATUAÇÃO: 13/11/2012 a 28/12/2012	
RG: 11900641	CPF: 053.739.146-06
ENDEREÇO: R. Dr. Lund nº 18 - Vila Odete - Nova Lima/MG	
NOME: José Belarmino Rosa	CARGO: Diretor Presidente
PERÍODO DE ATUAÇÃO: 01/01/2013 a atual	
RG: 645106-3 SSP/PR	CPF: 002.211.399-15
ENDEREÇO: R. Julia da Costa nº237 ap. 72 - Paranaguá/PR	
NOME: Luciana Camargo Franco	CARGO: Diretora Adm.Finanças/Interina
PERÍODO DE ATUAÇÃO: 01/02/2013 a atual	
RG: 6451991-3 SSP/PR	CPF: 021.892.689-82
ENDEREÇO: R. João Pessoa nº 20 - Paranaguá/PR	

3. QUADROS RESUMO DAS APLICAÇÕES DE JANEIRO/2012 A ABRIL/2013

3.1 A partir dos extratos bancários e das informações obtidas através dos "DEMONSTRATIVOS DAS APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS DOS RECURSOS-DAIR" encaminhados pelo RPPS ao Ministério da Previdência Social, referentes ao encerramento dos bimestres janeiro/fevereiro-2012 a setembro/outubro-2012, último DAIR entregue, elaboramos o quadro 1, abaixo.

3.1.1 Cumpre registrar que a apresentação bimestral do DAIR é obrigatória aos RPPS e o não encaminhamento fere a legislação em vigor - Lei nº 9.717/98, art. 9º, Parágrafo Único; Portaria nº204/08, art. 5º, XVI, "d", art.10, §§2ºe8º; Portaria nº402/08, art.22 - estando por isso o Município de Paranaguá impedido de obter o Certificado de Regularidade Previdenciário -

Previdência Social 90 anos.

Cada vez mais Presente no Futuro dos Brasileiros.

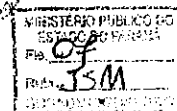
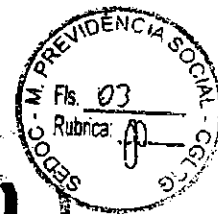
4

002301

002304



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



Relatório de Auditoria Específica - Investimentos - RPPS do Município de Paranaguá-PR

CRP, conforme registro no CADPREV-Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, pelo critério *“Demonstrativo das Aplicações e Investimentos-dos Recursos - DAIR - Encaminhamento à SPS.”*

3.1.2 Informamos ainda que tal impedimento perdurará até que sejam apresentados todos os DAIR faltantes.

3.2 Com base apenas nos extratos bancários encaminhados, relativos aos meses de novembro/2012 a abril/2013, foi elaborado o quadro 2, abaixo. Ressalte-se aqui que conforme já comentado, não foram enviados ao MPS os DAIR correspondentes a este período, e dessa forma o cotejamento das informações constantes dos extratos fica prejudicado.

QUADRO 1

RES. 3922	Fundo	fev/12			abr/12			jun/12		
		Qtde. Cotas	Valor Atual	% Rec. RPPS	Qtde. Cotas	Valor Atual	% Rec. RPPS	Qtde. Cotas	Valor Atual	% Rec. RPPS
	BB RPPS ATUARIAL CONSERVADOR (ATUAL BB PREVIDENCIARIO RF IMA B TITULOS PUBLICOS FI)	16.173.987,11	38.240.418,46	50,47	11.213.733,85	28.128.735,77	38,71	11.296.950,56	28.768.124,77	37,60
	BB RPPS LIQUIDEZ RF LIC (ATUAL BB PREVIDENCIARIO RF IRF-M1 TITULOS PUBLICOS FIC)	4.304.660,82	5.511.397,81	8,71	1.745.423,72	2.276.503,68	3,13	316.338,64	418.861,43	0,55
Art. 7º, I, "b"	BB RPPS RENDA FIXA IMA BS+ FUNDO DE INVESTIMENTOS	5.528.283,59	6.664.654,62	10,54	21.112.615,87	27.540.587,39	37,90	24.299.830,63	31.953.132,60	41,98
Art. 7º, IV	CAIXA FI BRASIL TITULOS PUBLICOS RENDA FIXA	4.179.895,67	8.114.498,30	12,83	4.967.682,06	9.829.845,69	13,53	4.967.682,06	9.977.430,46	13,11
	CAIXA FI BRASIL IPCA VI RENDA FIXA CREDITO PRIVADO	1.300.000,00	1.591.718,70	2,52	1.300.000,00	1.660.773,40	2,29	1.300.000,00	1.678.886,30	2,21
Art. 7º, VII, "b"	CAIXA FI BRASIL IPCA X RENDA FIXA CREDITO PRIVADO	1.000.000,00	1.165.979,00	1,84	1.000.000,00	1.219.958,00	1,68	1.000.000,00	1.233.558,00	1,62
Art. 8º, III	BB RPPS AÇÕES GOVERNANÇA (ATUAL BB PREVIDENCIARIO ACCES GOVERNANÇA)	343.433,61	462.723,59	0,73	343.433,61	453.175,28	0,62	343.433,61	422.009,43	0,55
Art. 8º, IV	CAIXA FI BRASIL IPCA VIII MULTIMERCADO	1.000.000,00	1.032.136,00	1,63	1.000.000,00	1.079.461,00	1,49	1.000.000,00	1.112.309,00	1,46
Art. 8º, VI	RS CAPITAL RENDA II FUNDO DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIO - FI	7.000,00	457.450,00	0,72	7.000,00	472.500,00	0,65	7.000,00	503.300,00	0,66
	DISPONIBILIDADES		1.056,39	0,00		49,89	0,00		47.657,23	0,06
	TOTAL		63.242.032,95	100,00		72.661.689,90	100,00		76.115.367,12	100,00

Previdência Social 90 anos.
Cada vez mais Presente no Futuro dos Brasileiros.

5



Relatório de Auditoria Específica - Investimentos - RPPS do Município de Paranaguá-PR

RES. 3922	Fundo	ago/12			out/12		
		Qtde. Cotas	Valor Atual	% Rec. RPPS	Qtde. Cotas	Valor Atual	% Rec. RPPS
Art. 7º, I, "b"	BB PREVIDENCIÁRIO RF IMA B TP FI	11.375.672,60	30.279.148,26	36,70	10.846.071,43	30.338.778,12	34,98
	BB PREVIDENCIÁRIO RF IRF-M1 TÍTULOS PÚBLICOS FIC C	191.543,46	257.150,52	0,31	255.661,92	347.328,83	0,40
	BB PREVIDENCIÁRIO RF IMA B5+ TÍTULOS PÚBLICOS FI	25.123.975,02	35.172.814,29	42,63	25.125.763,48	37.430.405,54	43,16
Art. 7º, IV	CAIXA FI BRASIL TÍTULOS PÚBLICOS RF	5.937.640,58	12.069.774,96	14,65	6.689.880,85	13.790.092,22	15,90
Art. 7º, VII, "b"	CAIXA FI BRASIL IPCA VI RF CREDITO PRIVADO	1.300.000,00	1.735.336,20	2,18	1.300.000,00	1.778.705,58	2,85
	CAIXA FI IPCA X RF CREDITO PRIVADO C	1.000.000,80	1.277.880,00	1,55	1.000.000,00	1.309.369,80	1,51
Art. 8º, IV	CAIXA FI BRASIL IPCA VIII MULTIMERCADO	1.088.000,80	1.157.939,00	1,40	1.000.000,00	1.190.510,00	1,37
Art. 8º, VI	RB CAPITAL RENDA II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	7.000,00	525.210,00	0,64	7.000,00	528.850,00	0,61
DISPONIBILIDADES			4.205,68	0,01		17.944,62	0,02
TOTAL			82.487.440,11	100,00		86.731.983,93	100,00

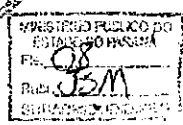
QUADRO 2

RES. 3922	Fundo	dez/12		fev/13		abr/13	
		Qtde. Cotas	Valor Atual	Qtde. Cotas	Valor Atual	Qtde. Cotas	Valor Atual
Art. 7º, I, "b"	BB PREVIDENCIÁRIO RF IMA B TP FI	10.857.215,82	31.083.188,49	10.857.215,82	30.966.614,24	11.872.483,63	31.443.192,49
	BB PREVIDENCIÁRIO RF IRF-M1 TÍTULOS PÚBLICOS FIC	626.033,69	859.741,45	246.364,74	745.466,70	538.647,36	753.617,11
	BB PREVIDENCIÁRIO RF IMA B5+ TÍTULOS PÚBLICOS FI	25.125.763,48	38.342.690,28	25.125.763,48	38.204.485,19	25.125.763,48	37.531.791,22
Art. 7º, IV	CAIXA FI BRASIL TÍTULOS PÚBLICOS RF	5.793.055,83	12.078.551,76	5.793.055,83	12.191.708,12	5.793.855,83	12.328.068,85
	CAIXA FI BRASIL IPCA VIII MULTIMERCADO	1.000.000,00	1.237.098,00	1.800.000,00	1.280.021,00	1.000.000,00	1.300.850,80
	BB PREVIDENC. RF FLUXO	837.537,52	987.417,00	2.385.017,42	2.792.792,93	4.978.584,91	5.864.518,57
Art. 7º, VII, "b"	CAIXA FI BRASIL IPCA VI RF CREDITO PRIVADO	1.300.000,00	1.837.317,30	1.300.000,00	1.890.807,10	1.300.000,00	1.921.431,20
	CAIXA FI IPCA X RF CREDITO PRIVADO	1.000.000,00	1.354.291,00	1.000.000,00	1.396.775,00	1.000.000,00	1.419.133,08
Art. 8º, V	MÁXIMA PRIVATE EQUITY FIP	2.000,00	1.980.792,50	2.000,00	1.977.601,20	2.000,00	1.974.420,77
Art. 8º, VI	RB CAPITAL RENDA II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	7.000,00	530.670,00	7.000,00	561.580,00	7.000,00	560.008,00
DISPONIBILIDADES			ND		ND		ND
TOTAL			90.289.757,76		92.007.949,48		95.087.023,21

Previdência Social 90 anos.
Cada vez mais Presente no Futuro dos Brasileiros.

002302

082305



Relatório de Auditoria Específica - Investimentos - RPPS do Município de Paranaguá-PR

3.3 Em que pese as aplicações estarem de acordo com a Resolução CMN nº 3.922/2012 quanto às modalidades e limites permitidos constatamos algumas divergências entre os documentos apresentados e as informações prestadas nos DAIR correspondentes, como segue:

a. Foram apresentados extratos de fundos administrados pelo Banco do Brasil, com data de 29/02/2012, constatando-se que as seguintes aplicações não foram lançadas no DAIR de janeiro-fevereiro/2012.

Origem dos recursos	Fundo	CNPJ	Qtd. cotas	Valor R\$
FUNDO FINANC.	BB PREVIDENCIARIO RF IMA B TITULOS PUBLICOS FI	07.442.078/0001-05	647.828,44	1.531.873,12
FUNDO FINANC.	BB PREVIDENCIARIO RF IRF-M1 TITULOS PUBLICOS FI	11.328.882/0001-35	281.952,17	359.848,83
COMPREV	BB PREVIDENCIARIO RF IRF-M1 TITULOS PUBLICOS FI	11.328.882/0001-36	67.493,45	86.416,08

b. RB CAPITAL RENDA II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CNPJ: 09.006.914/0001-34. Foi informada no extrato de 30/04/2012 a existência de 7.000 cotas, valor da cota de R\$ 67,28 e valor aplicado de R\$ 470.960,00. Porém no DAIR de março/abril-2012 a informação é de 7.000 cotas, valor da cota R\$ 67,50 e valor aplicado de R\$ 472.500,00.

3.4 Isto posto, as inconsistências e divergências acima demonstradas deverão ser objeto de retificação nos DAIR correspondentes, no prazo máximo de quinze dias a contar da ciência deste relatório, e comunicação desta ao auditor-fiscal designado, sob pena de inclusão das irregularidades no CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, sob o critério "Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência das Informações", o que também impedirá ao Município de Paranaguá a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

3.5 Conforme foi informado no subitem 2.1.1 "a" quanto à aplicação no fundo, MÁXIMA PRIVATE EQUITY FIP em 06/12/2012, no valor de R\$ 2.000.000,00, correspondentes a 2.000 cotas, temos a comentar o que segue.

Previdência Social 90 anos.
Cada vez mais Presente no Futuro dos Brasileiros.

7



Relatório de Auditoria Específica - Investimentos - RPPS do Município de Paranaguá-PR

3.5.1 Foram encaminhadas cópias de APR's expedidos entre 03/07/2012 e 29/04/2013. Porém, entre estes, não há nenhum que se refira à aplicação no fundo MÁXIMA PRIVATE EQUITY FIP, em 06/12/2012, sendo que o último APR emitido em 2012 é o de número 108/2012, datado de 29/11/2012.

3.5.2 Conforme consta da Ata dos Conselhos de Administração e Fiscal da reunião realizada em 11/12/2012, relativamente à aplicação de recursos no fundo MÁXIMA PRIVATE EQUITY FIP, em 06/12/2012: *"O conselheiro Gerson solicita ao senhor Fernando (Diretor Adm. Financeiro) que oriente e comunique os conselhos sobre as decisões de aplicações bancárias. Doutor Rochinha informa que as reuniões estão sendo gravadas sem o conhecimento de alguns conselheiros. O conselheiro Rogério informa ter feito uma comunicação ao Ministério Público para bloqueio financeiro da entidade por precaução, devido a boatos de movimentações sem o conhecimento dos conselhos..."* e também *"O prefeita Baka comenta ter ouvido boatas de que teria sacado dois milhões da conta da Paranaguá Previdência. O que houve foi uma reaplicação na Máxima Investimentos"*.

3.5.3 Dessa forma, pelo exposto e pela ausência do APR correspondente, não é possível afirmar que tal aplicação tenha seguido um rito formal para sua aprovação nem que os Conselhos de Administração e Fiscal tinham conhecimento de sua realização.

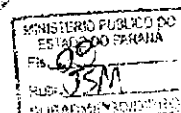
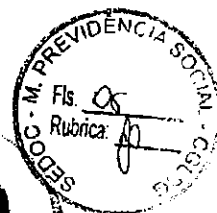
3.5.4 Pela falta de mais elementos quanto à aplicação neste fundo julgamos oportuno uma breve ilustração sobre este:

a. Por pesquisa junto à Comissão de Valores Mobiliários-CVM foram encontrados cinco fundos com a denominação de MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES. Como nos extratos encaminhados não há indicação do CNPJ do fundo, e apenas um destes se encontra em funcionamento normal, os

Previdência Social 90 anos.
Cada vez mais Presente no Futuro dos Brasileiros.

0000/03

002306



Relatório de Auditoria Específica - Investimentos - RPPS do Município de Paranaguá-PR

demais ainda estão em fase pré-operacional, inferimos que o fundo em questão é o de CNPJ nº 13.707.891/0001-62.

CNPJ	DENOMINAÇÃO DO FUNDO	SITUAÇÃO
13.707.891/0001-62	MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES	FIP EM FUNCIONAMENTO NORMAL
14.587.871/0001-94	MÁXIMA PRIVATE EQUITY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES	FIP EM FASE PRÉ-OPERACIONAL
14.578.983/0001-13	MÁXIMA PRIVATE EQUITY III FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES	FIP EM FASE PRÉ-OPERACIONAL
14.580.627/0001-73	MÁXIMA PRIVATE EQUITY IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES	FIP EM FASE PRÉ-OPERACIONAL
14.580.349/0001-54	MÁXIMA PRIVATE EQUITY V FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES	FIP EM FASE PRÉ-OPERACIONAL

- b. Tal modalidade de aplicação está prevista no inciso V, do art. 8º, da Resolução CMN nº 3.922/2010, limitada a 5% dos recursos dos RPPS.
- c. Conforme divulgado pela CVM através do Informe Trimestral do Fundo relativo ao trimestre janeiro/março-2013, seu patrimônio líquido era de R\$ 64.682.884,43, equivalendo a 65.500 cotas, com valor da cota a R\$ 987,524953130000, lembrando que quando da aplicação, em 06/12/2012, estas cotas foram adquiridas por R\$ 1.000,00.
- d. Do regulamento deste fundo extraímos algumas de suas principais características:
- O MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES é constituído sob a forma de condomínio fechado e destina-se a investidores qualificados.
 - O objetivo do Fundo é proporcionar aos cotistas a valorização do capital investido, a longo prazo, em carteira de Valores Mobiliários, participando do processo decisório das Companhias Investidas, na qualidade de acionista controlador, de participante do bloco de controle, de parte em acordo de acionistas ou ajuste de natureza diversa, e exercendo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente através da indicação de membros do conselho de administração, observada a política de investimento.
 - O Fundo terá prazo de duração de 05 (cinco) anos, contado da sua data da primeira subscrição das suas cotas, podendo ser alterado ou prorrogado por até 2 (dois) períodos adicionais de 2 (dois) anos cada, conforme proposta do Gestor e previamente aprovada pela Assembléia Geral de Quotistas.
 - O Fundo é administrado pela MÁXIMA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CNPJ sob o nº 33.886.862/0001-12. A carteira do Fundo será gerida pela MAXIMA ASSET MANAGEMENT LTDA., CNPJ/MF sob nº 03.566.273/0001-96.

Previdência Social 90 anos.
Cada vez mais Presente no Futuro dos Brasileiros.



Relatório de Auditoria Específica - Investimentos - RPPS do Município de Paranaguá-PR

• O Fundo é constituído sob forma de condomínio fechado e, portanto, só admite o resgate de suas cotas ao término do prazo de duração do Fundo. A distribuição de resultados e a amortização de cotas serão realizadas em conformidade com as regras previstas no Regulamento do Fundo. Caso os cotistas queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo, poderão realizar a venda de suas cotas no mercado secundário. Considerando que o investimento em cotas de fundos de investimento em participação é um produto novo, o mercado secundário para negociação de tais quotas apresenta baixa liquidez, e não há garantia de que os cotistas conseguirão alienar suas cotas pelo preço e no momento desejados. *(grifos nossos)*

4. DOCUMENTOS ANEXADOS

4.1 Foram anexadas cópias dos seguintes documentos:

- a. Ofício nº 337/MPS/SPPS/DRPSP, de 03/05/2013;
- b. Ofício nº 369/2013-GAB de 17/05/2013;
- c. Ofício nº 443/2013-GAB de 04/06/2013 e outros ofícios relacionados;
- d. Relação nominal e atos de nomeação/exoneração dos responsáveis pelo RPPS;
- e. Certificado ANBIMA;
- f. Extratos bancários de janeiro/2012 a abril/2013;
- g. APR's de 03/07/2012 a 29/04/2013;
- h. Atas dos Conselhos de Administração e Fiscal;

5. ENCAMINHAMENTO

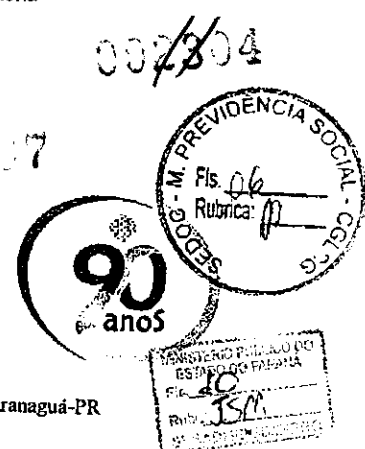
5.1 A presente auditoria teve por finalidade subsidiar as ações de acompanhamento e supervisão dos investimentos de recursos dos RPPS, considerando o atendimento às condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência previstas no art. 1º da Resolução do CMN nº 3.922, de 2010.

5.2 Neste sentido sugerimos que as informações contidas no presente Relatório de Auditoria sejam consolidadas com aquelas das demais auditorias de investimento em andamento.

Previdência Social 90 anos.

Cada vez mais Presente no Futuro dos Brasileiros.


10



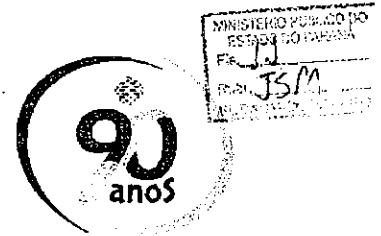
Relatório de Auditoria Específica - Investimentos - RPPS do Município de Paranaguá-PR

5.3 O presente Relatório de Auditoria será encaminhado para o representante legal do ente federativo e da unidade gestora, permanecendo também disponível aos demais órgãos de fiscalização e controle, dentro das respectivas esferas de atuação.

Brasília-DF, 13 de junho de 2013


Wanderley Bergamin de Oliveira
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula 1.368.909
AUDITORIA DOS RPPS - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Previdência Social 90 anos.
Cada vez mais Presente no Futuro dos Brasileiros.



Para CGACI
Coordenação de Investimentos

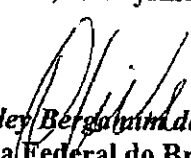
Ref: Auditoria no Departamento – OFÍCIO Nº 337/MPS/SPPS/DRPSP, de 3 de maio de 2013 – Encaminhamento de documentos para serem anexados à pasta do RPPS do Município de PARANAGUÁ-PR

As retificações nos DAIR determinadas no relatório de auditoria foram supridas.

Na documentação encaminhada em resposta ao relatório de auditoria seguiu cópia de autorização, datada de 06/12/2012, para transferência de R\$ 2.000.000,00 que estavam na Caixa Econômica Federal para o Máxima Private Equity FI em Participações, autorização esta subscrita por Célis Regina Schneider-Presidenta em exercício e pro Fernando Peixoto de Paula Lima-Diretor Adm. Financeiro.

Lembramos que esta aplicação foi feita sem o conhecimento dos Conselhos de Administração e Fiscal e que não existe APR correspondente.

Brasília-DF, 25 de julho de 2013


Wanderley Bergamini de Oliveira
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula 1.368.909
AUDITORIA DOS RPPS - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Previdência Social 90 anos.
Cada vez mais Presente no Futuro dos Brasileiros.

002305



PARANAGUÁ
PREVIDÊNCIA

002308

CADASTRADO SPPS/MPS
COMANDO Nº 36 X/S/930
DATA: 15/12/2013

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARANÁ
15
Rub. JSM

Ofício nº 093/2013-GAB.PGUÁ PREV

Paranaguá, 11 de julho de 2013.

A Senhora

NANCY ABADIA DE ANDRADE RAMOS

Diretora do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – Substituta
Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 4º Andar, Anexo "A", Sala 450
CEP 70059-900 – Brasília - DF

Ref.: OFÍCIO Nº 337/MPS/SPPS/DRPSP

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA ESPECÍFICA - INVESTIMENTOS

Handwritten notes:
DRPSP - 10/07/13
Lito
2-7-13 CAIXA CF M
qualquer
procedimentos
previdenciários

Senhora Diretora:

Com referência ao Relatório de Auditoria Específica – Investimentos, de 13 de junho de 2013, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Senhor Wanderley Bergamim de Oliveira, apresentamos a seguir os procedimentos adotados por esta Autarquia para correção das irregularidades apontadas no mencionado documento.

Fazemos uma transcrição dos itens que entendemos passíveis de correção e logo a seguir as medidas tomadas ou justificadas.

1.

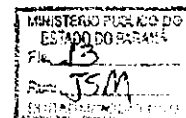
2.1.1 Quanto aos documentos encaminhados verificamos que:

- Item a – Foram encaminhados extratos bancários de janeiro/2012 a abril/2013, Porém não foram informadas as datas e valores iniciais de cada aplicação e resgate.

Foi informado pelas Instituições que as datas e valores iniciais constam no primeiro extrato de cada fundo anexados aos ofícios abaixo:

- Ofício nº 068/2013-GAB PGUÁ PREV de 17/05/2013, desta Autarquia, anexado ao Ofício nº 369/2013 de 17/05/2013 da Prefeitura Municipal
Fis. 8 - CAIXA FI BRASIL TIT PUB RF – 11/10/2011 – R\$ 589.530,71
Fis. 26 – CAIXA BRASIL IPCA VIII MULTI – 25/11/2011 – R\$ 1.000.000,00
Fis. 43 – CAIXA BRASIL IPCA VI RF – 04/02/2011 – R\$ 1.300.000,00
Fis. 60 – CAIXA BRASIL PCA X RF – 16/05/2011 – R\$ 1.000.000,00

1



Fis. 78 – MAXIMA PRIVATE EQUITY FIP – 06/12/2012 – R\$ 2.000.000,00

- b) Ofício nº 074/2013-GAB PGUÁ.PREV de 03/06/2013, desta Autarquia, anexado ao Ofício nº 443/2013 de 04/06/2013 da Prefeitura Municipal
- Fis. 155 - BB PREVID IMA-B TP – 09/10/2009 – R\$ 1.020.009,47
Fis. 172 - BB PREVID RF IRF M1 – 17/12/2009 – R\$ 356.008,15
Fis. 189 - BB PREVID RF FLUXO – 08/01/2013 – R\$ 557.677,33
Fis. 193 - BB PREVID IMA-B TP – 09/10/2009 – R\$ 22.031.041,22
Fis. 210 - BB PREVID AÇÕES GOV – 11/12/2009 – R\$ 16.535,30
Fis. 218 - BB PREVID RF IRF M1 – 17/12/2009 - R\$ 210.464,32
Fis. 235 - BB PREVID RF IMAB 5+ – 12/05/2011 – R\$ 4.000.000,00
Fis. 252 - BB PREVID RF FLUXO – 18/12/2012 – R\$ 761.654,26
Fis. 257 - BB PREVID IMA-B TP – 11/04/2012 – R\$ 20.229,63
Fis. 270 - BB PREVID RF IRF M1 – 04/08/2010 – R\$ 348.784,66
- c) Não informado anteriormente: RB CAPITAL RENDA II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – 04/11/2010 – R\$ 518.840,00 (Anexos fis. 01 e 02).

2.

2.1.1. Quanto aos documentos encaminhados verificamos que:

- Item c – Foram encaminhadas cópias de APRs expedidos entre 03/07/2012 a 29/04/2013, sendo os de 2012 numeradas de 01/2012 a 108/2012, e os de 2013 numerados de 01/2013 a 62/2013. Verificamos que em nenhum destes APRs consta a identificação da Instituição na qual se está aplicando ou resgatando os recursos das aplicações, o que impossibilita a verificação de sua exatidão.

Esclarecemos que estamos revisando as APRs arquivadas para inserção de elementos que identifiquem a Instituição Financeira administradora dos recursos aplicados ou resgatados.

Nas APRs emitidas inserimos um quadro para preenchimento manual, conforme modelo abaixo (vide inserção na APR Nº / ANO: 01/2012 enviada anteriormente constante da fis. 278 do processo inicial e anexada ao presente - Anexo fis. 03):

	BANCO DO BRASIL S.A.	CNPJ: 00.000.000/0001-91
	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CNPJ: 00.360.305/0001-04
		CNPJ:

2



0023.9
0023.00
MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
Fls. 11
Rubr. JSM
SECRETARIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

3.

2.2. Os responsáveis pelos Investimentos no período em análise, conforme informado e cópias de documentos anexados foram:

NOME: Celis Regina Nunes Scheuider - 1	CARGO: Diretora Presidente-substituta(*)
PERÍODO DE ATUAÇÃO: 03/12/2012 a 18/12/2012	
RG: 1333161-3 SSP/PR	CPF: 321.580.509-00

NOME: Celis Regina Nunes Scheuider - 2	CARGO: Diretora Presidente(*)
PERÍODO DE ATUAÇÃO: 07/12/2012 a 31/12/2012	

(*) neste caso os atos sobrepõem.

Cumpra esclarecer que a sobreposição ocorreu tendo em vista a Portaria nº 060/2012 (fls. 121) através da qual a Senhora Celis foi indicada pelo Senhor Presidente para substituí-la no período listado. Na vigência da substituição o Presidente foi exonerado conforme Decreto nº 3007 de 07/12/2012 (fls. 114) e a Senhora Celis foi nomeada Presidente através do Decreto nº 3009 da mesma data (fls. 122). As folhas mencionadas referem-se ao Ofício nº 068/2013-GAB PGUÁ PREV de 17/05/2013.

4.

3.3 Em que pese as aplicações estarem de acordo com a Resolução CMN nº 3.922/2012 quanto as modalidades e limites permitidos constatamos algumas divergências entre os documentos apresentados e as informações prestadas nos DAIR correspondentes, como segue:

a. Foram apresentados extratos de fundos administrados pelo Banco do Brasil, com data de 29/02/2012, constatando-se que as seguintes aplicações não foram lançadas no DAIR de janeiro-fevereiro/2012.

Origem dos	Fundo	CNPJ	Qtd. cotas	Valor R\$
FUNDO FINANC.	BBPREVIDENCIARIO RF FMI TITULOS PUBLICOS FI	07.44278/0001-05	647828,44	1.531.673,12
FUNDO FINANC.	BBPREVIDENCIARIO RF FMI TITULOS PUBLICOS FI	11.328.882/0001-35	281.952,17	359848,63
COMPREV	BBPREVIDENCIARIO RF FMI TITULOS PUBLICOS FI	1132882/0001-36	6749345	86.416,08

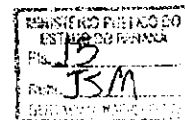
b. RB CAPITAL RENDA II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CNPJ: 09.006.914/0001-34. Foi informada no extrato de 30/04/2012 a existência de 7.000 cotas, valor da cota de R\$ 67,28 e valor aplicado de R\$ 470.960,00. Porém no DAIR de março/abril-2012 a informação é de 7.000 cotas, valor da cota R\$ 67,50 e valor aplicado de R\$ 472.500,00.

3.4 Isto posto, as inconsistências e divergências acima demonstradas deverão ser objeto de retificação nos DAIR correspondentes, no prazo máximo de quinze dias a contar da ciência deste relatório, e comunicação desta ao auditor-fiscal designado, sob pena de inclusão das irregularidades no CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, sob o critério "Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência das Informações", o que também impedirá ao Município de Paranaguá a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Relativamente ao item 3.3.a. efetuamos a retificação do DAIR competência Jan/Fev-2012 (Anexo fls. 04 a 09). Os valores apontados não foram incluídos pela gestão anterior.



PARANAGUÁ
PREVIDÊNCIA



Quanto ao item 3.3.b. elaboramos a retificação do DAIR competência Mar/Abr-2012 (Anexo fls. 10 a 14). Notamos que existe divergência entre o valor da cota informada no extrato mensal de rendimento utilizado para lançamento contábil da receita auferida (Anexo fls. 15) e o Relatório de Rentabilidade (Anexo fls. 16) disponibilizado na internet, onde se informa o valor patrimonial do fundo e o valor da cota. Informamos que os DAIR correspondentes ao exercício de 2.013 estão sendo elaborados pelo Relatório de Rentabilidade e não pelos extratos mensais.

Ainda não transmitimos o DAIR competência Mai/Jun-2013 tendo em vista a indisponibilidade do Relatório de Rentabilidade do fundo em pauta, o que historicamente, considerados os links que dispomos para acesso, ocorre a partir do dia 15 do mês posterior ao de competência.

5.

3.5.3 Dessa forma, pelo exposto e pela ausência do APR correspondente, não é possível afirmar que tal aplicação tenha seguido um rito formal para sua aprovação, nem que os Conselhos de Administração e Fiscal tenham conhecimento de sua realização.

Concordamos com a assertiva do não seguimento de rito formal para a efetivação desta aplicação. Não ocorreu a concordância dos Conselhos de Administração e Fiscal para o direcionamento da nova aplicação. Saliente-se que não localizamos as APRs relativa e essa aplicação bem como as demais correspondentes ao período de 06/12 a 31/12/2012.

Para conhecimento desse Ministério informamos que a referida aplicação é objeto de procedimento investigatório junto ao Ministério Público do Estado do Paraná conforme processo MPPR 0103.12.000408-2.

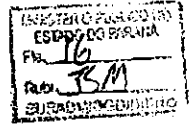
6.

3.5.4.c Conforme divulgado pela CVM através do Informe Trimestral do Fundo relativo ao trimestre janeiro/março-2013, seu patrimônio líquido era de R\$ 64.682.834,43, equivalendo a 65.500 cotas, com valor da cota a R\$ 987,524933130000, lembrando que quando da aplicação, em 06/12/2012, estas cotas foram adquiridas por R\$ 1.000,00.

Os dados e valores constantes nos DAIRs competência Nov/Dez-2012, Jan/Fev, Mar/Abr e Mai/Jun-2013, encaminhados pela gestão atual, foram informados pelo Banco Máxima S.A. através de e-mail (Anexos fls. 17 a 19) e dos extratos anexados no processo inicial (fls. 78 a 82). Encaminhamos cópia da autorização do resgate e aplicação efetuada pelos gestores da época (Anexos fls. 20).

002807

002810



PARANAGUÁ
PREVIDÊNCIA

O cronograma de aplicação era de R\$. 14.000.000,00, não concretizado integralmente por interferência do Ministério Público.

Por oportuno queremos levar ao conhecimento desse Ministério que enfrentamos sérias dificuldades na condução desta Autarquia, principalmente pela centralização exercida na gestão anterior. Todos os procedimentos administrativos e financeiros eram conduzidos pelo Diretor de Administração e Finanças, sem oportunidade de aprendizagem aos servidores que desconheciam todo o trâmite documental e simplesmente executavam o que era solicitado. Lamentavelmente, independente de capacidade e conhecimento do DAF, não ocorreu qualquer transição de procedimentos e conhecimento.

Concluindo, encarecemos que se as irregularidades apontadas não foram satisfatoriamente solucionadas, nos oriente para a correta aplicação dos corretivos exigíveis. A Diretoria Executiva e os servidores da Paranaguá Previdência estão focados no espírito de equipe totalmente comprometida com a transparência, dedicação e lisura que se espera de órgãos públicos.

Anexos: 20.

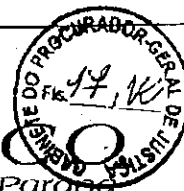
Respeitosamente,


José Belarmino Rosa
Diretor Presidente



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROTOCOLO	1563/2014 – PGJ – MP / PR
INTERESSADO	Previdência Social
ASSUNTO	Encaminha cópia de relatório de auditoria específica acerca de investimentos do exercício de 2013 do regime próprio de previdência social dos servidores do município de Paranaguá.

Encaminhem-se os presentes autos à 4ª Promotoria de Justiça¹ da comarca de Paranaguá para preliminar análise e providencias que entender cabíveis.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.

Samia Saad Gallotti Bonavides
Subprocuradora-Geral de Justiça
para Assuntos Jurídicos

¹ Patrimônio Público

~~002308~~

Data: 26/02/2014

Movimentação: APENSADO AO PROCESSO 0024409-06.2012.8.16.0129

Por: Dennis Goncalves Pinheiro

002311

Data: 26/02/2014

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Advogado: DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO habilitado até 27/02/2014 (1
dia)

Por: DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo de Responsabilidade

007/09

002812

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo, assinado digitalmente, em cumprimento ao que determina o inciso I e §1º do artigo 40 do Código de Processo Civil, DECLARO, que para acesso a autos de processo digital, assumo inteira responsabilidade, civil e criminal, pessoalmente e por terceiros que detenham o uso e a senha da minha assinatura digital, pela prática de atos de qualquer natureza, que venham a causar danos às partes, seus procuradores e à sociedade em geral.

O simples acesso para consulta, não interrompe prazos de qualquer natureza.



Data: 04/04/2014

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Advogado: Dora Maria das Neves Schuller habilitado até 05/04/2014 (1 dia)

Por: Dora Maria das Neves Schuller

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo de Responsabilidade

~~002310~~

002313

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo, assinado digitalmente, em cumprimento ao que determina o inciso I e §1º do artigo 40 do Código de Processo Civil, DECLARO, que para acesso a autos de processo digital, assumo inteira responsabilidade, civil e criminal, pessoalmente e por terceiros que detenham o uso e a senha da minha assinatura digital, pela prática de atos de qualquer natureza, que venham a causar danos às partes, seus procuradores e à sociedade em geral.

O simples acesso para consulta, não interrompe prazos de qualquer natureza.

PROJUDI - Processo: 0011128-46.2013.8.16.0129 - Ref. mov. 38.1 - Assinado digitalmente por Dora Maria das Neves Schuller, 04/04/2014: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. Arq: Termo de Responsabilidade

Data: 24/04/2014

Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS

Por: Maxwell Davis de Oliveira

Relação de arquivos da movimentação:

- Ofício
- ANEXOS AO OFÍCIO 1
- ANEXOS AO OFÍCIO 2
- ANEXOS AO OFÍCIO 3
- ANEXOS AO OFÍCIO 4
- ANEXOS AO OFÍCIO 5
- ANEXOS AO OFÍCIO 6

~~002811~~

002814



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº: 73018/14
ASSUNTO: Representação
ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PARANAGUA PREVIDENCIA, PETERSON STYVE FALANGA, CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA, MAXIMA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, MAXIMA ASSET MANAGEMENT LTDA, VIAJA BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES

Ofício nº 440/14-ODL-DP

Curitiba, 13 de março de 2014.

Ref.: **SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO**

Senhora Juíza de Direito,

Em cumprimento ao Despacho nº 308/2014, solicitamos no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, o envio ao TCE-PR da cópia integral dos autos de ação civil pública nº 0011128-46.2013.8.16.0129 e da ação cautelar que a precedeu.

A cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **e-Contas Paraná** no menu à esquerda
3. No menu SERVIÇOS, escolher a opção **Portal e-Contas Paraná** → **Acesso Livre** → **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo 73018/14
5. Indicar o número do Cadastro CNPJ nº 77.821.841/0001-94
6. Clicar em Baixar cópia

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção **e-Contas Paraná** no menu à esquerda
4. No menu SERVIÇOS, escolher a opção **Portal e-Contas Paraná** → **Acesso Restrito com Certificação** → **Processo Eletrônico**
5. Clicar em **Petição Intermediária**.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, **Busca Processual**.



0023/12
0023.5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

Atenciosamente,

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

Exma. Sra. Juíza de Direito
Leane Cristine do Nascimento Oliveira
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAGUÁ
Avenida Gabriel de Lara, 771
PARANAGUÁ-PR
CEP 83.203-550

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salette s/nº - Centro Cívico
Curiúba - PR
CEP: 80.530-910

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

002316 002313

TERMO DE AUTUAÇÃO

Processo Nº: 7301-8/14

Assunto: REQUERIMENTO EXTERNO

Data hora protocolização: 03/02/2014 16:19

Data entrega: 28/01/2014

Sujeitos do Processo			
Papel	Nome	CPF/CNPJ	Procuradores
Requerente	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	00.394.528/0001-92	

Peças do Processo

Petição

Curitiba, 04/02/2014 12:06

Documento assinado digitalmente

ANDREA AGIBERT MAIA

Matricula Nº 501743



OFÍCIO Nº 54 /CGACI/DRPSP/SPPS/MPS

Brasília, 16 de janeiro de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Saete s/n - Centro Cívico
Curitiba - PR - CEP: 80530-910

Assunto: Encaminhamento de cópias de Relatórios de Auditoria Específica- Investimentos. Exercício 2013.

Senhor Presidente,

A Lei nº 9.717/1998, que estabelece as regras gerais de organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atribuiu ao Ministério da Previdência Social - MPS, em seu artigo 9º, inciso I, a competência para exercer a orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS. Nos termos da estrutura regimental do MPS, atualmente definida no Decreto nº 7.078/2010, tais atribuições são exercidas pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS e, de forma específica, por seu Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP.

2. A Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos - CGACI, vinculada ao DRPSP, é responsável pelos procedimentos de auditoria direta e indireta dos RPPS, na forma do artigo 29 da Portaria MPS nº 402/2008, atividade exercida por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que se encontram em exercício no Ministério da Previdência Social, nos termos do artigo 11, §§ 2º ao 6º da Lei nº 11.457/2007, com a redação dada pela Lei nº 12.154/2009.

Previdência Social 90 anos.
Cada vez mais Presente no Futuro dos Brasileiros.



002314

2347

3. Dentre os objetos de interesse das auditorias realizadas junto aos RPPS encontra-se a análise de seus investimentos e, ao longo do exercício de 2013, foram programadas e realizadas auditorias específicas visando precipuamente à verificação das aplicações em fundos de investimento e sua aderência às normas legais ou regulamentares¹.
4. Para o desenvolvimento dos trabalhos de auditoria, a par das sinalizações obtidas dos dados constantes dos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAJR, nos valem também de informações fornecidas por outros órgãos de fiscalização e controle acerca de fundos de investimento que estariam sendo ofertados para vários RPPS por intermediários financeiros ou sob a gestão de instituições não vinculadas àquelas de maior solidez ou experiência do mercado financeiro e que também apresentavam maior risco de liquidez e crédito.
5. Além de possíveis irregularidades verificadas quanto aos fundos que receberam aplicações dos RPPS acarretando perdas efetivas e potenciais para estes, constatou-se também que, em muitos casos, as informações apresentadas pelos RPPS ao Ministério da Previdência Social através de demonstrativos obrigatórios, como é o caso do DAJR, de apresentação bimestral, trazem informações incorretas quando comparadas aos documentos que as originam, sendo estas a omissão de informações e/ou Informações divergentes dos documentos apresentados.
6. Verificamos também que em diversas situações:
 - a. Os limites legais para aplicação por modalidade, previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.922, de 2010, não estavam sendo

¹ A aplicação dos recursos dos RPPS foi regulamentada pela Resolução CMN nº 2.652/1999, com vigência de 24/09/99 a 31/10/04; Resolução CMN nº 3.244/04, com vigência de 01/11/04 a 29/10/07; Resolução CMN nº 3.506/07, com vigência de 30/10/07 a 27/09/09; Resolução CMN nº 3.790/09, com vigência de 28/09/09 a 28/11/10 e; Resolução CMN nº 3.922/10, em vigência desde 29/11/10.

No âmbito do MPS, em complementação às determinações do Conselho Monetário Nacional-CMN, a Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social, instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Previdência Social 90 anos.
Cada vez mais Presente no Futuro dos Brasileiros.



observados quando das alocações dos recursos;

b. As justificativas apresentadas para aplicação em determinado fundo ou segmento não se encontravam devidamente fundamentadas, não considerando os riscos e prazos envolvidos nas aplicações;

c. Em geral o órgão máximo de deliberação do RPPS, o Conselho de Administração, é pouco atuante e/ou não é suficientemente informado sobre o processo decisório de investimento;

d. A ausência de autorizações formais para determinadas aplicações e;

e. Documentos de autorização incompletos.

7. No entanto, verificou-se também que alguns casos requeriam apenas a correção de informações, sem maior gravidade.

8. Dessa forma, submetemos para conhecimento e medidas que entenderem devidas as cópias dos Relatórios de Auditoria Específica de Investimentos relativos aos RPPS dos entes federativos que se encontram na jurisdição desse órgão, ao mesmo tempo em que nos colocamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,



ALEX ALBERT RODRIGUES

Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos

DRPSP/SPPS

*Esplanada dos Ministérios Bloco F - Anexo A, Sala 450
CEP 70059-900 - Brasília/DF - (61) 2021-5776*

Previdência Social 90 anos.
Cada vez mais Presente no Futuro dos Brasileiros.

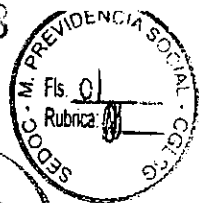


Previdência Social
Serviço de Protocolo Central e
Arquivo
44000.001139/2013-79



18 JUN 2013

002318



RELATÓRIO DE AUDITORIA ESPECÍFICA - INVESTIMENTOS

DADOS DO ENTE FEDERATIVO			
ENTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	CNPJ: 76.017.458/0001-15		
ENDEREÇO: Rua Julia da Costa nº 322			
BAIRRO: Centro Histórico	UF: PR	CEP: 83.203-060	
E-MAIL: chefia.gab@pmpgua.com.br	TELEFONE: (041) 3420-2716		

DADOS DA UNIDADE GESTORA DO RPPS			
NOME: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA	CNPJ: 08.542.807/0001-68		
ENDEREÇO: Avenida Gabriel de Lara, nº 1.307			
BAIRRO: Leblon	UF: PR	CEP: 83.203-742	
E-MAIL: paranaguaprev@paranaguaprev.com.br	TELEFONE: (041) 3721-9250		

1. INTRODUÇÃO

1.1 Este Relatório de Auditoria Específica tem por finalidade registrar os fatos apurados envolvendo os investimentos do RPPS do Município de Paranaguá-PR, analisados em auditoria não presencial que abrangeu o período de janeiro/2012 a abril/2013, precedida pela remessa do OFÍCIO Nº 337/MPS/SPPS/DRPSP, de 03 de maio de 2013.

1.2 O Ofício em referência solicitou o encaminhamento dos documentos abaixo elencados para as dependências do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público-DRPSP:

- a) Extratos de todas as aplicações em fundos de investimento realizadas e/ou mantidas por este Instituto a partir de janeiro de 2012, até 30/04/2013, bem como a informação sobre as datas e valores iniciais de cada aplicação e data e valor dos resgates ocorridos no período;
- b) Autorizações para estas aplicações e cópias autenticadas das atas do órgão superior de deliberação competente onde conste a discussão, ciência e aprovação deste para as aplicações realizadas e/ou mantidas a partir de janeiro de 2012;

Previdência Social 90 anos.
Cada vez mais Presente no Futuro dos Brasileiros.



Relatório de Auditoria Específica - Investimentos - RPPS do Município de Paranaguá-PR

- c) Cópias de todos os formulários APR - Autorização de Aplicação e Resgate para as aplicações ocorridas a partir da exigibilidade deste documento, conforme definido no art. 3º-B e parágrafo único da Portaria MPS Nº 519, de 24 de agosto de 2011, com a redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012;
- d) Relação nominal e dados pessoais (RG, CPF, endereço, função) de todos os responsáveis pelos investimentos do RPPS entre janeiro/2012 e abril/2013, constando os períodos de atuação, com a citação ao normativo legal que os designou para as funções, anexando cópia autenticada destes normativos;
- e) Comprovação, através de cópia dos certificados, de que os responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS, que tenham tido envolvimento com as aplicações em comento, tenham sido aprovados em exame de certificação conforme determinado no art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011;
- f) Identificação da Assessoria/Consultoria Financeira contratada com atuação no período das aplicações, conforme o art. 18 da Resolução CMN nº 3922/2010. (Nome, CNPJ, período de atuação expresso no contrato).

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA

2.1 Parte da documentação e informações solicitadas foram encaminhadas através do Ofício nº 369/2013-GAB, datado de 17 de maio de 2013, subscrito pelo Sr. Mario Manoel das Dores Roque, Prefeito do Município de Paranaguá, e cadastrados no SIPPS/SPS/MPS em 24 de maio de 2013, sob nº 366000984. Posteriormente, conforme cadastrado no SIPPS/SPS/MPS em 06 de junho de 2013, sob nº 366504353, foram encaminhados através do Ofício nº 443/2013-GAB, de 04 de junho de 2013, também subscrito pelo Prefeito Municipal, outros documentos em complementação aos já enviados.

2.1.1 Quanto aos documentos encaminhados verificamos que:

- Item a - Foram encaminhados extratos bancários de janeiro/2012 a abril/2013. Porém não foram informadas as datas e valores iniciais de cada aplicação e resgate.

Previdência Social 90 anos.
Cada vez mais Presente no Futuro dos Brasileiros.

2

~~002316~~

002319



Relatório de Auditoria Especifica - Investimentos - RPPS do Município de Paranaguá-PR

- Item b - Para o período em questão foram apresentadas cópias de atas dos Conselhos de Administração e Fiscal, reuniões conjuntas, realizadas entre 10/10/2012 e 11/12/2012, onde se tratou de investimentos, composição do comitê de investimentos e da aplicação de recursos no fundo MÁXIMA PRIVATE EQUITY FIP, em 06/12/2012, o que será oportunamente comentado.
- Item c - Foram encaminhadas cópias de APRs expedidos entre 03/07/2012 e 29/04/2013, sendo os de 2012 numerados de 01/2012 a 108/2012, e os de 2013 numerados de 01/2013 a 62/2013. Verificamos que em nenhum destes APRs consta a identificação da Instituição na qual se está aplicando ou resgatando os recursos das aplicações, o que impossibilita a verificação de sua exatidão.
- Item d - Foi encaminhada relação nominal dos responsáveis e atos de nomeação e exoneração, dos quais elaboramos o quadro próprio;
- Item e - Foi encaminhada cópia do certificado ANBIMA CPA-10 do Sr. Peterson Styve Falanga, com validade entre 27/09/2011 a 27/09/2014;
- Item f - Foi informado que o RPPS não mantém empresa de consultoria contratada.

2.2 Os responsáveis pelos investimentos no período em análise, conforme informado e cópias de documentos anexadas foram:

NOME: Saul Gebran Miranda	CARGO: Diretor Presidente
PERÍODO DE ATUAÇÃO: 01/01/2010 a 07/12/2012	
RG: 910108 SSP/PR	CPF: 004.582.449-53
ENDEREÇO: R. 5 de junho nº 602 - Paranaguá/PR	

NOME: Peterson Styve Falanga - 1	CARGO: Gestor de Recursos
PERÍODO DE ATUAÇÃO: 07/01/2009 a 10/12/2012	
RG: 6705628-0 SSP/PR	CPF: 025.417.279-25
ENDEREÇO: R. Vereador Mario Macxage nº 120 - Paranaguá/PR	

NOME: Peterson Styve Falanga - 2	CARGO: Diretor Adm. Finanças
PERÍODO DE ATUAÇÃO: 13/07/2010 a 23/10/2012	

NOME: Celis Regina da Costa Schneider - 1	CARGO: Diretora Presidente-substituta(*)
PERÍODO DE ATUAÇÃO: 03/12/2012 a 18/12/2012	
RG: 1333161-8 SSP/PR	CPF: 321.580.509-00

Previdência Social 90 anos.

Cada vez mais Presente no Futuro dos Brasileiros.



Relatório de Auditoria Específica - Investimentos - RPPS do Município de Paranaguá-PR

ENDEREÇO: Jdim. Eldorado Q4 nº 48 - Paranaguá/PR	
NOME: Celis Regina da Costa Scheneider - 2	CARGO: Diretora Presidente(*)
PERÍODO DE ATUAÇÃO: 07/12/2012 a 31/12/2012	

(*) neste caso os atos de sobreposição.

NOME: Fernando Peixoto de Paula Lima	CARGO: Diretor Adm.Finanças
PERÍODO DE ATUAÇÃO: 13/11/2012 a 28/12/2012	
RG: 11900641	CPF: 053.739.146-06
ENDEREÇO: R. Dr. Lund nº 18 - Vila Odete - Nova Lima/MG	

NOME: José Belarmino Rosa	CARGO: Diretor Presidente
PERÍODO DE ATUAÇÃO: 01/01/2013 a atual	
RG: 645106-3 SSP/PR	CPF: 002.211.399-15
ENDEREÇO: R. Julia da Costa nº237 ap. 72 - Paranaguá/PR	

NOME: Luciana Camargo Franco	CARGO: Diretora Adm.Finanças/Interina
PERÍODO DE ATUAÇÃO: 01/02/2013 a atual	
RG: 6451991-3 SSP/PR	CPF: 021.892.689-82
ENDEREÇO: R. João Pessoa nº 20 - Paranaguá/PR	

3. QUADROS RESUMO DAS APLICAÇÕES DE JANEIRO/2012 A ABRIL/2013

3.1 A partir dos extratos bancários e das informações obtidas através dos "DEMONSTRATIVOS DAS APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS DOS RECURSOS-DAIR" encaminhados pelo RPPS ao Ministério da Previdência Social, referentes ao encerramento dos bimestres janeiro/fevereiro-2012 a setembro/outubro-2012, último DAIR entregue, elaboramos o quadro 1, abaixo.

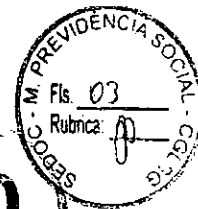
3.1.1 Cumpre registrar que a apresentação bimestral do DAIR é obrigatória aos RPPS e o não encaminhamento fere a legislação em vigor - Lei nº 9.717/98, art. 9º, Parágrafo Único; Portaria nº204/08, art. 5º, XVI, "d", art.10, §§2ºe8º; Portaria nº402/08, art.22 - estando por isso o Município de Paranaguá impedido de obter o Certificado de Regularidade Previdenciário -

Previdência Social 90 anos.

Cada vez mais Presente no Futuro dos Brasileiros.



002920



Relatório de Auditoria Específica - Investimentos - RPPS do Município de Paranaguá-PR

CRP, conforme registro no CADPREV-Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, pelo critério *“Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento à SPS.”*

3.1.2 Informamos ainda que tal impedimento perdurará até que sejam apresentados todos os DAIR faltantes.

3.2 Com base apenas nos extratos bancários encaminhados, relativos aos meses de novembro/2012 a abril/2013, foi elaborado o quadro 2, abaixo. Ressalte-se aqui que conforme já comentado, não foram enviados ao MPS os DAIR correspondentes a este período, e dessa forma o cotejamento das informações constantes dos extratos fica prejudicado.

QUADRO 1

RES. 3922	Fundo	fev/12			abr/12			jun/12		
		Qtde. Cotas	Valor Atual	% Rec. RPPS	Qtde. Cotas	Valor Atual	% Rec. RPPS	Qtde. Cotas	Valor Atual	% Rec. RPPS
	BB RPPS ATUARIAL CONSERVADOR (ATUAL BB PREVIDENCIÁRIO RF IMA B TÍTULOS PÚBLICOS FI)	16.173.967,11	38.240.418,46	60,47	11.213.733,85	28.128.735,77	38,71	11.296.950,56	28.768.124,77	37,80
Art. 7º, I, "b"	BB RPPS LIQUIDEZ RF LIC (ATUAL BB PREVIDENCIÁRIO RF IRF-M1 TÍTULOS PÚBLICOS FIC)	4.304.560,82	5.511.397,81	8,71	1.745.423,72	2.276.503,58	3,13	316.338,54	418.961,43	0,55
Art. 7º, IV	BB RPPS RENDA FIXA IMA B5+ FUNDO DE INVESTIMENTOS	5.528.283,59	6.664.654,52	10,54	21.112.815,87	27.540.567,39	37,90	24.299.830,63	31.953.132,50	41,98
	CAIXA FI BRASIL TÍTULOS PÚBLICOS RENDA FIXA	4.170.895,67	8.114.498,38	12,83	4.987.882,06	9.829.845,59	13,53	4.967.682,06	9.977.430,46	13,11
	CAIXA FI BRASIL IPCA VI RENDA FIXA CREDITO PRIVADO	1.300.000,00	1.591.718,70	2,52	1.300.000,00	1.660.773,40	2,29	1.300.000,00	1.678.886,30	2,21
Art. 7º, VII, "b"	CAIXA FI BRASIL IPCA X RENDA FIXA CREDITO PRIVADO	1.000.000,00	1.165.979,00	1,84	1.000.000,00	1.219.958,00	1,68	1.000.000,00	1.233.556,00	1,62
Art. 8º, III	BB RPPS AÇÕES GOVERNANÇA (ATUAL BB PREVIDENCIÁRIO ACOES GOVERNANÇA)	343.433,61	462.723,59	0,73	343.433,61	453.175,28	0,62	343.433,61	422.009,43	0,55
Art. 8º, IV	CAIXA FI BRASIL IPCA VIII MULTIMERCADO	1.000.000,00	1.032.136,00	1,63	1.000.000,00	1.079.461,00	1,49	1.000.000,00	1.112.309,00	1,46
Art. 8º, VI	RB CAPITAL RENDA II FUNDO DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIO - FI	7.000,00	457.450,00	0,72	7.000,00	472.500,00	0,65	7.000,00	603.300,00	0,66
	DISPONIBILIDADES		1.056,39	0,00		49,89	0,00		47.657,23	0,06
	TOTAL		63.242.032,95	100,00		72.661.589,90	100,00		76.116.367,12	100,00

Previdência Social 90 anos.
Cada vez mais Presente no Futuro dos Brasileiros.



Relatório de Auditoria Específica - Investimentos - RPPS do Município de Paranaguá-PR

RES. 3922	Fundo	ago/12			out/12		
		Qtde. Cotas	Valor Atual	% Rec. RPPS	Qtde. Cotas	Valor Atual	% Rec. RPPS
Art. 7º, I, "b"	BB PREVIDENCIARIO RF IMA B TP FI	11.375.672,60	30.279.148,26	36,70	10.846.071,43	30.338.778,12	34,98
	BB PREVIDENCIARIO RF IRF-M1 TITULOS PUBLICOS FIC C	191.543,49	257.150,52	0,31	255.661,62	347.328,83	0,40
	BB PREVIDENCIARIO RF IMA B5+ TITULOS PUBLICOS FI	25.123.975,02	35.172.614,29	42,83	25.125.763,48	37.430.405,64	43,16
Art. 7º, IV	CAIXA FI BRASIL TITULOS PUBLICOS RF	5.937.640,58	12.088.774,96	14,65	6.689.880,85	13.790.092,22	15,90
Art. 7º, VII, "b"	CAIXA FI BRASIL IPCA VI RF CREDITO PRIVADO	1.300.000,00	1.735.336,20	2,10	1.300.000,00	1.778.705,50	2,05
	CAIXA FI IPCA X RF CREDITO PRIVADO C	1.000.000,00	1.277.060,00	1,55	1.000.000,00	1.309.369,00	1,51
Art. 8º, IV	CAIXA FI BRASIL IPCA VIII MULTIMERCADO	1.000.000,00	1.157.939,00	1,40	1.000.000,00	1.190.510,00	1,37
Art. 8º, VI	RB CAPITAL RENDA II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO	7.000,00	525.210,00	0,64	7.000,00	528.850,00	0,61
DISPONIBILIDADES			4.206,88	0,01		17.944,62	0,02
TOTAL			82.497.440,11	100,00		86.731.983,93	100,00

QUADRO 2

RES. 3922	Fundo	dez/12		fev/13		abr/13	
		Qtde. Cotas	Valor Atual	Qtde. Cotas	Valor Atual	Qtde. Cotas	Valor Atual
Art. 7º, I, "b"	BB PREVIDENCIARIO RF IMA B TP FI	10.857.215,82	31.083.188,49	10.857.215,82	30.966.614,24	11.072.483,63	31.443.192,49
	BB PREVIDENCIARIO RF IRF-M1 TITULOS PUBLICOS FIC	626.033,89	859.741,45	246.364,74	745.466,70	538.647,36	753.617,11
	BB PREVIDENCIARIO RF IMA B5+ TITULOS PUBLICOS FI	25.125.763,48	38.342.690,26	25.125.763,48	38.204.485,19	25.125.763,48	37.531.791,22
Art. 7º, IV	CAIXA FI BRASIL TITULOS PUBLICOS RF	5.793.055,83	12.076.551,78	5.793.055,83	12.191.706,12	5.793.055,83	12.328.068,85
	CAIXA FI BRASIL IPCA VIII MULTIMERCADO	1.000.000,00	1.237.098,00	1.000.000,00	1.280.021,00	1.000.000,00	1.300.850,00
Art. 7º, VII, "b"	BB PREVIDENC. RF FLUXO	837.537,52	967.417,00	2.395.017,42	2.792.792,93	4.978.584,91	5.864.518,57
Art. 8º, V	CAIXA FI BRASIL IPCA VI RF CREDITO PRIVADO	1.300.000,00	1.037.317,30	1.300.000,00	1.890.807,10	1.300.000,00	1.921.431,20
	CAIXA FI IPCA X RF CREDITO PRIVADO	1.000.000,00	1.354.291,00	1.000.000,00	1.396.775,00	1.000.000,00	1.419.133,00
Art. 8º, VI	MÁXIMA PRIVATE EQUITY FIP	2.000,00	1.980.792,50	2.000,00	1.977.601,20	2.000,00	1.974.420,77
Art. 8º, VI	RB CAPITAL RENDA II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO	7.000,00	530.670,00	7.000,00	561.680,00	7.000,00	560.000,00
DISPONIBILIDADES			ND		ND		NO
TOTAL			90.269.757,76		92.007.948,48		95.087.023,21

Previdência Social 90 anos.
Cada vez mais Presente no Futuro dos Brasileiros.

002318

002321



Relatório de Auditoria Específica - Investimentos - RPPS do Município de Paranaguá-PR

3.3 Em que pese as aplicações estarem de acordo com a Resolução CMN nº 3.922/2012 quanto às modalidades e limites permitidos constatamos algumas divergências entre os documentos apresentados e as informações prestadas nos DAIR correspondentes, como segue:

a. Foram apresentados extratos de fundos administrados pelo Banco do Brasil, com data de 29/02/2012, constatando-se que as seguintes aplicações **não foram lançadas no DAIR** de janeiro-fevereiro/2012.

Origem dos recursos	Fundo	CNPJ	Qtde. cotas	Valor R\$
FUNDO FINANC.	BB PREVIDENCIARIO RF IMA B TITULOS PUBLICOS FI	07.442.078/0001-05	647.828,44	1.531.673,12
FUNDO FINANC.	BB PREVIDENCIARIO RF IRF-M1 TITULOS PUBLICOS FI	11.328.882/0001-35	281.952,17	359.848,63
COMPREV	BB PREVIDENCIARIO RF IRF-M1 TITULOS PUBLICOS FI	11.328.882/0001-38	67.493,45	86.416,08

b. RB CAPITAL RENDA II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CNPJ: 09.006.914/0001-34. Foi informada no extrato de 30/04/2012 a existência de 7.000 cotas, valor da cota de R\$ 67,28 e valor aplicado de R\$ 470.960,00. Porém no DAIR de março/abril-2012 a informação é de 7.000 cotas, valor da cota R\$ 67,50 e valor aplicado de R\$ 472.500,00.

3.4 Isto posto, as inconsistências e divergências acima demonstradas deverão ser objeto de **retificação nos DAIR** correspondentes, no prazo máximo de quinze dias a contar da ciência deste relatório, e comunicação desta ao auditor-fiscal designado, sob pena de inclusão das irregularidades no CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, sob o critério "*Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência das Informações*", o que também impedirá ao Município de Paranaguá a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

3.5 Conforme foi informado no subitem 2.1.I "a" quanto à aplicação no fundo MÁXIMA PRIVATE EQUITY FIP em 06/12/2012, no valor de R\$ 2.000.000,00, correspondentes a 2.000 cotas, temos a comentar o que segue.

Previdência Social 90 anos.
Cada vez mais Presente no Futuro dos Brasileiros.



Relatório de Auditoria Específica - Investimentos - RPPS do Município de Paranaguá-PR

3.5.1 Foram encaminhadas cópias de APR's expedidos entre 03/07/2012 e 29/04/2013. Porém, entre estes, não há nenhum que se refira à aplicação no fundo MÁXIMA PRIVATE EQUITY FIP, em 06/12/2012, sendo que o último APR emitido em 2012 é o de número 108/2012, datado de 29/11/2012.

3.5.2 Conforme consta da Ata dos Conselhos de Administração e Fiscal da reunião realizada em 11/12/2012, relativamente à aplicação de recursos no fundo MÁXIMA PRIVATE EQUITY FIP, em 06/12/2012: *"O conselheiro Gerson solicita ao senhor Fernando (Diretor Adm. Financeiro) que oriente e comunique os conselhos sobre as decisões de aplicações bancárias. Doutor Rochinha informa que as reuniões estão sendo gravadas sem o conhecimento de alguns conselheiros. O conselheiro Rogério informa ter feito uma comunicação ao Ministério Público para bloqueio financeiro da entidade por precaução, devido a boatos de movimentações sem o conhecimento dos conselhos..."* e também *"O prefeito Baka comenta ter ouvido boatos de que teria sacado dois milhões da conta da Paranaguá Previdência. O que houve foi uma reaplicação na Máxima Investimentos"*.

3.5.3 Dessa forma, pelo exposto e pela ausência do APR correspondente, não é possível afirmar que tal aplicação tenha seguido um rito formal para sua aprovação nem que os Conselhos de Administração e Fiscal tinham conhecimento de sua realização.

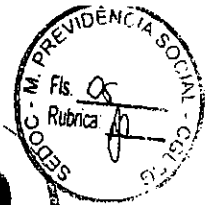
3.5.4 Pela falta de mais elementos quanto à aplicação neste fundo julgamos oportuno uma breve ilustração sobre este:

a. Por pesquisa junto à Comissão de Valores Mobiliários-CVM foram encontrados cinco fundos com a denominação de MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES. Como nos extratos encaminhados não há indicação do CNPJ do fundo, e apenas um destes se encontra em funcionamento normal, os

Previdência Social 90 anos.
Cada vez mais Presente no Futuro dos Brasileiros.

002372

002372



Relatório de Auditoria Específica - Investimentos - RPPS do Município de Paranaguá-PR

demais ainda estão em fase pré-operacional, inferimos que o fundo em questão é o de CNPJ nº 13.707.891/0001-62.

CNPJ	DENOMINAÇÃO DO FUNDO	SITUAÇÃO
13.707.891/0001-62	MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES	FIP EM FUNCIONAMENTO NORMAL
14.587.971/0001-94	MÁXIMA PRIVATE EQUITY II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES	FIP EM FASE PRÉ-OPERACIONAL
14.576.983/0001-13	MÁXIMA PRIVATE EQUITY III FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES	FIP EM FASE PRÉ-OPERACIONAL
14.580.627/0001-73	MÁXIMA PRIVATE EQUITY IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES	FIP EM FASE PRÉ-OPERACIONAL
14.580.349/0001-54	MÁXIMA PRIVATE EQUITY V FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES	FIP EM FASE PRÉ-OPERACIONAL

- b. Tal modalidade de aplicação está prevista no inciso V, do art. 8º, da Resolução CMN nº 3.922/2010, limitada a 5% dos recursos dos RPPS.
- c. Conforme divulgado pela CVM através do Informe Trimestral do Fundo relativo ao trimestre janeiro/março-2013, seu patrimônio líquido era de R\$ 64.682.884,43, equivalendo a 65.500 cotas, com valor da cota a R\$ 987,524953130000, lembrando que quando da aplicação, em 06/12/2012, estas cotas foram adquiridas por R\$ 1.000,00.
- d. Do regulamento deste fundo extraímos algumas de suas principais características:
- O MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES é constituído sob a forma de condomínio fechado e destina-se a investidores qualificados.
 - O objetivo do Fundo é proporcionar aos cotistas a valorização do capital investido, a longo prazo, em carteira de Valores Mobiliários, participando do processo decisório das Companhias Investidas, na qualidade de acionista controlador, de participante do bloco de controle, de parte em acordo de acionistas ou ajuste de natureza diversa, e exercendo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente através da indicação de membros do conselho de administração, observada a política de investimento.
 - O Fundo terá prazo de duração de 05 (cinco) anos, contado da sua data da primeira subscrição das suas cotas, podendo ser alterado ou prorrogado por até 2 (dois) períodos adicionais de 2 (dois) anos cada, conforme proposta do Gestor e previamente aprovada pela Assembléia Geral de Quotistas.
 - O Fundo é administrado pela MÁXIMA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CNPJ sob o nº 33.886.862/0001-12. A carteira do Fundo será gerida pela MAXIMA ASSET MANAGEMENT LTDA., CNPJ/MF sob nº 03.566.273/0001-96.

Previdência Social 90 anos.

Cada vez mais Presente no Futuro dos Brasileiros.

9



Relatório de Auditoria Específica - Investimentos - RPPS do Município de Paranaguá-PR

• O Fundo é constituído sob forma de condomínio fechado e, portanto, só admite o resgate de suas cotas ao término do prazo de duração do Fundo. A distribuição de resultados e a amortização de cotas serão realizadas em conformidade com as regras previstas no Regulamento do Fundo. Caso os cotistas queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo, poderão realizar a venda de suas cotas no mercado secundário. Considerando que o investimento em cotas de fundos de investimento em participação é um produto novo, o mercado secundário para negociação de tais quotas apresenta baixa liquidez, e não há garantia de que os cotistas conseguirão alienar suas cotas pelo preço e no momento desejados. *(grifos nossos)*

4. DOCUMENTOS ANEXADOS

4.1 Foram anexadas cópias dos seguintes documentos:

- a. Ofício nº 337/MPS/SPPS/DRPSP, de 03/05/2013;
- b. Ofício nº 369/2013-GAB de 17/05/2013;
- c. Ofício nº 443/2013-GAB, de 04/06/2013 e outros ofícios relacionados;
- d. Relação nominal e atas de nomeação/exoneração dos responsáveis pelo RPPS;
- e. Certificado ANBIMA;
- f. Extratos bancários de janeiro/2012 a abril/2013;
- g. APR's de 03/07/2012 a 29/04/2013;
- h. Atas dos Conselhos de Administração e Fiscal;

5. ENCAMINHAMENTO

5.1 A presente auditoria teve por finalidade subsidiar as ações de acompanhamento e supervisão dos investimentos de recursos dos RPPS, considerando o atendimento às condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência previstas no art. 1º da Resolução do CMN nº 3.922, de 2010.

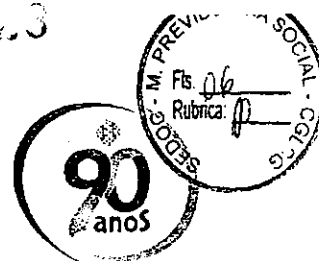
5.2 Neste sentido sugerimos que as informações contidas no presente Relatório de Auditoria sejam consolidadas com aquelas das demais auditorias de investimento em andamento.

Previdência Social 90 anos.
Cada vez mais Presente no Futuro dos Brasileiros.



002373

002370



Relatório de Auditoria Específica - Investimentos - RPPS do Município de Paranaguá-PR

5.3 O presente Relatório de Auditoria será encaminhado para o representante legal do ente federativo e da unidade gestora, permanecendo também disponível aos demais órgãos de fiscalização e controle, dentro das respectivas esferas de atuação.

Brasília-DF, 13 de junho de 2013


Wanderley Bergamin de Oliveira
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula 1.368.909
AUDITORIA DOS RPPS - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Previdência Social 90 anos.

Cada vez mais Presente no Futuro dos Brasileiros.



Para CGACI
Coordenação de Investimentos

Ref: Auditoria no Departamento – OFÍCIO Nº 337/MPS/SPPS/DRPSP, de 3 de maio de 2013 – Encaminhamento de documentos para serem anexados à pasta do RPPS do Município de PARANAGUÁ-PR

As retificações nos DAIR determinadas no relatório de auditoria foram supridas.

Na documentação encaminhada em resposta ao relatório de auditoria seguiu cópia de autorização, datada de 06/12/2012, para transferência de R\$ 2.000.000,00 que estavam na Caixa Econômica Federal para o Máxima Private Equity FI em Participações, autorização esta subscrita por Célis Regina Schneider-Presidenta em exercício e pro Fernando Peixoto de Paula Lima-Diretor Adm. Financeiro.

Lembramos que esta aplicação foi feita sem o conhecimento dos Conselhos de Administração e Fiscal e que não existe APR correspondente.

Brasília-DF, 25 de julho de 2013


Wanderley Bergamini de Oliveira
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula 1.368.909
AUDITORIA DOS RPPS - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Previdência Social 90 anos.
Cada vez mais Presente no Futuro dos Brasileiros.

0023/14 0023/14



PARANAGUÁ
PREVIDÊNCIA

CADASTRADO SIPP/SMP
COMANDO Nº 36 X/S/1930
DATA: 15/11/2013

Ofício nº 093/2013-GAB.PGUÁ PREV

Paranaguá, 11 de julho de 2013.

A Senhora

NANCY ABADIA DE ANDRADE RAMOS

Diretora do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – Substituta
Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 4º Andar, Anexo "A", Sala-450
CEP 70059-900 – Brasília - DF

Ref.: OFÍCIO Nº 337/MPS/SPPS/DRPSP

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA ESPECÍFICA - INVESTIMENTOS

Senhora Diretora

Com referência ao Relatório de Auditoria Específica – Investimentos, de 13 de junho de 2013, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Sr. Wanderley Bergamim de Oliveira, apresentamos a seguir os procedimentos adotados por esta Autarquia para correção das irregularidades apontadas no mencionado documento.

Fazemos uma transcrição dos itens que entendemos passíveis de correção e logo a seguir as medidas tomadas ou justificadas.

1.

2.1.1 Quanto aos documentos encaminhados verificamos que:

- Item a – Foram encaminhados extratos bancários de janeiro/2012 a abril/2013, Porém não foram informadas as datas e valores iniciais de cada aplicação e resgate.

Foi informado pelas Instituições que as datas e valores iniciais constam no primeiro extrato de cada fundo anexados aos ofícios abaixo:

- a) Ofício nº 068/2013-GAB PGUÁ PREV de 17/05/2013, desta Autarquia, anexado ao Ofício nº 369/2013 de 17/05/2013 da Prefeitura Municipal
- Fis. 8 - CAIXA FI BRASIL TIT PUB RF – 11/10/2011 – R\$ 589.530,71
 - Fis. 26 – CAIXA BRASIL IPCA VIII MULTI – 25/11/2011 – R\$ 1.000.000,00
 - Fis. 43 – CAIXA BRASIL IPCA VI RF – 04/02/2011 – R\$ 1.300.000,00
 - Fis. 60 – CAIXA BRASIL PCA X RF – 16/05/2011 – R\$ 1.000.000,00



Fis. 78. - MAXIMA PRIVATE EQUITY FIP - 06/12/2012 - R\$ 2.000.000,00

- b) Ofício nº 074/2013-GAB PGUÁ PREV de 03/06/2013, desta Autarquia, anexado ao Ofício nº 443/2013 de 04/06/2013 da Prefeitura Municipal
- Fis. 155 - BB PREVID IMA-B TP - 09/10/2009 - R\$ 1.020.009,47
 - Fis. 172 - BB PREVID RF IRF M1 - 17/12/2009 - R\$ 356.008,15
 - Fis. 189 - BB PREVID RF FLUXO - 08/01/2013 - R\$ 557.677,33
 - Fis. 193 - BB PREVID IMA-B TP - 09/10/2009 - R\$ 22.031.041,22
 - Fis. 210 - BB PREVID AÇÕES GOV - 11/12/2009 - R\$ 16.535,30
 - Fis. 218 - BB PREVID RF IRF M1 - 17/12/2009 - R\$ 210.464,32
 - Fis. 235 - BB PREVID RF IMAB 5+ - 12/05/2011 - R\$ 4.000.000,00
 - Fis. 252 - BB PREVID RF FLUXO - 18/12/2012 - R\$ 761.654,26
 - Fis. 257 - BB PREVID IMA-B TP - 11/04/2012 - R\$ 20.229,63
 - Fis. 270 - BB PREVID RF IRF M1 - 04/08/2010 - R\$ 348.784,66
- c) Não informado anteriormente: RB CAPITAL RENDA II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - 04/11/2010 - R\$ 518.840,00 (Anexos fis. 01 e 02).

2.

2.1.1. Quanto aos documentos encaminhados verificamos que:

- Item c - Foram encaminhados cópias de APRs expedidos entre 03/07/2012 e 29/04/2013, sendo os de 2012 numeradas de 01/2012 a 108/2012, e os de 2013 numerados de 01/2013 a 62/2013. Verificamos que em nenhum destes APRs consta a identificação da Instituição na qual se está aplicando ou resgatando os recursos das aplicações, o que impossibilita a verificação de sua exatidão.

Esclarecemos que estamos revisando as APRs arquivadas para inserção de elementos que identifiquem a Instituição Financeira administradora dos recursos aplicados ou resgatados.

Nas APRs emitidas inserimos um quadro para preenchimento manual, conforme modelo abaixo (vide inserção na APR Nº / ANO: 01/2012 enviada anteriormente constante da fis. 178 do processo inicial e anexada ao presente - Anexo fis. 03):

	BANCO DO BRASIL S.A	CNPJ: 00.000.000/0001-91
	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CNPJ: 00.360.305/0001-04
		CNPJ:

002305

002/3/2



PARANAGUÁ
PREVIDÊNCIA

3.

2.2. Os responsáveis pelos Investimentos no período em análise, conforme informado e cópias de documentos anexados foram:

NOME: Celis Regina Nunes Schencider - 1	CARGO: Diretora Presidente-substituta(*)
PERÍODO DE ATUAÇÃO: 03/12/2012 a 18/12/2012	
RG: 1333161-8.SSP/PR	CPF: 321.580.509-00

NOME: Celis Regina Nunes Schencider - 2	CARGO: Diretora Presidente(*)
PERÍODO DE ATUAÇÃO: 07/12/2012 a 31/12/2012	

(*) neste caso os atos sobrepõem.

Cumpra esclarecer que a sobreposição ocorreu tendo em vista a Portaria nº 060/2012 (fls. 121) através da qual a Senhora Celis foi indicada pelo Senhor Presidente para substituí-la no período listado. Na vigência da substituição o Presidente foi exonerado conforme Decreto nº 3007 de 07/12/2012 (fls. 114) e a Senhora Celis foi nomeada Presidente através do Decreto nº 3009 da mesma data (fls. 122). As folhas mencionadas referem-se ao Ofício nº 068/2013-GAB PGUÁ PREV de 17/05/2013.

4.

3.3 Em que pesem as aplicações estarem de acordo com a Resolução CMN nº 3.922/2012 quanto as modalidades e limites permitidos constatamos algumas divergências entre os documentos apresentados e as informações prestadas nos DAIR correspondentes, como segue:

a. Foram apresentados extratos de fundos administrados pelo Banco do Brasil, com data de 29/02/2012, constatando-se que as seguintes aplicações não foram lançadas ao DAIR de janeiro/fevereiro/2012.

Origem dos	Fundo	CNPJ	Qtde. cotas	Valor R\$
FUNDO FINANC.	BBPREVIDENCIARIO RF M AB TITULOS PUBLICOS FI	07.44078/0001-05	647828,44	1.531.673,12
FUNDO FINANC.	BBPREVIDENCIARIO RF RF M TITULOS PUBLICOS FI	11.328.882/0001-35	281.952,17	359848,63
COMPREV	BBPREVIDENCIARIO RF RF M TITULOS PUBLICOS FI	1132882/0001-36	6749345	86.416,08

b. RB CAPITAL RENDA II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CNPJ: 09.006.914/0001-34. Foi informado no extrato de 30/04/2012 a existência de 7.600 cotas, valor da cota de R\$ 67,28 e valor aplicado de R\$ 470.960,00. Porém no DAIR de março/abril-2012 a informação é de 7.000 cotas, valor da cota R\$ 67,50 e valor aplicado de R\$ 472.500,00.

3.4 Isto posto, as inconsistências e divergências acima demonstradas deverão ser objeto de retificação nos DAIR correspondentes, no prazo máximo de quinze dias a contar da ciência deste relatório, e comunicação desta ao auditor-fiscal designado, sob pena de inclusão das irregularidades no CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, sob o critério "Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência das Informações", o que também impedirá ao Município de Paranaguá a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Relativamente ao item 3.3.a. efetuamos a retificação do DAIR competência Jan/Fev-2012 (Anexo fls. 04 a 09). Os valores apontados não foram incluídos pela gestão anterior.

3



Quanto ao item 3.3.b. elaboramos a retificação do DAIR competência Mar/Abr-2012 (Anexo fis. 10 a 14). Notamos que existe divergência entre o valor da cota informada no extrato mensal de rendimento utilizado para lançamento contábil da receita auferida (Anexo fis. 15) e o Relatório de Rentabilidade (Anexo fis. 16) disponibilizado na internet, onde se informa o valor patrimonial do fundo e o valor da cota. Informamos que os DAIR correspondentes ao exercício de 2.013 estão sendo elaborados pelo Relatório de Rentabilidade e não pelos extratos mensais.

Ainda não transmitimos o DAIR competência Mai/Jun-2013 tendo em vista a indisponibilidade do Relatório de Rentabilidade do fundo em pauta, o que historicamente, considerados os links que dispomos para acesso, ocorre a partir do dia 15 do mês posterior ao de competência.

5.

3.5.3 Dessa forma, pelo exposto e pela ausência do APR correspondente, não é possível afirmar que tal aplicação tenha seguido um rito formal para sua aprovação nem que os Conselhos de Administração e Fiscal tenham conhecimento de sua realização.

Concordamos com a assertiva do não seguimento de rito formal para a efetivação desta aplicação. Não ocorreu a concordância dos Conselhos de Administração e Fiscal para o direcionamento da nova aplicação. Saliente-se que não localizamos as APRs relativa e essa aplicação bem como as demais correspondentes ao período de 06/12 a 31/12/2012.

Para conhecimento desse Ministério informamos que a referida aplicação é objeto de procedimento investigatório junto ao Ministério Público do Estado do Paraná conforme processo MPPR 0103.12.000408-2.

6.

3.5.4.c. Conforme divulgado pela CVM através do Informe Trimestral do Fundo relativo ao trimestre janeiro/março 2013, seu patrimônio líquido era de R\$ 64.682.884,43, equivalendo a 65.500 cotas, com valor da cota a R\$ 987,524953130000, lembrando que quando da aplicação, em 06/12/2012, estas cotas foram adquiridas por R\$ 1.000,00.

Os dados e valores constantes nos DAIRs competência Nov/Dez-2012, Jan/Fev, Mar/Abr e Mai/Jun-2013, encaminhados pela gestão atual, foram informados pelo Banco Máxima S.A. através de e-mail (Anexos fis. 17 a 19) e dos extratos anexados no processo inicial (fis. 78 a 82). Encaminhamos cópia da autorização do resgate e aplicação efetuada pelos gestores da época (Anexos fis. 20).



0023/23

0023/00

O cronograma de aplicação era de R\$ 14.000.000,00, não concretizado integralmente por interferência do Ministério Público.

Por oportuno queremos levar ao conhecimento desse Ministério que enfrentamos sérias dificuldades na condução desta Autarquia, principalmente pela centralização exercida na gestão anterior. Todos os procedimentos administrativos e financeiros eram conduzidos pelo Diretor de Administração e Finanças, sem oportunidade de aprendizagem aos servidores que desconheciam todo o trâmite documental e simplesmente executavam o que era solicitado. Lamentavelmente, independente de capacidade e conhecimento do DAF, não ocorreu qualquer transição de procedimentos e conhecimento.

Concluindo, encarecemos que se as irregularidades apontadas não foram satisfatoriamente solucionadas, nos oriente para a correta aplicação dos corretivos exigíveis. A Diretoria Executiva e os servidores da Paranaguá Previdência estão focados no espírito de equipe totalmente comprometida com a transparência, dedicação e lisura que se espera de órgãos públicos.

Anexos: 20.

Respeitosamente,


José Belarmino Rosa
Diretor Presidente



CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DO DOCUMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

OFÍCIO Nº 54 /CGACUDRSP/SPPS/MPS

Às Excelentíssimas Senhoras
ARTAGÃO DE MATOS LEÃO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Saetia s/n - Centro Cívico
Curitiba - PR - CEP: 80530-910

Handwritten initials: *TL*

Handwritten number: *830*

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

MP FESD INACRIT

CEP: 58764735 BR



Handwritten text: *AR*

002307

002307

CÓPIA ORIGINAL CONFERIDA COMO DOCUMENTO ORIGINAL





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº: 73018/14
ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 372/14

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para manifestação. Após,
voltem.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

002308

~~002308~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo nº. : **73018/14**
Origem : **MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**
Interessado : **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**
Assunto : **REQUERIMENTO EXTERNO**
Informação nº. : **268/14 – DCM**

Requerimento Externo. Auditoria no RPPS do Município. Tramitação do feito como Representação.

1. Trata o feito de comunicado dirigido a esta Corte pelo Ministério da Previdência Social, na figura do Coordenador-Geral de Auditoria, Sr. Alex Albert Rodrigues, que informa sobre possíveis irregularidades detectadas em auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranaguá.

1.1. Primeiramente, apontou-se o não encaminhamento da totalidade de Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIRs). O relatório identificou que somente foram encaminhados os DAIRs referentes ao período de janeiro/fevereiro/2012 a setembro/outubro/2012, não estando presentes os DAIRs referentes aos meses de novembro/2012 a abril/2013.

1.2. Na sequência, identificou-se uma aplicação no fundo MÁXIMA PRIVATE EQUITY FIP, a qual supostamente não seguiu o rito formal para sua aprovação. A auditoria narrou que os Conselhos de Administração e Fiscal sequer tiveram conhecimento de sua realização, desrespeitando a Ata dos Conselhos de Administração Fiscal, datada de 11/12/2012.

2. Recebidos, os autos vêm a esta Unidade para manifestação, nos termos do Despacho 372/14-GP (peça nº 3).

3. Em atendimento à solicitação, informa-se, primeiramente, que esta Unidade comumente opina pela inadmissibilidade de expedientes advindos de auditorias realizadas pelo Ministério da Previdência nas unidades gestoras de RPPS municipais. Isso porque, na maioria dos casos, os fatos noticiados em tais comunicações não têm repercussão direta no exame procedido por este Tribunal nas contas anuais do Município gestor, quer porque já analisados nestas (a partir dos dados do SIM-AM), quer porque dissociados do escopo definido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

4. Ademais, caso o ente não sane as irregularidades constatadas pelo auditor previdenciário, o Ministério da Previdência Social deixará de expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.
5. Vale frisar que a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP é um item de análise das prestações de contas municipais. Ou seja, a ausência de providências pela entidade auditada pelo Ministério da Previdência Social tem desdobramentos no âmbito desta Corte em momento próprio.
6. Todavia, conforme informação do próprio relatório de auditoria, apenas o apontamento pelo não encaminhamento das DAIRs configura restrição à expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária.
7. Já com relação à suposta aplicação irregular em mercados de valores mobiliários, tem-se que tal item não gera impedimento à expedição da CRP. Nesse sentido, sendo um apontamento relevante, pontual, fora do escopo de análise e de qualquer repercussão na prestação de contas anual do gestor municipal, faz-se necessário o processamento do feito e a apuração cuidadosa dos fatos.
8. Opina-se, portanto, para o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Corregedoria Geral, para juízo de admissibilidade do feito como Representação.

É a informação.

DCM, 13 de fevereiro de 2014.

Ato emitido por: **Isabela Manassés Lucas** – Estagiária de Direito – Matrícula 81.759-7

Responsável pelas informações: **Paulo Sergio Moura Santos** – Gerente Jurídico – Matrícula 51.560-4

Encaminhe-se ao **Gabinete da Presidência**, em atendimento ao Despacho nº 372/14-GP (peça nº 3).

Ato encaminhado por: **Akichide Walter Ogasawara** – Diretor – Matrícula 50.161-1

0023.9

0023/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº: 73018/14
ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 515/14

Nos termos da Informação nº 268/14 (peça nº 4) da Diretoria de Contas Municipais, encaminhe-se ao Gabinete da Corregedoria Geral para análise do possível recebimento do feito como Representação.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

PROCESSO Nº.: 73018/14 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
DESPACHO Nº.: 308/14

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente por meio do qual o **MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, por meio do Coordenador-Geral de Auditoria Atuária, Contabilidade e Investimentos, **ALEX ALBERT RODRIGUES**, noticia irregularidades constatadas em auditoria que teve por objeto os investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ** (gerido pela **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**) relativos ao período de janeiro de 2012 a abril de 2013.

Por meio do Despacho nº 372/14 (peça 3), o ilustre Presidente desta Casa, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para manifestação.

A DCM manifestou-se na Informação nº 268/14 (peça 4). Opinou pelo encaminhamento dos autos a esta Corregedoria-Geral, para deliberação acerca do recebimento do feito como representação.

Por intermédio do Despacho nº 515/14 (peça 5), o Presidente remeteu o expediente a este Gabinete, para a finalidade proposta pela unidade técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito deve ser recebido como **REPRESENTAÇÃO**, visto que preenche os requisitos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Lei Orgânica deste TCE/PR (artigos 30, 32 e 34),¹ e no Regimento Interno (artigos

¹ "Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações."

"Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

002800

002800

275, 276, *caput* e §1º, e 277, *caput*),² ou seja, foi iniciado por autor que indica nome, endereço e detém legitimidade para representar, diz respeito a possível ilegalidade compreendida no âmbito de fiscalização desta Corte e é dotada de subsistência, vale dizer, de indícios mínimos de existência da ilegalidade que suscita.

O relatório de auditoria elaborado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Wanderley Bergamim de Oliveira, encaminhado a este Tribunal pelo MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (MPS), aponta como possível irregularidade uma **transferência de R\$ 2 milhões** em recursos da **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**, concretizada em **06 de dezembro de 2012**.

A quantia foi deslocada da Caixa Econômica Federal para fundo denominado **MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**, administrado pela **MÁXIMA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**.

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;
IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.”

“**Art. 34.** A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.”

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.”

² “**Art. 275.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.”

“**Art. 277.** A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Corregedoria-Geral

Segundo o relatório de auditoria, a Administração municipal não apresentou Autorização de Aplicação e Resgate (APR) relativa ao investimento e a aplicação foi realizada sem conhecimento do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA. Em reunião realizada em 11 de dezembro de 2012, os Conselhos inclusive teriam demonstrado preocupação com possíveis movimentações financeiras realizadas sem seu conhecimento, como restou consignado em ata que teve excerto transcrito no relatório do MPS (peça 2, p. 11).

A peça inicial aponta, também, que o **valor da cota do fundo** para o qual os recursos foram transferidos **caiu de R\$ 1.000,00** (mil reais) para **R\$987,52** (novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) no período de 06/12/2012 a 31/03/2013 – ou seja, a movimentação financeira não apenas teria sido feita em dissonância com as normas aplicáveis como teria gerado efetivo prejuízo ao erário.

Ao final, o relatório de auditoria lista algumas características relevantes do fundo para o qual os R\$ 2 milhões foram transferidos (peça 2, p. 12 e 13).

A documentação encaminhada a esta Corte pelo MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL inclui também manifestação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA acerca dos apontamentos constantes relatório de auditoria (peça 2, p. 16 e seguintes). Sobre a movimentação financeira dos R\$ 2 milhões, a autarquia especial municipal, por meio do seu Diretor Presidente ao tempo da manifestação, José Belarmino Rosa, apontou o seguinte:

“Concordamos com a assertiva do não seguimento de rito formal para a efetivação desta aplicação: Não ocorreu a concordância dos Conselhos de Administração e Fiscal para o direcionamento da nova aplicação. Saliente-se que não localizamos as APRs relativa e essa aplicação bem como as demais correspondentes ao período de 06/12 a 31/12/2012.

Para conhecimento desse Ministério informamos que a referida aplicação é objeto de procedimento investigatório junto ao Ministério

002331

0028/6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

Público do Estado do Paraná conforme processo MPPR
0103.12.000408-2." (peça 2, p. 19)

Destaque-se que o subscritor da resposta acima transcrita assumiu o cargo de Diretor Presidente da Paranaguá Previdência em 01/01/2013³ e, portanto, 26 (vinte e seis) dias após a concretização da operação financeira em comento.

O Procedimento Preparatório nº 0103.12.000408-2 do Ministério Público do Estado do Paraná, mencionado na resposta do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA ao relatório de auditoria, resultou no ajuizamento, pelo *Parquet*, de *Ação Civil Pública de Nulidade de Ato Administrativo e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa*, em face de JOSÉ BAKA FILHO, ex-Prefeito Municipal (2005-2008 e 2009-2012), CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, servidora pública municipal que exerceu temporariamente a presidência da Paranaguá Previdência, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA, Diretor de Administração e Finanças da autarquia especial em exercício ao tempo dos fatos, e MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES.

O teor da petição inicial da ação civil pública, embora não disponível na consulta pública do PROJUDI, pode ser acessado no *site* do Ministério Público Estadual.⁴ A própria exordial, em uma de suas passagens, sintetiza as ilegalidades constatadas pelo MP em suas investigações:

"Constatou-se, durante a instrução do procedimento preparatório, em suma, que a formalização do resgate e a aplicação de verbas pertencentes ao Fundo da Paranaguá Previdência para a instituição financeira Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações não atenderam as normas legais e regulamentares e causaram prejuízo ao erário público, já que: **a) as operações financeiras não foram aprovadas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal na assembleia extraordinária realizada; b) a**

³ Segundo informações constantes do Cadastro de Pessoas deste TCE/PR

⁴ <http://www.promp.mp.pr.gov.br/prompPublico/ConsultaDocumentoList.seam?idC=amarcaPgjmp=103&numDocumento=0103120004082&logic=and&cid=18558>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

instituição financeira para a qual estes valores foram destinados não possuía cadastramento prévio, com emissão do certificado, junto à Paranaguá Previdência; c) e não houve qualquer participação do Comitê de Investimentos como determinado na lei, pois este não foi implementado dentro do prazo estipulado pela Portaria n.º 170/2012.” (grifo nosso)

Acerca do prejuízo ao erário advindo da já referida movimentação financeira, o Ministério Público assevera:

“Para além de toda a ilegalidade do procedimento adotado pelos requeridos para efetuar o resgate e aplicação do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) junto ao Fundo de Investimentos Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, o que, por si só, já gera um prejuízo ao erário, pois se trata de operação financeira não autorizada, houve, de fato, significativa perda patrimonial para a Paranaguá Previdência.

Com efeito, do dia da realização da aplicação, 06 de dezembro de 2012, até o dia 30 de abril de 2013, a perda financeira para a Paranaguá Previdência somou R\$ 25.579,23 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), no Fundo Máxima Private Equity.

Se o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) tivesse permanecido no Fundo de Investimentos da Caixa Econômica Federal seu rendimento teria sido de R\$ 50.291,29 (cinquenta mil e duzentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), o que permite afirmar que, **até 30 de abril de 2013, a Paranaguá Previdência sofreu um prejuízo de, no mínimo, R\$ 75.870,52 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos).” (grifo no original)**

Ainda de acordo com o MP, os responsáveis pela operação financeira ilegal e lesiva ao erário foram os Srs. JOSÉ BAKA FILHO, CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA e a MÁXIMA PRIVATE EQUITY



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

0028/29

002382

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES, os quais, como exposto anteriormente, figuram como requeridos na ação civil pública em comento.

Naquela exordial, o Ministério Pública frisa, também, que os Conselhos de Administração e Fiscal da Paranaguá Previdência

“apontaram as situações irregulares que permeavam a realização da operação financeira que os requeridos pretendiam fazer e, durante a realização de assembleia extraordinária, assumiram expressamente posicionamento contrário à sua realização. Inclusive, consoante gravação da assembleia extraordinária realizada, o requerido Fernando Peixoto de Paula Lima comprometeu-se com os conselheiros em não realizar as operações pretendidas sem a convocação de uma nova assembleia, o que, por óbvio, não foi realizada.”

Segundo o andamento processual disponível na consulta pública do PROJUDI,⁵ em **02 de julho de 2013** a Juíza de Direito Dra. Leane Cristine do Nascimento Oliveira, da **Vara da Fazenda Pública de Paranaguá, concedeu medida cautelar** determinando à MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES a “**imediata devolução do valor atualmente aplicado em Fundo de Investimentos pertencente à Paranaguá Previdência, mediante depósito judicial**”. Entretanto, nas informações acerca de depósitos judiciais, o PROJUDI indica que “**Não há depósitos ou levantamentos cadastrados**”.

Destaco, ainda, que na inicial da ação civil pública o Ministério Público Estadual relatou que ajuizara ação cautelar inominada⁶ para evitar que outras duas movimentações similares, de recursos aplicados na Caixa Econômica Federal, fossem concretizadas: a primeira no valor de R\$ 8 milhões para a Leme Multisetorial IPCA, prevista para 10 de dezembro de 2012; a segunda de

⁵ Autos 0011128-46.2013.8.16.0129.

http://portal.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo/consultaPublica.do?actionType=iniciar

⁶ O teor da petição inicial da ação cautelar inominada também pode ser acessado no site do MP/PR:

<http://www.promp.mp.pr.gov.br/prompPublico/ConsultaDocumentoList.seam?idComarcaPgimp=103&numDocumento=0103120004082&logic=and&cid=18558>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

R\$ 4 milhões para a BRA1 Fundo de Investimento de Renda Fixa, a qual se daria em 13 de dezembro de 2012. **Em 09 de dezembro, a medida de urgência pleiteada com o ajuizamento da ação cautelar inominada foi concedida**, para que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA se abstinhasse de efetuar quaisquer resgates, transferências e aplicações financeiras dos fundos pertencentes à Paranaguá Previdência, mantidos na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, segundo o MP. A exordial em comento relata, ainda, que em 18 de dezembro de 2012, inobstante a decisão judicial, os mesmos agentes públicos *tentaram* movimentar R\$ 500 mil de conta corrente do Banco do Brasil para a MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES.

Considerando as informações constantes das relatadas manifestações do MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, do Ministério Público Estadual e do próprio Poder Judiciário (em juízo de cognição sumária), entendo que existem indícios suficientes de irregularidades, aptos a ensejar o recebimento da presente representação.

Consoante expõe o Ministério Público na Ação Civil Pública nº 0011128-46.2013.8.16.0129, a transferência financeira objeto desta representação possivelmente foi efetuada com violação ao regramento aplicável, estabelecido em normas do Ministério da Previdência Social⁷ e da própria Paranaguá Previdência.⁸

⁷ Portaria MPS/GM nº 519, de 24 de agosto de 2011, com alterações efetuadas pela Portaria MPS nº 170, de 25 de abril de 2012:

"Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:

[...]

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio cadastramento.

[...]

Art. 3º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão manter Comitê de Investimentos dos recursos dos seus respectivos RPPS, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata.

§ 1º Compete ao ente federativo estabelecer em ato normativo a estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no caput, respeitada a exigência de que seus membros mantenham vínculo com o RPPS, na forma definida no § 4º do art. 2º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

002330

002330

2530

Ademais, o contexto em que toda a movimentação financeira foi realizada aponta para a violação não apenas do princípio da legalidade, mas

§ 2º A implantação do Comitê de Investimentos previsto no caput será exigida após decorridos 180 (cento e oitenta dias) da publicação desta portaria, sendo facultativa para os RPPS cujos recursos não atingirem o limite definido no art. 6º, enquanto mantida essa condição."

Destaque-se que a redação do inciso IX do artigo 3º da Portaria MPS nº 519, bem como do artigo 3º-A, *caput* e §1º, foi recentemente alterada pela Portaria MPS nº 440, de 09 de outubro de 2013 (posterior aos fatos em análise, portanto) e, a partir de então, os dispositivos passaram a contar com o seguinte teor:

"Art. 3º [...]

[...]

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento."

"Art. 3º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPSS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos.

§ 1º A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no caput, será estabelecida em ato normativo pelo ente federativo, devendo atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- a) que seus membros mantenham vínculo com o ente federativo ou com o RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração;
- b) previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias;
- c) previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS;
- d) exigência de as deliberações e decisões serem registradas em atas;
- e) previsão de composição e forma de representatividade, sendo exigível a certificação de que trata o art. 2º desta Portaria, para a maioria dos seus membros até 31 de julho de 2014."

⁸ O teor da Portaria nº 29, de 14 de maio de 2012, da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, não foi encontrado no *site* da autarquia especial e nem em nenhum outro endereço da internet. Nada obstante, segundo a petição inicial da Ação Civil Pública nº 0011128-46.2013.8.16.0129, o artigo 3º do aludido ato normativo determina que "As instituições que na data de publicação deste regulamento integrem o portfólio de investimentos da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, impreterivelmente deverão obter o credenciamento em até 60 (sessenta) dias, sob pena de resgate total e imediato dos recursos." Ainda de acordo com o MP, "O parágrafo único do artigo 1º desta última portaria determina como requisito prévio à aplicação de recursos da Paranaguá Previdência que todas as instituições envolvidas sejam credenciadas na forma do Regulamento da autarquia."

Do mesmo modo, o Estatuto da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA não consta do *site* da entidade. Dessa forma, transcrevo aquele que, segundo o Ministério Público Estadual, é o teor do regulamento:

"O Decreto n.º 2.943/2012 aprovou o Estatuto da Paranaguá Previdência, o qual, no seu artigo 39, determina que nos casos omissos do Regimento Interno, a Diretoria Executiva da Paranaguá Previdência apreciará a questão, cientificando, posteriormente, o Conselho de Administração.

Destacam-se, ademais, os artigos 5º e 11 do mesmo Regimento Interno as funções dos Conselhos de Administração e Fiscal da Paranaguá Previdência, os quais determinam competir ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração 'emitir parecer prévio, deliberar e pronunciar-se especificamente sobre as matérias determinadas na Lei Complementar n.º 53, de 06 de outubro de 2006, e no Estatuto do Paranaguá Previdência, bem como pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse do PARANAGUÁ PREVIDENCIA, e que lhe seja submetido pelo secretário Municipal de Administração, pelo Diretor-Presidente, pelo Conselho de Administração ou por qualquer de seus membros."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

também da moralidade e da publicidade. Quanto às circunstâncias ao tempo dos fatos, o Ministério Público expõe:

“Há que se registrar que uma operação financeira de tal porte, cujo valor total representava cerca de 15% do patrimônio líquido da autarquia municipal, há menos de 30 dias do final do mandato do chefe do Poder Executivo municipal – o candidato de oposição já havia sido eleito para o mandato de 2013-2016 –, realizado por diretores nomeados pelo Prefeito Municipal poucos dias antes de sua realização, sem autorização de qualquer dos Conselhos da autarquia e sem prévio cadastramento dos fundos de investimento destinatários, era de grande temeridade.”

Por fim, destaque-se que o Ministério Público Estadual apontou dano ao erário de mais de R\$ 75 mil, correspondente ao prejuízo no novo investimento e ao que se deixou de auferir no anterior, consoante exposto anteriormente.

3. DECISÃO

Em razão do exposto, **decido**:

I. **RECEBER** o expediente como representação, nos termos da fundamentação, com base no inciso III do artigo 24⁹ e §3º do artigo 276¹⁰ do Regimento Interno.

II. Determinar a **CITAÇÃO** dos seguintes, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), para que no prazo de **15 (quinze) dias** contados da data da juntada do AR aos autos apresentem **defesa** em relação ao exposto na

⁹ “Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria.”

¹⁰ “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)”

002334

002/31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

representação, na Ação Civil Pública nº 0011128-46.2013.8.16.0129 e neste Despacho:

1. **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, CNPJ 76.017.458/0001-15, na pessoa do Sr. Edison de Oliveira Kersten, CPF 201.874.249-34, Prefeito Municipal.
2. **JOSÉ BAKA FILHO**, CPF 033.708.538-25, Prefeito Municipal nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, compreendendo a data em que foi realizada a movimentação financeira objeto desta representação.
3. **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**, CNPJ 08.542.807/0001-68, na pessoa de seu atual representante legal.
4. **CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER**, CPF 321.580.509-00, Diretora Presidente da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA na data em que foi realizada a movimentação financeira objeto desta representação.
5. **FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA**, CPF 053.739.146-06, Diretor de Administração e Finanças da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA na data em que foi realizada a movimentação financeira objeto desta representação.
6. **PETERSSON STYVE FALANGA**, CPF 025.417.279-25, Gestor de Recursos da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA na data em que foi realizada a movimentação financeira objeto desta representação.
7. **MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**, CNPJ 13.707.891/0001-62,¹¹ fundo de investimento destinatário da movimentação financeira objeto desta representação.

¹¹ Em consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral disponível em http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp, o nome do cadastrado é indicado como "VIAJA BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES". Independente disso, o ofício de citação deverá ser confeccionado com o nome indicado no corpo deste despacho, ou seja, MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, já que esta é a denominação do fundo apontada em todos os documentos que subsidiam a presente decisão. Caso alterações se façam necessárias no curso do processo, a Diretoria de Protocolo (DP) receberá por meio de despacho ordem expressa para efetivá-las.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

8. MAXIMA S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CNPJ 33.886.862/0001-12, administradora do fundo de investimentos indicado no item anterior.

9. MAXIMA ASSET MANAGEMENT LTDA., CNPJ 03.566.273/0001-96, gestora da carteira do fundo de investimentos indicado no item 7.

III. Determinar ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA que, por meio de seus atuais representantes legais, apresentem, no mesmo prazo para o oferecimento de defesa (15 dias contados da juntada do aviso de recebimento aos autos), toda a documentação e as informações em seu poder a respeito da movimentação financeira objeto desta representação, bem como cópia integral dos processos administrativos e judiciais que tratem da matéria (exceto os mencionados nos itens IV, V e VI abaixo).

Destaco, ainda, que o PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA deve providenciar a atualização de seu cadastro junto a este Tribunal, informando corretamente o histórico de gestores e os respectivos períodos de atuação.

IV. Determinar o encaminhamento de ofício à Vara da Fazenda Pública de Paranaguá,¹² na pessoa da Juíza de Direito Leane Cristine do Nascimento Oliveira, a fim de que remeta a este Tribunal cópia integral dos autos de ação civil pública nº 0011128-46.2013.8.16.0129 e da ação cautelar que a precedeu, no prazo de 15 (quinze) dias.

V. Determinar o encaminhamento de ofício à 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANAGUÁ,¹³ na pessoa do Promotor de Justiça Leonardo Dumke Busatto, a fim de que remeta a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos autos de Procedimento Preparatório nº 0103.12.000408-2, bem como de eventuais outros procedimentos que possam instruir a presente representação, inclusive da gravação da reunião dos Conselhos de Administração e Fiscal na qual Conselheiros teriam se demonstrado contrários

¹² Endereço: Avenida Gabriel de Lara, 771, CEP 83.203-550, Paranaguá/PR.

¹³ Endereço: Av. Gabriel De Lara, 1404, Bairro João Gualberto, CEP 83.203-550, Paranaguá/PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

0023/2

002395

à operação financeira objeto desta representação e o Sr. FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA teria se comprometido a não realizar qualquer operação financeira antes de comunicar formalmente os Conselheiros para uma nova reunião extraordinária.

VI. Determinar o **encaminhamento de ofício ao signatário da representação**,¹⁴ Alex Albert Rodrigues, Coordenador-Geral de Auditoria Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, a fim de que remeta a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos autos do processo administrativo no qual foi exarado o relatório de auditoria encaminhado a esta Corte por meio do Ofício nº 54/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, de 16 de janeiro de 2014, de modo que toda a documentação que o instrui passe a fazer parte do presente feito.

4. ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se à **DIRETORIA DE PROTOCOLO** (DP), para:

- Alterar o assunto da autuação para **representação**.
- Incluir na autuação, as pessoas e os órgãos mencionados no quadro abaixo:

#	PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA) OU ÓRGÃO	CPF/CNPJ	CONDIÇÃO NO PROCESSO
1	Município de Paranaguá	76.017.458/0001-15	Representado
2	José Baka Filho	033.708.538-25	Representado
3	Paranaguá Previdência	08.542.807/0001-68	Entidade
4	Cellis Regina da Costa Schneider	321.580.509-00	Representada
5	Fernando Peixoto de Paula Lima	053.739.146-06	Representado
6	Peterson Styve Falanga	025.417.279-25	Representado
7	Maxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações ¹⁵	13.707.891/0001-62	Representada

¹⁴ Endereço à peça 2, p. 3.

¹⁵ Ver nota de rodapé número 11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

#	PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA) OU ÓRGÃO	CPF/CNPJ	CONDIÇÃO NO PROCESSO
8	Maxima S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários	33.886.862/0001-12	Representada
9	Maxima Asset Management Ltda.	03.566.273/0001-96	Representada
10	Ministério da Previdência Social	00.394.528/0001-92	Representante

• Promover as devidas citações e encaminhamento de ofícios, conforme item 3, II a VI, acima.

• Decorridos os prazos para resposta, encaminhar os autos a este Gabinete.

5. ANEXOS

Seguem em anexo ao presente despacho:

• Anexo I: teor da petição inicial de *Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars*, tal qual disponibilizada pelo Ministério Público Estadual em seu *site*, como resultado do Procedimento Preparatório nº 0103.12.000408-2.

• Anexo II: teor da inicial de *Ação Civil Pública de Nulidade de Ato Administrativo e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa*, tal qual disponibilizada pelo Ministério Público Estadual em seu *site*, como resultado do Procedimento Preparatório nº 0103.12.000408-2.

• Anexo III: teor da decisão judicial liminar proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0011128-46.2013.8.16.0129.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

002336

~~002336~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

ANEXO I

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARANAGUÁ.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ**, através da Promotora de Justiça subscritora, em razão das
atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, vem à presença de
Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 129 da Constituição Federal, na lei
nº 7.347, de 22 de julho de 1985, e artigos 796 e seguintes do Código de
Processo Civil, propor

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM
PEDIDO DE LIMINAR *INAUDITA*
ALTERA PARS contra:**

PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, pessoa jurídica
de direito público da administração indireta, autarquia municipal, ente
representado, para fins judiciais, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, Sr.
Saul Gebran de Miranda, a ser citado na rua Gabriel de Lara, nº 1307, Leblon,
Paranaguá/PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para o ajuizamento das ações civis públicas para a defesa do patrimônio público, na forma do artigo 1º da lei n.º 7.347/85.

Pela presente cautelar, pretende-se obter tutela jurisdicional para proteção do patrimônio da autarquia municipal Paranaguá Previdência, diante de possíveis danos que podem ser causados a este patrimônio, pelo resgate temerário de fundos que o compõem e aplicação em instituições financeiras privadas, sem observância de toda a legislação pertinente.

Por óbvio que, além de evitar danos ao erário e, por isso, tratar-se da defesa de um direito difuso, a obtenção da tutela jurisdicional também repercutirá na esfera de direitos dos segurados pelo regime de previdência municipal, pelo que igualmente se acautelará direito coletivo.

A lei de ação civil pública confere legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento de ações civis públicas para a proteção de qualquer direito difuso e coletivo, razão pela qual incontestemente a legitimidade deste para o ajuizamento desta cautelar.

Inclusive, a jurisprudência atual do STJ reconhece a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações civis até mesmo para a defesa de direitos previdenciários individuais homogêneos. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA À TUTELA DE DIREITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA (NO CASO, REVISÃO DE BENEFÍCIOS). EXISTÊNCIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

002334

002337

DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL.
LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO
MINISTÉRIO PÚBLICO.
RECONHECIMENTO. 1. Para fins de tutela
jurisdicional coletiva, os interesses individuais
homogêneos classificam-se como subespécies dos
interesses coletivos, previstos no art. 129, inciso III,
da Constituição Federal. Precedentes do Supremo
Tribunal Federal. Por sua vez, a Lei Complementar
nº 75/93 (art. 6º, VII, a) e a Lei nº 8.625/93 (art. 25,
IV, a) legitimam o Ministério Público à propositura
de ação civil pública para a defesa de interesses
individuais homogêneos, sociais e coletivos. Não
subsiste, portanto, a alegação de falta de
legitimidade do Parquet para a ação civil pública
pertinente à tutela de direitos individuais
homogêneos, ao argumento de que nem a Lei
Maior, no aludido preceito, nem a Lei
Complementar 75/93, teriam cogitado dessa
categoria de direitos. 2. A ação civil pública presta-
se à tutela não apenas de direitos individuais
homogêneos concernentes às relações
consumeristas, podendo o seu objeto abranger
quaisquer outras espécies de interesses
transindividuais (REsp 706.791/PE, 6ª Turma, Relª
Minª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,
DJe de 02.03.2009). 3. Restando caracterizado o
relevante interesse social, os direitos individuais
homogêneos podem ser objeto de tutela pelo
Ministério Público mediante a ação civil pública.
Precedentes do pretório excelso e da Corte Especial
deste Tribunal. 4. No âmbito do direito
previdenciário (um dos seguimentos da seguridade
social), elevado pela Constituição Federal à
categoria de direito fundamental do homem, é
indiscutível a presença do relevante interesse social,
viabilizando a legitimidade do Órgão Ministerial
para figurar no polo ativo da ação civil pública,
ainda que se trate de direito disponível (STF, AgRg
no RE AgRg/RE 472.489/RS, 2ª Turma, Rel. Min.
CELSONO DE MELLO, DJe de 29.08.2008). 5. Trata-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

se, como se vê, de entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a quem a Constituição Federal confiou a última palavra em termos de interpretação de seus dispositivos, entendimento esse aplicado no âmbito daquela Excelsa Corte também às relações jurídicas estabelecidas entre os segurados da previdência e o INSS, resultando na declaração de legitimidade do Parquet para ajuizar ação civil pública em matéria previdenciária (STF, AgRg no AI 516.419/PR, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 30.11.2010). 6. O reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para a ação civil pública em matéria previdenciária mostra-se patente tanto em face do inquestionável interesse social envolvido no assunto, como, também, em razão da inegável economia processual, evitando-se a proliferação de demandas individuais idênticas com resultados divergentes, com o conseqüente acúmulo de feitos nas instâncias do Judiciário, o que, certamente, não contribui para uma prestação jurisdicional eficiente, célere e uniforme. 7. Após nova reflexão sobre o tema em debate, deve ser restabelecida a jurisprudência desta Corte, no sentido de se reconhecer a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo de ação civil pública destinada à defesa de direitos de natureza previdenciária. 8. Recurso especial desprovido.” (Recurso Especial nº 1142630/PR (2009/0102844-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 07.12.2010, unânime, DJe 01.02.2011)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL.
LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE
VERSE SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA
E RECORRER DE DECISÕES PROFERIDAS
NO RESPECTIVO PROCESSO.
INDUBITÁVEL RELEVANTE INTERESSE
SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

002335

002333

MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. 1. O Ministério Público detém legitimidade processual para propor Ação Civil Pública que trate de matéria previdenciária, em face do relevante interesse social envolvido, bem como para recorrer de decisões proferidas no curso do processo respectivo. 2. Não é razoável que por apego a formalismos, um direito multitudinário de pessoas sabidamente hipossuficientes, como sói ser a grande maioria dos segurados da Previdência Social, seja afastado da iniciativa tutelar do Ministério Público. (...) 4. Não há prejuízo algum em se admitir a iniciativa processual e a atuação recursal do Ministério Público nas ações em que se discute matéria previdenciária e, por outro lado, haverá uma vantagem evidente para os segurados que são credores dos benefícios objeto do pleito judicial, quando, na verdade, esses benefícios deveriam ser pagos na via administrativa, sem necessidade de demanda alguma. (...)"

(Recurso Especial nº 1220835/RS (2010/0207944-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 01.03.2011, unânime, DJe 09.06.2011)

DOS FATOS

Através do ofício n.º 157/2012, do SISMUP – Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, datado de 03 de dezembro de 2012, encaminhado à Paranaguá Previdência, o Ministério Público teve conhecimento da possível retirada dos fundos financeiros do Paranaguá Previdência da Caixa Econômica Federal para gerência por instituições financeiras privadas, no importe de R\$ 14.800,00.

A insurgência do Sindicato denunciante consistiu no fato de que os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal eram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

002836

002839

Regina da Costa Schneider e Fernando Peixoto de Paula Lima, o que causou estranheza à Promotora de Justiça subscritora porque, até então, muito recentemente quando foi distribuída uma ação civil pública envolvendo a Paranaguá Previdência, em 14 de novembro de 2012, a Presidência da autarquia era exercida por Saul Gebran Miranda e a Diretoria Administrativa Financeira, por Peterson Styve Falanga.

Apurou-se que, no dia 30 de novembro de 2012, através da Portaria n.º 60/2012, foi nomeada, de forma temporária, a servidora Célis Regina da Costa Schneider para substituir Saul Gebran Miranda. Ainda, através do Decreto n.º 2.961, de 13 de novembro de 2012, foi nomeado para exercer o cargo de Diretor de Administração e Finanças do Paranaguá Previdência, Fernando Peixoto de Paula Lima.

Importante asseverar que tanto a servidora Celis Regina da Costa Schneider como, Peterson Styve Falanga, são servidores municipais cedidos para a autarquia, entretanto, Fernando Peixoto de Paula Lima não possuía qualquer vínculo com a administração municipal, sendo que possui residência fixa na cidade de Belo Horizonte –MG.

A intenção dos “atuais” Diretores era a de resgatar o aludido valor, transferindo-o para as seguintes instituições financeiras, todas privadas: Leme Multisetorial IPCA, no valor de R\$ 8.000.000,00; Maxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações, no valor de R\$ 2.000.000,00; e BRA1 Fundo de Investimento de Renda Fixa, no valor de R\$ 4.000.000,00.

A Caixa Econômica Federal efetuou a transferência de R\$ 2.000.000,00 no dia 06 de dezembro de 2012, sendo que a segunda transferência, de R\$ 8.000.000,00, conforme informações da gerência deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

banco, está prevista para o dia 10 de dezembro (segunda-feira, e a terceira, para o dia 13 de dezembro de 2012.

Há que se registrar que um resgate de valor tão expressivo, cerca de 15% do patrimônio líquido da autarquia, há menos de 30 dias do final do mandato, já que o candidato de oposição foi eleito para o mandato de 2013-2016, realizado por diretor recém nomeado, com residência fora do Estado, o qual provavelmente não continuará no exercício do cargo em comissão no mês que vem – assunção do novo governo, é de grande temeridade.

No mesmo dia, o Ministério Público oficiou a Paranaguá Previdência solicitando a remessa de cópia da ata da assembleia extraordinária realizada e da política de aplicações e investimentos referente ao ano de 2012.

Também, no dia 06 de dezembro de 2012, o Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá efetuou notificação extrajudicial, através do ofício n.º 0159/2012, para a Caixa Econômica Federal para que se abstinhasse de realizar qualquer transferência de fundos e aplicações do Paranaguá Previdência.

No dia 07 de dezembro de 2012, o prefeito eleito também requereu àquela Instituição financeira que nenhuma transferência fosse realizada.

Neste dia, no final da tarde, a Promotora de Justiça subscritora recebeu do Conselho de Administração e do Sindicato referido, uma gravação da assembleia extraordinária realizada, da qual se constata (especialmente a partir do minuto 27 da parte II do áudio em anexo) que houve o comprometimento do Diretor Fernando Peixoto de Paula Lima de

0028/37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 002840
Gabinete da Corregedoria-Geral

não realizar qualquer operação financeira antes de comunicar formalmente os Conselheiros para uma nova reunião extraordinária.

DO DIREITO

A lei n.º 9.717/1998 dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que no seu artigo 6º facultou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, e determinou a observância de determinados critérios, dentre eles, no inciso IV, que aplicação de recursos ocorra conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Dentre as portarias editadas pelo Ministério de Estado da Previdência Social, que regulamenta a aplicação dos recursos financeiros dos regimes próprios de Previdência Social, a mais recente de n.º 170, de 25 de abril de 2012, que alterou a Portaria n.º 519, de 24 de agosto de 2011, em atenção à Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3922, de 25 de novembro de 2010, que revogou a Resolução n.º 3790/2009.

O artigo 1º da Portaria n.º 519 foi alterado para determinar aos entes federativos, em relação aos seus regimes próprios de Previdência Social, a elaboração da política anual de investimentos que deve dispor sobre a aplicação dos recursos da RPPS, e remessa do DPIN - Demonstrativo da Política de Investimentos - à Secretaria de Políticas da Previdência Social.

Referida Portaria também acrescentou outras obrigações àquelas já previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

n.º 3.922/2010, que devem ser observadas pelos entes federativos na gestão dos recursos de seus RPPS:

"Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:

I - na gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;

(...)

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio cadastramento."

A Portaria em comento, destarte, tornou obrigatório, antes de qualquer operação, o prévio cadastramento das instituições escolhidas para receber as aplicações financeiras.

A política de investimentos elaborada pelo Paranaguá Previdência para vigorar entre 01 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, na esteira do disposto na Portaria e na Resolução referidas, também dispôs sobre o prévio cadastramento das instituições financeiras, sendo editada pelo seu Diretor Presidente, posteriormente, a Portaria n.º 029, de 14 de maio de 2012.

O parágrafo único do artigo 1º desta última portaria determina como requisito prévio à aplicação de recursos da Paranaguá Previdência que todas as instituições envolvidas sejam credenciadas na forma

0023/38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

002341

do Regulamento da autarquia. Esta mesma portaria continua regulamentando o prévio cadastramento e determina que os documentos apresentados pela instituição financeira serão submetidos à análise da Comissão de Credenciamento e somente àquelas consideradas aptas receberão do Certificado de Credenciado do Paranaguá Previdência.

Foi publicado pela Paranaguá Previdência edital para credenciamento das instituições financeiras, cujo prazo para inscrição foi de 15 de maio de 2012 a 16 de julho de 2012. Nos anexos deste edital, há inúmeros requisitos que deveriam ser cumpridos pelas instituições financeiras inscritas para recebimento do certificado, os quais seriam aferidos através de pontuação, cujo mínimo deveria ser atingido para possibilitar o credenciamento.

Ademais, a portaria do Ministério da Previdência Social n.º 170/2012 alterou o artigo 3º da Portaria n.º 519/2011 para acrescentar os artigos 3º-A e B, e determinou que os entes federativos com Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) implantassem o Comitê de Investimentos em até 180 dias da publicação da portaria (26/04/2012). O Comitê deveria ser criado para ajudar a auxiliar o processo de decisão quanto à execução da política de investimentos.

Portanto, inferem-se algumas irregularidades no procedimento adotado para a formalização do resgate e aplicação de verbas pertencentes ao Fundo da Paranaguá Previdência: as operações financeiras não foram aprovadas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho de Fiscal na assembleia extraordinária realizada; as instituições financeiras para as quais estes valores serão destinados não possuem cadastro prévio, com emissão do certificado, junto à Paranaguá Previdência; e não houve efetivação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

do comitê de investimento dentro do prazo estipulado pela portaria, que teria a função de auxiliar no processo de decisão destes mesmos investimentos.

**DO CABIMENTO DE MANDADO
LIMINAR SEM JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA**

A Lei 7.347/85, da Ação Civil Pública, assim dispõe em seu artigo 11: *"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor."* A mesma Lei faculta ao juiz conceder o mandado liminar com ou sem justificação prévia: *"Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."*

A jurisprudência respalda a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, inclusive contra pessoas jurídicas de direito público. Aplica-se, no caso, o artigo 12 da Lei 7347/85, objetivando a manutenção do *"status quo"* até final sentença, evitando, assim, a efetivação de danos irreparáveis ao patrimônio público e à coletividade de segurados do regime próprio de Previdência.

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR
CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA
SEM AUDIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA.
POSSIBILIDADE ANTE A URGÊNCIA.
PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA.
NÃO OCORRÊNCIA DE ADITAMENTO DA
INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

002369

002342

REVOGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O juiz pode determinar, mesmo de ofício, medidas provisórias no curso do processo, sendo que no caso, pelo art. 12 da Lei 7.347/85, em se tratando de ação civil pública baseada em dano ao meio ambiente, facultado ao juiz a concessão de liminar, sem ouvir a parte contrária, procurando manter o 'status quo' até final sentença, a fim de evitar danos irreparáveis. (...)"

(TJ/PR - Acórdão nº 2255 - 6ª Câmara Cível - Ag Instr nº 0059872-7 - Des. Pres. Accácio Cambi e Relatora Anny Mary Kuss Serrano)

Na presente hipótese, a determinação judicial para que a Paranaguá Previdência não efetue quaisquer resgates e aplicações financeiras em outras instituições financeiras mediante concessão de liminar sem justificativa prévia se faz imprescindível como forma de conferir efetiva proteção ao patrimônio público, garantindo a não superveniência de prejuízos ao erário de difícil reparação.

A concessão de MEDIDA LIMINAR é imprescindível para que seja evitada a ocorrência de danos ao erário, pois não se tem quaisquer garantias da idoneidade das instituições financeiras privadas destinatárias, as quais sequer se submeteram ao cadastramento prévio exigido por lei, e houve posição expressa contrária do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Corregedoria-Geral

O artigo 12 da Lei 7.347/85 sujeita a concessão de medida liminar ao atendimento de dois pressupostos, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

O *fumus boni iuris* é a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a decisão de mérito favorável.

O *periculum in mora* é a configuração de um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

O *fumus boni iuris* para a concessão de tutela antecipada está materializado na demonstração já realizada de que o procedimento adotado pela recém formada direção da autarquia foi cercado de fortes irregularidades.

Já o *periculum in mora* traduz-se no risco de se efetivarem danos irreversíveis ao erário público, já que se não houver tutela jurisdicional que obste o resgate e a transferência destes valores para outras instituições financeiras, será improvável a reversão dos fatos já consumados, até mesmo porque a próxima transferência está agendada para amanhã (10.12.2012).

O perigo da demora de uma decisão favorável é evidente, face ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao patrimônio público, eis que permitir a transferência dos fundos em montante superior a 15% do patrimônio líquido da autarquia até o fim do presente processo, poderá importar em danos irreversíveis ao patrimônio público.

Por outro lado, ao tempo de ser imprescindível à instrumentalidade do processo a concessão da medida liminar para determinar que não se efetue o resgate e a transferência dos referidos valores, não existe *periculum in mora in reverso*. É que o reconhecimento de eventual direito da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

002340

002343

requerida viabilizará as aplicações financeiras que ora pretende efetivar, sem maiores prejuízos, ao menos, num juízo de ponderação, em prejuízos menores àqueles causados pelo resgate e transferência dos fundos a outras instituições financeiras sem observância estrita da lei e concordância dos conselhos da autarquia, **estes, sim, podem ser irreparáveis.**

DO PEDIDO LIMINAR

Posto isso, caracterizados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, no intuito de prevenir o advento de danos ao patrimônio público, requer o Ministério Público a **concessão de MEDIDAS LIMINARES “inaudita altera parte”**, com fulcro no que estabelece o art. 12 da Lei nº 7.347/85, **com imposição de multa diária e/ou outras medidas para assegurar o seu efetivo cumprimento, a serem fixadas por Vossa Excelência, para que:**

- a) Seja determinado que a requerida Paranaguá Previdência não efetue quaisquer resgates e transferências de valores pertencentes aos fundos da Paranaguá Previdência, mantidos na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, até o julgamento final da presente ação.
- b) Seja comunicado, com urgência e imediatamente, os gerentes das instituições financeiras da concessão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

da liminar, para que não autorizem quaisquer resgates de valores pela requerida, mormente aquele que está previsto para a data de amanhã, razão do ajuizamento da cautelar no plantão judiciário.

DO PEDIDO FINAL

Diante do que foi exposto, o Ministério Público requer seja julgada procedente a presente AÇÃO CAUTELAR, para confirmar as medidas liminares anteriormente pleiteadas, ou seja, para que:

a) a requerida não efetue quaisquer resgates e transferências de valores pertencentes aos fundos da Paranaguá Previdência, mantidos na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, sem que cumpra todos os requisitos legais que condicionam as suas operações financeiras;

b) a citação da requerida **Paranaguá Previdência**, preambularmente qualificada e endereçada, para, querendo, por meio dos seus representantes legais, contestar os termos da presente ação, sob pena de revelia;

c) a produção de todas as espécies de provas em direito admitidas, testemunhal, documental e pericial, o depoimento pessoal dos representantes da requerida, bem como a ulterior juntada de documentos pertinentes;

d) a condenação da requerida nos ônus da sucumbência e custas processuais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

002/41

002544

Na forma do art. 18, da Lei Federal 7347/85, requer a dispensa do adiantamento e pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais, e outros encargos.

Dá-se à causa, para os efeitos legais, o valor de R\$ 14.000.000, 00 (quatorze milhões de reais).

Nestes termos,
pede deferimento.

Paranaguá, 08 de dezembro de 2012.

Ana Paula Pina Gaio
Promotora de Justiça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

ANEXO II

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
PARANAGUÁ / PR**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ**, através da Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inciso III, 37, *caput*, inciso II e §2º e §4º, todos da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, nas leis federais n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), n.º 7.347/85 (Ação Civil Pública), n.º 8.429/92 (Improbidade), na lei complementar n.º 85/99 e, com base no **Procedimento Preparatório n.º 0103.12.000408-2**, vem, respeitosamente, à preclara presença de Vossa Excelência, aforar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NULIDADE DE ATO
ADMINISTRATIVO E DE IMPOSIÇÃO DE
SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA**, em face de:

JOSÉ BAKA FILHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, atual Prefeito Municipal de Paranaguá, filho de Ruth Crocetti Baka e José Baka, portador da cédula de identidade RG n. 3.561.568-7 SSP/PR, inscrito

002365

002363

e a substituição de suas obrigações, até então assumidas junto as empresas do grupo, o que não se tem noticia de que foi feito até o momento.

Assim, os informantes encontram-se ate a presente data expostos ao inadimplemento das empresas do grupo, sem qualquer segurança de eventual cumprimento dos contratos.

Nota-se que é de conhecimento de todos que após a destituição do notificante, houve a eleição de outra pessoa para o cargo até então ocupado por aquele, assumindo integralmente as funções responsabilidades inerentes ao cargo.

Assim sendo, considerando o iminente risco a que se submetem os notificantes, bem como a desconformidade das relações financeiras das empresas do grupo sejam elas legais, comerciais ou financeiras, presente estão as razões para melhor esclarecimento e apuração da situação econômica das Rés

2. DO PEDIDO

Desta forma, ante o esposado, necessário encaminhamento da presente informação de desconformidade, ante o iminente risco no exercício das atividades pelas partes envolvidas, para requerer a apuração dos fatos envolvidos ensejando melhor esclarecimento e se necessário a tomada das medidas e providencias cabiveis, bem como a substituição de todos os avais e fianças no prazo máximo de 24 horas a contar do recebimento desta.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2014

PRISCILA SOARES CALDAS

OAB/RJ 167.618

PROJUDI - Processo: 0011128-46.2013.8.16.0129 - Ref. mov. 42.0
05/05/2014: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 05/05/2014

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Leane Cristine do Nascimento Oliveira

Por: Dennis Goncalves Pinheiro

21/05/2014: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

~~002860~~

Data: 21/05/2014

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Leane Cristine do Nascimento Oliveira

002869

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAGUÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAGUÁ - PROJUDI
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550

Autos nº. 0011128-46.2013.8.16.0129

Evento 33 e 35. Defiro.

Cumpra-se com urgência.

Paranaguá, 21 de maio de 2014.

Leane Cristine do Nascimento Oliveira
Magistrado



JUDI - Processo: 0011128-46.2013.8.16.0129 - Ref. mov. 44.0
2014: EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO.

002367

Data: 21/05/2014

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO

Complemento: Para MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS E 002370

PARTICIPAÇÕES com prazo de 15 dias

Por: Dennis Goncalves Pinheiro

Relação de arquivos da movimentação:

- Citação

Ano	Mandado	Vara
2014		Vara da Fazenda Pública de Paranaguá



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAGUÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAGUÁ - PROJUDI
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550

OFÍCIO Nº xxxxxx

Paranaguá, 21 de Maio de 2014

Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto Principal: Improbidade Administrativa
Processo nº: 0011128-46.2013.8.16.0129

Autor(s): MINISTERIO PUBLICO
Paranaguá Previdência

Réu(s): fernando peixoto de paula lima
MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER
José Baka Filho

ILM^(e) SR.^(e)

MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Logradouro: Avenida Paulista nº 1842 , Complemento: Conjunto 156 e 157
Bairro: Cerqueira Cesar
SÃO PAULO - SP
CEP: 01310200

Pelo presente, expedido por ordem do(a) MM. Juíza de Direito, fica Vossa Senhoria notificada a apresentar manifestação por escrito no prazo de 15 dias, na Ação Civil Pública em epígrafe, conforme cópia da petição inicial e documentos em anexo, bem como intimado da decisão liminar proferida no processo, cuja cópia segue em anexo.

Na oportunidade, renovo votos de estima e de consideração.

Dennis Goncalves Pinheiro
Analista Judiciário

Data: 21/05/2014

Movimentação: JUNTADA DE INFORMAÇÃO

Por: Dennis Goncalves Pinheiro

002/388

002371

Relação de arquivos da movimentação:

- Comprovante de envio
- Comprovante de envio
- Comprovante de envio



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 21/05/2014 às 14:54

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 816201447352

Documento: Carta Precatória Belo Horizonte.pdf

Remetente: Paranaguá - Vara da Fazenda Pública - Secretaria (Dennis Gonçalves Pinheiro)

Destinatário: Secretaria da 2ª Vara Regional do Barreiro da Comarca de Belo Horizonte (TJMG)

Data de Envio: 2014-05-21 14:53:34.0

Assunto: Envio de carta precatória para notificação de réu em ação de improbidade administrativa

Código de rastreabilidade: 816201447350

Documento: 11128 - nova citação (1).pdf

Remetente: Paranaguá - Vara da Fazenda Pública - Secretaria (Dennis Gonçalves Pinheiro)

Destinatário: Secretaria da 2ª Vara Regional do Barreiro da Comarca de Belo Horizonte (TJMG)

Data de Envio: 2014-05-21 14:53:34.0

Assunto: Envio de carta precatória para notificação de réu em ação de improbidade administrativa

Código de rastreabilidade: 816201447351

Documento: Despacho notificação.pdf

Remetente: Paranaguá - Vara da Fazenda Pública - Secretaria (Dennis Gonçalves Pinheiro)

Destinatário: Secretaria da 2ª Vara Regional do Barreiro da Comarca de Belo Horizonte (TJMG)

Data de Envio: 2014-05-21 14:53:34.0

Assunto: Envio de carta precatória para notificação de réu em ação de improbidade administrativa

Código de rastreabilidade: 816201447349

Documento: Despacho.pdf

Remetente: Paranaguá - Vara da Fazenda Pública - Secretaria (Dennis Gonçalves Pinheiro)

Destinatário: Secretaria da 2ª Vara Regional do Barreiro da Comarca de Belo Horizonte (TJMG)

Data de Envio: 2014-05-21 14:53:34.0

Assunto: Envio de carta precatória para notificação de réu em ação de improbidade administrativa

Imprimir



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 21/05/2014 às 14:59

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 816201447361

Documento: Despacho.pdf

Remetente: Paranaguá - Vara da Fazenda Pública - Secretaria (Dennis Gonçalves Pinheiro)

Destinatário: Secretaria da 1ª Vara Cível da comarca de Nova Lima (TJMG)

Data de Envio: 2014-05-21 14:58:29.0

Assunto: Enviando carta precatória para notificação de réu em ação civil publica de improdade

Código de rastreabilidade: 816201447360

Documento: Carta Precatória Nova Lima.pdf

Remetente: Paranaguá - Vara da Fazenda Pública - Secretaria (Dennis Gonçalves Pinheiro)

Destinatário: Secretaria da 1ª Vara Cível da comarca de Nova Lima (TJMG)

Data de Envio: 2014-05-21 14:58:29.0

Assunto: Enviando carta precatória para notificação de réu em ação civil publica de improdade

Código de rastreabilidade: 816201447363

Documento: Despacho notificação..pdf

Remetente: Paranaguá - Vara da Fazenda Pública - Secretaria (Dennis Gonçalves Pinheiro)

Destinatário: Secretaria da 1ª Vara Cível da comarca de Nova Lima (TJMG)

Data de Envio: 2014-05-21 14:58:29.0

Assunto: Enviando carta precatória para notificação de réu em ação civil publica de improdade

Código de rastreabilidade: 816201447362

Documento: 11128 - nova citação (1).pdf

Remetente: Paranaguá - Vara da Fazenda Pública - Secretaria (Dennis Gonçalves Pinheiro)

Destinatário: Secretaria da 1ª Vara Cível da comarca de Nova Lima (TJMG)

Data de Envio: 2014-05-21 14:58:29.0

Assunto: Enviando carta precatória para notificação de réu em ação civil publica de improdade

002389

002372

Imprimir



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 21/05/2014 às 14:49

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 816201447337

Documento: 11128 - nova citação (1).pdf

Remetente: Paranaguá - Vara da Fazenda Pública - Secretaria (Dennis Gonçalves Pinheiro)

Destinatário: Ofício de Cartas Precatórias Cíveis - Capital (TJSP)

Data de Envio: 2014-05-21 14:47:17.0

Assunto: Carta Precatória para notificação de réu em ação civil pública de improbidade.

Código de rastreabilidade: 816201447336

Documento: Despacho.pdf

Remetente: Paranaguá - Vara da Fazenda Pública - Secretaria (Dennis Gonçalves Pinheiro)

Destinatário: Ofício de Cartas Precatórias Cíveis - Capital (TJSP)

Data de Envio: 2014-05-21 14:47:17.0

Assunto: Carta Precatória para notificação de réu em ação civil pública de improbidade.

Código de rastreabilidade: 816201447335

Documento: Carta Precatória São Paulo.pdf

Remetente: Paranaguá - Vara da Fazenda Pública - Secretaria (Dennis Gonçalves Pinheiro)

Destinatário: Ofício de Cartas Precatórias Cíveis - Capital (TJSP)

Data de Envio: 2014-05-21 14:47:17.0

Assunto: Carta Precatória para notificação de réu em ação civil pública de improbidade.

Código de rastreabilidade: 816201447338

Documento: Despacho notificação.o.pdf

Remetente: Paranaguá - Vara da Fazenda Pública - Secretaria (Dennis Gonçalves Pinheiro)

Destinatário: Ofício de Cartas Precatórias Cíveis - Capital (TJSP)

Data de Envio: 2014-05-21 14:47:17.0

Assunto: Carta Precatória para notificação de réu em ação civil pública de improbidade.

Imprimir

002373 002370

Data: 06/06/2014

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Advogado: GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI habilitado até
07/06/2014 (1 dia)

Por: GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo de Responsabilidade

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo, assinado digitalmente, em cumprimento ao que determina o inciso I e §1º do artigo 40 do Código de Processo Civil, DECLARO, que para acesso a autos de processo digital, assumo inteira responsabilidade, civil e criminal, pessoalmente e por terceiros que detenham o uso e a senha da minha assinatura digital, pela prática de atos de qualquer natureza, que venham a causar danos às partes, seus procuradores e à sociedade em geral.

O simples acesso para consulta, não interrompe prazos de qualquer natureza.



Data: 06/06/2014

002371

Movimentação: LEITURA DE NOTIFICAÇÃO REALIZADA

Complemento: Por MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES em 02/06/2014

002374

Por: Mario Celso Duarte da Costa

Relação de arquivos da movimentação:

- A.R.

Correios		AVISO DE RECEBIMENTO		AR		DATA DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO		UNIDADE DE POSTAGEM		CARIMBO		UNIDADE DE ENTREGA
MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES AVENIDA PAULISTA 1842 BELA VISTA 01310-200 - SÃO PAULO - SP		28 MAI 2014 PAM		07 JUN 2014 OR SPM		
JG 78415256 8 BR		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) 0011128-46.2013.8.16.0129		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO		RUBRICA E MATRICULADO
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAGUÁ AVENIDA GABRIEL DE LARA 771 JOÃO GUALBERTO 83203-550 - PARANAGUÁ - PR		TENTATIVAS DE ENTREGA		Motivo de devolução:		02 JUN 2014 9506263-9
1ª	/	/	/	1	Recusado	João R. de Lillo Matr: 9506263-9
2ª	/	/	/	2	Motivo de devolução	
3ª	/	/	/	3	Endereço insuficiente	
	/	/	/	4	Não existe o número	
ASSINATURA DO RECEBEDOR EDNA SARAIVA DE SOUZA		AUX. DE EXPEDIÇÃO EDNA SARAIVA DE SOUZA		DATA DE ENTREGA		Nº DOC. DE IDENTIDADE
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		EDNA SARAIVA DE SOUZA		02 JUN 2014		

Data: 09/06/2014

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: 4a. Promotoria de Justiça de Paranaguá - CIÊNCIA com prazo de 51 dias

Por: Dennis Goncalves Pinheiro

002872

002875

Data: 09/06/2014

002373

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Dispensa de Juntada do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO para CIÊNCIA

Por: LEONARDO DUMKE BUSATTO

002376

Data: 10/06/2014

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Advogado: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI habilitado até 11/06/2014 (1 dia)

Por: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo de Responsabilidade

~~002374~~

002377

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo, assinado digitalmente, em cumprimento ao que determina o inciso I e §1º do artigo 40 do Código de Processo Civil, DECLARO, que para acesso a autos de processo digital, assumo inteira responsabilidade, civil e criminal, pessoalmente e por terceiros que detenham o uso e a senha da minha assinatura digital, pela prática de atos de qualquer natureza, que venham a causar danos às partes, seus procuradores e à sociedade em geral.

O simples acesso para consulta, não interrompe prazos de qualquer natureza.



Data: 10/06/2014

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Advogado: GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI habilitado até
11/06/2014 (1 dia)

Por: GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo de Responsabilidade

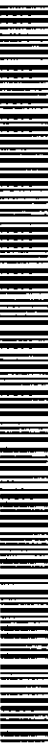
002375

002378

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo, assinado digitalmente, em cumprimento ao que determina o inciso I e §1º do artigo 40 do Código de Processo Civil, DECLARO, que para acesso a autos de processo digital, assumo inteira responsabilidade, civil e criminal, pessoalmente e por terceiros que detenham o uso e a senha da minha assinatura digital, pela prática de atos de qualquer natureza, que venham a causar danos às partes, seus procuradores e à sociedade em geral.

O simples acesso para consulta, não interrompe prazos de qualquer natureza.



Data: 16/06/2014

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Advogado: FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MARTINS habilitado até 17/06/2014 (1 dia)

Por: FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MARTINS

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo de Responsabilidade

0028/6

002879

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo, assinado digitalmente, em cumprimento ao que determina o inciso I e §1º do artigo 40 do Código de Processo Civil, DECLARO, que para acesso a autos de processo digital, assumo inteira responsabilidade, civil e criminal, pessoalmente e por terceiros que detenham o uso e a senha da minha assinatura digital, pela prática de atos de qualquer natureza, que venham a causar danos às partes, seus procuradores e à sociedade em geral.

O simples acesso para consulta, não interrompe prazos de qualquer natureza.



17/06/2014: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA.

Data: 17/06/2014

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Advogado: EVELIN PEDRI habilitado até 18/06/2014 (1 dia)

Por: EVELIN PEDRI

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo de Responsabilidade

002377

002390

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo, assinado digitalmente, em cumprimento ao que determina o inciso I e §1º do artigo 40 do Código de Processo Civil, DECLARO, que para acesso a autos de processo digital, assumo inteira responsabilidade, civil e criminal, pessoalmente e por terceiros que detenham o uso e a senha da minha assinatura digital, pela prática de atos de qualquer natureza, que venham a causar danos às partes, seus procuradores e à sociedade em geral.

O simples acesso para consulta, não interrompe prazos de qualquer natureza.



Data: 18/06/2014

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: DANIEL MARQUES VIRMOND

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Comprovante de CNPJ
- Procuração
- Substabelecimento
- Ata de Assembléia
- Ata de Assembléia
- Decreto Judiciário
- Ata de Assembléia
- Inst. CVM
- Regulamento Fundo
- Portaria 29
- Portaria 29
- Ficha cadastro Paranaguá
- Decreto 2943
- Credenciamento
- AR
- Doc credenciamento
- Doc. credenciamento
- Doc. credenciamento
- Boletim Subscrição
- Política Investimento
- Carta renúncia
- Ata de Assembléia
- Livro Transferência
- Inicial RJ
- movimentação TJRJ
- Carta Solo
- Cetip
- Cetip
- Livro registro

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
SERGIO BERMUDES

002981

~~002978~~

SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUZA COSTA FERREIRA
MARCIO FUSTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALENTINO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
JOAO ALBERTO ROMEIRO
MARCELO LAMEGO CARPENTIER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO
BRUNO CALFAT
MARCIO APARELHO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVA FKA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCULO GONCALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ANDRÉ TAVARES
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANNA FUX

ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLITCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISRÓA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISIA RIBEIRO VENÂNCIO
RAPHAEL MONTENEGRO
DIEGO CABRERA
MARCELO BORIA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERTINGUER
RAFAEL DIREITO SOARES
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
GABRIEL LOS
LOUIS DE CASTEJA
HENRIQUE ÁVILA
RENATO RESENDE BENEDEZI
DIEGO BARROSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRILDO DE SOUZA

DANIEL CHACUR DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGAÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
JORGE LUIZ SILVA RICHA
ANA LUIZA COMPARATO
LIVIA IKEDA
LIVIA SAAD
JULIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALHEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
BRUNO COSTA DE ALMEIDA
LUIZA PERRELLI BARTELO
JOÃO ZACHARIAS DE SA
SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
ALESSANDRA GUALBERTO
OLAVO RIRAS

MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOGUIS
LEAS TOMAS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GUEHWEND
ANA LUISA BARBOSA BARRETO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHEITLI
LUIZA DIAS MARTINS
THAIS VASCONCELOS DE SA
BRUNO TABERA
FABIO MANTUANO PRINCIPE

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1995)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA
DE PARANAGUÁ/PR

Processo nº 0011128-46.2013.8.16.0129

VIAJA BRASIL PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES ("FUNDO"), nova denominação de MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, inscrito no CNPJ sob o n.º 13.707.891/0001-62 (doc. 1), nos autos da ação civil pública, com pedido de liminar, que, perante esse MM. Juízo, lhe move, e a outros, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (doc. 2), com fundamento no §7º do art. 17 da Lei 8.429, de 02.6.1992, apresentar sua defesa prévia, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

TEMPESTIVIDADE

1. Tendo em vista que o FUNDO foi notificado para apresentar essa manifestação no dia 02.6.14, segunda-feira (cf. aviso de recebimento - item 47.1), é tempestiva esta defesa prévia, apresentada hoje, dia 18.6.14, quarta-feira, considerando que ontem, terça-feira, dia 17.6.14, os prazos processuais estavam suspensos em razão do jogo do Brasil na Copa do Mundo, nos termos do Decreto Judiciário nº 1127/2014 (doc. 3).

AUSÊNCIA DE DOLO

NENHUM BENEFÍCIO

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11 DA LEI 8.429/92). ELEMENTO SUBJETIVO. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PACIFICAÇÃO DO TEMA NAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. (...)

4. Assim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessária a presença de conduta dolosa, não sendo admitida a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa.

5. Ademais, também restou consolidada a orientação de que somente a modalidade dolosa é comum a todos os tipos de improbidade administrativa, especificamente os atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) e atentem contra os princípios da administração pública (art. 11), e que a modalidade culposa somente incide por ato que cause lesão ao erário (art. 10 da LIA)." (EResp nº 875.163/RS, 1ª Seção, STJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

2. Falando sempre com o devido respeito, não se compreende as razões pelas quais o Ministério Público incluiu o FUNDO no polo passivo dessa ação civil pública.

~~002379~~

3

002382

3. Em nenhum momento no curso do procedimento investigatório que antecedeu essa demanda foi identificado qualquer indício da participação, envolvimento ou mesmo conhecimento do FUNDO em relação às supostas irregularidades na aplicação de recursos do instituto de previdência social dos servidores públicos de Paranaguá - PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, muito menos que o FUNDO ou seu Administrador tivesse se beneficiado desse aporte financeiro.

4. Ao que parece, o referido procedimento foi instaurado após o Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá ter encaminhado ofício à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, informando a ocorrência de possíveis irregularidades decorrentes de retiradas de recursos daquele instituto de previdência, existentes na Caixa Econômica Federal, para serem geridos por algumas instituições financeiras privadas, dentre elas o FUNDO ora suplicante.

5. Toda grita do Sindicato se deveu ao fato de que aqueles servidores defendem, por princípio, e sem qualquer motivo aparente ou justificativa jurídica para isso, que os fundos de investimento da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA deveriam ser geridos por instituições financeiras públicas.

6. E, para justificar todo aquele movimento, tirante o tom panfletário, afirmou o Sindicato que as instituições financeiras privadas para as quais os valores foram transferidos não estavam devidamente cadastradas junto à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, o que, segundo ele, justificaria a afirmação feita pelo Ministério Público de que aquele aporte financeiro no FUNDO seria ilegal e causador de danos ao erário.

7. Essa é, em resumo, a causa de pedir apresentada pelo Ministério Público: a suposta ausência de prévio credenciamento do FUNDO na PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, requisito indispensável para o aporte de recursos, nos termos do seu regulamento interno. Todo resto é mera

transcrição de dispositivos legais, que, aliás, deveriam ter sido observados pela própria PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e seus representantes legais.

8. Ocorre que, como será demonstrado mais detidamente adiante, o FUNDO não pode vir a ser responsabilizado por qualquer ato de improbidade administrativa em razão desse fato, na medida em que se limitou a receber um aporte financeiro da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, não sem antes cumprir os requisitos necessários para seu prévio cadastro junto àquela Autarquia, e ter recebido todas as informações e documentação necessárias, por parte dos representantes legais daquele Instituto de Previdência, legalmente identificados e habilitados para aquela prática.

9. Se, todavia, o FUNDO foi utilizado como veículo para alguma manobra fraudulenta e desvio de dinheiro público — conforme suscitado pelo Ministério Público e do que aqui somente se cogita apenas para argumentar —, definitivamente ele não pode ser confundido com aqueles que se valeram desse procedimento arbiloso, se é que houve.

10. O FUNDO em momento algum agiu com dolo e tampouco auferiu benefícios ou vantagens com isso, o que é mais que suficiente para que essa ação civil pública seja rejeitada, de plano, na medida em que a jurisprudência é unânime no sentido de afirmar que o elemento subjetivo (dolo) é requisito indispensável para a configuração de ato de improbidade administrativa, como se vê na ementa transcrita no pórtico deste capítulo.

11. Não há que se falar em ato doloso de improbidade administrativa por parte do FUNDO, devendo essa demanda ser rejeitada com relação a ele, como permite o § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, ou ao menos com a sua exclusão do polo passivo.

~~002380~~

002383

5

NATUREZA DO FIP -
FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

12. Para que se possa ter a exata compreensão da matéria ora submetida à apreciação desse MM. Juízo, cumpre ao suplicante esclarecer, previamente, a natureza e as características de um fundo de investimento em participações, como é o caso dos autos.

13. Com efeito, o FUNDO suplicante foi criado em 15.05.2012, inicialmente sob a denominação de MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, mas posteriormente alterada para VIAJA BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, nos termos da Ata de Assembleia Geral de quotistas de 23.09.2013, que ratificou a deliberação tomada pelos seus quotistas no dia 05.09.2013 (doc. 4).

14. Trata-se de um fundo constituído sob a forma de fundo de investimento em participações, os chamados "FIP", regulamentados pela Instrução CVM nº 391, de 16.6.03 (doc. 5), com prazo de duração de 5 (cinco) anos, prorrogáveis por dois períodos de 2 (dois) anos (art. 3º do Regulamento do FUNDO - doc. 6).

15. Esses FIPs, também conhecidos como fundos de *private equity*, são constituídos na forma de condomínio fechado, e os recursos sob sua administração são "destinados à aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, participando do processo decisório da companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente através da indicação de membros do Conselho de Administração", nos exatos termos do art. 2º da referida Instrução CVM nº 391/03.

16. Como já se vê pela definição desse fundo, não se trata, ao contrário do que tenta fazer crer o Ministério Público, de um fundo



de investimento aberto, dentre esses milhares que estão disponíveis no mercado, em que o homem médio ou uma empresa aplica uma determinada quantia, cabendo ao administrador do fundo aplicar parte do seu patrimônio em títulos do governo, em operações do mercado interbancário, ou outros investimentos de menor risco, esperando um retorno em determinado prazo, podendo resgatar aquele investimento inicial e seus rendimentos a qualquer tempo, o que obviamente dependerá da performance e da volatilidade do mercado.

17. Não e não. Pela própria definição do FIP, ele é, na verdade, um veículo utilizado por investidores qualificados, que adquirem, por seu intermédio, participações em determinadas empresas no mercado, chamadas de Companhias Investidas. Em outras palavras, trata-se de uma forma de investimento estruturado, através do qual um condomínio fechado de pessoas (físicas ou jurídicas) busca oportunidade de investir em determinadas Companhias, por intermédio dos FIPs, participando da sua administração para, é claro, auferir rendimentos futuros com essa prática.

18. Com efeito, os arts. 1º e 2º do Regulamento do FUNDO ora suplicante descrevem suas principais características e objetivo:

“Artigo 1º. O VIAJA BRASIL PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES (O “Fundo”), constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido pelo presente Regulamento e pela Instrução CVM nº. 391, bem como pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, e destina-se a investidores qualificados, assim entendidos as pessoas naturais ou jurídicas brasileiras ou estrangeiras que se enquadrem no conceito de investidor qualificado, nos termos do Artigo 109 da Instrução CVM nº. 409.

Artigo 2º. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Quotistas a valorização do capital investido, a longo prazo, em carteira de Valores Mobiliários, participando do processo decisório das Companhias Investidas, na qualidade de acionista controlador, de participante do bloco de controle, de parte em acordo de acionistas ou ajuste de natureza diversa, e exercendo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão,

~~002381~~

7

002384

notadamente através da indicação de membros do conselho de administração, observada a política de investimento constante do Capítulo IV abaixo." (cf. doc. 6, destaque no original)

19. Os recursos aportados nesses FIPs por seus quotistas são utilizados para adquirir participações em empresas escolhidas por eles. Em última análise, os quotistas de um FIP são, na verdade, acionistas ou quotistas indiretos das Companhias nas quais eles decidem investir e aplicar seus recursos.

20. O patrimônio do FIP é, portanto, constituído valores mobiliários (ações, debêntures, bônus de subscrições, etc.) de empresas que seus quotistas decidiram investir.

21. No caso do FUNDO suplicante, seu Regulamento determina que será alocado ao menos 90% (noventa por cento) do seu patrimônio líquido nas Companhias Investidas (art. 2º, parágrafo único), podendo sua participação chegar a 100% (cem por cento) do capital das Companhias Investidas (ar. 17, parágrafo segundo).

22. A esse respeito, o art. 17 do Regulamento do FUNDO trata da política de investimentos do FUNDO, e determina que "até 100% (cem por cento) da carteira do Fundo poderá ser representada por Valores Mobiliários emitidos por Companhias Investidas" (parágrafo primeiro, inciso I).

23. Exatamente por essa razão, não há que se falar em resgate do investimento inicial. No término do prazo de duração do FIP, o quotista recebe seus valores mobiliários das Companhias Investidas, ou negocia esses valores no mercado secundário.

24. O Regulamento do FUNDO, nos seus arts. 36 a 40, estabelece a forma de liquidação do FUNDO, cabendo destacar o que consta nos arts. 37 e 40, *verbis*:

"Artigo 37. Quando da Liquidação do Fundo por força do término do Prazo de Duração, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido do Fundo entre os Quotistas, observadas as suas participações percentuais no Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, observado o disposto neste Capítulo.

(...)

"Artigo 40. Caso, ao final do Prazo de Duração do Fundo, existam ativos remanescentes com difícil liquidação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, o Gestor, segundo orientação do Comitê de Investimento, deverá envidar seus melhores esforços para negociá-los, sem o repasse de sua titularidade aos Quotistas."

25. Outra importante característica dos FIPs é que eles são destinados exclusivamente a investidores qualificados, dentre os quais se enquadram as entidades abertas e fechadas de previdência complementar, como é o caso da PREVIDÊNCIA PARANAGUÁ, nos termos do art. 109, inciso III da Instrução CVM nº 409, de 18.8.2004.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

26. Uma vez estruturado o FUNDO, optou-se por realizar uma oferta pública restrita das quotas do FUNDO, ficando ele, a partir de então, apto para receber aportes de investidores qualificados, devendo cada um deles adotar suas próprias políticas de análise dos riscos do investimento proposto.

27. A esse respeito, aliás, o Regulamento do FUNDO é muito claro ao dispor, na sua política de investimentos, todos os principais riscos a que o FUNDO está sujeito, a saber:

"Artigo 17. Constitui objetivo do Fundo proporcionar aos seus Quotistas a melhor remuneração possível de suas Quotas, mediante o direcionamento de seus investimentos para a aquisição de Valores Mobiliários emitidos por companhias abertas ou fechadas, participando do processo decisório de cada uma dessas companhias, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na

~~002382~~

002385 9

sua gestão, observadas as diretrizes fixadas pelo Comitê de Investimento e pela Assembleia Geral de Quotistas.
(...)

Parágrafo Sétimo - Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Administrador e pelo Gestor na implantação da política de investimentos descrita neste Capítulo IV, os investimentos do Fundo, por sua própria natureza, estarão sujeitos a determinados riscos inerentes aos setores de negócios das Companhias Investidas, não podendo o Administrador ou o Gestor, em hipótese alguma, serem responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da carteira, ou por eventuais prejuízos impostos aos Quotistas. Adicionalmente, os investimentos do Fundo estarão sujeitos a riscos dos emitentes dos títulos integrantes da carteira do Fundo e a riscos de crédito, de modo geral.
(...)

Parágrafo Nono - Os investimentos do Fundo sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas empresas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pelo Fundo apresentam um nível de risco elevado quando comparado com outras alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo estar ciente e de pleno conhecimento que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Parágrafo Décimo - Os principais riscos a que o Fundo está sujeito, pelas características dos mercados em que investe, são:

I - Risco Operacional das Companhias Investidas - Por ser um investimento caracterizado pela participação nas Companhias Investidas, todos os riscos operacionais que cada uma das Companhias Investidas incorrerem, no decorrer da existência do Fundo, são também riscos operacionais do Fundo, uma vez que o desempenho do mesmo decorre da atividade das referidas empresas.
(...)

VI - Risco de Concentração - Consiste no risco do Fundo aplicar 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em ativos de uma mesma Companhia Investida.

VII - Restrições ao Resgate e Amortização de Quotas e Liquidez Reduzida - O Fundo é constituído sob forma de condomínio fechado e, portanto, só admite o resgate de suas Quotas ao término do prazo de duração do Fundo. A distribuição de resultados e a amortização de Quotas serão realizadas em conformidade com as regras previstas no Regulamento do Fundo. Caso os Quotistas queiram se



desfazer dos seus investimentos no Fundo, poderão realizar a venda de suas Quotas no mercado secundário. Considerando que o investimento em quotas de fundos de investimento em participação é um produto novo, o mercado secundário para negociação de tais quotas apresenta baixa liquidez, e não há garantia de que os Quotistas conseguirão alienar suas Quotas pelo preço e no momento desejados.
(...)

X - Inexistência de Garantia de Rentabilidade - A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento em participações no mercado ou no próprio Fundo não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos do Fundo em Companhias Investidas que apresentem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite que seja determinado qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para o Fundo.
(...)

Parágrafo Décimo Primeiro - O Quotista assume todos os riscos decorrentes da política de investimento adotada pelo Fundo, ciente da possibilidade de realização de operações que coloquem em risco o patrimônio do Fundo e ao ingressar no Fundo, declara expressamente que tem ciência destes riscos, inclusive a possibilidade de perda total dos investimentos, não podendo o Administrador ou o Gestor, em hipótese alguma, serem responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da carteira, ou por eventuais prejuízos impostos aos Quotistas do Fundo, sendo que tal declaração constará do Compromisso de Investimento e do Boletim de Subscrição."
(cf. doc. 6, destacou-se)

28. Como se vê, o Regulamento do FUNDO é claríssimo em demonstrar todos os enormes riscos que o quotista assume com essa operação, fato esse, aliás, que não foge à regra dos FIPs, e inclusive justifica o fato dele ser exclusivo para investidores qualificados, como já dito anteriormente.

INVESTIMENTO DE RISCO

29. Diante de todas essas informações e advertências constantes do Regulamento do FUNDO, não há como a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, muito menos o autor, alegar que o investimento em

~~002383~~

002386

11

questão não seria de alto risco ou que dele não tinha conhecimento. Essa é, aliás, da essência dos FIPs, como já visto anteriormente.

30. Tampouco a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA poderia sustentar que não tinha capacidade de compreender as insistentes advertências. Isso porque, como já dito, mas não custa repetir, aquele Instituto de Previdência é considerado investidor qualificado, sobre o qual paira a presunção de pleno conhecimento do mercado e total condição de avaliar os riscos, como ensina MARIO TAVERNARD MARTINS DE CARVALHO:

"A CVM já demonstrou por diversas vezes a intenção de definir os produtos disponíveis e a própria regulamentação aplicável consoante perfil do investidor. Um exemplo claro é a previsão expressa da possibilidade de o fundo de investimento ser destinado exclusivamente aos chamados investidores qualificados. Há uma presunção absoluta de que estes tenham conhecimento do mercado e possuem melhores condições de analisar os riscos assumidos" ("Regime Jurídico dos Fundos de Investimento", Quartier Latin, São Paulo, 2012, p. 97).

31. Como se sabe, a possibilidade de um retorno financeiro para investidores está atrelada a um elevado risco de perda, como é natural em operações dessa natureza e em linha com o princípio básico de finanças segundo o qual "quanto maior o risco, maior o retorno".

32. O exame de negócios de alto risco não é estranho ao augusto Poder Judiciário, como se verifica, exemplificativamente, no seguinte acórdão da 4ª Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça, Relator o eminente Ministro RAUL ARAÚJO. Naquele julgado, o STJ decidiu que, nestes casos, é descabida a indenização, por danos materiais ou morais, "pois o alto risco é condição inerente aos investimentos nessas aplicações":

"RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADMINISTRADOR E GESTOR DE FUNDO DE INVESTIMENTO DERIVATIVO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. MUDANÇA DA POLÍTICA CAMBIAL. PREJUÍZO DO CONSUMIDOR. RISCO INERENTE AO PRODUTO. RECURSO PROVIDO.

1. Em regra, descabe indenização por danos materiais ou morais a aplicador em fundos derivativos, pois o alto risco é condição inerente aos investimentos nessas aplicações. Tanto é assim que são classificados no mercado financeiro como voltados para investidores experientes, de perfil agressivo, podendo o consumidor ganhar ou perder, sem nenhuma garantia de retorno do capital. Como é da lógica do mercado financeiro, quanto maior a possibilidade de lucro e rentabilidade de produto oferecido, maiores também os riscos envolvidos no investimento.

2. No caso em exame, o consumidor buscou aplicar recursos em fundo agressivo, objetivando ganhos muito maiores do que os de investimentos conservadores, sendo razoável entender-se que conhecia plenamente os altos riscos envolvidos em tais negócios especulativos, mormente quando se sabe que o perfil médio do consumidor brasileiro é o de aplicação em caderneta de poupança, de menor rentabilidade e maior segurança.

3. Não fica caracterizado defeito na prestação do serviço por parte do gestor de negócios, o qual, não obstante remunerado pelo investidor para providenciar as aplicações mais rentáveis, não assumiu obrigação de resultado, vinculando-se a lucro certo, mas obrigação de meio, de bem gerir o investimento, visando à tentativa de máxima obtenção de lucro. Não pode ser considerado defeituoso serviço que não garante resultado (ganho) financeiro ao consumidor.

4. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 799.241/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, DJe 26/02/2013 - grifou-se)

33. No julgamento de outro Recurso Especial, este de nº 747.149-RJ, também pela 4ª Turma do STJ, o Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR entendeu que não são indenizáveis as perdas advindas dos riscos inerentes a investimentos como os realizados pelo PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, afinal o investidor "tanto recebe os bônus dessa operação, como tem de arcar com os ônus do risco nesse tipo de aplicação":

"No caso dos autos, afora a questão da transação - que não houve, porque o Banco Marka não fez transação com os investidores, o Banco BoaVista é que havia feito uma transação para minimizar alguma espécie de perda -, a questão é igual. Apenas centro o meu voto nesse aspecto. Quanto ao mais, já estou acompanhando a boa fundamentação do voto do Sr. Ministro-Relator. Apenas destaco que, assim como S. Exa., não cabe, nesse tipo de investimento,

~~002384~~

13

002387

processar o banco por variações que acontecem, que são próprias do mercado. Se houve alteração na banda cambial no dia 19/01/1999 e, com isso, houve uma subida do dólar, queda de ações, etc, tudo faz parte do risco desse tipo de fundo, porque não é uma aplicação conservadora, como a poupança ou um fundo mais tradicional, é um fundo de alto risco. Desse modo, não há seguro nenhum em relação ao quanto perde o fundo, assim como, evidentemente, o aplicador, quando tem um lucro elevado nesses fundos, também não socializa esse lucro; o lucro é dele. Ele tanto recebe os bônus dessa operação, como tem de arcar com os ônus do risco nesse tipo de aplicação."

CRENCIAMENTO REALIZADO

AUSÊNCIA DE ATO DOLOSO

34. Com a realização daquela oferta pública restrita de quotas do FUNDO, diversos investidores qualificados decidiram adquirir suas quotas, mediante a emissão dos respectivos bônus de subscrição e posterior integralização daquelas quotas, através do aporte de recursos que depois seriam quase que totalmente investidos nas Companhias Investidas (entre 90% a 100%), como é da característica do FIP, tal como anteriormente demonstrado.

35. O FUNDO passou a ser, então, composto por 08 (oito) quotistas, cujo total de quotas perfaziam o montante de 74.700 (setenta e quatro mil e setecentas) quotas.

36. Dentre esses quotistas está a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, com 2,68% das quotas (Patrimônio Líquido) do FUNDO.

37. A PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA foi criada por intermédio da Lei Complementar nº 053, de 06.10.2006, que instituiu o Regime Próprio de Previdência do Município de Paranaguá. Seu Estatuto foi aprovado através do Decreto nº 1.469, de 28.11.2006, posteriormente alterado pelo Decreto nº 2.943, de 05.11.2012.

38. De acordo com seu regramento legal, para que o FUNDO pudesse administrar a carteira de valores mobiliários da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, ou ao menos parte dela, era necessário realizar um prévio cadastro de gestores dos recursos financeiros daquele instituto de previdência.

39. Para tanto, a Portaria 029/2012 aprovou o Regulamento para o Credenciamento de instituições financeira e similares e sociedades gestoras e administradoras de títulos e valores mobiliários junto às quais a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA poderia vir a alocar seus recursos disponíveis (doc. 7).

40. Esse procedimento era necessário, por óbvio, para que se pudesse analisar o grau de rentabilidade, segurança, solvência e liquidez dos produtos oferecidos pela instituição financeira ou administradora de títulos e valores mobiliários que seria cadastrada, e que, com isso, estaria apta a gerir os recursos daquele instituto de previdência.

41. A contrário do que consta da petição inicial, todo esse procedimento foi devidamente realizado pelo FUNDO, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade por parte do suplicante.

42. Para tanto, os Srs. CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER e FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA, que também figuram no polo passivo dessa ação civil pública, se apresentaram à MAXIMA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS ("MÁXIMA CORRETORA"), que administrava o FUNDO, na qualidade de diretora de benefícios e diretor financeiro da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, respectivamente.

43. Ambos os Diretores acima identificados assinaram a ficha cadastral da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA junto à MÁXIMA CORRETORA, datada de 28.11.2012 (doc. 8), e apresentaram toda documentação comprobatória dos cargos que ocupavam junto àquele Instituto de

002385

002388 15

Previdência, dentre eles o Decreto Municipal nº 2.961, de 13.11.2012, que nomeia o Sr. FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA como Diretor de Administração e Finanças da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, e o Decreto Municipal nº 869, de 1º.01.2010, que por sua vez nomeia a Sra. CÉLIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER para exercer o cargo de Diretora de Benefícios daquele Instituto de Previdência.

44. Nesse ponto, aliás, cumpre destacar que, dentre as atribuições específicas do Diretor de Administração e Finanças da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, portanto, do Sr. FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA, cabia a ele "as aplicações e investimentos" daquele Instituto de Previdência, nos exatos termos do art. 17, inciso II, alínea "d", do seu Estatuto (doc. 9).

45. Diante dessas credenciais inequívocas desses dois Diretores, e das atribuições a eles conferidas pelo Estatuto da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, o FUNDO e seus Administradores não tiveram dúvidas de que estavam tratando com as pessoas responsáveis pelo credenciamento prévio, objeto da já mencionada Portaria 029/2012.

46. Assim é que, em 03.12.2012, o FUNDO enviou para a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, aos cuidados daqueles dois Diretores responsáveis pelo assunto, toda documentação listada no aludido Regulamento para Credenciamento das instituições financeiras gestoras dos recursos financeiros daquele Instituto de Previdência (doc. 10).

47. Com se vê do aviso de recebimento - AR anexo (cf. doc. 10), aquela documentação foi recebida pela Sra. CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER no dia 04.12.2012 e, já no dia seguinte, 05.12.2012, aquela mesma Diretora de Benefícios assinou, em nome da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, o boletim de subscrição de 2.000 (duas mil) quotas do FUNDO, no valor total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (doc. 11).

48. Por fim, no dia 06.12.2012, o FUNDO recebeu o aporte de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), vindo da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, para integralização das quotas que havia subscrito do FUNDO, valor esse que, segundo as características desse FIP já anteriormente demonstradas, seria posteriormente revertido na compra de ações das Companhias Investidas.

49. Como se vê do breve histórico acima transcrito, o FUNDO cumpriu todas as etapas necessárias para o seu credenciamento junto à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, a fim de que pudesse estar apto a gerir seus recursos. Para tanto, enviou toda documentação necessária para os Diretores que se apresentaram como responsáveis por esse procedimento, e comprovaram essa condição, nos termos dos Decretos acima referidos, e do próprio Estatuto da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

50. E recebeu -- ou, pelo que está se vendo agora, ao menos acreditou que estava recebendo -- a resposta afirmativa de conclusão daquele cadastro necessário, mediante a assinatura daquele bônus de subscrição de quotas, e depois pelo recebimento dos recursos necessários à integralização das quotas que havia subscrito na véspera.

51. Note-se, ademais, que, de acordo com a Política de Investimentos da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, constava a participação dela em "*FI em Participações em Condomínio Fechado*", como é o caso do ora suplicante (cf. item 4.1 do doc. 12).

52. Logo, e por todos os ângulos que se examine a questão, não restam dúvidas de que o FUNDO não praticou qualquer ato doloso de improbidade administrativa, a justificar os pedidos formulados contra ele na inicial.

53. Muito ao contrário, o FUNDO seguiu à risca todos os requisitos legais impostos pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA para que

~~002386~~

002389 17

pudesse se tornar apto a gerir seus recursos, efetuando seu cadastramento prévio e enviando toda documentação necessária para esse ato.

54. A petição inicial afirma que o "*o procedimento aberto pela Paranaguá Previdência não chegou a ser concluído, sem a emissão de certificados de credenciamento, contudo, os requeridos efetuaram o resgate de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) dos Fundos de Investimentos e transferiram à instituição não credenciada regularmente*".

55. Ora, se a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA não concluiu o cadastramento do FUNDO, tal fato, por óbvio, não pode ser atribuído ao FUNDO, que não teve qualquer envolvimento ou conhecimento dessa eventual falha no seu cadastro junto à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, e não se beneficiou disso.

56. Muito ao contrário, a forma como as coisas foram conduzidas, e a velocidade daquele aporte financeiro, aumentaram a confiança do FUNDO de que o assunto estava bem encaminhado, e que toda documentação apresentada havia sido aprovada. Mesmo porque, trata-se de FUNDO administrado por corretora séria e idônea, de modo que não se poderia esperar outra atitude da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA senão concluir o credenciamento e aceitar o produto ofertado.

JURISPRUDÊNCIA CATEGÓRICA

57. Em casos como o que ora se examina, de ausência de conduta dolosa, a jurisprudência já pacificou seu entendimento de que, não verificado o elemento subjetivo, não há que se falar em ato de improbidade administrativa.

58. A esse respeito, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é unânime em afirmar que "o entendimento majoritário desta

Corte Superior é no sentido de que a configuração de ato de improbidade administrativa exige, necessariamente, a presença do elemento subjetivo, inexistindo a possibilidade da atribuição da responsabilidade objetiva na esfera da Lei 8.429/92. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 734.984/SP, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 16.6.2008; REsp 658.415/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.8.2006; REsp 604.151/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.6.2006" (REsp 875.425/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, j. 09.12.08, DJe 11.02.09).

59. No mesmo sentido, transcrevam-se outras duas ementas daquela e. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa.

2. A legitimidade do negócio jurídico e a ausência objetiva de formalização contratual, reconhecida pela instância local, conjura a improbidade.

3. É que 'o objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público.' (Mauro Roberto Gomes de Mattos, em "O Limite da Improbidade Administrativa", Edit. América Jurídica, 2ª ed. pp. 7 e 8). 'A finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto' (Alexandre de Moraes, in 'Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional', Atlas, 2002, p. 2.611). 'De fato, a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado' (REsp. 213.994-0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOU de 27.9.1999).' (REsp 758.639/PB, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 15.05.06)

4. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, S4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública

00/387

007390 19

(art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

5. Recurso especial provido." (REsp 734984/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, j. em 18.12.07, DJe 16.06.08 - grifou-se e destacou-se)

.....

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92, ART. 11. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA.

1. A improbidade administrativa, consubstanciada nas condutas previstas no artigo 11 da Lei 8.429/92, impõe 'necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoiar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa.' (RESP 480.387/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.05.2004)

2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre que a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposo (artigo 10, da Lei 8.429/92).

3. A doutrina do tema é assente que 'imoralidade e improbidade devem-se distinguir, posto ser a segunda espécie qualificada da primeira, concluindo-se pela inconstitucionalidade da expressão culposa constante do caput do artigo 10 da Lei 8.429/92.' (Aristides Junqueira, José Afonso da Silva e Weida Zancaner). É que 'estando excluída do conceito constitucional de improbidade administrativa a forma meramente culposa de conduta dos agentes públicos, a conclusão inarredável é a de que a expressão 'culposa' inserta no caput do art. 10 da lei em foco é inconstitucional. Mas, além da questão sobre a possibilidade de se ver caracterizada improbidade administrativa em conduta simplesmente culposa, o que se desejou, primordialmente, foi fixar a distinção entre improbidade e imoralidade administrativas, tal como acima exposto, admitindo-se que há casos de imoralidade administrativa que não atingem as raias da improbidade, já que esta há de ter índole de desonestidade, de má-fé, nem sempre presentes em condutas ilegais, ainda que causadoras de dano ao erário.' (Improbidade Administrativa - questões polêmicas e atuais, coord. Cassio Scarpinella Bueno e Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, São Paulo, Malheiros, 2001, pág. 108).

4. Destarte, 'somente nos casos de lesão ao erário se admitiria a forma culposa - cumulativamente com a dolosa - de improbidade administrativa, porquanto teria o



legislador silenciado quanto às hipóteses em que não houvesse prejuízo ao patrimônio público. Com efeito, a forma culposa de lesão aos princípios que regem a atuação dos agentes públicos, por si só, sem o correspondente prejuízo patrimonial efetivo, não basta para justificar incidência das sanções de improbidade administrativa, ante o princípio da reserva legal' (Improbidade Administrativa, Fábio Medina Osório, Porto Alegre, Síntese, 1997, pág. 82).

5. Recurso especial provido." (REsp 939142/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, j. em 21.08.07, DJe 10.04.08 - grifou-se e destacou-se)

60. Não havendo qualquer prova, nem mesmo indiciária, de dolo por parte do FUNDO na realização desse cadastro prévio, nem muito menos da prática de ato de desonestidade — para se utilizar aqui da expressão contida na ementa acima transcrita —, não há que se falar em improbidade administrativa, a justificar a propositura desta demanda, razão pela qual confia em que ela sequer será recebida contra ele, ou então terá julgado improcedentes os pedidos nela formulados.

A COMPANHIA INVESTIDA

IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR

61. Como dito, uma das características do FIP é usar seus recursos, seu patrimônio líquido na aquisição de participação em Companhias Investidas, participando dos seus processos decisórios e criando um ambiente propício para que essa Companhia possa crescer e gerar receitas, a fim de aquele condomínio fechado que é composto o FIP possa auferir lucro com essa operação.

62. No caso ora sob análise, após ultrapassada a etapa inicial de constituição do FUNDO, foi escolhida como alvo a Companhia GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A., *holding* que controla diversas empresas que operam sob o ramo de agências de viagens e de turismo, tendo em

~~002388~~

21

002391

vista o potencial retorno uma vez que a companhia investida necessitava de recursos para poder retomar seu crescimento.

63. Dentre as empresas operadas pela *holding* GRAÇA ARANHA está a EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A, grande empresa de turismo, com mais de 100 filiais em todo Brasil à época do investimento, e posição importante nesse mercado no Estado do Rio, voltado principalmente para as Classes "C" e "D".

64. A estratégia do FUNDO seria adquirir uma participação relevante da GRAÇA ARANHA, injetando os recursos necessários naquela empresa — que seriam aportados pelos quotistas do FUNDO —, em razão do seu enorme potencial de crescimento e, com isso, auferir lucro com essa operação, no futuro.

65. Todavia, a estratégia não deu certo. As receitas decorrentes de comissões com vendas de passagens e reservas de hotéis não acompanhou as despesas mensais das empresas, a mudança de cultura dos passageiros nos últimos anos, que se valem de diversos outros mecanismos para comprar suas passagens e reservar seus hotéis e outros serviços de turismo, fora outras questões macroeconômicas, levou a empresa a um estado pré-falimentar.

66. A partir de um determinado momento, a GRAÇA ARANHA passou a se negar a apresentar aos quotistas e Administradores do FUNDO suas informações ordinárias e demonstrações financeiras, implicando no afastamento de participação do FUNDO no poder decisório daquela Companhia Investida. Essa atitude da GRAÇA ARANHA inclusive impossibilitava que o FUNDO cumprisse suas obrigações previstas na Instrução CVM nº 391/03 (cf. doc. 5).

67. Em razão disso, a MÁXIMA CORRETORA comunicou aos quotistas e à própria Comissão de Valores Mobiliários, sua renúncia ao cargo de administradora do FUNDO, como se verifica da carta anexa (doc. 13).

68. Diante daquela situação insustentável, os quotistas do FUNDO deliberaram, na Assembleia Geral de Quotistas de 22.05.2014 (doc. 14), pela liquidação do FUNDO, nos termos do art. 8º do seu Regulamento. Destaque-se, por oportuno, que esse procedimento de liquidação do FUNDO ainda não se encerrou, mas todos os atos necessários já foram praticados, restando apenas à Comissão de Valores Mobiliários retirar definitivamente do seu site e a Receita Federal promover a respectiva baixa no CNPJ.

69. Como consequência da liquidação, cada um dos quotistas do FUNDO recebeu ações da Companhia Investida, a GRAÇA ARANHA, observando as suas participações percentuais no FUNDO.

70. No dia 22/05/2014, as seguintes participações (ações ordinárias) na GRAÇA ARANHA foram distribuídas aos quotistas do FUNDO, como se verifica no livro de transferência de ações dessa Companhia Investida (doc. 15):

VIAJA BRASIL FIP - DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES DA GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A.

COTISTA	CNPJ	COTAS	%	AÇÕES
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	13.000,00000000	17,40	1.236.123
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	1.000,00000000	1,34	95.086
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	51.000,00000000	68,27	4.849.404
PARANAGUA PREVIDÊNCIA	08.542.807/0001-68	2.000,00000000	2,68	190.173
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	1.500,00000000	2,01	142.630
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	1.000,00000000	1,34	95.086
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	3.500,00000000	4,69	332.802
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX	1.700,00000000	2,28	161.647
		74.700,00000000		7.102.951

71. Como explicado acima, a liquidação de um FIP, como é o caso, faz com que seus quotistas recebam valores mobiliários das Companhias Investidas — objetivo do fundo —, no caso, da GRAÇA ARANHA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-1, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLC5 MLY5F UDYPS KS4HY

~~002389~~

002392 23

72. Ocorre que, infelizmente, as ações da GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A. não tem atualmente valor no mercado secundário, principalmente agora, em razão do pedido de recuperação judicial por ela formulado, e já recentemente deferido, perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da comarca do Estado do Rio de Janeiro (processo nº 0165950-68.2014.8.19.0001 - doc. 16.

73. Nesta linha, cumpre mencionar que o gestor do FUNDO, SOLO Gestão de Recursos Financeiros Ltda., recomendou a reavaliação dos seus ativos, conforme em correspondência datada de 20.5.2014 (doc. 17). Como se vê nessa carta, encaminhada à MÁXIMA CORRETORA, o Gestor do FUNDO declara que "a quantidade de ações da holding Graça Aranha RJ Participações detidas pelo Viaja Brasil Fundo de Investimento é de 7.102.951".

74. Assim, e falando sempre com o devido respeito, verifica-se a completa impossibilidade de se dar cumprimento ao pedido liminar formulado, e já deferido por esse MM. Juízo, de "devolução do valor atualmente aplicado em Fundo de Investimentos pertencentes à Paranaguá Previdência, mediante depósito judicial", na medida em que, atualmente, não há qualquer valor aplicado no FUNDO, pertencente à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, e sim o montante de 190.173 (cento e noventa mil, cento e setenta e três) ações da Companhia GRAÇA ARANHA, correspondente a 2,68% da sua participação no FUNDO.

75. Como se vê do documento anexo, emitido pela CETIP (doc. 18), o único ativo do FUNDO, hoje, é uma Cédula de Crédito Bancário - CCB no valor de R\$ 621.906,37, tendo como emitente uma das empresas em recuperação judicial, a EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A., e que, por essa razão, esse crédito deverá ser listado no quadro de credores da recuperação judicial dessas empresas.

76. Insista-se nesse ponto: o FUNDO atualmente não detém saldo em dinheiro. Todo seu ativo, que era composto de participação



acionária na Companhia Investida GRAÇA ARANHA, foi transferido aos seus quotistas, em razão da sua liquidação, cabendo à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA o equivalente a 190.173 ações ordinárias daquela Companhia, que já foram transferidas àquele Instituto de Previdência, como se vê no Livro de Transferência de Ações daquela Companhia Investida (cf. doc. 15), e no Livro de Registro de ações nominativas daquela Companhia (doc. 19).

77. Verifica-se, portanto, que o Ministério Público formulou pedido impossível de ser cumprido, pelos motivos já acima expostos.

* * *

78. Por todo o exposto, e considerando que o FUNDO não teve qualquer participação acerca dos fatos alegados nessa demanda, bem como tendo sido demonstrada a completa ausência do elemento subjetivo, isso sem falar no fato de que ele não se beneficiou desse ato tido por ilegal, confia o suplicante em que esta ação civil pública não será recebida, ao menos contra ele.

79. Todavia, caso assim não se entenda, do que somente se cogita por extremo apego ao princípio da eventualidade das defesas, o quarto réu confia em que serão julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, porque ausentes os pressupostos necessários à configuração de qualquer ato de improbidade administrativa.

80. Protesta pela juntada de novos documentos, pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, pela expedição de ofícios e pela produção de prova pericial, caso necessário.

~~002350~~

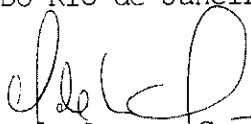
002393


25

81. Informa, por fim, que seus advogados recebem intimações, na cidade do Rio de Janeiro, no endereço constante do timbre da primeira folha desta petição.

Nestes termos,
P. deferimento.

Do Rio de Janeiro, para Paranaguá, 18 de junho de 2014


Marcelo Lamago Carpenter
OAB/RJ 92.518


Marcelo Gonçalves
OAB/RJ 108.611

Daniel Virmond
OAB/PR 25.890



LISTA DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM ESTA MANIFESTAÇÃO

- DOC. 1 - CNPJ do FUNDO;
- DOC. 2 - Procuração e Atos Constitutivos do FUNDO;
- DOC. 3 - Decreto Judiciário nº 1127/2014;
- DOC. 4 - Ata de Assembleia Geral de Quotistas do FUNDO, de 23.09.2013;
- DOC. 5 - Instrução CVM nº 391, de 16.6.03;
- DOC. 6 - Regulamento do FUNDO;
- DOC. 7 - Portaria 029/2012 da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, e Edital de Credenciamento de Instituições Financeiras;
- DOC. 8 - Ficha de Cadastro da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA junto à MÁXIMA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS;
- DOC. 9 - Decreto 2.943/12, que aprova o Estatuto da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA;
- DOC. 10 - Documentação enviada pelo FUNDO à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, em cumprimento ao Regulamento para Credenciamento do FUNDO junto àquela entidade;
- DOC. 11 - Boletim de subscrição de quotas do FUNDO, assinado pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA;
- DOC. 12 - Política de Investimentos da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA;
- DOC. 13 - Carta enviada pela MÁXIMA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS à CVM e aos quotistas do FUNDO, datada de 21.3.2014;
- DOC. 14 - Ata de Assembleia Geral de Quotistas do FUNDO, realizada em 22.05.2014;
- DOC. 15 - Livro de Transferência de ações da GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A.;

~~002391~~

002394

27

- DOC. 16 - Petição inicial do pedido de recuperação judicial da GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A., e andamentos retirados do site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro;
- DOC. 17 - Carta encaminhada pela SOLO GESTÃO DE ATIVOS à MÁXIMA CORRETORA, datada de 20.5.14;
- DOC. 18 - documento emitido pela CETIP; e
- DOC. 19 - Livro de Registro de ações nominativas da GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A.



06/12/13

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - Impressão



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.707.891/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/05/2011
NOME EMPRESARIAL VIAJA BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.70-1-01 - Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 222-4 - CLUBE/FUNDO DE INVESTIMENTO			
LOGRADOURO AV ATLANTICA	NÚMERO 1.130	COMPLEMENTO ANDAR 9 (PARTE)	
CEP 22.021-000	BAIRRO/DISTRITO COPACABANA	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/05/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 06/12/2013 às 16:51:14 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)

© Copyright Receita Federal do Brasil - 06/12/2013

002892

002895

PROCURAÇÃO

VIAJA BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES (nova denominação de Máxima Private Equity Fundo de Investimentos e Participações), inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 13.707.891/0001-62, neste ato representado por seu administrador por Máxima S/A Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários, com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Avenida Atlântica n.º 1.130, 9º andar, Copacabana, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.886.862/0001-12, este representado na forma do seu Estatuto Social, por seus Diretores abaixo assinados, nomeia e constitui seus procuradores os advogados MARCELO LAMEGO CARPENTER e MARCELO GONÇALVES, integrantes da sociedade Sergio Bermudes Advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob os n.ºs 92.518 e 108.611, respectivamente, ambos com escritório, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Praça XV de Novembro, n.º 20, 7º e 8º andares, Centro, a quem confere os poderes da cláusula ad judicium para, em conjunto ou separadamente, podendo inclusive substabelecer, representar o outorgante nos autos da ação civil pública n.º 0011128-46.2013.8.16.0129 que, perante o MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública da comarca de Paranaguá, lhe move, e a outros, o Ministério Público do Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2014.

Cristiano Ferreira Abdalla
CPF: 169.887.658-92
Diretor

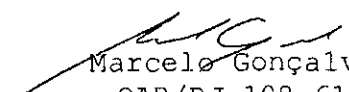
José Costa Gonçalves
CPF: 375.177.168-81

VIAJA BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES
por seu administrador por Máxima S/A Corretora de Câmbio
Títulos e Valores Mobiliários

SUBSTABELECIMENTO

Sem deles me demitir, substabeleço nos advogados DANIEL VIRMOND e EDUARDO HAMPEL, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná, sob os n^{os} 25.890 e 50.809, respectivamente, ambos com escritório, na cidade de Curitiba, PR, na Rua Simão Bolívar, 1.250, Hugo Lange, os poderes a mim conferidos pelo VIAJA BRASIL PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, nos autos da ação civil pública n^o 0011128-46.2013.8.16.0129 que, perante o MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública da comarca de Paranaguá, PR, lhe move, e a outros, o Ministério Público do Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2014


Marcelo Gonçalves
OAB/RJ 108.611

002393

002396

3



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Deorf/GTRJA-2011/05396

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2011.

INSTITUIÇÃO

Máxima S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários

ENDEREÇO

Avenida Atlântica, nº 1.130 - 9º andar - parte - Copacabana
22021-000 - Rio de Janeiro (RJ)

ATO

AGO de 29.4.2011

PROCESSO Nº
1101516491

DATA DO DESPACHO
21.6.2011

ASSUNTO APROVADO POR ESTA AUTARQUIA:

Eleição da Diretoria, com mandato até a posse dos que forem eleitos na Assembleia-Geral Ordinária de 2014:

CPF:	Nome:	Cargo:
238.779.527-04	Saul Dutra Sabbá	Diretor Presidente
168.867.658-92	Cristiano Ferreira Abdalla	Diretor Adjunto
086.316.998-88	Alberto Maurício Caló	Diretor
003.330.897-74	Francesco Domenico Martino	Diretor
375.177.168-91	José Costa Gonçalves	Diretor
954.359.997-15	Ricardo Menezes de Mello	Diretor
391.424.938-20	Sérgio Tabone	Diretor

OBSERVAÇÕES:

I. Deverá essa sociedade:

- no prazo regulamentar de cinco dias contados da data do evento, registrar diretamente no sistema Unicad a data de posse dos eleitos, bem como atentar para as demais informações a serem prestadas no Unicad, conforme procedimentos descritos no Sisorf 4.14.70 (www.bcb.gov.br/?Sisorf);
- atentar para a designação das assinaturas dos subscritores de documentos encaminhados a este Banco Central, fato não observado nos requerimentos de 12.5 e 3.6.2011.

14/6

4

MÁXIMA S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
CNPJ/MF nº 33.886.862/0001-12
NIRE 333000129-5

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2011

Data, hora e local: Às 10:00 horas do dia 29 de abril de 2011, na sede social, na Av. Atlântica, nº 1.130, 9º andar (parte), Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

Convocação e Presença: Dispensada nos termos do artigo 124, § 4º, da Lei nº 6.404/76, face à presença do acionista detentor da totalidade das ações de emissão do capital social da Companhia, conforme registros e assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas.

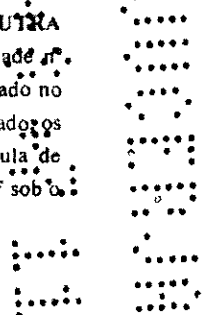
Composição da Mesa: Presidente: Saul Dutra Sabbá.
Secretário: Alberto Maurício Calo.

Ordem do Dia: Deliberar a respeito: (i) do exame e aprovação do Relatório Anual da Diretoria, Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras da Companhia, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2010, publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e Jornal Monitor Mercantil, em 30 de março de 2011; (ii) da eleição dos membros da Diretoria e fixação da sua remuneração; (iii) da eleição dos membros do Conselho Fiscal, sendo o caso; e (iv) da destinação do lucro líquido referente ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2010.

Deliberações:

(i) Foi aprovada, por unanimidade, sem quaisquer ressalvas, o Relatório Anual da Diretoria, do Balanço Patrimonial e das demais Demonstrações Financeiras da Companhia, relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2010, publicados Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e Jornal Monitor Mercantil, em 30 de março de 2011;

(ii) Foram reeleitos como Diretores da companhia, com mandato até a Assembléia Geral Ordinária de 2014, os seguintes senhores: como Diretor Presidente o, Sr. SAUL DUTRA SABBÁ, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº. 02533276-9 IFF/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 238.779.527-04, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, à Rua Prefeito Mendes de Moraes, 1010, aptº 801, Bairro de São Conrado; e Srs. JOSÉ COSTA GONÇALVES, português, casado, economista, portador da cédula de identidade para estrangeiros nº RNE-W-208-029-0 SE/DPMAF/DPF, inscrito no CPF/MF sob o nº.



~~002394~~
002397

5

nº 375.177.168-91, residente e domiciliado em São Paulo SP, à Rua Estado de Israel, 379, aptº 111, Vila Clementino, CEP 04022-001; FRANCESCO DOMENICO MARTINO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº. 04.806.779-7, DIC/ RJ, inscrito no CPF/ MF sob o nº. 003.330.897-74, residente e domiciliado na Rua Benjamim Batista nº. 117, apto 201, Jd. Botânico, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro; SÉRGIO TABONE, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade nº. 05172126-4, IFP/ RJ, inscrito no CPF sob o nº. 391.424.938-20, residente e domiciliado na Av. Ataulfo de Paiva nº. 1460, apto. 804, Leblon, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro; RICARDO MENEZES DE MELLO, brasileiro, economista, casado, portador da carteira de identidade nº. 07376156-1, expedida pelo IFP/ RJ, inscrito no CPF/ MF sob o nº. 954.359.997-15, residente e domiciliado na Av. Carvalho de Azevedo nº. 10, apto 502, Lagoa, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro; ALBERTO MAURÍCIO CALÓ, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade nº. 13.484.146 expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 086.316.998-88, residente e domiciliado na Rua Maranhão, nº. 917, apto. 111, na Cidade e Estado de São Paulo; para exercerem cargo de **Diretores sem Designação Específica** da Companhia; e o Sr. **CRISTIANO FERREIRA ABDALLA**, brasileiro, casado, tecnólogo em gestão financeira, portador da cédula de identidade nº 20.919.983-0, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 168.867.658-92, residente e domiciliado em São Paulo SP, à Rua Teodora Coturri, nº 21 - Parque Residencial D'Abril, para o cargo de **Diretor Adjunto da Companhia**. A remuneração global anual da diretoria ora eleita é fixada neste ato em até R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais). Foi constatada em Assembléia Geral que os Diretores eleitos preenchem todas as condições e pré-requisitos legais para o exercício da função, em especial as previstas no art. 2º da Resolução 3.041 de 28/11/2002.

(iii) Foi aprovada, por unanimidade, sem quaisquer ressalvas, a dispensa da instalação do Conselho Fiscal e a eleição dos seus membros, conforme facultado pelo artigo 160, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

(iv) Foi aprovada, por unanimidade, sem quaisquer ressalvas, a absorção de Prejuízo com Reserva Legal no valor de R\$1.032.008,73 (hum milhão, trinta e dois mil, oito reais e setenta e três centavos).

Encerramento:

Nada mais havendo a ser tratado, oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém a pedisse, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reaberta a sessão, foi esta ata lida, aprovada e assinada. Local e Data: 29/04/2011. Presente o acionista representando a totalidade do capital social.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2011.

Certifico que a presente é cópia fiel do original lavrado em livro próprio.


Saul Dutra Sabbá
Presidente


Alberto Mauricio Calo
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: MAXIMA S A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Nire: 33.30021201-5
Protocolo: 90-301124-1239-4
CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº
00002206783
A: 08/07/2011
Valéria F. A. Serra
SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: MAXIMA S A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Nire: 33.30021201-5
Protocolo: 90-301124-1239-4 - 2805/2011
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 08/07/2011. E O REGISTRO SOB O NUMERO
E DATA ABAIXO.
00002206783
DATA: 08/07/2011
Valéria F. A. Serra
SECRETARIA GERAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDYV AZRGW KXLUV DULLR

6


ANEXO 1

**LISTA DE PRESENÇA DE ACIONISTAS À ASSEMBLEIA GERAL
ORDINÁRIA DA MÁXIMA S.A. CORRETORA
DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, DE 29/04/2011.**

ACIONISTA: BANCO MÁXIMA S.A., com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Atlântica, nº 1.130, 9º andar (parte), Copacabana, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.923.798/0001-00, representado por Saul Dutra Sabbá (Diretor Presidente) e Alberto Maurício Caló (Diretor).

Quantidade de Ações: 1.070.585 (um milhão, setenta mil, quinhentas e oitenta e cinco) ações ordinárias nominativas – representando a totalidade do capital social.

Certifico que a presente é cópia fiel da original lavrada no livro próprio. Eu, **Alberto Maurício Caló**, Secretário da Assembleia, assino.



Alberto Maurício Caló
CPF nº 086.316.998-88





2011
2011
2011
2011

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-1, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em: <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/>
Identificador: PJDYV AZRQW KXLUV DULLR

~~002395~~

02398



BANCO CENTRAL DO BRASIL

[Handwritten signature]

Ofício 00172/2012-BCB/Deorf/GTRJA
Pt 1101539066

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2012.

À
Máxima S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários
Avenida Atlântica, nº 1.130 - 9º andar - parte - Copacabana
22021-000 Rio de Janeiro (RJ)

Assunto: Comunicação de deferimento de pleito.

Prezados Senhores,

Comunicamos que o Banco Central do Brasil, por despacho desta data, aprovou os assuntos a seguir especificados, conforme deliberado na AGE de 12 de dezembro de 2011.

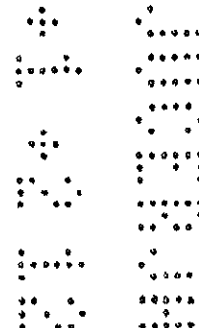
- a) Reforma estatutária;
 - b) Mudança de denominação para Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários.
2. Anexamos documentação autenticada, para fins de arquivamento no Registro do Comércio.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Luciano Balinski
Gerente-Técnico, substituto

[Handwritten signature]
Delfin Miguez Perez
Coordenador, substituto

Anexos: 3 documentos; 9 páginas.



MÁXIMA S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
CNPJ/MF nº 33.886.862/0001-12
NIRE 3330001291-5

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2011

DATA, HORA e LOCAL: 12 de Dezembro de 2011 às 9:30 horas na sede da sociedade, na Avenida Atlântica, nº 1130, 9º andar (parte), Copacabana, Rio de Janeiro RJ. CEP: 22021-000

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: dispensada a convocação nos termos do artigo 124, parágrafo 4º, da Lei 6.404/76, face à presença do acionista Banco Máxima S/A representando a totalidade do capital social. (ANEXO I).

MESA: Saul Dutra Sabbá – Presidente;
Alberto Maurício Caló - Secretário.

ORDEM DO DIA: Deliberar a respeito da autorização para realizar operações no Mercado de Câmbio.

DELIBERAÇÕES: Por unanimidade, sem qualquer ressalva.

SUMÁRIO DOS FATOS OCORRIDOS:

a) Resolvem os acionistas, após autorização concedida pelo Banco Central do Brasil, através da decisão do Senhor Chefe-Adjunto do Departamento de Organização do Sistema Financeiro, em 05.12.2011, publicada no Diário Oficial em 09.12.2011, praticar operações no Mercado de Câmbio.

b) Em consequência ao disposto na alínea "a" acima, os acionistas resolvem alterar (i) a denominação da Companhia para: Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, e (ii) o objeto do Estatuto Social da Companhia, passando o Artigo Primeiro e Segundo a vigorarem com a seguinte redação:

"ARTIGO 1º - A Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários é uma sociedade anônima, com prazo de duração por tempo indeterminado, que se regerá pelo presente Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável; tendo sua sede e foro na Cidade do Rio de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE. Verificação: https://www.tjpr.ojodf.br/verificacao/validar.aspx?CodigoVerificacao=PIJXXO TH77S MYI YG RENZR



002399

~~002396~~



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 00172/2012-BCB/Deorf/GTRJA
Pt 1101539066

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2012.

À
Máxima S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários
Avenida Atlântica, nº 1.130 - 9º andar - parte - Copacabana
22021-000 Rio de Janeiro (RJ)

Assunto: Comunicação de deferimento de pleito.

Prezados Senhores,

Comunicamos que o Banco Central do Brasil, por despacho desta data, aprovou os assuntos a seguir especificados, conforme deliberado na AGE de 12 de dezembro de 2011:

- a) Reforma estatutária;
 - b) Mudança de denominação para Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários.
2. Anexamos documentação autenticada, para fins de arquivamento no Registro do Comércio.

Atenciosamente,

Luciano Balinski
Gerente-Técnico, substituto

Delfin Miguez Perez
Coordenador, substituto

Anexos: 3 documentos; 9 páginas.

Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf)
Gerência-Técnica no Rio de Janeiro (GTRJA)
Av. Presidente Vargas, nº 730 - 4º andar - Centro - 20071-900 Rio de Janeiro (RJ)
Tel.: (21) 2189-5498, 2189-5348
E-mail: gtrja@deorf@bcb.gov.br

Braille text consisting of two columns of dots.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXXQ TH7ZS MYLYG RFN2R

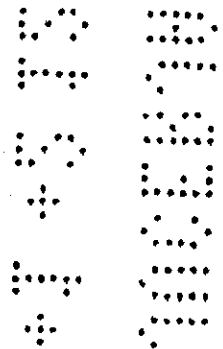


Janeiro RJ, podendo, por resolução da diretoria, abrir e fechar dependências em qualquer localidade do País, observadas as prescrições legais.

588

ARTIGO 2º – A sociedade tem por objeto social:

- a) operar em recinto ou em sistema mantido por bolsa de valores;
- b) subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;
- c) intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;
- d) comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil nas suas respectivas áreas de competência;
- e) encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;
- f) incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cauteias, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;
- g) exercer funções de agente fiduciário;
- h) instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimentos;
- i) constituir sociedade de investimento – capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários;
- j) exercer as funções de agente emissor de certificados e manter serviços de ações escriturais;
- k) emitir certificados de depósito de ações;
- l) praticar operações de conta margem, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários;
- m) realizar operações compromissadas;
- n) praticar operações de compra e venda de metais preciosos, no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil;
- o) operar em bolsas de mercadorias e de futuro por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários nas respectivas áreas de competência;



[Handwritten signatures]

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-1, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>
Identificador: PJJXQ TH7ZS MYLYG RFN2R

~~002397~~
002400

- p) prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, em operações e atividades nos mercados financeiros e de capitais;
- q) exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;
- r) intermediar operações de câmbio; e
- s) realizar operações no mercado de câmbio, conforme regulamentação em vigor."

68

c) Resolvem os Acionistas ainda, alterar a forma de convocar, instalar e presidir os trabalhos realizados nas Assembleias Gerais, passando o Artigo 15, parágrafo único a vigorar:

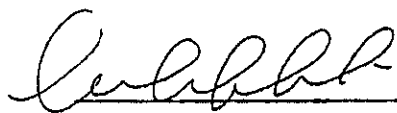
"ARTIGO 15 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente dentro dos 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, para os fins previstos em lei e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

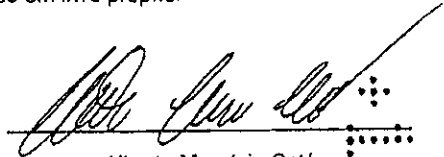
PARÁGRAFO ÚNICO - A Assembleia Geral será convocada, instalada e presidida por qualquer Diretor ou Acionista, o qual, por sua vez, escolherá qualquer pessoa capaz presente para secretariar os trabalhos."

- d) Em razão das deliberações acima, foi aprovada a consolidação do Estatuto Social da Companhia que é parte integrante da presente ata (ANEXO II).
- e) Lida e aprovada a presente Ata.

Encerramento: nada mais havendo a tratar, foi deliberada a lavratura desta ata, após o que, lida e aprovada, foi por todos assinada, encerrando-se os trabalhos. (aa), Presidente da Assembleia Saul Dutra Sabbá e Alberto Maurício Caló, Secretário. Acionista: Banco Máxima S/A., representado por Alberto Maurício Caló e Ziro Murata Júnior.

Confere com o original lavrado em livro próprio.


Saul Dutra Sabbá
Presidente


Alberto Maurício Caló
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: MAXIMA S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Nire : 33.3.0001291-5
Protocolo : 00-2012/009743-5 - 11/01/2012
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 01/02/2012. E O REGISTRO SOB O NÚMERO 00002288184
E DATA ABAIXO.
Vilma B.M. Soares
SECRETÁRIA GERAL

Ata de Assembleia Geral Extraordinária

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projucif/> - Identificador: PJJXQ TH7ZS MYLYG RFNZR





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMARCA DA CAPITAL
TERCEIRA VARA EMPRESARIAL

Termo de encerramento de volume

Processo nº 016.5950-68 2014.D.19.0001

Nesta data encerrei o 1º volume dos autos acima mencionado, a partir da folha nº 2400

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

002342

002345

no CPF/MF sob o n. 033.708.538-25, residente e domiciliado na rua Domingos Peneda, n. 3.275, Bairro Jardim Guaraituba, CEP n. 83.203-340, município de Paranaguá/PR;

CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, CPF n.º 321.580.509-00, RG n.º 13331618, filha de José da Costa Schneider e Eloa da Costa Schneider, servidora pública municipal, nascida aos 11 de dezembro de 1955, residente na rua Manoel Ribas, n.º 2698, centro histórico, Paranaguá-PR;

FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA, CPF 053.739.146-06, RG n.º 02327225640, filho de Rui Peixoto de Paula Lima e Cleuza Corlaiti de Paula Lima, economista, nascido aos 09 de novembro de 1983, residente na rua Curitiba, 2401, ap. 3, bairro Lourdes, Belo Horizonte-MG;

MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES, CNPJ n.º 13.707.891/0001-62, situada na Avenida Atlântica, 1.130, 9º andar, bairro Copacabana, Rio de Janeiro-RJ, representada por Saul Dutra Saba.

1 - DOS FATOS

A presente ação civil pública é ajuizada com base no procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades em resgates de valores dos Fundos de Investimento da Paranaguá Previdência, junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, e posteriores transferências para Fundos de Investimento Privados, sem a observância das formalidades legais e com grave prejuízo ao erário público.

Constatou-se, durante a instrução do procedimento preparatório, em suma, que a formalização do resgate e a aplicação de verbas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

pertencentes ao Fundo da Paranaguá Previdência para a instituição financeira Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações não atenderam as normas legais e regulamentares e causaram prejuízo ao erário público, já que: a) as operações financeiras não foram aprovadas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal na assembleia extraordinária realizada; b) a instituição financeira para a qual estes valores foram destinados não possuía cadastramento prévio, com emissão do certificado, junto à Paranaguá Previdência; c) e não houve qualquer participação do Comitê de Investimentos como determinado na lei, pois este não foi implementado dentro do prazo estipulado pela Portaria n.º 170/2012.

Através do ofício n.º 157/2012, do SISMUP – Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, datado de 03 de dezembro de 2012, encaminhado à Paranaguá Previdência, o Ministério Público teve conhecimento da possível retirada dos fundos financeiros do Paranaguá Previdência existentes na Caixa Econômica Federal para gerência por instituições financeiras privadas, no importe de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).

A insurgência do Sindicato denunciante consistiu no fato de que os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da autarquia Paranaguá Previdência eram contrários às alterações das aplicações existentes, porque sempre defenderam que os fundos de investimento do Paranaguá Previdência deveriam ser geridos por instituições financeiras públicas. Ademais, alegaram que se manifestaram contrariamente à transferência dos valores para outros Fundos de Investimento durante uma assembleia extraordinária realizada e que as instituições financeiras para as quais os valores seriam transferidos não possuíam prévio cadastramento junto à autarquia municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

002343

002343

Naquela ocasião, a situação concreta apresentada era a de que os diretores da Paranaguá Previdência, os requeridos **Celis Regina da Costa Schneider** e **Fernando Peixoto de Paula Lima**, estavam na agência daquela instituição financeira, no dia **06 de dezembro de 2012**, com a autorização e orientação do Prefeito municipal à época, o requerido **José Baka Filho** e pleiteavam o imediato resgate do valor de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), o qual seria transferido para três instituições financeiras privadas distintas: para a Leme Multisetorial IPCA, o valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais); para a **Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações**, o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e para a BRA1 Fundo de Investimento de Renda Fixa, o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Neste ponto, cabe ressaltar que, até o mês de novembro de 2012, os cargos de presidência e direção administrativa financeira da Paranaguá Previdência eram exercidos por Saul Gebran Miranda e Peterson Styve Falanga. De fato, através do Decreto n.º 2.961, de **13 de novembro de 2012** (fl. 19), foi nomeado para exercer o cargo de Diretor de Administração e Finanças do Paranaguá Previdência, o requerido **Fernando Peixoto de Paula Lima**, o qual não possuía qualquer relação com o serviço público municipal e tinha residência fixa na cidade de Belo Horizonte (fl. 21). E, no dia **30 de novembro de 2012**, através da Portaria n.º 60/2012, a requerida **Célis Regina da Costa Schneider**, servidora pública municipal cedida para a Paranaguá Previdência e exercente do cargo de Diretora de Benefício (fl. 24), foi nomeada, de forma temporária (de 03/12/2012 a 18/12/2012), para substituir o Presidente da autarquia à época, Sr. Saul Gebran Miranda (fl. 15).

A Caixa Econômica Federal efetuou a primeira transferência, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no dia **06**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

de dezembro de 2012, para a Máxima Private, sendo que as demais transferências de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) estavam previstas, respectivamente, para os dias 10 de dezembro de 2012 e 13 de dezembro de 2012.

Há que se registrar que uma operação financeira de tal porte, cujo valor total representava cerca de 15% do patrimônio líquido da autarquia municipal, há menos de 30 dias do final do mandato do chefe do Poder Executivo municipal - o candidato de oposição já havia sido eleito para o mandato de 2013-2016 -, realizado por diretores nomeados pelo Prefeito Municipal poucos dias antes de sua realização, sem autorização de qualquer dos Conselhos da autarquia e sem prévio cadastramento dos fundos de investimento destinatários, era de grande temeridade.

Diante da grande probabilidade de ocorrência de prejuízo ao erário, e não obstante a primeira transferência no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para a requerida **Máxima Fundo de Investimentos** já tivesse sido realizada, o Ministério Público ajuizou ação cautelar inominada para obter a tutela jurisdicional para que os demais resgates e transferências dos Fundos de Investimento mantidos junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, não fossem realizados até que as irregularidades constatadas fossem sanadas (fls. 118/134). A medida cautelar foi concedida no dia 09 de dezembro de 2012, para que a Paranaguá Previdência se abstivesse de efetuar quaisquer resgates, transferências e aplicações financeiras dos fundos pertencentes à Paranaguá Previdência, mantidos na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil.

Entretanto, já tinha sido efetivado, no dia 06 de dezembro de 2012, o resgate de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) do Fundo de Investimentos da Paranaguá Previdência existente junto à Caixa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

022347

Econômica Federal, e a aplicação deste valor na requisição *Mixima Private Equity Fundo de Investimento em Participações* (fl. 181), de forma ilegal e com grande prejuízo ao erário, constante se passará a demonstrar.

Importante ressaltar que, ainda com a concessão de liminar na cautelar referida, no dia 18 de dezembro de 2012, Fernando Peixoto de Paula Lima, Celis Regina da Costa Schneider e José Buba Filho tentaram efetuar a transferência de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) da conta corrente do Banco do Brasil da Paranaguá Previdência, novamente, para a *Mixima Private Equity Fundo de Investimento em Participações* (fl. 178).

O Paranaguá Previdência foi criada como entidade de administração indireta - autarquia especial - vinculada à Secretaria Municipal de Administração - pela lei complementar n.º 53/2006 (alterada pela lei complementar n.º 132, de 16 de dezembro de 2011), a qual instituiu o regime próprio de previdência do município de Paranaguá. A autonomia administrativa, gerencial, orçamentária e financeira da referida autarquia é determinada através de contrato de gestão, revisto a cada exercício financeiro (fls. 80/117).

Os recursos para as despesas administrativas da unidade gestora são custeados pelo repasse do tesouro municipal, de acordo com o determinado em lei orçamentária, e pela taxa de administração no montante de 2% calculada sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio, do exercício anterior.

A lei n.º 9.717/1998 dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que no seu artigo 6º facultou à União, aos Estados, ao Distrito Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

e aos Municípios a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, e determinou a observância de determinados critérios, dentre eles, no inciso IV, que aplicação de recursos ocorra conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Dentre as portarias editadas pelo Ministério de Estado da Previdência Social, que regulamentam a aplicação dos recursos financeiros dos regimes próprios de Previdência Social, destaca-se a mais recente de n.º 170, de 25 de abril de 2012 (fls. 38/39), que alterou a Portaria n.º 519, de 24 de agosto de 2011, em atenção à Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3922, de 25 de novembro de 2010, que revogou a Resolução n.º 3.790/2009 (fls. 71/79).

O artigo 1º da Portaria n.º 519/2011 foi alterado para determinar aos entes federativos, em relação aos seus regimes próprios de Previdência Social, a elaboração da política anual de investimentos que deve dispor sobre a aplicação dos recursos da RPPS, e remessa do DPIN - Demonstrativo da Política de Investimentos - à Secretaria de Políticas da Previdência Social.

Referida Portaria também acrescentou outras obrigações àquelas já previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.922/2010, que devem ser observadas pelos entes federativos na gestão dos recursos de seus RPPS:

"Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:

I - na gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

002348

002348

mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;

(...)

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio cadastramento.”

A Portaria em comento, destarte, tornou obrigatório, quando há gestão própria, como ocorre na Paranaguá Previdência, antes de qualquer operação, o prévio cadastramento junto à autarquia das instituições escolhidas para receber as aplicações financeiras.

Desta disposição legal já se conclui que a realização de operação com instituição financeira não cadastrada previamente será irregular, o que se verificou no caso em questão, já que a transferência do montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) foi realizada para a empresa Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações, sem que esta tivesse prévio cadastramento junto à Paranaguá Previdência.

A política de investimentos elaborada pelo Paranaguá Previdência para vigorar entre 01 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, na esteira do disposto na Portaria e na Resolução referidas, também dispôs sobre o prévio cadastramento das instituições financeiras, sendo editada pelo seu Diretor Presidente, posteriormente, a Portaria n.º 029, de 14 de maio de 2012 (fls. 40/41).

A Portaria n.º 029/2012, de acordo com a Lei Complementar n.º 053/2006, Lei Complementar n.º 132/2011, Decreto n.º 1469/2006 e Portaria n.º 20/2009, em conformidade com a Resolução n.º 3.790/2009 do Conselho Monetário Nacional, em consonância com a Portaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

n.º 170/2012 tratou, no artigo 3.º, que: *"As instituições que na data de publicação deste regulamento integrem o portfólio de investimentos da PARANAGUA Previdência, impreterivelmente deverão obter o credenciamento em até 60 (sessenta) dias, sob pena de resgate total e imediato dos recursos."*

O parágrafo único do artigo 1º desta última portaria determina como requisito prévio à aplicação de recursos da Paranaguá Previdência que todas as instituições envolvidas sejam credenciadas na forma do Regulamento da autarquia. Os documentos apresentados pela instituição financeira serão submetidos à análise da Comissão de Credenciamento e somente àquelas consideradas aptas receberão do Certificado de Credenciado do Paranaguá Previdência.

Neste intento de prévio cadastramento das instituições financeiras que poderiam receber recursos da Paranaguá Previdência, foi publicado edital para credenciamento das instituições financeiras, cujo prazo para inscrição foi de 15 de maio de 2012 a 16 de julho de 2012. Nos anexos deste mesmo edital, foram elencados inúmeros requisitos que deveriam ser cumpridos pelas instituições financeiras inscritas para recebimento do certificado, os quais seriam aferidos através de pontuação, inclusive com determinação de pontuação mínima para possibilitar o credenciamento.

Este procedimento aberto pela Paranaguá Previdência não chegou a ser concluído, sem a emissão de certificados de credenciamento, contudo, os requeridos efetuaram o resgate de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) dos Fundos de Investimentos e transferiram à instituição não credenciada regularmente.

Ademais, a análise dos documentos apresentados pelas instituições financeiras, de acordo com a Portaria do Ministério da Previdência Social n.º 170/2012, contaria com o auxílio do Comitê de Investimentos, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

~~002349~~

002349

qual teria que ser implantado pelos entes federativos com Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em até 180 dias da publicação da Portaria, no dia 26 de abril de 2012.

Embora na ocasião da operação financeira em questão, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias já tivesse escoado, não houve a efetiva implementação do Comitê de Investimentos no âmbito da Paranaguá Previdência.

Nenhuma destas irregularidades passou despercebida aos Conselhos Fiscal e de Administração da Paranaguá Previdência, os quais apontaram as situações irregulares que permeavam a realização da operação financeira que os requeridos pretendiam fazer e, durante a realização de assembleia extraordinária, assumiram expressamente posicionamento contrário à sua realização. Inclusive, consoante gravação da assembleia extraordinária realizada, o requerido **Fernando Peixoto de Paula Lima** comprometeu-se com os conselheiros em não realizar as operações pretendidas sem a convocação de uma nova assembleia, o que, por óbvio, não foi realizada.

Embora não haja previsão específica sobre a necessidade de autorização seja do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração, ou mesmo da Diretoria Executiva da Paranaguá Previdência para a realização de resgates e aplicações financeiras, certo é que, na falta do Comitê de Investimentos e na absoluta ausência de certidões de credenciamento dos Fundos de Investimentos, ambos inadmissíveis, já que há previsões legais expressas que os exigem, sobreleva-se o papel dos Conselhos.

O Decreto n.º 2.943/2012 aprovou o Estatuto da Paranaguá Previdência (fls. 42/59 e 60/70), o qual, no seu artigo 39, determina que nos casos omissos do Regimento Interno, a Diretoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

Executiva da Paranaguá Previdência apreciará a questão, cientificando, posteriormente, o Conselho de Administração. (fl. 69)

Destacam-se, ademais, os artigos 5º e 11 do mesmo Regimento Interno as funções dos Conselhos de Administração e Fiscal da Paranaguá Previdência, os quais determinam competir ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração *"emitir parecer prévio, deliberar e pronunciar-se especificamente sobre as matérias determinadas na Lei Complementar n.º 53, de 06 de outubro de 2006, e no Estatuto do Paranaguá Previdência, bem como pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse do PARANAGUÁ PREVIDENCIA, e que lhe seja submetido pelo secretário Municipal de Administração, pelo Diretor-Presidente, pelo Conselho de Administração ou por qualquer de seus membros. (fl. 63)"*

Para além de toda a ilegalidade do procedimento adotado pelos requeridos para efetuar o resgate e aplicação do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) junto ao Fundo de Investimentos Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, o que, por si só, já gera um prejuízo ao erário, pois se trata de operação financeira não autorizada, houve, de fato, significativa perda patrimonial para a Paranaguá Previdência.

Com efeito, do dia da realização da aplicação, 06 de dezembro de 2012, até o dia 30 de abril de 2013, a perda financeira para a Paranaguá Previdência somou R\$ 25.579,23 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), no Fundo Máxima Private Equity. Se o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) tivesse permanecido no Fundo de Investimentos da Caixa Econômica Federal seu rendimento teria sido de R\$ 50.291,29 (cinquenta mil e duzentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), o que permite afirmar que, até 30 de abril de 2013, a Paranaguá Previdência sofreu um prejuízo de, no mínimo, R\$ 75.870,52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

002347

002350

(setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos).

Portanto, a formalização do resgate e a aplicação de verbas pertencentes ao Fundo da Paranaguá Previdência para a instituição financeira Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações não atenderam as normas legais e regulamentares e causaram prejuízo ao erário público, já que: a) as operações financeiras não foram aprovadas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal na assembleia extraordinária realizada; b) a instituição financeira para a qual estes valores foram destinados não possuía cadastramento prévio, com emissão do certificado, junto à Paranaguá Previdência; c) e não houve qualquer participação do Comitê de Investimentos como determinado na lei, pois este não foi implementado dentro do prazo estipulado pela Portaria n.º 170/2012.

2. DO DIREITO

2.1. DA NULIDADE DA APLICAÇÃO FINANCEIRA NA REQUERIDA "MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES"

De todo o exposto até então, verifica-se que a formalização do resgate de verbas públicas municipais dos Fundos mantidos pela Paranaguá Previdência na Caixa Econômica Federal e a aplicação realizada posteriormente na requerida Máxima Private Equity Fundo de Investimentos, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

ilegais e, portanto, a declaração de suas nulidades também se impõe.

A legislação específica acerca do tema de Regime Próprio de Previdência Social até então analisada, a patente situação de descumprimento legal que se encontrava a autarquia referida para realização de aplicações financeiras desta monta, desde a inexistência do Comitê de Investimentos, perpassando pela contrariedade expressa dos seus Conselhos, culminando com a ausência de certidão de credenciamento da requerida Máxima Private Equity, não permite outra ilação que não seja a de nulidade absoluta da operação financeira realizada pelos requeridos.

A lei de ação popular n.º 4.717/65, nos artigos 1º e 4º, prevê expressamente a nulidade de operações financeiras realizadas de forma ilegal:

"Art. 1º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos."

"Art. 4º - São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º:

(...)

II - a operação bancária ou de crédito real, quando:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

002531
002531

- a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas; (...)"

Assim, inconteste que a operação financeira realizada pelos requeridos José Baka Filho, Cêlis Regina da Costa Schneider, Fernando Peixoto de Paula Lima e Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações, afrontou às normas legais e regulamentares que a disciplinam e consistiu em ato lesivo ao patrimônio público da autarquia municipal Paranaguá Previdência, razão pela qual deve ser declarada a sua nulidade.

2.2. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, cuida da improbidade administrativa, disciplinando as sanções aplicáveis aos agentes públicos que, no exercício de mandato, cargo, emprego, função, atividade na administração pública direta, indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal e Territórios, praticaram atos de improbidade administrativa, cujas consequências consubstanciaram em enriquecimento ilícito, dano patrimonial ao erário público e/ou afronta aos princípios da administração pública.

Preocupou-se também o legislador em punir os atos de improbidade administrativa praticados por terceiros, os quais, ainda que não exerçam função pública, concorreram, induziram, ou se beneficiaram indevidamente dos atos praticados pelos agentes públicos, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

A lei de improbidade ora estudada constitui importante conquista para a sociedade brasileira, como consentânea com o regime jurídico e democrático do país.

Os fatos aqui ventilados encontram tipificação legal nos artigos 10 e 11, ambos da lei de improbidade administrativa, já que importaram em danos ao erário público e afrontaram os princípios fundamentais da administração pública.

Frise-se, desde já, que o requerido **José Baka Filho** era, à época dos fatos, Prefeito Municipal de Paranaguá, mandatos de 2005-2008 e 2009-2012, **Celis Regina da Costa Schneider** é servidora pública municipal cedida para a Paranaguá Previdência e **Fernando Peixoto de Paula Lima** foi nomeado para exercício da função pública de direção administrativa e financeira junto a Paranaguá Previdência e, portanto, todos são considerados agentes públicos nos termos do artigo 2º da LIA.

A requerida **Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações** beneficiou-se de forma direta da realização de operação financeira sem observância das formalidades legais, sendo que também praticou ato de improbidade administrativa na forma do artigo 3º da lei n.º 8429/92:

“Art. 3º. As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”.

Os requeridos **José Baka Filho**, **Celis Regina da Costa Schneider**, **Fernando Peixoto de Paula Lima** e **Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações**, em comunhão de esforços,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

002352

002352

mediante combinação prévia, praticaram atos de improbidade administrativa consistentes na realização de aplicações financeiras com verbas públicas pertencentes à Paranaguá Previdência, sem observância das formalidades regulamentares e legais, o que violou frontalmente os princípios da administração pública, notadamente o princípio da legalidade, e causou danos ao erário:

“Art. 10 – Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VI – realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente e inidônea;

(...)”

Por óbvio que o termo operação financeira referido no artigo em comento refere-se a qualquer transação que envolva dinheiro público e seja realizada de modo a gerar grande probabilidade de dano ao erário público, seja pela inobservância das formalidades legais, seja por não exigir garantia suficiente.

A atuação do agente ímprobo envolve a inobservância de norma legal que veda ou exija certos requisitos para a operação ou de normas regulamentares, no caso em questão, Regulamentos do Conselho Monetário Nacional, Portarias do Ministério da Previdência Social e normas de regulamentação interna da própria autarquia.

Wallace Paiva Martins Junior, ao analisar o inciso VI, do artigo 10 da LIA, conclui que:

“A primeira refere-se à realização de operação financeira

ATUAÇÃO

SENT. LIVRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

dispensando a observância das normas legais ou regulamentares, também prevista no artigo 4º, II, a, da lei federal n.º 4.717/65, que reputa nulidade e lesividade. As normas que regem as atividades das instituições financeiras públicas estabelecidas em lei (Lei Federal n.º 4.595/64) ou em regulamento (fixado pelo Banco Central, pelo Conselho Monetário Nacional ou pela própria entidade) disciplinam as operações financeiras de modo a evitar a concessão de benefícios pessoais indevidos e a probabilidade de risco ao patrimônio público (má gestão ou gestão ruínosa) que custeia as atividades das instituições financeiras públicas.¹⁶

Todos os requeridos ajustaram previamente seus atos e colaboraram com, em comum acordo, a realização de toda a operação financeira descrita, em afronta às normas regulamentares que disciplinam as aplicações financeiras de verbas pertencentes à autarquia Paranaguá Previdência.

Destarte, os requeridos José Baka Filho, Célis Regina da Costa Schneider, Fernando Peixoto de Paula Lima e Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações foram responsáveis, direta ou indiretamente, pela perda patrimonial sofrida pela autarquia municipal Paranaguá Previdência.

Frise-se, apenas em reforço ao elemento volitivo que imbuíram as condutas dos requeridos, que, após decisão judicial proferida em cautelar ajuizada pelo Ministério Público, estes foram, de posse dos mesmos documentos ao Banco do Brasil e tentaram efetuar a transferência de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para o mesmo Fundo de Investimentos, a requerida Máxima Private Equity, a qual já havia sido beneficiada com a transferência anterior de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

¹⁶ MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Proibição Administrativa. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. P. 262-263.

SITUAÇÃO

DE SENT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

002/300

002953

Certo que o montante do prejuízo ao erário causado deverá sofrer as correções monetárias e outros reajustes monetários e ser devolvido à Paranaguá Previdência, por todos os requeridos, solidariamente, já que nula foi a aplicação financeira realizada.

Vislumbra-se que as hipóteses de atos de improbidade que causam prejuízo ao erário descritas nos incisos do dispositivo legal, não exigem a demonstração de um dano efetivo, já que somente o fato do administrador público se desviar da observância dos procedimentos legais para tratar a coisa pública, já impõe o reconhecimento de um dano presumido, suficiente para a configuração do ato de improbidade administrativa. Fernando Rodrigues Martins elucida esta ilação:

"É possível, neste ítem, esquadriñar que a lei federal n.º 8.429/92, no inciso do artigo 10, impõe o raciocínio de que a ausência da "legitimação pelo procedimento" (configurada pela falta de licitação, o superfaturamento na compra, ...), pode-se como elemento suficiente na verificação da improbidade administrativa, já que não se exige a comprovação de dano para a configuração do ato ímprobo. O dano é apenas presumido na lógica de que, suprimidas as passas legitimadoras de disposição do acervo patrimonial, amesquinha-se a res pública."¹⁷

Pode-se afirmar, portanto, que a ocorrência do dano ao erário não é imprescindível à configuração do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10 da lei de improbidade administrativa. Nas hipóteses elencadas nos seus incisos, a ocorrência de dano ao erário é de logo presumida com a prática da conduta pelo agente público, sendo que a comprovação do dano, delimitando-se a sua extensão, servirá tão somente à aplicação das penalidades pela improbidade administrativa.

¹⁷ MARTINS, Fernando Rodrigues. Controle do Patrimônio Público: comentários à lei de improbidade administrativa. 4ª edição. São Paulo: RT, 2010. p. 275.

SITUAÇÃO

ME BENT: LIVRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

Assim, no caso em testilha, independentemente do dano efetivo causado ao erário já demonstrado, certo é que a realização da operação financeira em afronta às normas legais já traz consigo a presunção da ocorrência de danos gravíssimos ao erário público. A incidência do disposto no artigo 10, inciso VI, da lei nº 8.429/92 sobre os fatos postos em exame é de rigor, pois a conduta dos requeridos é expressamente declarada na lei como ato de improbidade administrativa que causa danos ao erário.

3. DAS PENALIDADES

O artigo 37, §4º, da Constituição Federal, determina que:

“(…)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da sanção penal cabível.” (grifos nossos).

A Lei nº 8.429/92 elenca as sanções cabíveis aos atos de improbidade administrativa quando importam em dano ao erário, ou atentam contra os princípios da administração pública:

“**Art. 12.** Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(…)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

004/2014
002354

função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;
III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos".

Destarte, considerando que as condutas improbas praticadas pelos requeridos JOSÉ BAKA FILHO, CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA e MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES, acarretaram danos ao patrimônio público e, ainda, afrontaram os princípios da administração pública, as penalidades que lhes devem ser impostas, cumulativamente e de acordo com a gravidade de cada ato praticado, são as previstas nos incisos II e III do artigo 12 da lei n.º 8.429/92.

4. DAS MEDIDAS LIMINARES

Consoante já demonstrado, para além da ilegalidade do procedimento adotado pelos requeridos para efetuar o resgate e aplicação do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) junto ao Fundo de Investimentos Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

Mobiliários, o que, por si só, já causou um prejuízo ao erário, pois se trata de operação financeira não autorizada, houve, de fato, significativa perda patrimonial para a Paranaguá Previdência.

A partir da aplicação do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) na requerida **Máxima Fundo de Investimentos** houve perda patrimonial, sendo que, no dia 30 de abril de 2013, o valor atualizado na conta do Fundo de Investimento referido somava R\$ 1.974.420,77 (um milhão novecentos e setenta e quatro mil e quatrocentos e vinte reais e setenta e sete centavos). Acresce-se a esta perda, ademais, o rendimento que incidiria sobre este mesmo valor, no mesmo período, se tivesse permanecido no Fundo de Investimentos da Caixa Econômica Federal, qual seja, de R\$ 50.291,29 (cinquenta mil e duzentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos).

Assim, permite-se afirmar que, até 30 de abril de 2013, a Paranaguá Previdência sofreu um prejuízo de, no mínimo, R\$ 75.870,52 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos).

O risco de perda financeira em Fundos de Investimentos é inerente à modalidade da aplicação, no entanto, este prejuízo sofrido pela Paranaguá Previdência, de pronto, deve ser reparado, já que a operação financeira foi realizada ao atropelo da legislação vigente.

Registre-se que, até mesmo, pelo risco inerente à espécie de operação financeira realizada, é que as normas regulamentares exigem o prévio cadastramento dos Fundos de Investimentos, suas criteriosas análises pelo Comitê de Investimentos, dentre outras garantias, que minimizem o risco de prejuízos ao erário público. No caso em baila, se as normas regulamentares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

002352
002355

tivessem sido, minimamente, observadas é provável que a aplicação financeira não fosse implementada na requerida Máxima Fundo de Investimentos.

De qualquer forma, o prejuízo sofrido pela autarquia, nestes poucos meses, foi substancial e há grande probabilidade de que as perdas financeiras continuem ocorrendo e se somando a esta contabilização geral negativa.

Portanto, imperiosa é a restituição integral do valor que se encontra atualmente aplicado na requerida Máxima Private Equity à Paranaguá Previdência, por ora, sem prejuízo do ressarcimento integral do dano ao erário apurado após liquidação, com incidência da correção monetária e juros legais.

A concessão da medida liminar pleiteada faz-se necessária para infirmar a perpetuação dos prejuízos financeiros até então acarretados, indevidamente, à Paranaguá Previdência.

Incontestável, por todas as razões supra referidas, a presença do *fumus boni juris* (consistente na probabilidade de o direito material vir a ser efetivamente tutelado ao cabo da prestação jurisdicional) necessário à concessão da medida liminar, com o fito de determinar o retorno do valor atualmente aplicado no referido Fundo de Investimentos à autarquia municipal.

Nas locuções "*periculum in mora*", ou lesão grave ou de difícil reparação, na dicção do CPC¹⁸, ou, ainda, consoante grande parte da doutrina "*perigo de dano iminente e irreparável*", deve-se compreender tanto os casos de causação de um dano realmente irreparável, por seu caráter de definitividade e *irreversibilidade*, como também aquelas hipóteses em que a situação de perigo apenas possa provocar um dano qualificado como

¹⁸ Art. 798.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

sendo de *difícil reparação, conceito que a doutrina equipara à própria irreparabilidade, para legitimar a proteção cautelar*¹⁹

Resta evidente que permitir que o montante da aplicação financeira tenha continuidade na **requerida Máxima Fundo de Investimentos** significaria perpetuar a causação de um dano qualificado de difícil reparação, pois além de se admitir a continuidade de uma operação financeira nula desde o início, estar-se-ia assumindo o ônus de maiores prejuízos, os quais podem nem ser posteriormente reparados, considerando o resultado negativo do Fundo de Investimentos neste período.

Assim, uma vez presentes os requisitos legais, deverá ser concedida a medida liminar, determinando-se à requerida Máxima Private Equity a imediata devolução à Paranaguá Previdência do valor que se encontra atualmente depositado no Fundo de Investimentos.

5. DOS REQUERIMENTOS EM SEDE DE LIMINAR

Tendo esgotado a fundamentação fática, sendo necessária pronta intervenção do Poder Judiciário, mas ainda pendente de instrução judicial a presente Ação Civil Pública, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através de sua agente que esta subscreve, com base nos dispositivos legais antes invocados e com base nas provas em anexo, contidas nos inclusos autos de Procedimento Preparatório n.º MPPR 0103.12.000408-2, com amparo no binômio do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, sob o fulcro dos artigos 7º e 12 da Lei n.º 8.429/92 requer que se digne Vossa Excelência em conceder liminar para:

¹⁹ Baptista da Silva, Ovidio A. e outro. *Teoria Geral do Processo Civil*. RT. 1997. p. 338.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

002/2013
012856

- 1 - Determinar, *inaudita altera parte*, à requerida MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES a OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na imediata devolução do valor atualmente aplicado em Fundo de Investimentos pertencente à Paranaguá Previdência, mediante depósito judicial;
- 2 - Fixar multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de inadimplemento ou frustração da medida liminar pleiteada no item anterior.

6. PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ requer:

- 1 - Seja a presente registrada e autuada (juntamente com os documentos que a acompanham no Procedimento Preparatório n.º MPPR 0103.12.000408-2), como AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, processando-se o presente feito, sob o rito ordinário, consoante disposto no art. 17, da Lei n.º 8.429/92;
- 2 - A notificação dos requeridos JOSÉ BAKA FILHO, CÉLIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA e MÁXIMA PRIVATE EQUITY



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete de Correspondência Geral

FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, para
aprovação definitiva por escrito, nos termos do disposto no art. 17, §
1º, da Lei nº 10.420/02.

3. Não a Prorrogativa Prescritiva aplicada, na pessoa do
ex. Sr. Presidente, para tanto ciência de quitação desta ação e que
para tanto, segue o p.º do ato de nomeação, conforme anexo nº 17, §
1º da Lei nº 10.420/02.

4. Após aplicação de as demais providências relativas a
recolhimento de multa, encaminhando com todos os documentos, para
responder nos termos da presente ação, e acatando a que final julgamento e
condenação, no prazo legal e de qualquer prazo, sob pena de revoga e
condenação quanto a multa de R\$ 100,00 (cem reais) e o de art. 116 e
117.

5. Não aplica prescrição a presente ação de
NULIDADE, fundada em responsabilidade civil por ato de
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

6. Declara a nulidade do regime e de poderes
aplicado durante no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil
reais) pelo Prorrogado Prescritivo do Fundo de Investimentos MAXIMA
PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM
PARTICIPAÇÕES nos termos do artigo 4º, inciso II, § 1º, da Lei nº
4.717/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

002354

002357

5.2. condenar os requeridos JOSÉ BAKA FILHO, CÉLIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA E MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, em solidariedade, nos termos dos artigos 2º, 3º e 10º, VI, c.c. art. 12, inciso II, da Lei 8.429/1992, ao ressarcimento integral do dano, a ser apurado em liquidação, cujo valor mínimo, em data de 30 de abril de 2013, somava R\$ 75.870,52 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), ainda sem acréscimos legais e correção monetária, e perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos;

5.3. condenar os requeridos JOSÉ BAKA FILHO, CÉLIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA E MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, em solidariedade, nos termos dos artigos 2º, 3º e 11 c.c. art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, ao ressarcimento integral do dano, a ser apurado em liquidação, cujo valor mínimo, em data de 30 de abril de 2013, somava R\$ 75.870,52 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), ainda sem acréscimos legais e correção monetária, e perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração do agente público e proibição de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos;

6. A produção de todas as provas admitidas pelo direito, além da ouvida de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado, e da juntada de novos documentos que se fizerem necessários;

7. O deferimento de juntada em cartório da gravação ambiental realizada durante a assembleia extraordinária realizada, já que o sistema PROJUDI não oferece a possibilidade de juntada no momento da propositura da ação;

8. A intimação pessoal do Ministério Público para acompanhar todos os atos que integram o processo ora instaurado.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Paranaguá, 25 de junho de 2013.

Ana Paula Pina Gaio

Promotora de Justiça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

002/355

002358

ANEXO III

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAGUÁ
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAGUÁ - PROJUDI
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550
Autos nº. 0011128-46.2013.8.16.0129

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual em face de CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, JOSÉ BAKA FILHO, MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA, visando à declaração de nulidade de operação financeira não autorizada e a condenação por improbidade administrativa, com pedido liminar de restituição dos valores resgatados do Fundo da Paranaguá Previdência.

Argumenta, em síntese, que foi realizado o resgate e aplicação de verbas pertencentes ao Fundo da Paranaguá Previdência para a instituição financeira Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações em desatendimento às normas legais e regulamentares e causando prejuízo ao erário público.

Aduz, ainda que "a) as operações financeiras não foram aprovadas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal na assembleia extraordinária realizada; b) a instituição financeira para a qual estes valores foram destinados não possuía cadastramento prévio, com emissão do certificado, junto à Paranaguá Previdência; c) e não houve qualquer participação do Comitê de Investimentos como determinado na lei, pois este não foi implementado dentro do prazo estipulado pela Portaria n.º 170/2012".

Brevemente relatados, decido.

Pelo exame inicial do feito, entendo que estão presentes os requisitos legais autorizadores da tutela pleiteada.

A plausibilidade jurídica do pedido invocado pelo Ministério Público mostra-se presente à luz dos documentos que instruem a petição inicial, permitindo reconhecer que os valores foram resgatados do Fundo Paranaguá Previdência (evento 1.5 - pg. 183), que os mesmos foram aplicados na instituição financeira requerida, ainda, que a instituição financeira beneficiada não estava cadastrada nos termos da legislação.

Ressalte-se que a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social (RPPS) instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem ser aplicados de acordo com a Portaria MPS n.º 519, de 24 de agosto de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

Nestes termos, é exigido em seu art. 3º, o prévio cadastramento junto ao representante legal do RPPS das instituições escolhidas para receber as aplicações financeiras.

Ademais, não houve a criação do Comitê de Investimentos, previstos no art. 3º-A, §2º, da Portaria mencionada, que passou a ser exigido a partir de 25 de outubro de 2012, data anterior, portanto, à aplicação em questão (06 de dezembro de 2012, evento 1.5 - pg. 163).

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*, para a concessão da medida pleiteada.

Quanto ao *periculum in mora*, a prova produzida com a inicial, demonstra a existência dano ao erário, o que, se não for imediatamente impedido, pode levar a uma situação, se não irreversível até final decisão da demanda, certamente de difícil reparação no futuro, tendo em vista as perdas financeiras que já começaram a ocorrer (evento 1.5 - pg. 209/214).

1. Posto isto, concedo a medida cautelar postulada para o fim de determinar limitadamente que a requerida MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES proceda à imediata devolução do valor atualmente aplicado em Fundo de Investimentos pertencente à Paranaguá Previdência, mediante depósito judicial.

2. Na hipótese de descumprimento da presente obrigação de fazer, fixo multa diária no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85, a ser revertida em prol da paciente.

3. Intime-se, com urgência, o requerido do teor desta decisão, na pessoa de seu representante legal.

4. Notifiquem-se os requeridos JOSÉ BAKA FILHO, CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA e MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, para apresentarem manifestação por escrito, nos termos do disposto no art. 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92.

5. Notifique-se a autarquia Paranaguá Previdência, na pessoa do seu atual Presidente, para tomar ciência do ajuizamento desta ação e, caso queira, integrar o polo ativo da mesma, conforme autorização do artigo 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92.

Cumram-se, no que for pertinente, as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná.

Paranaguá, 2 de Julho de 2013.

Leane Cristine do Nascimento Oliveira
Magistrado

Data: 05/05/2014

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Advogado: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI habilitado até 06/05/2014 (1 dia)

Por: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

002359

002356

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo de Responsabilidade

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo, assinado digitalmente, em cumprimento ao que determina o inciso I e §1º do artigo 40 do Código de Processo Civil, DECLARO, que para acesso a atos de processo digital, assumo inteira responsabilidade, civil e criminal, pessoalmente e por terceiros que detenham o uso e a senha da minha assinatura digital, pela prática de atos de qualquer natureza, que venham a causar danos às partes, seus procuradores e à sociedade em geral.

O simples acesso para consulta, não interrompe prazos de qualquer natureza.

Assinado digitalmente por Roberto Taugue Tanizaki

MP nº 11.419/2014, Resolução do Projud. do T. J. RJ, nº 27/2011. Lei nº 11.419/2014, Resolução do Projud. do T. J. RJ, nº 27/2011. Lei nº 11.419/2014, Resolução do Projud. do T. J. RJ, nº 27/2011.

Excertamento assinado digitalmente. Conforme MP nº 11.419/2014, Resolução do Projud. do T. J. RJ, nº 27/2011. Lei nº 11.419/2014, Resolução do Projud. do T. J. RJ, nº 27/2011.



Data: 05/05/2014

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: ALEXANDRE GONCALVES RIBAS

002360

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Proc. Administrativo
- Proc. Administrativo
- Proc. Administrativo
- Proc. Administrativo
- Proc. Administrativo
- Proc. Administrativo
- Documentos Internet
- Documentos Internet
- Documentos Internet
- Documentos Internet

002360



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARANAGUÁ – ESTADO DO PARANÁ

Autos sob nº 0011128-46.2013.8.16.0129

PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, Autarquia Municipal, Interviente nos autos de Ação Civil Pública de Nulidade de Ato Administrativo e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado, expor e requerer o quanto segue:

Constata-se, mediante análise do processo, que somente ocorreu a citação do Sr. José Baka Filho e da Srª. Celis Regina da Costa Schneider sendo que quanto aos Réus Fernando Peixoto de Paula Lima e a empresa Máxima Investimentos em Participação o ato restou prejudicado, mediante as Cartas Precatórias enviadas.

Contudo, administrativamente, os representantes legais da empresa Máxima, tanto pessoas jurídicas, quanto físicas, estão apresentando justificativas não plausíveis para se esquivarem das suas obrigações pactuadas.

CNPJ 08.542.807/0001-68
Horário de atendimento - 08:30 às 11:30 e das 13:30 às 18:00 horas.
Avenida Gabriel de Lara - 1307 - Leblon - Paranaguá - Paraná - Brasil
Tel/Fax - (41) * 3721-9250 CEP - 83203-550

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-1, Lei nº 11.414/2006, Resolução do Procon nº 1/2004. Para a validade, consulte o sistema PUFIC, através do site PUFIC. Validação deste em http://procon.dpa.pra.gov.br/identificador/Identificador_PUFIC.html

FL. 8
NÃO

002/353

002361

Estão renunciando às atividades de administração e de gestão, retirando avais e fianças aos co-responsáveis, apresentando informações de desconformidades, estas em específico com o claro intuito de eximir as pessoas físicas e delimitar obrigações trabalhistas, situações que evidentemente somente corroboram a reforçar a ordem judicial delineada liminarmente.

Entretanto, abstrai-se uma inércia na presente demanda em se cumprir com o requisitado pelo Ilmo. Sr. Representante do Ministério Público, especialmente no que se refere as sequências processuais 33 e 35, fato que poderá ocasionar uma vitória de "Pirro" em quando no final da lide.

Do exposto e fazendo a juntada aos autos dos documentos em anexo, requer-se seja dado azo ao pedido do Ministério Público quanto a citação dos Réus e intimação da liminar concedida, para que transfiram para uma conta judicial os valores objeto da lide, sob pena de se imputar a responsabilidade a seus administradores futuramente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Paranaguá, em 05 de maio de 2.014.

Alexandre Gonçalves Ribas

Diretor Jurídico da Paranaguá Previdência

OAB/PR 28.635



Handwritten header text at the top of the page, possibly including a date or reference number.



Two lines of handwritten text located below the circular stamp.

A large rectangular area containing a table with multiple rows and columns. The text within the table is extremely faint and illegible.

Handwritten text at the bottom of the page, possibly a signature or a concluding statement.

Vertical text on the right side of the page, possibly a page number or a reference code, oriented vertically.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

3. Clicar na opção **e-Contas Paraná** no menu à esquerda
4. No menu SERVIÇOS, escolher a opção **Portal e-Contas Paraná** → **Acesso Restrito com Certificação** → **Processo Eletrônico**

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **e-Contas Paraná** no menu à esquerda
3. No menu SERVIÇOS, escolher a opção **Portal e-Contas Paraná** → **Acesso Livre** → **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo 73018/14
5. Indicar o número do Cadastro CNPJ nº 76.017.458/0001-16
6. Clicar em Baixar cópia

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção **e-Contas Paraná** no menu à esquerda
4. No menu SERVIÇOS, escolher a opção **Portal e-Contas Paraná** → **Acesso Restrito com Certificação** → **Processo Eletrônico**
5. Clicar em **Petição Intermediária**.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, **Busca Processual**.

Atenciosamente,

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

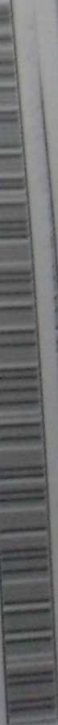
Exmo. Sr.
EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN
Prefeito Município de Paranaguá
Rua Julia da Costa, 322 Prédio
PARANAGUÁ-PR
CEP 83.203-060

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salette s/nº - Centro Cívico
Curitiba - PR
CEP: 80.530-910

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVELS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR W75F W2NU 60P4 0074

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2001, Lei nº 11.416/2006, Resolução nº 10.031/2010 e Resolução nº 10.031/2010, de 12/09/2010. Para verificar a validade das assinaturas, acesse o site www.tce.pr.gov.br.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

275, 276, caput e §1º, e 277, caput),² ou seja, foi iniciado por autor que indica nome, endereço e detém legitimidade para representar, diz respeito a possível ilegalidade compreendida no âmbito de fiscalização desta Corte e é dotada de substância, vale dizer, de indícios mínimos de existência de ilegalidade que suscita.

O relatório de auditoria elaborado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Wanderley Bergamim de Oliveira, encaminhado a este Tribunal pelo MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (MPS), aponta como possível irregularidade uma transferência de R\$ 2 milhões em recursos da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, concretizada em 05 de dezembro de 2012.

A quantia foi desviada da Caixa Econômica Federal para fundo denominado MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, administrado pela MÁXIMA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

III - através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV - por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V - em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI - por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado."

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado."

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

002360
002363

R\$ 4 milhões para a BNAI Fundo de Investimento de Renda Fixa, a qual se deu em 13 de dezembro de 2012. Em 09 de dezembro, a medida de urgência pleiteada com o ajuizamento da ação cautelar inominada foi concedida, para que a PARANAGUA PREVIDÊNCIA se abstinhasse de efetuar quaisquer resgates, transferências e aplicações financeiras dos fundos pertencentes à Paranaguá Previdência, mantidos na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, segundo o MP. A exordial em comento relata, ainda, que em 18 de dezembro de 2012, inobstante a decisão judicial, os mesmos agentes públicos tentaram movimentar R\$ 500 mil de conta corrente do Banco do Brasil para a MAXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES.

Considerando as informações constantes das relatadas manifestações do MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, do Ministério Público Estadual e do próprio Poder Judiciário (em juízo de cognição sumária), entendo que existem indícios suficientes de irregularidades, aptos a ensejar o recebimento da presente representação.

Consoante expõe o Ministério Público na Ação Civil Pública nº 0011128-46.2013.8.16.0129, a transferência financeira objeto desta representação possivelmente foi efetuada com violação ao regramento aplicável, estabelecido em normas do Ministério da Previdência Social⁷ e da própria Paranaguá Previdência.⁸

⁷ Portaria MPS/GM nº 519, de 24 de agosto de 2011, com alterações efetuadas pela Portaria MPS nº 170, de 25 de abril de 2012.

"Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:

[...]
IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio cadastramento;

[...]
Art. 3º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão manter Comitê de Investimentos dos recursos dos seus respectivos RPPS, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata.

§ 1º Compete ao ente federativo estabelecer em ato normativo a estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no caput, respeitada a exigência de que seus membros mantenham vínculo com o RPPS, na forma definida no § 4º do art. 2º.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.302/2006, Resolução de Pregão nº 1/2006, Validação de Assinatura Digital em: <http://sigad.trf4.jus.br> - Identificador: P-0000-100000000-2013-00000000





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

representação, na Ação Civil Pública nº 0011128-48.2013.8.16.0129 e neste Despacho:

1. MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CNPJ 76.017.458/0001-15, na pessoa do Sr. Edison de Oliveira Kersten, CPF 201.874.249-34, Prefeito Municipal.
2. JOSÉ BAKA FILHO, CPF 033.708.538-25, Prefeito Municipal nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, compreendendo a data em que foi realizada a movimentação financeira objeto desta representação.
3. PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, CNPJ 08.542.807/0001-68, na pessoa de seu atual representante legal.
4. CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, CPF 321.580.509-00, Diretora Presidente da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA na data em que foi realizada a movimentação financeira objeto desta representação.
5. FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA, CPF 053.739.146-06, Diretor de Administração e Finanças da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA na data em que foi realizada a movimentação financeira objeto desta representação.
6. PETERSSON STYVE FALANGA, CPF 025.417.279-25, Gestor de Recursos da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA na data em que foi realizada a movimentação financeira objeto desta representação.
7. MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, CNPJ 13.707.891/0001-62,¹¹ fundo de investimento destinatário da movimentação financeira objeto desta representação.

¹¹ Em consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral disponível em http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp, o nome do cadastrado é indicado como "VIAJA BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES". Independentemente disso, o ofício de citação deverá ser confeccionado com o nome indicado no corpo deste despacho, ou seja, MÁXIMA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, já que esta é a denominação do fundo apontada em todos os documentos que subsidiam a presente decisão. Caso alterações se façam necessárias no curso do processo, a Diretoria de Protocolo (DP) receberá por meio de despacho ordem expressa para efetivá-las.

002364

002364



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Folha Informação

- Andamento Processual -

Unidade Corrente:	Nº Processo:	Tramitação nº
PARANAGUA PREVIDENCIA	57932/2014	4
Secretaria destino: PARANAGUA PREVIDENCIA - PARANAGUA PREVIDENCIA - ASS. JURIDICA		
Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA - DIRETORIA DE PROTOCOLO		
Tipo de processo: SOLICITACAO GERAL		
Assunto: SOLICITA		
Usuário receptor: —		
Cargo: —		
Descrição: A DIRETORIA JURÍDICA. SR. DTOR JURÍDICO. I- ENCAMINHO O PROCESSO ADMINISTRATIVO A ATENDIMENTO DAS PONTUAÇÕES DA CONTROLARIA GERAL DO MUNICÍPIO. II- APÓS RETORNAR AO SR. CONTROLAR GERAL		

LEAO SALOMAO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi do TJ/PR nº 002364/2014. Identificador: P.01PE S77UJ D00SS9 ALAC28



Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações - FIP
CNPJ/MF nº 13.707.891/0001-62

Rio de Janeiro / São Paulo, 26 de Abril de 2014

aos **Senhores Membros do Comitê de Investimento do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações**
Sr. Matheus Oliveira dos Santos
Sr. Carlos Alberto Pereira da Costa
Sr. João Procópio J. Pacheco de Almeida Prado
Sr. Ordice Soares do Nascimento

Ref: **Convocação para Reunião de Comitê de Investimento do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações**

Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários ("Máxima CCTVM" ou "Administradora") e Solo Gestão de Recursos Financeiros Ltda. ("Solo Gestão" ou "Gestora"), na qualidade de Administradora e Gestora do Fundo, respectivamente, nos termos do artigo 31, do regulamento do fundo Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações ("Regulamento" e "Fundo", respectivamente), por meio da presente convoca os senhores membros do comitê de investimento supra mencionados para a reunião do Comitê de Investimento do Fundo a ser realizada no dia 06 de maio de 2014, às 10h00 horas na sede social da Administradora situada à Avenida Atlântica, 1130, 9º andar, Rio de Janeiro, RJ, com videoconferência à filial da Administradora situada à Avenida Paulista, 1842, 15º andar, São Paulo, SP, a fim de deliberar da seguinte ordem do dia:

1. Em razão a não instalação da reunião prevista para 26 de abril de 2014, deliberar quanto aos assuntos correlatos a situação da Companhia Investida nos termos da apresentação realizada aos quotistas em 16 de abril de 2014, incluindo eventuais alternativas estratégicas a serem deliberadas, nos termos de suas atribuições previstas no art. 3º do Regulamento; e
2. Outros assuntos de interesse geral.

Estão convidados a participarem da presente reunião os quotistas do Fundo, sendo solicitado que sua presença seja confirmada mediante envio de e-mail à fundo.viajabrasil@maximacctvm.com.br;

Os documentos aqui mencionados serão apresentados na reunião e estão à disposição dos senhores membros do comitê de investimento na sede da Máxima CCTVM.

Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários

Solo Gestão de Recursos Financeiros Ltda.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 12/04/2001, Lei nº 11.418/2006, instituído de Poder de Controle
Validação deste em <http://portal.tribunal.jus.br> - Assinante: PASSUN KUMAR SIKSUK ARJUN



Página integrante do Livro de Assembleias de Quotistas do
Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações

002382

002365

Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações
CNPJ/MF nº 13.707.891/0001-62

Ata de Assembleia Geral de Quotistas
Realizada em 16 de Abril de 2014

Data, Hora e Local: às 15:00 horas do dia 16 de abril de 2014, na sede da Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, instituição administradora do Viaja Brasil Fundo de Investimentos em Participações ("Administradora" e "Fundo", respectivamente), sito à Avenida Atlântica, nº 1.130, 9º andar, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com video conferência a sua filial sito à Avenida Paulista, 1842, 15º andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; e ainda na qualidade de participação por áudio conferência.

Convocação e Presença: estando os quotistas regularmente convocados nos termos artigo 21, do regulamento do Fundo, presentes os quotistas identificados na lista de presença anexa ao presente, representando 13% (treze por cento) das quotas em circulação do Fundo, e ainda presentes os representantes da Administradora, da gestora do Fundo, a Solo Gestão de Recursos Financeiros Ltda. ("Gestora") e da administração da Companhia Investida.

Composição da Mesa: assume o cargo de (a) Presidente da Mesa o Sra. Eliane Valim dos Reis; e o cargo de (b) Secretário da Mesa o Sr. Hamilton Andrighetti.

Ordem do Dia: Deliberar e votar sobre:

- a) Explicação e apresentação do histórico do Fundo e dos motivos pelos quais, em 21 de março de 2014, o Administrador e o Gestor comunicaram suas respectivas renúncias as suas atividades no Fundo, nos termos do art. 13 da Instrução CVM 391/03 e art. 8 do Regulamento;
- b) Deliberação quanto eventual apresentação pelos quotistas de potenciais candidatos a assumirem a(s) função(ões) de administração e/ou gestão em questão;

Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações - FIP
CNPJ/MF nº 13.707.891/0001-62

Rio de Janeiro / São Paulo, 03 de abril de 2014

aos Senhores Quotistas do
Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações

Com convite de participação aos administradores da Companhia Investida
a Graça Aranha RJ Participações S/A.

Ref: Convocação para Assembleia Geral de Quotistas do
Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações

Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários* ("Máxima CCTVM" ou "Administradora") e Solo Gestão de Recursos Financeiros Ltda. ("Solo" ou "Gestora"), na qualidade de administradora e gestora do Fundo, respectivamente, nos termos do artigo 13 da Instrução CVM 391/03 e em conformidade com o regulamento do fundo Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações, ("Regulamento" e "Fundo", respectivamente), por meio da presente convoca os senhores quotistas para a assembleia geral de quotistas do Fundo a ser realizada no dia 16 de Abril de 2014, às 15h00 horas na sede social da Administradora sito à Avenida Atlântica, 1130, 9º andar, Rio de Janeiro, RJ, com videoconferência à filial da Administradora, situada à Avenida Paulista, 1842, 15º andar, Torre Norte, São Paulo, SP, a fim de deliberar da seguinte ordem do dia:

1. Explicação e apresentação do histórico do Fundo e dos motivos pelos quais, em 21 de março de 2014, o Administrador e o Gestor comunicaram as respectivas renúncias as suas atividades, nos termos do art. 13 da Instrução CVM 391/03 e art. 8 do Regulamento;
2. Deliberação quanto eventual apresentação pelos quotistas de potenciais candidatos a assumirem a(s) função(ões) de administração e/ou gestão em questão;
3. Analisar e Deliberar quanto as contas do Fundo e potencial liquidação do mesmo, caso não sejam encontrados candidatos aptos a assumirem as funções ora renunciadas;
4. Abertura de espaço para apresentação e discussão com a atual administração da Companhia Investida, de modo que sejam prestados esclarecimentos acerca das contas da Administração; e
5. Outros assuntos de interesse do Fundo.

Para atendimento à prerrogativa definida no item 2 acima, solicitamos que sejam encaminhadas à Administradora propostas de candidatos de modo que estes sejam apresentados à Assembleia.

Os documentos aqui mencionados (renúncias) estão à disposição dos quotistas na sede da Administradora ou ainda no website da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM").

Terão qualidade para comparecer à assembleia geral de quotistas os quotistas, seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 01 (um) ano, nos termos do artigo 22, Parágrafo Único do Regulamento.

Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e
Valores Mobiliários

Solo Gestão de Recursos Financeiros Ltda.

27/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPSCOE
Emissor: P.JYMW AD107, FWN92 AQ3GR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 27/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPSCOE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>

~~002363~~

002366

Ao Presidente do Conselho de Administração da GRAÇA ARANHA RJ
PARTICIPAÇÕES S.A holding controladora das empresas do GRUPO MARSANS,
JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO

PRAIA DE BOTAFOGO, 501 BLOCO A SALA 101, PARTE, CEP: 22.250-040,
BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO - RJ

Assunto.: RETIRADA AVAIS E FIANÇAS

Conforme é de vosso conhecimento, o notificante foi destituído de suas funções que exercia na empresa Graça Aranha RJ Participações S.A no dia 10/01/2014, bem como por conseguinte de todo e qualquer função junto ao Grupo Marsans, tendo entretanto, sido mantidos os avais e fianças concedidas, sem os quais tem hoje os notificantes ciência risco de correto adimplemento.

Nota-se que é de conhecimento de V. Sa. que após a destituição do notificante, houve a eleição de outra pessoa para o cargo até então ocupado por aquele, assumindo integralmente as funções responsabilidades inerentes ao cargo.

Assim sendo, considerando o iminente risco a que se submete o notificante e desejoso a desvincular suas obrigações e responsabilidades de toda e qualquer maneira da empresa a qual não possui qualquer vínculo, vem na forma do disposto no art. 835 do CC, requerer a exoneração da responsabilidade de fiador com alteração em todos os contratos em que constem o notificante como fiador e/ou avalista **no prazo máximo de 24 horas** a contar do recebimento da presente, sob pena de serem tomadas todas as medidas judiciais cabíveis, sem prejuízo dos danos morais e materiais já sofridos.

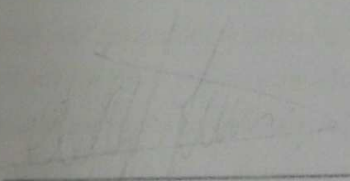
SALAZAR TRAVANCAS JUNIOR
001.163.327-19

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SALAZAR TRAVANCAS JUNIOR**, brasileiro, viúvo, financista, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.163.327-19 e portador do RG Nº 05568942-6, residente a Rua 2, Quadra 2, Lote 17, Casa 67, Itaipu, Niterói - RJ, CEP 24340-210, através de seu representante legal, neste ato nomeia e constitui sua bastante procuradora, a **Dra. PRISCILA SOARES CALDAS, OAB/RJ 167.618**, brasileira, solteira, advogada, com domicílio profissional à Rua Gonçalves Dias nº 84, sala 404, Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.050.030, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad judicium", mais os poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, em específico para representar o outorgante na

INFORMAÇÃO DE DESCONFORMIDADE

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014



SALAZAR TRAVANCAS JUNIOR

2/2001. Lei nº 11.419/2006. resolução do Projudi, do TJPROE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº ;
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JVAE 4CT9Z 7P9XD U9BM3




166
2012

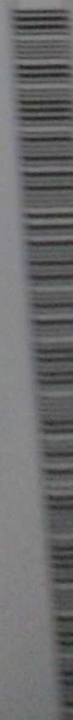
PROCURAÇÃO

Neste presente instrumento particular de procuração, **MARCO LUCIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, regularmente inscrito no CPF nº 035.488.274-03 e portador do Cartão de Identidade SSP-AM nº 002.045, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, 27, apartamento 402, Cotia, Estado de São Paulo - SP, inscrito de acordo com a legislação legal, neste ato nomeia e constitui seu bastante procurador, o **Dr. MARCELO SOARES CALDAS, OAB/SP 127.826**, brasileiro, solteiro, advogado, com escritório profissional à Rua Gonçalves Dias nº 84, sala 404, Centro - São José do Rio Preto - SP - CEP: 13.200-200, a quem confere ampla poderes para a firma em geral, com especialidade no âmbito de sua profissão, inclusive para ajuizar, propor, contestar, responder, transigir, firmar compromisso de verdade, receber e dar quitação, assinar, endossar, reconhecer, ratificar e cumprir, com ou sem reservas de qual ordem, em qualquer data, presente e futuro, na **OBEDIÊNCIA DE FIZES COM PÓSULO LITIGANTE**.

Sinhora, 28 de abril de 2014


MARCO LUCIO DE OLIVEIRA

Este documento assinado digitalmente por MARCO LUCIO DE OLIVEIRA, CPF nº 035.488.274-03, em 28/04/2014 às 14:58:12. Para verificar a validade das assinaturas, acesse o portal de validação de assinaturas digitais no endereço eletrônico: <http://www.portalvalidaassaturas.sp.gov.br>



Avaliado em
Destinação F
 Guardar p
 Amostrar
 Eliminar e

AO Instituto de Gestão Previdenciária Paranaguá - Paranaguá Previdência

MARIO LUCIO DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, inscrito no CPF-
NF 505.495.376-00 e portador da carteira de identidade SSP-AM nº 893185, residente e
domiciliado na Rua Santa Clara, 27, apartamento 401, Copacabana, Rio de Janeiro - RJ e
SALAZAR TRAVANCAS JUNIOR, brasileiro, viúvo, financista, inscrito no CPF/MF sob o nº.
001.163.327-19 e portador do RG Nº 05568942-6, residente a Rua 2, Quadra 2, Lote 17, Casa
67, Itaipu, Niterói - RJ, CEP 24340-210, vem, por sua advogada, in fine assinada,
respeitosamente perante V. Exa, vem apresentar

INFORMAÇÃO DE DESCONFORMIDADE

em face de **VIAJA BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**, inscrita no
CNPJ sob o nº 13.707.891/0001-62, com sede na Avenida Atlântica, nº 1.130, 9º andar,
Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, pelos seguintes fatos e fundamentos
jurídicos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Os informantes foram contratados, para exercer as funções de direção das
empresas subordinadas ao fundo em comento pertencentes ao Grupo Marsans Brasil. Deve ser
destacado, que apesar não haver anotação na carteira de trabalho dos informantes, seus
contratos foram rescindidos sem justo motivo em 10 de janeiro de 2014.

Assim, decorrente das obrigações inerentes a pressão do cargo, impostas pelas
empresas, os informantes ora em comento, assinaram diversas obrigações em que figuravam
como avalistas.

Ocorre que os informantes foram de maneira inescrupulosa destituídos de suas
funções, sem que as empresas em que figuravam como avalistas, em evidente má fé, tenham
substituído as obrigações assumidas pelos informantes considerando o término do vínculo
ocorrido entre as partes.

Assim, os informantes, em atitude contrária, demonstrando claramente a sua
boa-fé objetiva, encaminharam uma notificação com o fito de efetuar a retirada de seus nomes